CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

QUANTO VALE A DIGNIDADE?

Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo

Org. Maria Carolina Fernandes Oliveira
Marianna Gomes Silva Lopes
Tamíris Souza Rodrigues

INSTITUTO RTM Educacional
DE DIREITO DO TRABALHO E GESTÃO SINDICAL

Editora RTM®

Organizadoras
Maria Carolina Fernandes Oliveira
Marianna Gomes Silva Lopes
Tamíris Souza Rodrigues

Colaboradores
Rebeca Oliveira Generoso
Samuel Almeida Fernandes
Shevah Ahavat Esberard

Ilustradora
Bianca Bernardes Trazzi
https://www.behance.net/biancalana

QUANTO VALE A DIGNIDADE?

Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo

INSTITUTO IRTM DE DIREITO DO TRABALHO E GESTÃO SINDICAL

BELO HORIZONTE
2021

Editora RTM®

Todos os direitos reservados à Editora RTM.
Proibida a reprodução total ou parcial, sem a autorização da Editora.

As opiniões emitidas em artigos de Revistas, Site e livros publicados pela Editora RTM (Instituto RTM de Direito do Trabalho e Gestão Sindical) são de inteira responsabilidade de seus autores, e não refletem necessariamente, a posição da nossa editora e de seu editor responsável.

Q1 Quanto vale a dignidade? Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo [recurso eletrônico] / Organizadoras: Maria Carolina Fernandes Oliveira, Marianna Gomes Silva Lopes, Tamíris Souza Rodrigues; Colaboradores: Rebeca Oliveira Generoso, Samuel Almeida Fernandes, Shevah Ahavat Esberard; Ilustradora: Bianca Bernardes Trazzi. – Belo Horizonte: RTM, 2021.
244 p.: il. – Inclui bibliografia.

1.Direito do trabalho 2.Trabalho escravo I. Oliveira, Maria Carolina Fernandes (org.) II. Lopes, Marianna Gomes Silva (org.) III. Rodrigues, Tamíris Souza (org.) IV. Generoso, Rebeca Oliveira (colab.) V. Fernandes, Samuel Almeida (colab.) VI. Esberard, Shevah Ahavat (colab.) VII. Trazzi, Bianca Bernardes (il.) VIII. Título

CDU 331:326.3

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

ISBN: 978-65-5509-062-8

Editoração Eletrônica e Projeto Gráfico: Equipe rtm
Capa: Bianca Bernardes Trazzi
Editor Responsável: Mário Gomes da Silva
Revisão: autores são os únicos responsáveis pela revisão de seus trabalhos e respondem inteiramente pelo teor e ortografia de seus artigos.

Editora RTM - Instituto RTM de Direito do Trabalho e Gestão Sindical
Rua João Euflásio, 80 - Bairro Dom Bosco BH - MG - Brasil - Cep 30850-050
Tel: 31-3417-1628
WhatsApp:(31)99647-1501(vivo)
E-mail : rtmeducacional@yahoo.com.br
Site: www.editorartm.com.br
Loja Virtual : www.rtmeducacional.com.br

Conselho Editorial:
Adriano Jannuzzi Moreira
Amauri César Alves
Andréa de Campos Vasconcellos
Antônio Álvares da Silva
Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
Bruno Ferraz Hazan
Carlo Cosentino
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cláudio Jannotti da Rocha
Cleber Lucio de Almeida
Daniela Muradas Reis
Ellen Mara Ferraz Hazan
Fernado Maciel
Gabriela Neves Delgado
Giovani Clark
Gustavo Seferian
Jorge Luiz Souto Maior
Jose Reginaldo Inacio
Juliana Teixeira Esteves
Lívia Mendes Moreira Miraglia
Lorena Vasconcelos Porto
Lutiana Nacur Lorentz
Marcella Pagani
Marcelo Fernando Borsio
Marcio Tulio Viana
Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos
Maria Cecília Máximo Teodoro
Maria Rosaria Barbato
Ney Maranhão
Raimundo Cezar Britto
Raimundo Simão de Mello
Renato Cesar Cardoso
Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Rômulo Soares Valentini
Rosemary de Oliveira Pires
Rúbia Zanotelli de Alvarenga
Sandro Lunard Nicoladeli
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Valdete Souto Severo
Vitor Salino de Moura Eça
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Organizadoras

Maria Carolina Fernandes Oliveira
Advogada voluntária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Mestranda em Teoria do Direito pela UFMG (2019/2021), sob orientação do prof. David Gomes. Contato: mariaacarolinaf@gmail.com.

Marianna Gomes Silva Lopes
Advogada voluntária na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Mestranda em Trabalho e Crítica pela UFMG (2019/2021) sob orientação da professora Lívia Mendes Moreira Miraglia. Contato: mariannagslopes@gmail.com.

Tamíris Souza Rodrigues
Advogada voluntária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Contato: tamiris16.rodrigues@gmail.com.

Colaboradores

Rebeca Oliveira Generoso

Samuel Almeida Fernandes

Shevah Ahavat Esberard

Autores

Adriana Almeida Lima
Graduada em Direito pela Universidade Niltom Lins. Advogada. Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professora Permanente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerias (PPGD-UFMG). Membro da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MArbiC-UEA). Contato: a.almeida.lima@uol.com.br.

Adriana Goulart Sena Orsini
Pós-doutora em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas - UDF. Doutora e Mestra em Direito pela UFMG, Professora e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da FDUFMG. Desembargadora do TRT da 3ª Região. E-mail: adrisena@ufmg.br.

André Rezende Soares Lino
Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, andrerlino@ufmg.br. Extensionista, pesquisador e monitor na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Estagiário em escritório de advocacia.

Caio Leonardo Figueiredo Gomes
Graduando no curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: caiof.gomes@hotmail.com.

Catharina Lopes Scodro
Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada. E-mail: catharina.scodro@gmail.com.

Denison Melo de Aguiar
Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor Permanente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerias (PPGD-UFMG). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MArbiC-UEA). Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

Dorinethe dos Santos Bentes
Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Mestra em História pela UFAM. Especialista em História Social da Amazônia e em Direito Ambiental e Urbanístico. Professora da Faculdade de Direito-UFAM. E-mail: dorinethebentes@gmail.com.

Flávia Maria da Silva Costa
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo IEC da PUC Minas. Mestre em Direito Privado, na linha Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia, pela PUC Minas. Servidora Pública do TRT da 3ª Região.

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda
Mestre em Direito Privado, na linha Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia, pela PUC Minas, com Bolsa Capes. Licenciado em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino e bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito (RED) da PUC Minas. Advogado.

Gustavo Seferian
Professor do DIT-UFMG. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela FDUSP. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CéSor/EHESS/CNRS. Pesquisador-Líder do GPTC-USP e coordenador do IeTB-UFMG, membros da RENAPEDTS. Membro do IPDMS. E-mail: seferian@ufmg.br.

Isabela Árabe Figueiró de Lourdes
Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. e-mail: isabelaarabe@hotmail.com.

Jamilla Monteiro Sarkis
Mestre em Direito pela UFMG. Advogada Penalista. Professora. E-mail: Jamilla.sarkis@gmail.com.

Lara Marques Baeta
Graduanda do quarto período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: larabaeta@hotmail.com.

Leonardo Borges Benites
Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduando em Compliance e Direito Anticorrupção. Email: leonardo.benites@outlook.com.br.

Lucas Andrade do Nascimento
Bacharel em Direito - Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado (Faculdade LEGALE). Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). E-mail: lucasandradeufam@gmail.com.

Marcela Rage Pereira
Mestranda em Direito da Linha de Pesquisa História, Poder e Liberdade do Programa de Pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Direito pela UFMG. Advogada. Email: marcelarage@gmail.com.

Mariana Ambrósio Faria Heringer da Costa
Graduanda do quarto período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: mariana_ambrosio1@hotmail.com.

Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualeto
Doutora e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Professora da FGV Direito SP. Advogada. E-mail: olivia.pasqualeto@fgv.br.

Rafael Barros Bernardes da Silveira
Doutorando e mestre em Direito pela UFMG. Professor. E-mail: rafaelbarrosbs@gmail.com.

Samuel Almeida Fernandes
Graduando no curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: samuelalmeidafer@gmail.com.

Viviane Afonso de Araújo
Graduada em direito pela UFMG, Mestre em Comunicação Social, vertente Comunicação e Política pela Universidade do Porto/PT.

Wânia Guimarães Rabello de Almeida
Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela PUC-Minas. Professora de Direitos Humanos da graduação e da pós-graduação latu sensu, e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

PREFÁCIO

O presente livro é fruto do III Congresso Nacional sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo realizado no dia 21 de novembro de 2019 na Faculdade de Direito da UFMG. O evento marcou a terceira edição do Congresso realizado anualmente pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), projeto de extensão da FDUFMG, calcado no tripé universitário da pesquisa, ensino e extensão, existente desde 2015.

O Congresso, como em suas edições anteriores, recebeu artigos de alunos e professores de toda parte do Brasil que pesquisam, atuam e se debruçam sobre o tema. Foram mais de 30 resumos enviados, sendo que 31 resumos foram selecionados para apresentação.

Dividiram-se os pesquisadores em quatro Grupos de Trabalho, agregados por critérios de afinidade.

Os trabalhos foram conduzidos pelo desembargador aposentado José Eduardo Chaves, pelas alunas e aluno da pós-graduação da UFMG, Maria Clara Persilva, Ana Clara Brasileiro, Marcela Rage, Marianna Lopes, Wanessa Rodarte e Rodrigo Gondim e pelos professores Jeibson Justiniano, Taís Braga, Dorinethe Bentes e Denison Aguiar da UEA em uma profícua tarde primaveril de debates e discussões enriquecedoras nas salas da Vetusta Casa de Afonso Pena.

A todos eles nosso especial e afetuoso agradecimento pelas contribuições engrandecedoras.

Posteriormente, os resumos foram desenvolvidos e deram origem aos artigos que hoje compõem essa obra.

O livro foi dividido em três partes estruturadas em sujeitos, conceitos e instituições.

A primeira parte, intitulada “Os escravizados” pretende dar voz aos sujeitos que são submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, trazendo estudos de casos reais que visam a visibilizar a situação de alguns dos quase 369 mil trabalhadores brasileiros em condições análogas à escravidão, segundo estimativa da Walk Free Foundation.

A segunda parte, que recebeu o título de “Os conceitos e as formas”, buscou trazer análise da definição do trabalho escravo contemporâneo, a fim de situar os leitores acerca do estado da arte em que se encontra a doutrina pátria, bem como refletir teoricamente acerca do tema e incentivar a práxis.

Por fim, a terceira parte, “Os atores institucionais”, analisou a atuação dos órgãos que estão na linha de frente do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, como o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e os entes de fiscalização.

Pretende-se, de alguma forma, dar voz a essas trabalhadoras e trabalhadores superexplorados e, ao mesmo tempo, informar e sensibilizar os intérpretes e aplicadores do Direito acerca da existência e permanência do trabalho escravo no Brasil atual.

Acredita-se que é por meio da visibilização e da conscientização que se poderá vislumbrar um futuro, espera-se que não muito distante, livre do trabalho escravo.

Lívia Mendes Moreira Miraglia

SUMÁRIO

Os escravizados 11

1 - TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ONDE SE ENCONTRAM AS MULHERES? 13
Marcela Rage Pereira

2 - O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOS SOLDADOS DA BORRACHA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA 31
Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima

3 - LABORTERAPIA NO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA: ANÁLISE DE UM CASO DE TRABALHO FORÇADO 53
Flávia Maria da Silva Costa e Gustavo Marcel Lacerda

4 - A ESCRAVIDÃO INSTITUCIONALIZADA - COMO AS PROPOSTAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO PODEM CRIAR UMA "NOVA ESCRAVIDÃO" AO INSTITUCIONALIZAR O TRABALHO FORÇADO 75
Viviane de Araújo

Os conceitos e as formas 95

5 - CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: JUSTIFICAÇÃO PENAL DE UM CONCEITO EM RISCO 97
Jamilla Monteiro Sarkis e Rafael Barros Bernardes da Silveira

6 - ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: APORTES CONSTITUTIVOS E CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS DESDE A TRADIÇÃO MARXISTA 115
Gustavo Seferian

7 - NOVAS FORMAS DE TRABALHO E O NEOLIBERALISMO 131
Caio Leonardo Figueiredo Gomes e Samuel Almeida Fernandes

8 - TELETRABALHO, JORNADAS EXAUSTIVAS E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A REFORMA TRABALHISTA E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS 147
Wânia Guimarães Rabello de Almeida e Isabela Árabe Figueiró de Lourdes

Os atores institucionais 163

9 - A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO AMAZONAS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI 165
Adriana Goulart Sena Orsini, Dorinethe dos Santos Bentes, Lucas Andrade do Nascimento

10 - A JORNADA EXAUSTIVA COMO VETOR DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRT DA 3ª REGIÃO À LUZ DOS CASOS DA CTETP 185
André Rezende Soares Lino

11 - A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE 207
Leonardo Borges Benites

12 - TRÊS ANOS DA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL POR TRABALHO ESCRAVO: AVANÇOS E RETROCESSOS NO COMBATE A ESSA PRÁTICA 225
Lara Marques Baeta e Mariana Ambrósio Faria Heringer da Costa

13 - UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO FORÇADO NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL: O QUE SE FAZ PARA COIBIR ESSA PRÁTICA? 245
Catharina Lopes Scodro e Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualeto

Os escravizados

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ONDE SE ENCONTRAM AS MULHERES?

Marcela Rage Pereira[1]

[1] Mestranda em Direito da Linha de Pesquisa História, Poder e Liberdade do Programa de Pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Direito pela UFMG. Advogada. Email: marcelarage@gmail.com.

Resumo: De modo geral, observa-se que o trabalho escravo contemporâneo é fenômeno que vem sendo tratado sem a devida distinção de gênero, ou ainda, com adoção do masculino como pressuposto, o que acaba reproduzindo e mantendo determinados corpos em posição de invisibilidade. Quais são as atividades desempenhadas por mulheres submetidas ao trabalho análogo ao de escravo? O presente trabalho retoma os dados apresentados pela pesquisa publicada, no ano de 2018, pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, para levantar inúmeras problematizações a partir da lente do gênero. O objetivo do presente estudo é apresentar a posição das mulheres no mercado laboral, descortinando possíveis fatores que as deixam praticamente inalcançáveis pelas ações estatais de fiscalização, a partir do tipo e do modo de trabalho desempenhado. Em relação à metodologia, o estudo realiza análise primária de relatórios, dados estatísticos e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Mulher. Invisibilidade. Fiscalização do trabalho.

Keywords: Slavery. Woman. Invisibility. Labor inspection. Decolonial feminism.

Palabras clave: Trabajo esclavo. Mujer. Invisibilidad. Inspección del trabajo.

1 - Introdução

Entre 2004 e 2017, no estado de Minas Gerais, 3.298 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão. Os resgates foram resultado de 373 ações fiscais, realizadas por auditores fiscais do Ministério do Trabalho.[2]

O ordenamento jurídico brasileiro contempla desde o Código Penal (CP) de 1940[3], no âmbito dos crimes contra a liberdade individual, em seu artigo 149, o crime de redução do homem à condição análoga à de escravo[4].

A partir de 2003, a lei passou a especificar as hipóteses de tipificação, quais sejam: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornadas exaustivas; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção em razão de dívidas contraídas com o preposto ou empregado; cerceio do uso de meio de transporte para reter o trabalhador no local de trabalho; e vigilância ostensiva ou retenção de documentos com o fim de retê-lo no local de trabalho[5].

Pesquisa empreendida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG verificou a ocorrência de casos envolvendo os verbos núcleos do tipo ao analisar os 373 relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores fiscais do trabalho em Minas Gerais. Como resultado, apurou-se

que, dos 157 casos que concluíram pela existência de trabalho escravo, 94,9% o fizeram com base em condições degradantes de trabalho e outros 21,66%, em submissão a jornadas exaustivas[6].

A referida pesquisa não procedeu à análise de gênero, nem de raça dos trabalhadores alcançados. No entanto, em apenas uma ação fiscal constatou-se a ocorrência de trabalho escravo doméstico, ao longo de 13 anos analisados[7].

Esse caso singular refere-se à história da senhora M.C., mulher, negra, analfabeta, trabalhadora doméstica e viúva, que foi resgatada na cidade de Rubim, interior de Minas Gerais, onde estava trabalhando em condições análogas às de escravo há oito anos. A trabalhadora, que conhecia a família de sua empregadora há cerca de trinta anos, foi trabalhar na casa após a morte de seu marido, em troca de comida e moradia. No período, foi criada espécie de servidão por dívida para suprir as despesas com alimentação e o benefício de pensão por morte que recebia por ocasião da morte do marido era revertido para sua empregadora como forma de gratidão, a qual chegou, inclusive, a utilizá-lo como garantia de empréstimos consignados junto a instituições financeiras[8].

Além da falta de remuneração, a vítima se encontrava atada *"aos grilhões psicológicos da ignorância sobre seus próprios direitos*", nas palavras dos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, e do sentimento de gratidão moral pela casa e pela comida que lhe eram oferecidas, aos seus olhos, por benevolência dos empregadores[9].

Embora não seja o objetivo da presente abordagem, é importante registrar o quão espantoso é esse percentual ínfimo de constatação de escravidão no âmbito doméstico, ao levar em consideração o modo pelo qual ele é pres-

---

6 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 51.

7 Resultado da pesquisa "Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais" publicada, no ano de 2018, pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais, que buscou conhecer a abordagem realizada no estado de Minas Gerais no enfrentamento do trabalho escravo.

8 HADDAD; MIRAGLIA, op. cit., p. 258.

9 Relatório de fiscalização da operação 2017.063.3.MTE.MINAS.

tado no país[10]. Além de o ramo abrigar a maior população[11] de trabalhadores domésticos do mundo[12], é marcado pelo trabalho da mulher[13], pela informalidade[14] e pela mão de obra de mulheres negras[15].

Apesar de a referida pesquisa não ter realizado análise de gênero, o único caso em que foi possível encontrar uma vítima mulher, despertou a dúvida no sentido de se seria possível identificar trabalhadoras mulheres em outros relatórios e, em caso positivo, em quais atividades produtivas fiscalizadas elas estariam empregadas.

Desse modo, descortina-se o objetivo do presente artigo, apurar em que medida os papeis de gênero reverberam no resultado das fiscalizações do trabalho, em quais atividades se encontram as mulheres resgatadas, ou, em último caso, se o trabalho escravo contemporâneo é fenômeno que atinge majoritariamente homens.

Para tanto, iniciaremos a análise, a partir de amostragem de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho para identificar a mão de obra feminina em Minas Gerais nos casos de trabalho análogo ao de escravo.

2 - As mulheres no trabalho escravo em Minas Gerais

Conforme já asseverado, a pesquisa apresentada em 2018 pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas não procedeu à análise de gênero das vítimas. Só se teve conhecimento de um único caso envolvendo vítima

---

10 PEREIRA, Marcela Rage. **Emprego doméstico no Brasil:** a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.) . Feminismo, Trabalho e Literatura. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 20.

11 Segundo dados de 2017 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil emprega 7 milhões de pessoas no setor de trabalho doméstico, sendo que são 3 (três) empregadas para cada grupo de 100 (cem) habitantes).

12 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O emprego doméstico**: uma ocupação tipicamente feminina. Brasília: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006.

13 IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**: trabalho doméstico remunerado. 2017.

14 Idem.

15 Em 2017 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentou o estudo ˜Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça˜, o qual apurou entre os anos de 1995 e 2015 as características do trabalho doméstico no Brasil. Nesse sentido, tem-se que a população ocupada no trabalho doméstico no Brasil em 2015 correspondia a 6,27 milhões de habitantes, sendo que desses 5,75 milhões eram mulheres e apenas 1,1 milhão era homem. Dentre as trabalhadoras domésticas, apenas 30,4% possuíam carteira assinada em 2015. Ainda, dentro da população feminina mais de 60% da mão de obra era composta por mulheres negras (3,7 milhões).

do sexo feminino, pois, em razão da sua notória singularidade, foi retratado em um dos capítulos da obra, que relata o trabalho doméstico em condições análogas às de escravo[16].

Tendo isso em consideração, surge o questionamento sobre onde as mulheres se encontram no atual cenário mineiro de ocorrências de trabalho escravo. A fim de realizar a análise com a perspectiva de gênero, o ideal seria retornar aos relatórios das fiscalizações, do período de 2004 a 2017, promovidas pelo antigo Ministério do Trabalho (373). No entanto, tal feito mostrar-se-ia inexequível, em razão do volume da base de dados e o tempo disponível para a realização do presente estudo.

Desse modo, com o intuito de problematizar e de buscar meios para enfrentar a invisibilidade da mulher na escravidão contemporânea, optou-se por separar determinado ano para a análise.

Ao se examinar o quadro dos relatórios ao longo dos anos, constatou-se que o ano de 2013 foi o período em que mais se flagrou trabalho escravo em Minas Gerais[17]. Dentre as 28 ações fiscais realizadas, 25 concluíram pela ocorrência de trabalho escravo, o que equivale a 89,29% do total[18].

O passo seguinte consistiu em reler os relatórios das ações fiscais de 2013, a fim de verificar se houve por parte da equipe de fiscalização a indicação do sexo feminino ou masculino das vítimas resgatadas. Em constatação positiva, percebeu-se que cada relatório tomou o cuidado de destacar o quantitativo de vítimas mulheres, homens, crianças e adolescentes.

No referido ano, foram 448 pessoas resgatadas no total, dentre as quais apenas 6 eram mulheres, as quais foram encontradas nas atividades de agricultura e de carvoaria, sendo 3 em cada estabelecimento fiscalizado.[19]

Importa salientar que não basta olhar para esse quantitativo de forma isolada, é preciso, ainda, tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, surgem alguns questionamentos. Essas mulheres se inseriam no sistema produtivo das empresas? Ou, somente se encontravam

---

16 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 258.

17 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 61.

18 Ibidem.

19 Os relatórios estudados que apresentaram vítimas mulheres foram: OP n. 2013.088.MTE.MINAS e OP n. 2013.049.MTE.MINAS.

nos locais acompanhando o cônjuge ou o companheiro? Ou, ainda, numa terceira hipótese, as mulheres estavam ali para realizar afazeres domésticos, tais como limpar e cozinhar no alojamento que abrigava os trabalhadores, sendo apenas os homens que efetivamente trabalhavam na atividade produtiva final?

Caso fosse constatada a ocorrência dessa terceira hipótese, o desdobramento lógico seria aumentar os índices de casos envolvendo trabalho escravo doméstico. Tal fato, por si só, reforçaria os marcadores sociais sobre quem realiza esse tipo de trabalho no país e os modos pelos quais ele é prestado, de forma precária, com poucos direitos assegurados e invisibilizado.

Noutro giro, cumpre apontar quais atividades foram objeto da fiscalização no ano de 2013, a fim de apurar se são trabalhos que tradicionalmente aportam a mão de obra feminina, pois em caso negativo, a ausência de mulheres resgatadas é conclusão que de fato se impõe.

Com efeito, no referido ano, a atividade que prevaleceu, dentre as fiscalizadas pelo extinto Ministério do Trabalho, foi a construção civil, com 14 casos, dentre o total de 25. A agricultura e pecuária apareceram em 3 relatórios, cada. A atividade de carvoaria figurou em 2 casos e, por fim, com uma ocorrência cada figuraram no rol o comércio, a energia, a indústria e a agricultura.

Historicamente, a construção civil é setor que emprega mais homens do que mulheres. Em que pese o crescimento do número da mão de obra feminina na última década, em razão do aporte de novas tecnologias e de incentivos do poder público[20], não causa espanto mais homens em condições que aviltam a dignidade humana em relação às mulheres, em decorrência da própria caracterização do emprego de mão de obra no ramo.

Expostos tais questionamentos, passa-se a apresentar as características dos dois casos em que foram encontradas mulheres vítimas de trabalho análogo ao de escravo em Minas Gerais no espectro estudado.

No primeiro deles, OP n. 2013.088.MTE.MINAS, cuja atividade principal era a agricultura, dentre o total de 23 resgatados numa fazenda voltada para o cultivo de laranja, 3 eram mulheres. Como eram poucos trabalhadores, é possível extrair dos depoimentos prestados que elas foram aliciadas de uma região para outra em busca de trabalho, sendo que uma delas foi por indicação do primo.

Com efeito, percebe-se que as trabalhadoras rurais foram empregadas diretamente na colheita da laranja e foram aliciadas nas suas cidades de origem para trabalhar no período da safra por um "turmeiro" - intermediador

[20] DUTRA, Helena. **Mulheres na construção civil:** sim, elas estão ocupando os canteiros de obras. Blog, Sienge Plataforma. Publicado em 13 de dezembro de 2019.

da mão de obra –, responsável também por direcionar os trabalhadores aos alojamentos.

Os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho. O alojamento possuía condições precárias, contando com instalações elétricas improvisadas com riscos de incêndio; construções sem cobertura, permitindo entrada de animais peçonhentos e água da chuva; ausência de local para tomada das refeições; instalações sanitárias precárias que impossibilitava o uso; não havia lugar para guardar os pertences pessoais; não havia colchões para todos, nem água filtradas disponível; e não havia observância das normas de saúde e segurança nas frentes de trabalho. Além disso, constatou-se o endividamento dos trabalhadores aliciados com os custos da viagem e com a compra de alimentos e itens de higiene pessoal na mercearia, que também pertencia ao dono do alojamento.

No segundo caso, OP n. 2013.049.MTE.MINAS, cujas atividades eram de carvoaria e limpeza do terreno para cultivo de soja, foram encontradas 3 mulheres, juntamente com os outros 30 trabalhadores resgatados.

A descrição do auditor fiscal contida no relatório dá a entender que duas mulheres laboravam juntamente com seus companheiros nas frentes de trabalho e a terceira era responsável pela função de cozinheira.

Ao descrever a situação de precariedade dos alojamentos e instalações sanitárias, depreende-se que essas eram externas e coletivas para todos os trabalhadores. Nesse ponto, o relatório chama a atenção para a moradia da cozinheira, a qual era a única que possuía instalação sanitária ligada à estrutura rústica de madeira. Embora também seja descrita de forma precária, dá a entender que sua situação é melhor em relação à dos demais, no que tange à privacidade.

Outrossim, em relação à descrição do local, verifica-se que os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos. A falta de energia elétrica, o não fornecimento de água potável, a falta de local para guardar e preparar os alimentos, o risco de incêndio, a ausência de equipamentos de segurança, a falta de pagamento dos salários e o endividamento ilegal dos empregados compõem o conjunto probatório do caso.

A par desses dois relatórios, embora seja incipiente a constatação de mão de obra feminina explorada para fins de trabalho escravo, possível concluir que quando presente, ela assola igualmente homens e mulheres em busca de trabalho.

À exceção da cozinheira[21], responsável por controlar o fornecimento de carne aos trabalhadores no caso narrado, não é possível saber se as outras mulheres também acumulavam as tarefas domésticas dos alojamentos, nem quem era responsável pela limpeza e preparo das refeições.

Estudo mais aprofundado em todas as ações fiscais realizadas no estado desde 2004 permitiria apontar todas as variações de cenários envolvendo mulheres em situações de trabalho análogo ao de escravo.

No atual estado da obra, porém, ainda é preciso treinar o olhar para compreender os papeis de gênero numa cena de trabalho escravo, por isso as conjecturas acima são tão relevantes, quanto o é o apontamento do quantitativo pura e simplesmente.

Nesse sentido, os estudos de Rita Laura Segato emergem para qualificar as ponderações. A antropóloga argentina interroga acerca dos papeis desempenhados pelas relações de gênero, partindo do exame do gênero como categoria central para entender as transformações impostas à vida das comunidades colonizadas[22]. Para Segato, o principal impacto da colonização foi alterar a estrutura dos papeis de gênero, ensejando perda do papel político das mulheres com sua domesticação e reserva ao espaço privado[23].

O encapsulamento da vida doméstica, levou ao desmoronamento do seu valor e capacidade de participação em decisões que afetam a coletividade. O binarismo implantado pela modernidade, segundo a autora, cujo pressuposto é a suplementação, transforma a hierarquia em abismo entre o masculino – universal – e o feminino – residual[24]. Desse modo, na medida em que só adquire politicidade o que pode ser processado e apresentado em termos universais, o doméstico, íntimo e feminino, resta inferiorizado.

Com base nisso, poder-se-ia articular que, as hipóteses nas quais as mulheres estão desempenhando atividades relativas à vida doméstica ficam imperceptíveis na cena de trabalho escravo. Ao passo que, apenas se mostram visíveis quando as mulheres assumem os papeis universais de trabalho, destinados, na divisão sexual do trabalho, ao sujeito homem. Por exemplo, quando se constata a trabalhadora na atividade principal do empreendimento, como no caso do cultivo da laranja, é visível o cenário de exploração, porém,

---

21 OP n. 2013.049.MTE.MINAS.

22 SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. In: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. E-cadernos CES, n.18, São Paulo, 2015.

23 Ibid., p. 120.

24 Ibid., p. 122.

o mesmo não ocorre quando ela se encontra nas atividades domésticas do alojamento.

Outro contributo para a desigualdade de gênero nas normas de organização do trabalho e desvalorização do trabalho reprodutivo se encontra na separação forçosa entre trabalho e vida familiar, como se ambas fossem esferas estanques. Cria-se, portanto, uma imagem de que o trabalho é um lugar autogovernado, autônomo e dissociado de forma jurídica e fática da organização doméstica[25], o que desencadeia no ocultamento das relações e dinâmicas inerentes ao âmbito doméstico e ao trabalho reprodutivo.

3 - As mulheres no mercado laboral

Apresentados os relatórios das fiscalizações em que foram encontradas mulheres laborando em condições análogas às de escravas, passa-se a investigar características da presença da mulher no mercado de trabalho, objetivando encontrar respostas para a ausência do gênero feminino nos dados de trabalho escravo.

Em Minas Gerais, a informalidade do trabalhador, isto é, a ausência de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, esteve intrinsecamente ligada às ocorrências de trabalho escravo, uma vez que "em 95,42% dos casos em que o trabalhador não possuía CTPS, a equipe de fiscalização detectou condições análogas à de escravo[26]."

Outros indicadores também acentuam a vulnerabilidade do trabalhador, tornando-o potencial vítima desse tipo de trabalho aviltante, tais como o nível de escolaridade – 70% dos resgatados no Brasil são analfabetos ou foram até o 5º ano do ensino fundamental[27] - e o percentual elevado de desemprego em determinada região.

Posto isso, buscou-se perquirir se censos nacionais e regionais possuem o mapeamento da interação desses índices entre homens e mulheres.

Tendo como base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Con-

---

[25] CONAGHAN, Joanne. **Feminism and labour law:** contesting the terrain. *In:* MORRIS, Anne; O'DONNELL, Therese. Feminist Perspectives on Employment Law. London: Cavendish Publishing Limited, 1999. p. 25.

[26] HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 73.

[27] OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em: 20 fev. 2020.

tínua (PNAD Contínua)[28], realizada no mercado de trabalho brasileiro no primeiro semestre de 2019 e publicada em 16 de maio do mesmo ano, concentrou-se em avaliar os seguintes índices: taxa de desocupação; idade de para trabalhar; informalidade; população fora da força de trabalho; e ocupação dos setores produtivos por homens e mulheres.

Pontua-se que, inicialmente, o aspecto temporal analisado se restringiu ao primeiro semestre de 2019, por ser a informação mais recente, e ao quarto trimestre de 2013, por apresentar as condições do mercado no período das ocorrências de trabalho escravo apresentadas.

No primeiro semestre de 2019, as mulheres representavam 52,6% da população desocupada, enquanto os homens representavam 47,4%. O cenário em 2013, apontava 54,9% para o grupo de mulheres desocupadas e 45,1% para os homens. Embora tenha havido variação nos níveis, percebe-se que as mulheres continuam sendo maioria na população de desocupados[29].

Em outro gráfico, é apresentado o nível da ocupação, sendo que no ano 2019, o dos homens (63,7%) seguiu sendo superior ao das mulheres (44,9%). Em 2013, o nível de ocupação feminina girava em torno de 43,9%, ao passo que a masculina representava 56,1%[30].

O conceito de população desocupada, corresponde, em síntese, às pessoas que na semana de referência estavam sem trabalho que geram rendimentos para o domicílio; que tomaram alguma providência efetiva para conseguir trabalho; e que estavam disponíveis para assumi-lo na referida semana[31]. Em sentido contrário, população ocupada faz referência aos que possuíam algum trabalho remunerado na semana de referência[32].

Ainda, cumpre mencionar a força de trabalho potencial, que compreende as pessoas que procuraram trabalho, mas que não estavam disponíveis para trabalhar na semana de referência. Dentre os fatores de tal impedimento, um dos principais motivos foi o fato de ter que cuidar dos afazeres domésticos, dos filhos ou de outros parentes[33].

---

28 Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/05/Pnad-continua-ibge-desemprego.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

29 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD)**, 2019. Mercado de Trabalho Brasileiro, 1º trimestre de 2019. P. 26. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/05/Pnad-continua-ibge-desemprego.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

30 Ibid., p. 39.

31 Ibid., p. 106.

32 IBGE. **Notas metodológicas.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0. Acesso em: 20 fev. 2020.

33 IBGE, op. cit., p. 109.

Dessarte, o maior percentual de mulheres na população considerada desocupada se explica tendo em mente o conceito divisão sexual do trabalho, o qual, conforme ensina Danièle Kergoat[34], caracteriza-se pela designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva.

A divisão sexual do trabalho segue a lógica heteronormativa, segundo a qual o trabalho reprodutivo incumbe à mulher, correlacionando "mulher" e "reprodução"[35] e o trabalho produtivo, por sua vez, compete ao homem, sendo que este possui maior valor econômico agregado.

Com base nessa divisão hierárquica de poder e dominação, as mulheres realizariam prioritariamente as tarefas domésticas, isto é, trabalho gratuito e inesgotável, designado para as mulheres na sociedade capitalista e patriarcal.

A Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2018[36], nesse diapasão, apresenta conclusão de que grande parte dos jovens que têm dificuldades em acessar oportunidades de educação e de trabalho decente são mulheres, pois frequentemente carregam o fardo de responsabilidades domésticas, o que torna muito difiícil a conciliação entre trabalho e estudos[37].

Noutro giro, também foi possível apurar que historicamente homens possuem rendimento habitualmente recebido pelo trabalho superior ao das mulheres. O dado de 2019 reforçou esse paradigma: ao passo que o rendimento médio do homem foi de R$2.519,00, o da mulher foi registrado em torno de R$1.991,00[38].

Além disso, embora a PNAD Contínua apresente dados sobre a população ocupada no setor privado, no trabalho doméstico, no setor público, empregadores, trabalhador por conta própria e trabalhador familiar auxiliar, como também os percentuais da existência de carteira assinada, permitindo

---

34 KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo,** 2003.

35 GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE*. **Revista de Estudios Sociales**, n. 45 Bogotá, enero - abril de 2013, p. 128.

36 IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

37 IPEA**. Mercado de Trabalho:** conjuntura e análises. Ano 25. Outubro de 2019. Brasília: Ipea. p. 107. Disponível em: https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/191101_bmt_67.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

38 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD**), 2019. Mercado de Trabalho Brasileiro, 1º trimestre de 2019. P. 64. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/05/Pnad-continua-ibge-desemprego.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

mensurar o trabalho informal, tal levantamento não leva em conta a divisão do mercado de trabalho existente entre homem e mulher[39].

A apresentação de dados de forma uniforme oculta as vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos, o que prejudica o enfretamento real da situação, pois os índices oficiais acabam muitas vezes refletindo apenas o padrão masculino prevalecente e, por conseguinte, agravando a subnotificação das mazelas que perpassam o trabalho feminino. A par disso, repisa-se a importância de conhecer o modo pelo qual homens e mulheres ocupam o mercado de trabalho.

Na tentativa de promover análise regional no estado de Minas Gerais, cumpre esclarecer, primeiramente, que não foi possível obter dados analíticos recentes sobre o mercado de trabalho no estado, em razão inexistência de tal levantamento. Tomou-se conhecimento de um Boletim produzido em 2011 pela Fundação João Pinheiro e o Centro de Estatística e Informações, que conteria dados sobre a informalidade, níveis de instrução e a distribuição da população ocupada[40].

Embora não tenha sido possível acessar o dado primário, as informações foram obtidas em artigo científico produzido por pesquisadoras da Fundação João Pinheiro[41]. Ademais, pontua-se que apesar de o ano do Boletim não coincidir com o isolado para análise inicialmente, acredita-se ser possível utilizá-lo para delinear o cenário existente nas terras mineiras.

Dessa feita, os gráficos apontam que homens e mulheres se inserem em diferentes ocupações, além de apresentar desigualdade de rendimento, os quais são menores para elas, o que foi corroborado pelas pesquisas mais recentes em nível nacional[42].

Percebe-se, ainda, que a participação maior das mulheres se dá no grupo das empregadas domésticas (96,8%), seguida da categoria estatutária, com 62,3% e das ocupações sem carteira, com 45,6%[43]. Além disso, a percenta-

---

39 Ibid., p. 43.

40 RIANI, Juliana de Lucena Ruas; MARINHO, Karina Rabelo Leite Marinho; CAMARGOS, Mirela Castro Santos; SOUZA, Nícia Raies Moreira de Souza. **Desigualdades de gênero no mercado de trabalho de Minas Gerais e suas regiões de planejamento.** Diamantina, 2014, p. 2. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QYqU41V7psIJ:https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/desigualdades-de-genero-no-mercado-de-trabalho-de-minas-gerais.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari. Acesso em: 24 mar. 2020.

41 Ibidem.

42 Ibid., p. 10.

43 Ibid., p. 11.

gem das trabalhadoras informais é maior para o grupo de trabalhadoras sem instrução (65,9%) e com ensino fundamental incompleto (54,9%), o que, comparativamente, coincide com as estatísticas nacionais de maior incidência de trabalho escravo nessas circunstâncias[44].

Nessa esteira, perceber grande número de mulheres em setores notadamente desvalorizados socialmente, tal como ocorre com o trabalho doméstico e o trabalho informal, nos quais são constatados índices de pobreza e menores remunerações, chama atenção para a vulnerabilidade que deve ser marcante nesse grupo. Tais dados servem para reforçar o incômodo com a discrepância existente entre as estatísticas de trabalho escravo e a presença feminina.

Noutro giro, a fim de satisfazer a pretensão inicial do presente trabalho, ainda é necessário ir além. De acordo com a pesquisa promovida pela CTE-TP, o trabalho escravo em Minas Gerais, concentrou-se na agricultura com 35,67% dos casos, seguidos da carvoaria com 22,29% e da construção civil com 21,02% das ocorrências[45].

Com efeito, vale considerar que tais atividades exigem grande força física, o que justificaria a preferência por homens jovens e a possível maioria deles nesses setores[46]. Assim, por exemplo, se fosse possível realizar levantamento do emprego de mulheres na agricultura, tornaria plausível que o ínfimo percentual de mulheres resgatadas estaria proporcionalmente em consonância com a menor presença delas no setor.

Apenas a título explicativo, sabe-se que tal afirmação inicial do parágrafo anterior está carregada de estereótipos da sociedade patriarcal, generificada e machista, o que geraria inúmeras discussões sobre as potencialidades da mão de obra feminina. Todavia, no presente trabalho está-se lidando com dados da realidade brasileira, razão pela qual é preciso aceitar esse fato sem maiores discussões no momento.

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo apresenta os setores econômicos mais frequentemente envolvidos nos resgates de trabalho escravo no Brasil, apontando mais da metade para a agropecuária[47]. Também

---

44 OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em: 20 fev. 2020.

45 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 48.

46 ESCRAVO NEM PENSAR!. **O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/. Acesso em: 20 mar. 2020.

47 OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em:

traça perfil etário e de sexo, mostrando que a maioria das vítimas identificadas são homens entre 18 e 29 anos[48]. No entanto, não há cruzamento desses dados, o que seria de suma importância para encontrarmos o foco de emprego da mão de obra feminina nas atividades que exploram trabalho escravo.

Hipoteticamente, imagine que o total de mulheres resgatadas seja de mil em todo o Brasil, sendo que dessas, duzentas estavam no comércio varejista de bijuterias[49]. Se fossem concentrados esforços de prevenção e repressão em tal setor, chamando atenção para realidade até então não percebida, poder-se-ia vislumbrar o aumento de resgastes de vítimas mulheres e de casos que muitas vezes restam subnotificados.

Com efeito, a partir da identificação de quais setores concentrariam mão de obra feminina, tornaria concebível avaliar a eficácia das fiscalizações, o foco de denúncias e, principalmente, o real índice de ocorrência de trabalho escravo no que toca às mulheres.

Para ilustrar, segue divulgação especial da PNAD Contínua sobre Mulheres no Mercado de Trabalho, publicada em março de 2019, que em relação ao perfil de trabalho, analisou os grupamentos ocupacionais do trabalho principal, segundo o sexo, no quarto semestre de 2018[50].

A participação das mulheres foi ressaltada nas ocupações elementares (55,3%) – que abarca profissionais da limpeza, alimentação, manutenção -, trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados (59,0%), entre os profissionais das ciências e intelectuais (63,0%) e como trabalhadoras de apoio administrativo (64,5%)[51].

Com base nos dados aqui reunidos, o raciocínio linear que se buscou construir foi o seguinte, se as mulheres estão ocupadas em atividades que não são objeto de fiscalização, ou ainda, se encontram fora do que se chama de força de trabalho ocupada, parece ser decorrência lógica a não constatação da

---

https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em: 20 fev. 2020.

48 Ibidem.

49 O comércio de bijuterias foi utilizado como exemplo, pois no gráfico de setores econômicos mais envolvidos em resgastes, a atividade aparece na proporção de 1% dos casos. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em 20 mar. 2020.

50 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Divulgação Especial. Mulheres no Mercado de Trabalho. 2018. P. 7. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

51 Ibid., p. 7.

mão de obra feminina em casos envolvendo trabalho escravo.

Tal fato, a seu turno, não significa que as mulheres estejam imunes a esse fenômeno que assola a humanidade contemporaneamente, mas que estão em posição de maior invisibilidade e, por conseguinte, maior vulnerabilidade, nas engrenagens da sociedade produtiva atual.

Conclusão

As discussões travadas ao longo do texto objetivaram despertar questionamentos acerca da ausência da mulher nos levantamentos envolvendo o trabalho análogo ao de escravo na atualidade. O fato de o trabalho escravo ser encarado sem a devida distinção de gênero não significa que a prática não atinja de modo diferente homens e mulheres.

Nos casos analisados, perceberam-se mulheres desempenhando a mesma atividade dos homens, como também trabalho tipicamente atribuído ao gênero feminino, como no caso da cozinheira que laborava no alojamento de uma carvoaria.

Além disso, não foi possível apurar com precisão se as mulheres, quando presentes em cena, também realizavam o trabalho denominado reprodutivo, que abarca os afazeres domésticos. Todavia, a ausência de tal constatação aponta para a falta de visibilidade, politicidade e valorização do doméstico, do íntimo e do feminino, diante da hierarquização em face do masculino, sujeito universal, responsável pela esfera do trabalho produtivo.

Assim, em primeiro lugar, para ser possível visualizar as mulheres que, na dinâmica do trabalho escravo desempenham o trabalho reprodutivo, é imprescindível romper com a noção de papeis de gênero disponíveis para servir. É preciso superar as exclusões produzidas pelo paradigma binário que envolve a divisão sexual do trabalho.

Em segundo lugar, quando se pensa nas atividades fiscalizadas pelas autoridades competentes, torna-se forçoso refletir sobre quais setores empregam mulheres e focar as atenções, tanto no aspecto preventivo, quanto repressivo para essas atividades. Enquanto as fiscalizações do trabalho se voltarem para atividades que tradicionalmente não se utilizam da mão de obra feminina, os indicadores continuarão apontando que o fenômeno do trabalho escravo assola em quase sua totalidade apenas homens.

Com efeito, é preciso compreender as dinâmicas do mercado de trabalho da mulher, pensando na forma como a subordinação das mulheres é reproduzida. Para tanto, a saída perpassaria pela superação da hierarquização dos espaços reprodutivo e produtivo, mudança que se faz necessária não apenas

no estudo do trabalho escravo, mas em todo o mundo do trabalho.

No intuito de apresentar provocações sobre a temática, perceber que pouco sabemos sobre onde se encontram as mulheres no trabalho escravo contemporâneo representa o primeiro passo para traçar o caminho que deverá ser percorrido para romper com as reproduções gendradas de poder e, finalmente, tornar visível e alcançável o trabalho escravo da mulher.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Código Penal (1940).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 2 out. de 2019.

CONAGHAN, Joanne. **Feminism and labour law:** contesting the terrain. *In:* MORRIS, Anne; O'DONNELL, Therese. Feminist Perspectives on Employment Law. London: Cavendish Publishing Limited, 1999.

DUTRA, Helena. **Mulheres na construção civil:** sim, elas estão ocupando os canteiros de obras. Blog, Sienge Plataforma. Publicado em 13 de dezembro de 2019. Disponível em: < https://www.sienge.com.br/blog/mulheres-na-construcao/> Acesso em: 20 mar. 2020.

ESCRAVO NEM PENSAR!. **O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/. Acesso em: 20 mar. 2020.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE*. **Revista de Estudios Sociales**, n. 45 Bogotá, enero - abril de 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**, 2013. Revista de informação legislativa. Ano 50. Número 197, jan/mar, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf. Acesso em: 20 jun 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HIRATA; KERGOAT. **A classe operária tem dois sexos.** Estudos feministas, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 93-100, set/dez. 1994. Tradução de Estela dos

Santos Abreu. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16291/14832. Acesso em 28 ago. 2018.

IBGE. **Notas metodológicas.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD**), 2019. Mercado de Trabalho Brasileiro, 1º trimestre de 2019. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/05/Pnad-continua-ibge-desemprego.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Divulgação Especial. **Mulheres no Mercado de Trabalho.** 2018. P. 7. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

IPEA**. Mercado de Trabalho:** conjuntura e análises. Ano 25. Outubro de 2019. Brasília: Ipea. Disponível em: https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/191101_bmt_67.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**: trabalho doméstico remunerado. 2017. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html >. Acesso em: 29 ago. 2018.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo,** 2003. Disponível em: < https://polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho_0.pdf> Acesso em: 22 mar. 2020.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em 20 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O emprego doméstico:** uma ocupação tipicamente feminina. Brasília: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006. Disponível em: http://goo.gl/Z1nKy0. Acesso

em: 10 dez. 2019.

PEREIRA, Marcela Rage. Emprego doméstico no Brasil: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, Trabalho e Literatura.** Porto Alegre: Editora Fi, 2020,

RIANI, Juliana de Lucena Ruas; MARINHO, Karina Rabelo Leite Marinho; CAMARGOS, Mirela Castro Santos; SOUZA, Nícia Raies Moreira de Souza. **Desigualdades de gênero no mercado de trabalho de Minas Gerais e suas regiões de planejamento.** 2014. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QYqU41V7psIJ:https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/desigualdades-de-genero-no-mercado-de-trabalho-de-minas-gerais.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari. Acesso em: 24 mar. 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. In: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. E-cadernos CES, n.18, São Paulo, 2015.

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOS SOLDADOS DA BORRACHA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Denison Melo de Aguiar[1]
Adriana Almeida Lima[2]

1 Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor Permanente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerias (PPGD-UFMG). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MArbiC-UEA). Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Niltom Lins. Advogada. Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professora Permanente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerias (PPGD-UFMG). Membro da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MArbiC-UEA). Contato: a.almeida.lima@uol.com.br.

Resumo: O soldado da borracha é um exemplo de trabalho análogo ao de escravo na Amazônia Brasileira. O objetivo desta pesquisa é caracterizar o trabalho análogo ao de escravo dos soldados da borracha na Amazônia Brasileira, desde sua origem, até os casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça do Brasil. A metodologia utilizada foi a pesquisa indutiva, qualitativa e de estudo de caso, com a pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo, pode-se afirmar que o caso de soldados da Borracha se apresenta como um caso de violação de Direitos Humanos na Amazônia Brasileira.

Palavras-chave: Soldados da Borracha. Amazônia. Trabalho análogo ao de escravo.

Keywords: Rubber Soldiers. Amazon. Slave-like work.

Palabras clave: Soldados de goma. Amazonas. Trabajo como un esclavo.

1 - Introdução

O trabalho análogo ao de escravo na Amazônia Brasileira tem como o soldado da borracha um dos exemplos de maior violação dos Direito Humanos. Em que pese a abolição legal da escravidão no Brasil em maio de 1888, a realidade social do trabalho análogo ao de escravo persistiu, neste contexto, na Amazônia brasileira, eclodindo, no final do século XIX, junto ao ciclo da borracha vegetal[3]. Neste ciclo, havia uma abundância de árvores gomíferas nativas (*Hevea brasiliensis spp*), que possuíam um preço internacional alcançado pelo produto, até então, mais vantajoso[4], em especial para a utilização desse insumo na indústria automobilística fordista e posteriormente na segunda Guerra Mundial, por este motivo, a criação do termo "soldados da borracha", eram dados aos trabalhadores migrantes pobres que eram submetidos a escravidão por servidão e dívidas[5].

Assim sendo, a região foi objeto de migrações brasileiras e quéchuas[6]. Estas pessoas eram atraídas pela oportunidade de moradia; pela esperança de uma vida melhor, sendo que "uma vez deslocadas de sua geográfica física e afetiva, sem os laços de sustentação e conhecimento anteriores nas novas e desconhecidas terras, eram submetidas a escravidão por dívida nos seringais"[7]. Estas migrações foram centradas em especial do nordeste brasileiro para a Amazônia, por isso, criou-se o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para Amazônia (SEMTA), que visava a assegurar que todos os direitos trabalhistas daqueles estariam garantidos [8].

Ao se tratar do ciclo da borracha na Amazônia, "depois de longos anos da aprendizagem escravista e manuseio das chamadas drogas do sertão, pos-

sibilitou a criação de um sistema de exploração extremamente rudimentar para produção da goma da seringueira e do caucho"[9]. Por esse motivo, o escravismo na Amazônia se caracterizou, desde o período colonial, em um processo de expansão econômica, baseado no trabalho análogo ao de escravo e na adaptação de uma burguesia emergente com alta capacidade de mimetizar o alto padrão de vida e gostos europeus, por exemplo, vestimentas europeias, que eram levadas para a Europa, para serem lavadas e depois trazidas de volta[10].

O ciclo da borracha começa a ter um franco declínio quando as sementes das seringas amazônicas são plantadas na Ásia, com um processo de adaptação biológica excelente, já no século XX, por volta de 1910, mesmo ocorrendo uma pequena ascensão da produção para abastecer os países aliados na segunda guerra liderados pelo Estados Unidos[11]. A partir deste contexto, questiona-se: quais foram as consequências históricas a partir dos soldados da borracha, que influenciaram no âmbito jurídico?

O objetivo desta pesquisa é caracterizar o trabalho análogo ao de escravo dos soldados da borracha na Amazônia Brasileira, desde sua origem, até os casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Pretende-se, inicialmente, traçar um perfil do trabalho análogo ao de escravo no ordenamento jurídico brasileiro; após, descrever o perfil do trabalho análogo ao de escravo aplicado ao caso dos soldados da borracha na Amazônia Brasileira e, por fim, analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o tema dos soldados da borracha na Amazônia Brasileira.

Neste contexto, o problema da pesquisa pode ser compreendido a partir

---

9 MATTOS, Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no brasil: uma barbárie de longa duração. **Rev. Cereus**, Gurupi, v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0PmjLpoQDesJ:ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/download/232/101/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 15 out. 2019. p. 106.

10 MATTOS Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no brasil: uma barbárie de longa duração. **Rev. Cereus**, Gurupi, v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0PmjLpoQDesJ:ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/download/232/101/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 15 out. 2019. p. 106.

11 MATTOS Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no brasil: uma barbárie de longa duração. **Rev. Cereus**, Gurupi, v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0PmjLpoQDesJ:ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/download/232/101/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 15 out. 2019. p. 107.

da seguinte questão científica: como se pode configurar o trabalho análogo ao de escravo dos soldados da borracha na Amazônia Brasileira? É muito importante conformar o crime de trabalho análogo a escravo na realidade social do soldado da borracha amazônico, para que não haja flexibilizações em relação à vida e existência destes. Em que pese não se visualizar uma expansão como ocorreu nos Ciclos da Borracha (1879-1912 e 1942-1945) na Amazônia Brasileira, em pleno século XXI estes profissionais continuam as atividades, mesmo que de maneira mais associativa e cooperativa, por meio de várias associações e cooperações de soldados da borracha, como, por exemplo, Sindicato dos soldados da borracha e seringueiros do estado de Rondônia[12], que toma forma como uma das maiores representatividades destes profissionais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa indutiva, qualitativa e de estudo de caso. Inicialmente, delimitou-se o objeto de pesquisa, de forma específica, para ser um caso concreto da categoria trabalho análogo a de escravo, considerando a regionalidade da Amazônia Brasileira, correspondendo, sobremaneira, a um estudo de caso concreto, centrando-se na pesquisa de levantamento bibliográfico e teórico. Posteriormente, procedeu-se à pesquisa bibliográfica e documental por meio de levantamento de conteúdo teórico-bibliográfico, em doutrinas e artigos científicos, teses e dissertações, bem como à pesquisa documental e legal no panorama do ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, à pesquisa jurisprudencial, no que tange à jurisprudência brasileira no caso dos soldados da borracha.

2 - Perfil do trabalho análogo ao de escravo no ordenamento jurídico brasileiro

O perfil do trabalho análogo ao de escravo está descrito no art. 149[13] do

12 SINDICATOS DOS SOLDADOS DE BORRACHA.Sindicato dos Soldados da Borracha marca presença em Boca do Acre. 2019. Disponível em:http://soldadodaborracha.com.br/site/sindicato-dos-soldados-da-borracha-marca-presenca-em-boca-do-acre/. Acesso em: 11 abril 2020.

13 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Código Penal Brasileiro[14], introduzido pela Lei n. 10.803/2003[15]. No entanto, é um artigo que necessita ser melhor esclarecido e demonstrado, especialmente quando se trata de realidades distintas de acordo com as regiões brasileiras. Destaca-se que, a configuração do crime de trabalho análogo às condições de escravo não é taxativa, possuindo características que violem a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1, III[16], da Constituição da República Federativa do Brasil[17]. Desse modo, o trabalho análogo ao de escravo possui uma caracterização que pode envolver a violação de Direitos Fundamentais.

As características que definem esse crime são a sujeição do trabalhador a jornadas exaustivas, das quais podem ou não haver a contração de dívidas, cerceamento de direitos, dentre outros, de modo que haja uma relação de exploração explícita de um trabalhador, pelo empregador ou preposto. O conteúdo do art. 149, possui uma caracterização vinculado aos Direitos Fundamentais, ou seja, a subsunção dos casos concretos a este artigo está na violação de toda e qualquer forma que envolva os Direitos Fundamentais, como o direito à liberdade, dentre outros. Isto é, há uma proteção jurídica mais ampla, complexa e sistêmica deste crime[18], bem como o trabalho forçado ou em condições degradantes pode se apresentar em diversas situações e formas, onde o parâmetro utilizado para a sua configuração deve ser as violações de Direitos Fundamentais nas relações de trabalho[19].

---

14 BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abril 2020.

15 BRASIL. **Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm Acesso em: 18 out. 2019.

16 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

17 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

18 GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique e BORGES, Paulo César Corrêa. O trabalho escravo nas legislações nacional e internacional. In: BARBOZA, Márcia Noll. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos, v. 1. Brasília: MPF, 2017.p. 44-59. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes Acesso em 20 set. 2019. p. 48.

19 LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino e CANTELLI, Paula Oliveira. Um olha contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua. In: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende e MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira.

Foram nestes termos, que o conceito de trabalho escravo foi ampliado de sua designação como trabalho forçado, por possuir condições degradantes como espécie. Em que pese não possuir uma compatibilização com o trabalho escravo, numa abordagem internacional, tenha-o compreendido como uma categoria genérica, possibilitou-se uma clareza conceitual, onde foram descritas as hipóteses de redução à condição análoga a de escravo para além da percepção rigorosa na semântica dos verbos nucleares de: submeter, sujeitar, restringir, cercear, manter, apoderar-se, bem como, a superação da associação que se tinha entre trabalho escravo e posse de um indivíduo sobre o outro. Assim, a interpretação do trabalho análogo ao de escravo está além da legalidade insculpida no artigo 149; para quaisquer violações de Direitos Fundamentais[20].

Nestes termos, o trabalho escravo no ordenamento brasileiro não se constitui numa abordagem clássica não se configura numa abordagem clássica, "segundo a qual os escravos são negros vivendo em senzalas, coagidos por meio de violência e propriedades de seus senhores"[21]. O trabalho escravo contemporâneo configurado no Brasil possui uma historicidade muito diversa, não havendo como se comparar o trabalho escravo anterior à Lei Áurea com o trabalho escravo após a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Desta forma, não há de se ter um anacronismo histórico do trabalho escravo, tal qual as configurações de trabalho de uma época não correspondem a de outra. Importante destacar que, nesta conjuntura, os exemplos de violações de Direitos Fundamentais são consequências destas violações, que não podem se repetir, mas se configuram com os novos momentos históricos. Assim sendo, o trabalho escravo "continuará presente, com seus novos conceitos, formatos e disfarces, sempre se transformando e se revigorando, e, ao mesmo tempo, precarizando as relações de trabalho"[22],

---

Trabalho Escravo Contemporâneo: desafios e perspectivas. São Paulo: LTr, 2018. p. 82.

[20] GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique e BORGES, Paulo César Corrêa. O trabalho escravo nas legislações nacional e internacional. In: BARBOZA, Márcia Noll. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos, v. 1. Brasília: MPF, 2017.p. 44-59. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes Acesso em 20 set. 2019. p. 48.

[21] PÁDUA, Fabiana Gil de; BARCELLOS, Sofia Bernardes e MOURA, Thobias Prado. Trabalho escravo contemporâneo: da omissão estatal brasileira à condenação na esfera internacional. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela e BRASILEIRO. Ana Clara Matias. **Trabalho escravo contemporâneo:** governança e compliance. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 122.

[22] LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino e CANTELLI, Paula Oliveira. Um olha contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua. In: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende e MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: desafios e perspectivas. São Paulo: LTr, 2018. p. 91.

onde a saída está em valorizar e destacar os Direitos Fundamentais insculpidos de maneira ilustrativa na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a qual deve ser o principal instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Ter como base a Constituição significa que deveria se pensar as relações de trabalho a partir do Estado Democrático de Direito. Há de se ter relações de trabalho pelas perspectivas democráticas e sustentáveis, e não como prática econômica selvagem que assola o Brasil, visualizando-se constantemente a violação de Direitos Humanos e afrontas às relações sócio-políticas e econômicas instituídas pela República.

Logo, a luta contra a escravidão contemporânea tem que ser uma articulação de estudo, compreensão e ações concretas, em realidades das mais diversas. Não há mais as chibatas, o tronco, as correntes de ferro, mas há meios de comunicação que hipnotizam, pela brutalização dos sentimentos, a destruição do espírito crítico e pela aceitação de todo tipo de violência, naturalizando-as e normalizando-as na sociedade contemporânea, podendo-se ver uma nova escravidão da velha exploração[23].

3 - Perfil do trabalho análogo ao de escravo dos soldados da borracha na Amazônia brasileira

Na Amazônia Brasileira, o trabalho feito pelos soldados da Borracha se configura como trabalho escravo contemporâneo. Por se tratar de trabalhadores migrantes, em situação de pobreza, distantes dos seus lares familiares e sem proteção alguma, estes tinham poucas opções: ou se submetiam a escravidão por servidão e dívidas[24], ou escapavam das fazendas dos seringueiros, onde morreriam na tentativa de voltar ao seu lar. Havia também a possibilidade de saltarem as dívidas e mesmo que fossem embora das fazendas, ainda no barco eram assassinados pelos "capangas" dos seringais. Ou seja, eram submetidos a trabalho análogo ao de escravo, por necessidade de sobrevivência e por acreditar que poderiam ter e proporcionar uma vida melhor a eles e a suas famílias.

---

23 MATTOS, Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no Brasil: uma barbárie de longa duração. **Rev. Cereus,** Gurupi, v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. p. 98 -113. Disponível em: http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/download/232/101/. Acesso em: 11 abril 2020. p. 111.

24 MATTOS, Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no brasil: uma barbárie de longa duração. **Rev. Cereus**, Gurupi, v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. Disponível em>http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0PmjLpoQDesJ:ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/download/232/101/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em: 15 out. 2019. p. 107.

O primeiro momento para atrair migrantes, em especial os nordestinos (alcunha "arigó"), para a Amazônia Brasileira, foi a propaganda para recrutamento de trabalhadores pelo Governo Federal da época. Anteriormente às décadas de 1930 e 1940, o discurso de "unidade nacional" foi muito propagado, divulgando que a Amazônia era do Brasil, onde os Nordestinos iriam conseguir todas as riquezas possíveis e impossíveis. Assim, trabalhadores rurais e habitantes dos campos eram simbolicamente incorporados para serem o "corpo da nação", advindos de uma vida de fome e miséria generalizada, configurando esta a base de propaganda governamental. Além disso, o primeiro governo Vargas criou toda uma institucionalização para o controle e repressão de ideias contrárias ou consideradas ameaçadoras, pois, quando na Amazônia chegavam, em especial, Belém e Manaus, eram recorrentes motins e revoltas dos migrantes[25].

Foram criados pela Governo Federal, a partir das determinações dos Acordos de Washington:

I. O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), inicialmente submetido ao Governo federal. Em 1940 ampliou-se, criando o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (DEIP), o qual objetivava centralizar, coordenar e orientar a propaganda e auxiliar os ministérios e as entidades públicas e privadas sobre a propaganda nacional, assim como incentivar a arte e a literatura "genuinamente brasileiras", onde o trabalhador nordestino era central na propaganda oficial.

II. O Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para Amazônia (SEMTA), pelo Decreto-Lei nº 4.750[26], o qual teve uma existência curta, pois implicava a assistência às famílias, seleção dos trabalhadores, alojamento de barracas, exames médicos, alimentação, transporte, vestuário e adiantamentos, desde a saída do Nordeste até a alocação nos seringais. Este setor que foi responsável pela principal propaganda: "vai também para a Amazônia protegido pelo SEMTA"[27].

---

25 SECRETO, María Verónica. A ocupação dos "espaços vazios" no governo Vargas: do "Discurso do rio Amazonas" à saga dos soldados da borracha. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007, p. 115-135.Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1288. Acesso em: 12 abril 2020. p. 124.

26 BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.750, de 28 de setembro de 1942**. Mobiliza os recursos econômicos do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4750-28-setembro-1942-414829-publicacaooriginal--1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

27 SECRETO, María Verónica. A ocupação dos "espaços vazios" no governo Vargas: do "Discurso do rio Amazonas" à saga dos soldados da borracha. **Estudos Históricos**, Rio de

III. A Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (SAVA), pelo Decreto-Lei nº 5.044, de 4 de dezembro de 1942[28], responsável pelo abastecimento de gêneros alimentícios e outros no programa de produção da borracha;

IV. O Instituto Agronômico do Norte, criado pelo Decreto-Lei Nº 4.104, de 9 de fevereiro de 1942[29], responsável pelo monitoramento da terra, que envolvia a produção gomífera;

V. O Banco de Crédito da Borracha. Foi o órgão mais protegido e validado considerando-se a relevância de que todas as operações bancárias da indústria gomífera eram nele centralizadas. Foi institucionalizado pela Lei No 1.184, de 30 de agosto de 1950[30], e mantido pelas leis Lei Nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967[31] e pela Lei Nº 9.479, de 12 de agosto de 1997[32].

VI. o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), criado pela Lei no 3.750, de 11 de abril de 1960, objetivando promover a saúde, mesmo que de modo precarizada[33];

Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007, p. 115-135.Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1288. Acesso em: 12 abril 2020. p. 128.

28 BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.044, de 4 de dezembro de 1942.** Cria a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (S.A.V.A.), e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5044-4-dezembro-1942-415253-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

29 BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.104, de 9 de fevereiro de 1942.** Cria a Rede de Experimentação Agrícola do Norte do País, subordinada ao Instituto Agronômico do Norte, em Belém do Pará. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4104-9-fevereiro-1942-414720-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

30 BRASIL. **Lei No 1.184, de 30 de agosto de 1950.** Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1184.htm. Acesso em: 12 abril 2020.

31 BRASIL. **Lei Nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967.** Dispõe sôbre o a política econômica da borracha, regula a sua execução e dá outras providências. Banco de Crédito da Borracha S.A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5227.htm#art26. Acesso em: 12 abril 2020.

32 BRASIL. **Lei Nº 9.479, de 12 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a produtores de borracha natural e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9479.htm#art10. Acesso em: 12 abril 2020.

33 BRASIL. **Lei no 3.750, de 11 de abril de 1960.** Autoriza o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3750.htm. Acesso em: 12 abril 2020.

VII. A Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores (CAETA), criado pelo Decreto nº 14.535, de 19 de janeiro de 1944[34], com o objetivo de recrutamento e encaminhamento de trabalhadores para a Amazônia;

VIII. O Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), criado pelo Decreto-Lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940[35], responsável pelo transporte dos soldados da borracha, pelo transporte de carga, os quais faziam os movimentos econômicos.

Importante destacar que outras leis foram criadas para possibilitar a consistência legal e institucionalizada do trabalho escravo dos soldados da borracha na Amazônia Brasileira.

O governo Federal tinha como objetivo ter conhecimento e controle sobre a indústria gomífera. Esta intervenção do governo federal recriou as condições de trabalho para exploração de seringueiros e por sua vez, dos soldados da borracha, tal qual do início do século. Uma das evidências disto remonta ao Congresso Constituinte de 1946, o qual levantou a questão do desaparecimento dos trabalhadores imigrantes na região, demonstrando interesse em dar sobrevivência "ao arcaico e reacionário sistema de crédito e distribuição" da produção extrativa da borracha[36]. Mesmo assim, a imagem criada era de que o soldado da borracha era protegido na campanha da "Batalha da Borracha"[37].

Quando os nordestinos chegavam na Amazônia Brasileira, já devendo o governo federal, em decorrência dos custos que este tivera na viagem, alimentação, equipamentos de trabalho e outros, eles eram direcionados aos

---

34 BRASIL. **Decreto nº 14.535, de 19 de janeiro de 1944.** Aprovo acordo relativo ao recrutamento e encaminhamento de trabalhadores para a Amazônia. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-14535-19-janeiro-1944-456175-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

35 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940.** Cria a administração autônoma dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, estabelecendo bases para a sua organização e dando outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2154-27-abril-1940-412171-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

36 GUILLENI, Isabel Cristina Martins. Cidadania e Exclusão social: A História dos Soldados da Borracha em Questão. **Revista Trajetos**, v. 1, n. 2 (2002), p. 01-10. Disponível em: http://www.revistatrajetos.ufc.br/index.php/Trajetos/article/view/54/31. Acesso em: 11 abril 2020, p.8.

37 GUILLENI, Isabel Cristina Martins. Cidadania e Exclusão social: A História dos Soldados da Borracha em Questão. **Revista Trajetos**, v. 1, n. 2 (2002), p. 01-10. Disponível em: http://www.revistatrajetos.ufc.br/index.php/Trajetos/article/view/54/31. Acesso em: 11 abril 2020, p.9.

seringais. Lá, as dívidas continuavam a serem monitoradas e a servidão por dívida, mantida; moravam no meio da floresta em barracas, correndo os perigos de vida, pois tinham indígenas e animais que os matavam. Para além disso, contraíam as doenças tropicais, como dengue, malária, dentre outras, das quais não se tem informações confirmadas da quantia de pessoas que morreram nessas condições.

Assim:

> As condições de saúde, ainda que não fossem precárias, não correspondiam à propaganda. As primeiras reclamações dos migrantes começaram a aparecer ainda no Nordeste. Prometia-se ao migrante que receberia, além do equipamento de viagem, o pagamento de uma diária. Só que, como não se tornavam explícitas certas condições para o recebimento das mesmas, os trabalhadores achavam que estavam sendo enganados. A desilusão firmava-se, portanto, logo no início da viagem, confrontando-se a propaganda com as práticas. Evródio Irineu de Farias, seringueiro entrevistado por Costa Sobrinho, afirmou que "a coisa começou a dar com os burros na água desde o início. A travessia foi uma m****, pois a comida e o alojamento eram piores do que no meu barraco". O acampamento onde ficou alojado em Belém pareceu-lhe um "campo de concentração, tudo era proibido". O excessivo rigor no controle dos trabalhadores confinados nos pousos, aliado às condições precárias em que nesses acampamentos se vivia, bem como a morosidade no transporte para os seringais, fazia com que os ânimos se acirrassem com bastante freqüência[38].

Neste contexto, era necessário ter um perfil de leis trabalhistas ou co-relacionadas para, à época, o Governo Federal legislar sobre a atividade dos soldados da borracha. Neste sentido, determinou o art. 54 que todos os seringueiros que foram recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943[39], e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946[40], receberiam, se carentes fossem, pensão mensal vitalícia

---

38 GUILLENI, Isabel Cristina Martins. Cidadania e Exclusão social: A História dos Soldados da Borracha em Questão. **Revista Trajetos**, v. 1, n. 2 (2002), p. 01-10. Disponível em: http://www.revistatrajetos.ufc.br/index.php/Trajetos/article/view/54/31. Acesso em: 11 abril 2020, p.5-6.

39 BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943**. Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5813-14-setembro-1943-415790-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

40 BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.** Autoriza a elaboração de

no valor de dois salários mínimos. Centralizou-se tal direito aos soldados da borracha que contribuíram para o esforço de guerra, no trabalho da produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial, estendendo este benefício a dependentes em situação de carência. Após muita articulação o movimento social dos Seringueiros conseguiu se consolidar.

Conforme exposto, as leis da época corroboraram e institucionalizaram o trabalho análogo ao de escravo dos soldados da borracha, através de um domínio em todos os sentidos, sem igual. O Decreto-Lei n. 4451, de 9 de julho de 1942[41], estabeleceu o monopólio da indústria gomífera feita pelo Banco de Crédito da Borracha, as operações eram centradas desde a produção à compra e venda, o que comprometia o sistema de aviamento, o qual havia tempos que dominava a produção extrativista e comercialização da borracha. Este banco era uma forma de controle econômico e financeiro de todo o sistema de produção de borracha, com uma explicita intervenção no mercado, que legalizava o trabalho escravo dos soldados da borracha[42].

As relações de trabalho também eram disciplinadas, legalizadas e controladas. O Decreto-Lei n. 4.841, de 17 de outubro de 1942, determinava no art. 4 como seria a divisão de lucratividade na venda da borracha, na proporção de 60% para o seringueiro, 33 % para o seringalista e 7% para o proprietário; no art. 6 determinava-se que o seringalista pagasse independentemente qualquer indenização com o cultivo de até um hectare; no art. 7 determinava que as relações entre os três anteriormente citados eram reguladas por um contrato-padrão do Banco do Crédito da borracha. Pelo Decreto-Lei n. 5.381, de 07 de abril de 1943, tratava os recrutados como "empregador idôneo", aqueles que respeitassem o contrato-padrão e garantissem ao mesmo tempo as condições mínimas de trabalho, o que na prática não ocorria, em especial ao nordestino ("arigó"), que sempre era tratado com violações de Direitos fundamentais. Como exemplo, foram excluídos como trabalhadores rurais, na

---

um plano a assistência aos trabalhadores da borracha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del9882.htm. Acesso em: 11 abril 2020.

[41] **BRASIL. Decreto-Lei n. 4451, de 9 de julho de 1942.** Autoriza a constitutição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4451-9-julho-1942-414643-publicacaooriginal--1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

[42] GUILLENI, Isabel Cristina Martins. Cidadania e Exclusão Social: A História dos Soldados da Borracha em Questão. **Revista Trajetos**, v. 1, n. 2 (2002), p. 01-10. Disponível em: http://www.revistatrajetos.ufc.br/index.php/Trajetos/article/view/54/31. Acesso em: 11 abril 2020, p.6.

Consolidação de Leis Trabalhista de 1943[43][44].

Os soldados da borracha viviam sob situação de trabalho escravo por servidão. A partir disto, por volta da década de 1980, as comunidades de seringueiros, destituídas de força econômica e de poder político, começaram a articular as redes locais, nacionais e internacionais de apoio e com isso, formular uma alternativa para a resolução de conflitos sociais advindos da situação que estavam, como: conflitos de terra e de recursos naturais[45].

A política baseada na criação de áreas protegidas para o uso sustentável de populações tradicionais foi exitosa politicamente, acabando por se tornar um mecanismo institucional de resolução de conflitos em torno da terra e da floresta, enquanto movimento; no âmbito social, esta assegurou meios de vida para as gerações atuais e futuras; no âmbito cultural, esta respeitou formas tradicionais de uso dos recursos naturais; e, por fim, no âmbito socioambiental, impediu o avanço dos desmatamentos. Através deste contexto, consolidou-se o sindicato dos trabalhadores rurais de Xapuri, como forma de defesa dos trabalhadores rurais[46].

Os trabalhos dos soldados da borracha ainda persistem na Amazônia Brasileira, de forma que o resultado se deu pela transformação de um problema local em questão de Estado e em tema internacional, potencializado por meio de uma estratégia política de construção de alianças entre grupos sociais diferenciados e entre sociedade e movimentos sociais, em especial na região

---

43 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 abril 2020.

44 GUILLENI, Isabel Cristina Martins. Cidadania e Exclusão Social: A História dos Soldados da Borracha em Questão. **Revista Trajetos**, v. 1, n. 2 (2002), p. 01-10. Disponível em: http://www.revistatrajetos.ufc.br/index.php/Trajetos/article/view/54/31. Acesso em: 11 abril 2020, p.7.

45 ALLEGRETTI, Mary Helena. **A Construção Social de Políticas Ambientais:** Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros. Brasília: UNB, 2002. Tese de doutorado em Desenvolvimento Sustentável/Gestão e Política Ambiental, Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/tesesdissertacoes/construcao-social-de-politicas-ambientais-chico-mendes-e-o-movimento-dos. Acesso em: 19 set. 2019. p. 197.

46 ALLEGRETTI, Mary Helena. **A Construção Social de Políticas Ambientais:** Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros. Brasília: UNB, 2002. Tese de doutorado em Desenvolvimento Sustentável/Gestão e Política Ambiental, Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/tesesdissertacoes/construcao-social-de-politicas-ambientais-chico-mendes-e-o-movimento-dos. Acesso em: 19 set. 2019. p. 332.

do Estado do Acre. Assim, não basta somente a formulação de políticas de desenvolvimento e o equacionamento prévio dos direitos de propriedade, mas também a necessidade de se reconhecer as comunidades tradicionais como protagonistas do desenvolvimento sustentável, pois estas são mantenedoras socioambientais[47].

A partir desta realidade amazônica, pode-se afirmar que o trabalho escravo contemporâneo é um exemplo de como o Estado pode ser violador dos Direitos Humanos, em especial da Dignidade da pessoa humana. Isto é, há de se ter um resgaste do aspecto social desta, muito esquecido pelo discurso neoliberal[48]. O ser humano se realiza quando são respeitados "os direitos da personalidade, consegue inserir-se de fato em sua comunidade, garantindo a si e à sua família uma existência digna"[49]. Para tal, o Direito do Trabalho é o instrumento mais eficaz de concretização da dignidade social; dessa forma, recorre-se ao conceito de trabalho em condições análogas à de escravo como aquele em que há ofensa à dignidade da pessoa humana.

Os soldados da borracha requeriam os direitos humanos fundamentais como o Direito à liberdade[50] [51] quando queriam ir embora do seringal, não ob-

---

47 ALLEGRETTI, Mary Helena. **A Construção Social de Políticas Ambientais:** Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros. Brasília: UNB, 2002. Tese de doutorado em Desenvolvimento Sustentável/Gestão e Política Ambiental, Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/tesesdissertacoes/construcao-social-de-politicas-ambientais-chico-mendes-e-o-movimento-dos. Acesso em: 19 set. 2019. p. 750.

48 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Maurício José Godinho Delgado. Dissertação. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em 18 set. 2019. p. 161.

49 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Maurício José Godinho Delgado. Dissertação. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em 18 set. 2019. p. 161.

50 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Maurício José Godinho Delgado. Dissertação. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em 18 set. 2019. p. 161.

51 SILVA,Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação. Programa de Mestrado em Direito/UFG. Orientadora: Silzia Alves Carvalho Pietrobom. Goiânia: Universidade Federal de

tendo autorização para tal pela dívida adquirida naquele sistema pois estavam endividados, e até o Direito à vida biológica, quando o capataz os matava em sua jornada de volta ou mesmo durante o trabalho.

4 - Decisões dos tribunais superiores do brasil sobre o caso dos soldados da borracha na Amazônia brasileira

Após a década de 1980, os soldados da borracha se consolidaram como movimento social, bem como obtiveram reconhecimento nacional e internacional. Este reconhecimento e articulações políticas fizeram com que conseguissem ter, no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), suas causas julgadas e direitos reconhecidos, mas não sem luta social e intensa judicialização. A luta pelos Direitos dos soldados da borracha se tornou uma constante.

Houve três julgados nos Tribunais Superiores do Brasil, um no STF e dois no STJ. No STF, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.555-4, de 03 de abril de 2003[52], modificou o art. 54 do Atos da Disposições Constitucionais Transitórias; já no STJ, por meio dos respectivos Recurso Especial 1755140/AM-2018/0171644-1[53] e o Recurso Especial 801172 / PA - 2005/0199202-9[54], determinou-se que para o reconhecimento como seringueiro (soldado da borracha) a simples prova testemunhal não configuraria prova da atividade desenvolvida, fazendo-se necessário o arrolamento de outros tipos de prova, mas que, ao adquirir o reconhecimento como soldado da borracha, o trabalhador teria direito a receber a concessão de benefício previdenciário, porém, restrito àqueles que não tivessem como se manter ou não estivessem recebendo outro tipo de benefício previdenciário. Tais provas seriam, por exemplo, o ato de convocação do Governo Federal de época próxima à segunda guerra mundial ou certidões de nascimento dos filhos dos soldados da borracha na qual constasse como profissão a de seringueiro.

Goiás, 2010. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483. Acesso em: 19 set. 2019. p. 61.

52 STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.555-4, de 03 de abril de 2003**. Disponível em: file:///C:/Users/Denison%20Aguiar/Desktop/texto_145888735.pdf. Acesso em: 12 abril 2020.

53 STJ. **Recurso Especial 1755140/AM-2018/0171644-1.** Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716158944/recurso-especial-resp-1755140-am-2018-0171644-1. Acesso em: Acesso em: 19 mar. 2020.

54 STJ. **Recurso Especial 801172/PA-2005/0199202-9.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1244392/pensao-mensal-vitalicia-seringueiros. Acesso em: Acesso em: 19 mar. 2020.

Estes, ainda, conseguiram articular a Proposta de Emenda Constitucional n. 61, de 2013[55], que alterou o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esta regrou sobre direito a pensão vitalícia aos seringueiros, que acabou sendo uma reivindicação desde os tempos anteriores a 1940. Determinou o art. 54 que todos os seringueiros que foram recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943[56], e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946[57], deverão receber, se forem carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. Centralizou-se tal direito aos soldados da borracha que contribuíram para o esforço de guerra, no trabalho da produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial, estendendo este benefício a dependentes em situação de carência. Após muita articulação o movimento social dos Seringueiros conseguiu se consolidar enquanto grupo.

Considerações finais

O trabalho análogo a escravo dos soldados da borracha foi por servidão de dívidas. Este trabalho foi caracterizado e configurado pela desterritorialização e reterritorialização dos migrantes, em especial os nordestinos, os quais vivenciaram a violação de Direitos Fundamentais, das leis da época e, depois da segunda guerra mundial, foram esquecidos à própria sorte na Amazônia Brasileira. No entanto, foi desta realidade que surgiu a consolidação dos movimentos sociais dos soldados da borracha, o que possibilitou que seus casos fossem analisados pelos Tribunais Superiores do Brasil e julgados procedentes, mesmo com a demora e vários requisitos para assim se promover o benefício previdenciário destes.

---

[55] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 61, de 11 de novembro de 2009.** Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc61.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

[56] BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943**. Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5813-14-setembro-1943-415790-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

[57] BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.** Autoriza a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del9882.htm. Acesso em: 11 abril 2020.

Referências bibliográficas

ALLEGRETTI, Mary Helena. **A Construção Social de Políticas Ambientais:** Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros. Brasília: UNB, 2002. Tese de doutorado em Desenvolvimento Sustentável/Gestão e Política Ambiental, Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/tesesdissertacoes/construcao-social-de-politicas-ambientais-chico-mendes-e-o-movimento-dos. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 14.535, de 19 de janeiro de 1944.** Aprovo acordo relativo ao recrutamento e encaminhamento de trabalhadores para a Amazônia. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-14535-19-janeiro-1944-456175-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4451, de 9 de julho de 1942. Autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4451-9-julho-1942-414643-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.154, de 27 de Abril de 1940.** Cria a administração autônoma dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, estabelecendo bases para a sua organização e dando outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2154-27-abril-1940-412171-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL.**Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.104, de 9 de fevereiro de 1942.** Cria a Rede de Experimentação Agrícola do Norte do País, subordinada ao Instituto Agronômico do Norte, em Belém do Pará. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/

legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4104-9-fevereiro-1942-414720-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.750, de 28 de setembro de 1942**. Mobiliza os recursos econômicos do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4750-28-setembro-1942-414829-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.044, de 4 de dezembro de 1942.** Cria a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (S.A.V.A.), e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5044-4-dezembro-1942-415253-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943**. Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5813-14-setembro-1943-415790-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946.** Autoriza a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del9882.htm. Acesso em: 11 abril 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 61, de 11 de novembro de 2009.** Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc61.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967.** Dispõe sôbre o a política econômica da borracha, regula a sua execução e dá outras providências. Banco de Crédito da Borracha S.A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5227.htm#art26. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.479, de 12 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a produtores de borracha natural e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9479.htm#art10. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Lei No 1.184, de 30 de agosto de 1950.** Dispõe sôbre o Banco de Crédito da Borracha S.A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1184.htm. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Lei no 3.750, de 11 de abril de 1960.** Autoriza o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3750.htm. Acesso em: 12 abril 2020.

BRASIL. **Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm Acesso em: 18 out. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A persistência da escravidão ilegal no Brasil. **Lugar Comum**, Rio de Janeiro, v. 01, p. 105-121, 2011. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/A_persistencia_da_Escravidao_ilegal_no_Brasil.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique e BORGES, Paulo César Corrêa. O trabalho escravo nas legislações nacional e internacional. In: BARBOZA, Márcia Noll. **Escravidão contemporânea**. Coletânea de artigos, v. 1. Brasília: MPF, 2017.p. 44-59. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes Acesso em 20 set. 2019. p. 48.

GUILLENI, Isabel Cristina Martins. Cidadania e Exclusão social: A História dos Soldados da Borracha em Questão. **Revista Trajetos**, Fortaleza, v. 1, n. 2 (2002), p. 01-10. Disponível em: http://www.revistatrajetos.ufc.br/index.php/Trajetos/article/view/54/31. Acesso em: 11 abril 2020.

LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino e CANTELLI, Paula Oliveira. Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua. In: SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende e MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: desafios e perspectivas. São Paulo: LTr, 2018.

MATTOS Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no brasil: uma barbárie de longa duração. **Rev. Cereus,** Gurupi. v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. Disponível em>http://webcache.googleusercontent.com/search?-q=cache:0PmjLpoQDesJ:ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/download/232/101/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em: 15 out. 2019.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Maurício José Godinho Delga-

do. Dissertação. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em 18 set. 2019.

PÁDUA, Fabiana Gil de; BARCELLOS, Sofia Bernardes e MOURA, Thobias Prado. Trabalho escravo contemporâneo: da omissão estatal brasileira à condenação na esfera internacional. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela e BRASILEIRO. Ana Clara Matias. **Trabalho escravo contemporâneo:** governança e compliance. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 122.

SECRETO, María Verónica. A ocupação dos "espaços vazios" no governo Vargas: do "Discurso do rio Amazonas" à saga dos soldados da borracha. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007, p. 115-135.Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1288. Acesso em: 12 abril 2020. p. 124.

SECRETO, Maria Verónica. Fúria epistolar: as cartas das mulheres dos soldados da borracha: uma interpretação sobre o significado da assistência às famílias. **Revista Esboços,** N° 14, p. 171 – 190, UFSC, 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/176/9941. Acesso em: 20 out. 2019, p. 173.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação. Programa de Mestrado em Direito/UFG. Orientadora: Silvia Alves Carvalho Pietrobom. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2010. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483. Acesso em: 19 set. 2019. p. 61.

SINDICATO DOS SOLDADOS DE BORRACHA. **Sindicato dos Soldados da Borracha marca presença em Boca do Acre.** 2019.Disponível em:http://soldadodaborracha.com.br/site/sindicato-dos-soldados-da-borracha-marca-presenca-em-boca-do-acre/. Acesso em: 11 abril 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.555-4, de 03 de abril de 2003**. Disponível em: file:///C:/Users/Denison%20Aguiar/Desktop/texto_145888735.pdf. Acesso em: 12 abril 2020.

STJ. **Recurso Especial 1755140/AM-2018/0171644-1.** Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716158944/recurso-especial-resp-1755140-am-2018-0171644-1. Acesso em: Acesso em: 19 mar. 2020.

STJ. **Recurso Especial 801172/PA-2005/0199202-9.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1244392/pensao-mensal-vitalicia-seringueiros. Acesso em: Acesso em: 19 mar. 2020.

LABORTERAPIA NO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA: ANÁLISE DE UM CASO DE TRABALHO FORÇADO

Flávia Maria da Silva Costa[1]
Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda[2]

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo IEC da PUC Minas. Mestre em Direito Privado, na linha Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia, pela PUC Minas. Servidora Pública do TRT da 3ª Região.

[2] Mestre em Direito Privado, na linha Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia, pela PUC Minas, com Bolsa Capes. Licenciado em Filosofia pelo Instituto Santo Tomás de Aquino e bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito (RED) da PUC Minas. Advogado.

Resumo: O presente artigo aborda como tema-problema o uso da laborterapia no Hospital Colônia de Barbacena/MG, durante o séc. XX, como hipótese de utilização de trabalho forçado. De acordo com a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho forçado ocorre quando o trabalho é prestado sem que o trabalhador tenha se apresentado de forma espontânea para aquele; o que não ocorria no supracitado hospital psiquiátrico. Naquele período, os pacientes do hospital colônia eram submetidos ao trabalho sob o discurso de que retiraria o estigma de inutilidade que prevalecia sobre a condição dos chamados loucos. Neste contexto, é importante ressaltar que os pacientes sequer podiam exprimir sua vontade, de forma juridicamente válida, uma vez que são incapazes nos termos da lei de regência, sendo esta o Código Civil de 1916. Além disso, como se observa por meio de denúncias do período, o trabalho realizado fugia muito de sua proposta terapêutica, mas convergia para a negação da humanidade daqueles submetidos à laborterapia, resultando em situações semelhantes às percebidas nos campos de concentração nazistas. Dessa forma, o presente texto evidenciará a situação de trabalho degradante dos pacientes do Hospital Colônia de Barbacena, bem como as saídas encontradas pela reforma psiquiátrica, de forma a colocar fim ao estado de violação de direitos humanos fundamentais dos manicômios brasileiros.

Palavras-chave: Trabalho forçado. Laborterapia. Hospital Colônia.

Keywords: Forced labour. Laborterapy. Hospital Colony.

Palabras clave: Trabajo forzoso. Labortherapy. Hospital de Colonia.

1 - Introdução

O presente estudo busca analisar a situação vivenciada no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena (CHPB), conhecido como Hospital Colônia de Barbacena. Inaugurado no ano de 1903, foi a primeira instituição pública em Minas Gerais a se dedicar ao tratamento exclusivo de doenças psiquiátricas.

O hospital foi projetado inicialmente para receber até 200 pacientes, entretanto, no ápice de sua superlotação chegou a acomodar 5.000 pessoas. Nesse cenário, foram cometidas diversas violações de Direitos Humanos, conforme reportagens, filmes, artigos e livros sobre o estabelecimento.

Após ser transformado em hospital colônia, o qual mescla o tratamento médico com a prática de atividades cotidianas pelos internos, passou-se também a ministrar a laborterapia. Todavia tal modalidade terapêutica, que teria como objetivo o aperfeiçoamento de dons e talentos do doente, promovendo suas potencialidades para reinserção na sociedade, teria sido desvirtuada. Na

prática, os doentes acabariam por trabalhar em atividades pesadas e braçais sem qualquer remuneração e proteção, bem como sem sequer dar seu consentimento para o trabalho.

Assim, considerando que a maior parte dos pacientes eram absolutamente incapazes para os atos da vida civil, nos termos do art. 5º do Código Civil de 1916, não havia consentimento válido para a prestação do serviço. Logo, pode-se dizer que os indivíduos não se ofereciam espontaneamente para o labor, configurando nítida hipótese de trabalho forçado, nos termos da Convenção n° 29 da OIT.

A pesquisa sobre o tema se torna relevante, dado o grande número de pessoas que passaram pelo estabelecimento e que podem ter sido vítimas de tal violação à dignidade humana.

Além disso, o Brasil se comprometeu internacionalmente a erradicar o trabalho forçado, tendo ratificado as convenções internacionais da OIT 29 e 105, bem como tipifica tal prática como crime no art. 149, Código Penal.

Dessa forma, procede-se a um levantamento bibliográfico sobre o tema a fim de verificar a hipótese de que houve a perpetração de trabalhos forçados no Hospital Colônia de Barbacena.

O artigo ainda se propõe a demonstrar a importância da cobertura da imprensa para que a situação do hospital fosse conhecida pela sociedade. Também busca evidenciar a influência da conscientização dos horrores vivenciados em Barbacena para a Reforma Psiquiátrica no país.

2 - Hospital Colônia de Barbacena

O Hospital Colônia de Barbacena foi inaugurado no ano de 1903, na cidade de Barbacena/MG, e recebeu o nome de Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena (CHPB). A instituição se localiza em um prédio onde, anteriormente, funcionava um sanatório privado dedicado ao tratamento de tuberculose.

O CHPB foi o primeiro hospital psiquiátrico público de Minas Gerais. Inicialmente, apresentava-se como um local seguro e adequado para a investigação e tratamento de males atribuídos à mente e emoções dos seres humanos. Contudo, nem sempre manteve tais características.

Em 1911, a instituição deixou de ser um simples hospital e passou a ser considerada um hospital colônia. Neste tipo de casa de internação, os pacientes desenvolvem outras atividades cotidianas, para além do tratamento. Isso faz com que a rotina hospitalar se aproxime mais da vida em uma colônia. Nesse cenário, o trabalho passa a ser a principal forma de terapia, denomina-

da laborterapia.

O CHPB, originalmente, integrava a Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica (FEAP). Com a criação da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), em 1977, passou a ter sua administração realizada pela fundação.

Na década seguinte, foi reestruturado. A administração do hospital recebeu reformas no seu prédio e passou a adotar políticas de humanização do atendimento. Uma das medidas foi deixar de utilizar como forma de tratamento apenas a internação de longa permanência, contemplando, também, atendimentos ambulatoriais e de pronto atendimento, oficinas de convivência, de terapias e módulos residenciais. Isso proporcionou maior autonomia para parte dos pacientes do hospital.

A evolução para um tratamento mais digno, no entanto, somente ocorreu a partir da denominada Reforma Psiquiátrica. Esta teve como principal objetivo a luta antimanicomial (será examinada em seção própria).

Porém, em primeiro lugar, faz-se necessário retornar às primeiras décadas do século XX, a fim de ser obtida uma real noção do que se passava com os pacientes psiquiátricos daquele hospital.

Barbacena foi escolhida para acolher o famoso hospital principalmente pela sua condição de clima ameno e estar localizada entre montanhas, às quais muitos estudiosos atribuíam propriedades terapêuticas tanto no combate à tuberculose, quanto às doenças psiquiátricas[3].

Acreditava-se que as boas condições climáticas influíam no humor e no comportamento humano, tornando a pessoa mais calma. No início do funcionamento do Hospital Colônia de Barbacena, apenas pessoas realmente diagnosticadas com doenças mentais eram recebidas.

Porém, o famoso manicômio logo deixou de ser uma entidade destinada apenas a pessoas que enfrentavam patologias psiquiátricas e se tornou um ponto de recolhimento de todo tipo de supostos degredados da sociedade.

> Desde o início do século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus, brasileira de apenas vinte e três anos, teve o Colônia como destino, em 1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Co-

[3] ARBEX, Daniela**. Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

> lônia tornou–se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar[4].

Em pouco tempo, as famílias do estado de Minas Gerais e de outros estados do país passaram a "despejar" naquele hospital aquelas pessoas que não agiam conforme a moral e bons costumes da época, tais como: homossexuais, mulheres solteiras que haviam engravidado, prostitutas, alcoolistas, epiléticos e até mesmo crianças indisciplinadas[5].

A situação vivenciada pela casa de saúde passou a assemelhar-se à ficção narrada por Machado de Assis no seu conto "O Alienista"[6]. Na obra literária, o próprio psiquiatra Simão Bacamarte recolhia à sua Casa Verde aqueles que julgava não possuir saúde mental, chegando ao ápice de ter quase toda a cidade Itaguaí dentro de seu manicômio. Em Barbacena, a própria sociedade julgava os seus entes e os enviava para o sanatório, ainda que apenas por cometer imoralidades para época, sem apresentar qualquer patologia psiquiátrica, chegando à superlotação tal qual ocorreu com a Casa Verde.

A superlotação do local de internação rapidamente refletiu na insuficiência de infraestrutura, profissionais capacitados para atenderem os pacientes, alimentos, medicamentos, dentre outros indispensáveis para a manutenção de uma instituição destinada ao tratamento da saúde humana, inclusive, a saúde mental. "Em 1930, com a superlotação da unidade, uma história de extermínio começou a ser desenhada. Trinta anos depois, existiam 5 mil pacientes em lugar projetado inicialmente para 200"[7].

O fluxo de novos pacientes era levado principalmente pelas ferrovias que cortavam o país e chegavam à Estação Ferroviária de Barbacena. Trata-se do famoso "trem de doido"[8]. Importante salientar que, quem neste trem

---

[4] ARBEX, Daniela**. Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p.21

[5] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013

[6] ASSIS, Machado. **O Alienista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

[7] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p. 21/22.

[8] Expressão cunhada pelo célebre escritor brasileiro João Guimarães Rosa. A obra "Primeiras Estórias" foi lançada pelo escritor no ano de 1962, e problematiza tanto a questão daque-

embarcava, buscando ou encaminhado para tratamento naquela instituição de internação, raramente voltava ao local de partida[9].

Cada vez mais procurado como destino para os marginalizados pela comunidade, desde que não se encaixassem no cumprimento de pena privativa de liberdade por cometimento de crimes, o Hospital Colônia de Barbacena passou a ser um espaço em que se vivenciavam as mais diversas experiências de degradação da condição humana. Conforme Arbex, pode-se exemplificar:

> A substituição de camas por capim foi, então, oficialmente sugerida, pelo chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, José Consenso Filho, como alternativa para o excesso de gente. A intenção era clara: economizar espaço nos pavilhões para caber mais e mais infelizes. O modelo do leito chão deu tão certo, que foi recomendado pelo Poder Público para outros hospitais mineiros em 1959[10].

A falta de mobiliário não era o maior problema enfrentado pelos pacientes do hospital colônia. Ao adentrar os pavilhões da instituição, tais pacientes passavam a receber tratamento semelhante a qualquer ser que não fosse humano. Inicialmente eram separados por sexo e idade. Depois passavam por um banho coletivo que servia como uma etapa de desinfecção e, por fim, recebiam o uniforme da instituição conhecido como azulão[11].

No período de superlotação os pacientes sequer recebiam roupas, sendo constantes as mortes pelo frio que enfrentavam nas noites daquela região montanhosa e de baixas temperaturas. A insuficiência de recursos e o abandono dos cuidados com o prédio culminavam em cenas de verdadeiro horror em que os pacientes passavam a beber água do esgoto e dividir espaço com os ratos[12].

---

les que perdem os seus entes queridos ao enviá-los de trem ao hospital psiquiátrico, quanto daqueles que chegam ao local de internação e se deparam com uma realidade tão desumana. Anteriormente, em 1933, João Guimarães Rosa foi para Barbacena, onde serviu na qualidade de Oficial Médico do 9º Batalhão de Infantaria, durante a Revolução Constitucionalista.

9 A dinâmica de levar os futuros pacientes para o Hospital Colônia em trens muito se assemelha àquela utilizada pelo regime nazista alemão de transporte dos perseguidos pelo Nazismo para os campos de concentração, como o de Auschwitz.

10 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p.21/22.

11 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**: Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p.21/22.

12 Os horrores enfrentados pelos pacientes restam demonstrados de forma crua pelo documentário de Helvécio Ratton, intitulado “Em nome da razão” lançado em 1979.

Apesar das reiteradas violações aos Direitos Humanos assegurados a todas as pessoas, a situação do Hospital Colônia de Barbacena somente começou a ser exposta a partir da década de 1960.

No ano de 1961, o fotógrafo Luiz Alfredo da revista "O Cruzeiro" conheceu o sanatório e realizou diversos registros sobre o lugar. A ampla coleção criada pelo jornalista foi essencial para a divulgação dos horrores vivenciados naquele local. Havia uma mistura de descaso e horror que eram perpetrados dentro de uma instituição pública vinculada à área da saúde e que, portanto, deveria zelar pelo bem estar dos seus assistidos.

As fotos de Luiz Alfredo, apresentadas com o texto do repórter José Franco, compuseram a primeira denúncia midiática sobre as verdadeiras violações de Direitos Humanos ocorridas dentro do Hospital Colônia de Barbacena.

Em 1979, Helvécio Ratton lançou o documentário "Em nome da razão[13]". As filmagens foram realizadas dentro do hospital e apresentam de forma impactante as condições de vida experimentadas pelos considerados insanos. Pessoas nuas, sem qualquer proteção às intempéries do tempo, comendo uma comida pouco apetitosa e espalhadas pelo pátio sem qualquer cuidado.

> Trata-se de um curta metragem, que retrata, em audacioso preto e branco, as cores de uma tragédia vivida pelos milhares de internos do Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. Ele, como dissemos, é um marco da luta e da reforma política de saúde mental no Brasil. Exibido pela primeira vez no célebre e internacional III Congresso Mineiro de Psiquiatria (novembro de 1979), revelou imagens dantescas e desconhecidas para o público leigo e mesmo para a grande maioria dos profissionais da saúde mental.
>
> Naquele momento, rompeu-se com o pacto de silêncio, desafiando seu público composto basicamente por profissionais de saúde mental e estudantes - com cenas que sinalizam a ultrapassagem dos limites da condição humana, denunciando o processo de degradação que se institucionalizara no manicômio, sob o abrigo da instituição psiquiátrica[14].

---

13 EM NOME DA RAZÃO: Um filme sobre os porões da Loucura. Direção de Helvécio Ratton. Belo Horizonte: Quimera Filmes, 1979, 1 DVD (25min).

14 GOULART, Maria Stella Brandão. Em nome da razão: quando a arte faz história. RevBras Crescimento Desenvolvimento Hum. 2010; 20(1): 36-41

De acordo com Arbex[15], até mesmo o tratamento da condição física e mental aplicados aos moradores do Hospital Colônia eram inadequados. Havia um misto de medicina e amadorismo. Dada a insuficiência de profissionais e medicamentos para a realização dos procedimentos conforme prescritos na literatura médica, outros funcionários do estabelecimento que não eram da área da saúde, passaram a realizar algumas intervenções psiquiátricas.

Como exemplo, é possível citar que a eletroconvulsoterapia (ECT)[16], não raramente, era aplicada sem anestesia e relaxantes musculares. Nem sempre havia indicação médica para que tal procedimento fosse ministrado. Em grande parte das vezes, buscava-se apenas a contenção temporária de alguns sintomas que revelassem maior agressividade ou irritabilidade do paciente.

> Testemunha do holocausto, o médico Ronaldo Simões Coelho, oitenta anos, garante que, de perto, o horror era ainda maior. — A coisa era muito pior do que parece. Havia um total desinteresse pela sorte. Basta dizer que os eletrochoques eram dados indiscriminadamente. Às vezes, a energia elétrica da cidade não era suficiente para aguentar a carga. Muitos morriam, outros sofriam fraturas graves. Ronaldo foi contratado pelo estado, em 29 de julho de 1971, como psiquiatra. Também foi secretário-geral da recém-criada Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica, substituída, em 77, pela Fundação Hospitalar do Estadode Minas Gerais (FHEMIG)[17].

A lobotomia era outro procedimento polêmico realizado no Hospital Colônia de Barbacena, com o objetivo de erradicar a patologia psiquiátrica de pacientes mais agressivos. A lobotomia é uma técnica neurocirúrgica cuja finalidade era a transformação do comportamento do doente ou a eliminação dos sintomas psicopatológicos, mediante a intervenção sobre o cérebro[18]. Não

---

15 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

16 De acordo com a Associação Brasileira de Psiquiatria, a ECT surgiu na década de 30 do século passado e é comumente associada à imagem do seu uso nos primeiros anos. Contudo com a evolução da técnica foram associados o uso de anestesia, relaxantes musculares, oxigenação e monitoramento dos dados vitais, que permitem que o procedimento seja mais tranquilo e proporcione menos efeitos colaterais aos pacientes. Atualmente é prescrita para alguns casos de doenças psiquiátricas. O método é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução CFM: 1.640/2002 e o equipamento é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA registro nº 80342230008).

17 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

18 A referida técnica que é classificada como psicocirurgia, já se encontra em desuso, dados

raramente, tais procedimentos não curavam o doente. Apenas o deixavam inerte e apático.

A laborterapia foi outra técnica disseminada no Hospital Colônia de Barbacena. Nesta, atividades do cotidiano do manicômio passaram a ser delegadas aos pacientes sob o discurso de que se tratava de uma terapia inovadora que buscava a ressocialização do indivíduo, bem com a sua reinserção nas atividades laborativas.

Apesar do belo discurso de aproximação do internado à rotina do restante da sociedade, as atividades delegadas aos habitantes do sanatório raramente contribuíam para a evolução do quadro clínico. Também não permitiam o aprendizado de técnicas ou arte. Atividades como lavar, passar, cozinhar, construir, capinar, dentre outras que exigiam a força física, passaram a ser delegadas aos desvalidos. Isso, de fato, caracterizava verdadeira relação de exploração da força de trabalho dos internos[19].

Em tempos de superlotação, era conveniente para a instituição que parte dos serviços diários fossem realizados pela própria população. Havia grande economia na contratação de empregados. Entretanto, os pacientes nem sempre possuíam capacidade de posicionar se gostariam ou não de serem submetidos à laborterapia, uma vez que boa parte era juridicamente considerada incapaz. Desse modo, o que se verifica é que existia uma prática de imposição de trabalhos forçados aos pacientes, configurando-se em clara violação de Direitos Humanos[20].

Ante à laborterapia e todas as demais atrocidades ocorridas dentro do Hospital Colônia, houve um elevado número de perdas de pacientes. Estima-se que "pelo menos 60 mil pessoas morreram entre os muros do Colônia"[21].

---

os severos riscos envolvidos na realização do procedimento cirúrgico. No Brasil, a autorização para realização deste procedimento se encontra regulamentado no art. 8°, da Resolução do CFM 1.408/1994, que dispõe: "Artigo 8º - A psicocirurgia e outros tratamentos invasivos e irreversíveis para transtornos mentais somente serão realizados em um paciente na medida em que este tenha dado seu consentimento esclarecido, e um corpo de profissionais externos, solicitado ao Conselho Regional de Medicina, estiver convencido de que houve genuinamente um consentimento esclarecido e de que o tratamento é o que melhor atende às necessidades de saúde do usuário".

19 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

20 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

21 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p12.

As mortes decorriam das mais diversas causas. Frio, desnutrição, alimentação e água impróprias para o consumo humano. No local, chegava-se ao ponto de haver o recolhimento de corpos com grande frequência.

3 - A Laborterapia no Hospital Colônia de Barbacena

A tentativa de conformar as pessoas acometidas por doenças psiquiátricas aos padrões considerados normais levou à adoção de técnicas e procedimentos com resultados controversos, dentre os quais a laborterapia. Esta atingiu grande parte das pessoas internadas, dada a falta de sequelas visíveis, como aquelas deixadas pela lobotomia e a aplicação de ECTs de forma inadequada.

A laborterapia é entendida como um método para o tratamento de uma doença mental, adição, seja em drogas lícitas ou ilícitas, e até mesmo de reinserção de possíveis egressos de sistema carcerário, mediante a realização de atividades laborais, em consonância com as preferências e habilidades dos usuários[22].

Desse modo, busca-se o desenvolvimento de novas potencialidades pelo indivíduo e melhora daquelas já existentes, tais como aptidão para a realização de trabalhos manuais, artísticos, o que parece bastante benéfico ao paciente. Afinal, proporciona a ideia de que a internação não seria um fim em si mesmo, mas um tempo de tratamento e preparação para o retorno à vida em sociedade em condições mais saudáveis.

A laborterapia se adequa aos princípios regentes de uma sociedade fundada no trabalho. Também se pode dizer que se encontra em consonância com os ideais capitalistas. Afinal, é essencial que a maior parte dos indivíduos trabalhe para que a engrenagem do capital funcione adequadamente.

O uso terapêutico do trabalho surge no século XVIII, quando também ganhavam foco os tratamentos de viés moral. Assim, internação e isolamento eram as principais formas de tratamento das patologias classificadas como loucura. Nesse contexto, passou a vigorar a ideia de que um trabalho mecânico e rigoroso poderia levar ao estado de saúde mental[23].

A laborterapia apresentava como cerne levar o indivíduo à razão, melhorar o seu comportamento bem como promover hábitos mais saudáveis.

---

[22] KINKER, Fernando Sfair. Enfrentamentos e construção de projetos de trabalho para a superação da laborterapia. ISSN 0104-4931Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 49-61, 2014 http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.006

[23] FOUCAULT, M. **História da loucura na idade clássica**.Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 8 ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

No final do século XIX, começou-se a verificar tal influência daquela vertente que incentivava a laborterapia, por meio da construção de hospitais destinados ao tratamento de doenças mentais e colônias[24]. No caso de Barbacena, verifica-se uma proposta de hospital colônia, em que os indivíduos tanto eram tratados como doentes, quanto eram incumbidos da realização de tarefas cotidianas, como é comum nas colônias[25].

O trabalho era considerado um dos pilares da moral da época, logo todo o ócio era condenado. Ainda que a inatividade para o trabalho se desse em razão de tratamentos psiquiátricos havia uma resistência à ociosidade.

A terapia intitulada laborterapia rapidamente foi desvirtuada. Na prática, o que se passou a verificar foi a pura exploração de trabalho para a realização das atividades diárias do estabelecimento hospitalar. Os pacientes realizavam atividades de limpeza, cuidados, construção, jardinagem, dentre outras[26].

A exploração de trabalho não remunerado em instituições de tratamento ainda é comum, tal como revelou a pesquisa do Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas do ano de 2017[27]. Todavia não se restringe apenas aos hospitais psiquiátricos, mas também asilares, para tratamento de adição em drogas, e de recuperação de internos do sistema prisional[28].

Os pacientes são obrigados a prestarem sua força de trabalho sob o discurso de realização de uma terapia pouco invasiva e promotora de habilidades, o que acaba por configurar exploração de trabalho não remunerado.

Em relação à laborterapia, Kinker[29] ressalta a afinidade da técnica com os ideais higienistas e eugenistas: "os grandes psiquiatras desse tempo cons-

---

24 KINKER, Fernando Sfair. Enfrentamentos e construção de projetos de trabalho para a superação da laborterapia. ISSN 0104-4931Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 49-61, 2014 http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.006.

25 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013

26 KINKER, Fernando Sfair. Enfrentamentos e construção de projetos de trabalho para a superação da laborterapia. ISSN 0104-4931Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 49-61, 2014 http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.006

27 Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018.

28 Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018.

29 KINKER, Fernando Sfair. Enfrentamentos e construção de projetos de trabalho para a superação da laborterapia.ISSN 0104-4931Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 49-61, 2014 http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.006

truíram seu reino em imensos terrenos afastados das cidades, onde foram instaladas as grandes colônias (agrícolas, mas não só). O lema desses locais era trabalho, trabalho e trabalho"[30].

Dada a insuficiência de profissionais capacitados disponíveis no Hospital Colônia de Barbacena, a insuficiência de recursos e a superlotação, a laborterapia teve sua aplicação desvirtuada, como ocorreu à época e em algumas instituições contemporâneas. Na prática, verifica-se que os pacientes passam a ser os próprios trabalhadores do estabelecimento.

Tanto na obra de Arbex[31], quanto no documentário de Ratton[32], o que se apresenta é a cena de internos lavando e varrendo o pátio, capinando, às vezes, cozinhando, participando de obras dentre outras tarefas braçais e pesadas, que nada acresciam em suas habilidades ou potencialidades.

Os internos não recebiam qualquer embasamento técnico sobre as tarefas que realizariam, tampouco equipamentos de proteção individual – EPI. Não se via a prática de atividades artísticas ou até mesmo de expressão, que fossem de fato conciliadas com o tratamento individualizado do paciente.

A laborterapia tornava os doentes seres subservientes, submissos, pouco questionadores – verdadeiros corpos dóceis[33].

3.1 - A Laborterapia como trabalho forçado no Hospital Colônia de Barbacena

Após fixado o conceito de laborterapia e demonstrada sua aplicação de forma desvirtuada no Hospital Colônia de Barbacena, passa-se a analisar a configuração de trabalho forçado na instituição de internação.

O trabalho forçado se caracteriza como aquele trabalho para o qual o indivíduo não se ofereceu de forma espontânea. Portanto, pode-se dizer que não houve uma livre expressão de consentimento do trabalhador para a realização da tarefa[34].

---

30 KINKER, Fernando Sfair. Enfrentamentos e construção de projetos de trabalho para a superação da laborterapia. ISSN 0104-4931Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 49-61, 2014 http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.006

31 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

32 EM NOME DA RAZÃO: Um filme sobre os porões da Loucura. Direção de Helvécio Ratton. Belo Horizonte: Quimera Filmes, 1979, 1 DVD (25min).

33 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

34 OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n° 029: Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930. Genebra: OIT, 1930.

Em âmbito internacional, o trabalho forçado é tratado pela Convenção n° 29 da OIT que dispõe: "Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Em âmbito doméstico, o trabalho forçado é considerado uma forma de configuração de trabalho em condições análoga à de escravo, e que se encontra tipificada no art. 149, do Código Penal.

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência[35].

O conceito de trabalho forçado que vigora no Brasil é justamente aquele apresentado na Convenção 29 da OIT, a qual o Brasil já ratificou sua assinatura. Assim, tem-se como elemento caracterizador do trabalho forçado a ausência de consentimento para a realização da tarefa, ou seja, não há manifestação de vontade válida.

Nesse sentido, à época da perpetração dos trabalhos forçados no Hospital Colônia, o Brasil ainda não havia ratificado a Convenção 29 da OIT, que estabeleceu o conceito de trabalhos forçados utilizados mundialmente, embora já fosse de conhecimento internacional desde a sua edição no ano de 1930.

No mesmo sentido, no período em que mais houve a exploração de trabalhos forçados em Barbacena, vigorava no Brasil, o art. 149, do Código Penal em que estava tipificado o trabalho escravo: "Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos".

No contexto do Hospital Colônia de Barbacena, não se pode falar que os pacientes submetidos à prática dos trabalhos, que em sua maioria eram pesados e braçais, tenham se oferecido de forma espontânea para a realização de tais atividades.

No caso, a maioria dos internados no manicômio não eram capazes na acepção jurídica do termo. À época, estava vigente o Código Civil de 1916, que em seu art. 5° dispunha sobre a capacidade civil:

---

[35] BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da república, 1940.

> Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
> I. Os menores de dezesseis anos.
> II. Os loucos de todo o gênero.
> III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
> IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz[36].

O público do hospital era composto por pessoas que eram classificadas como loucos, nos termos do art. 5°, II, CC/1916. Portanto, pessoas incapazes. Logo, a exigência de que os moradores do hospital realizassem as tarefas diárias de manutenção do estabelecimento ocorreu sem que os trabalhadores manifestassem seu consentimento, aderissem à relação de trabalho.

Os internados permitiam a redução de custos do estabelecimento. Os próprios internados realizavam a conservação do prédio. A delegação de tais atividades aos pacientes não tinha qualquer objetivo de capacitar aqueles que realizavam o trabalho. Ali se configurava nítida hipótese de exploração de trabalho de forma gratuita, sem qualquer proteção e até mesmo sem que houvesse consentimento válido para a sua prática.

Em relação ao desvirtuamento da laborterapia em instituições de longa permanência é possível perceber:

> Trabalhar não tem nem um sentido ético de cuidado de si ou de cuidado com o comum, nem expressão de potenciais criativos, tampouco do oferecimento de capacidades e ferramentas que contribuam para o retorno e inserção das pessoas privadas de liberdade ao convívio social com trabalho e renda.
> Assim, a laborterapia não é mais do que um eufemismo para o trabalho de manutenção dos locais de internação, sem horizonte de desenvolvimento de potencialidades ou de formação profissional. Da maneira como é utilizada, a laborterapia encobre práticas de trabalho forçado e em condições degradantes, na medida em que não oferece remuneração adequada e outras garantias trabalhistas. Ao mesmo tempo, exime aqueles que ofertam os serviços de internação de arcar com os custos de manutenção dos locais, potencializando a possibilidade de maximização do lucro[37].

Assim, conclui-se que o paciente que se encontrava em uma situação de fragilidade e incapacidade, ainda passava a ser explorado por aqueles que compõem a instituição que diz ter a missão de justamente proceder a cuidados

[36] BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

e tratamento do doente.

Diante do exposto, surgiram diversas denúncias em relação ao quadro de violações de direitos humanos dos internos do Hospital Colônia de Barbacena. Essas denúncias começaram a ser notadas pela cobertura da revista O Cruzeiro em 1961, e pelo documentário de Helvécio Ratton em 1979, que contribuíram fortemente para que as situações lá vivenciadas chegassem ao conhecimento público.

Deste processo, culminou a necessidade de averiguação dos fatos e a mudança quanto à realidade das instituições de internação de longa duração para pacientes psiquiátricos no país, dentre elas, quanto ao trabalho realizado pelos internos.

4 - A reforma psiquiátrica e o combate ao trabalho forçado no Hospital Colônia de Barbacena

Franco Basaglia dirigiu o Serviço Hospitalar de Trieste, na Itália e no ano de 1973, foi considerado referência internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, para a reformulação da assistência à saúde[38]. Este prestigiado médico psiquiatra, então, realizou uma visita ao Brasil e, em especial, ao Hospital Colônia de Barbacena.

A visita de Basaglia foi decisiva para a luta antimanicomial no Brasil. Na mesma oportunidade, denunciou a situação em conferência na Associação Médica de Minas Gerais:

> O prestígio de Basaglia atraiu toda a mídia para o endereço da conferênciana avenida João Pinheiro, a cem metros do Palácio da Praça da Liberdade.
> — Estive hoje num campo de concentração nazista. Em lugar nenhum do
> mundo, presenciei uma tragédia como esta.
> As declarações do psiquiatra repercutiram dentro e fora do país. Até o NewYork Times se interessou pela tragédia da loucura mineira[39].

A comunidade terapêutica nacional e internacional passou a condenar as práticas perpetradas dentro do manicômio somente após a visita do psiquiatra italiano Franco Basaglia à instituição no ano de 1979. O médico considerou

---

[38] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p.187.

[39] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

o hospital semelhante às condições verificadas em campo de concentração nazista.

A comparação não é exagerada. Conforme Arendt, os campos de concentração nazistas eram constituídos pela lógica industrial capitalista, baseada no fordismo-taylorismo. A produção em série observada nos campos de concentração não geravam riquezas diretamente. Era uma produção da barbárie! O produto gerado eram corpos, cadáveres em massa, de pessoas que, desumanizadas, eram consideradas como sobras no mundo, supérfluas[40].

Conforme a filósofa, "[...] a desvairada fabricação em massa de cadáveres é precedida pela preparação, histórica e politicamente inteligível, de cadáveres vivos" [41]. Dessa forma, ao chegarem nos campos de concentração, aqueles que lá adentravam, primeiramente, eram destituídos da própria identidade. Na verdade, eram mortos-vivos, pois a sentença já os precedia. Portanto, o trabalho realizado pelos presos nos campos, não era um trabalho humanamente digno, que levava à promoção do humano, a efetiva contribuição deste para a evolução do mundo e, por conseguinte, da humanidade. Muito pelo contrário! Como "cadáveres vivos" que eram, seu trabalho tinha como objetivo sua nadificação. Tratava-se de um trabalho completamente improdutivo, como passar pedras de um lado para outro, por exemplo[42].

> Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animas são.[43]

A humanidade dos detentos era destituída por completo. E trabalho, ali, era o motor da negação do sujeito. Não se tinha qualquer objetivo de produção com os trabalhos forçados nos campos de concentração, a não ser a produção da morte, a produção de cadáveres.

---

[40] ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 493-494.

[41] ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 498.

[42] ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 449.

[43] ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 449.

> Os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada. Em certo sentido, roubaram a própria morte do indivíduo, provando que, doravante, nada – nem a morte – lhe pertencia e que ele não pertencia a ninguém. A morte apenas selava o fato de que ele jamais havia existido. [44]

O campo de concentração não traz qualquer perspectiva de vida. Perdia-se o gosto pela vida. Não há humanidade. Assim também o era no CHPB[45]. Os internos perdiam a perspectiva de uma vida fora daquela situação. Não acreditavam sequer que alguém iria resgatá-los. Sua situação se assemelhava a de uma coisa, destituída de qualquer valor, pois até o escravo tinha um preço. O preço do interno era o equivalente ao rejeito. Portanto, o trabalho, neste contexto, não é terapêutico, pois não é fonte de humanização, mas, de nadificação.

Assim, em decorrência do exposto a público da situação vivenciada na instituição mineira, em 1980, a FHEMIG adotou o Projeto de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica, dando início a uma transformação positiva.

Em 1986, entra em cena o protagonista da luta antimanicomial no Congresso Nacional: o eleito Deputado Federal Paulo Delgado se tornou porta-voz dos doentes mentais. Em 1989, o deputado apresentou o Projeto de Lei 3.657, que propôs a regulamentação dos direitos da pessoa com transtornos mentais e a extinção dos institutos de internação psiquiátrica no país.

O projeto de Lei de Paulo Delgado foi aprovado em 1990, na Câmara dos Deputados, mesmo com grande resistência da sociedade e dos médicos. Contudo, somente em 2001, após diversas emendas ao projeto e modificações, foi aprovada e sancionada a Lei 10.216.

A norma elencou alguns direitos dos pacientes para o tratamento de saúde mental:

> Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.
> Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

---

[44] ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 503.

[45] ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p.14

> I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
> II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
> III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
> IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
> V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
> VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
> VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
> VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
> IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.[46]

Além disso, inovou por tornar a internação em entidades asilares exceção nos tratamentos psiquiátricos, dando preferência a terapias ambulatoriais, psicológicos dentre outras alternativas conforme se observa no art. 4º da Lei 10.216:

> Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
> § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.
> § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
> § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.[47]

A Reforma Psiquiátrica no Brasil mudou o foco do tratamento das instituições para internação para a rede ambulatorial e comunitária de atenção

---

[46] BRASIL. **Lei 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

[47] BRASIL. **Lei 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

psicossocial. Era notório que a superlotação das instituições públicas de internação não se dava apenas em virtude de verdadeiros doentes, mas de diversos marginalizados na sociedade.

Nesse contexto de pouca infraestrutura, recursos humanos e financeiros, ocorria todo tipo de degradação da dignidade humana, dentre elas, a perpetração do trabalho forçado disfarçado de laborterapia.

Desse modo, a reformulação do sistema de tratamento de saúde mental proposto pela Reforma Antimanicomial trouxe uma abordagem mais humanizada aos pacientes[48], tornando-os dignos de atenção profissional da saúde e não simples segregados da sociedade, tão vulneráveis ao trabalho forçado, como se verificou no Hospital Colônia de Barbacena.

Conclusão

A pesquisa bibliográfica realizada permitiu verificar que de fato houve a perpetração de trabalhos forçados no Hospital Colônia de Barbacena. A alegação de prescrição de laborterapia aos pacientes se demonstra falsa. No local, o que ocorreu de fato foi a delegação de atividades de conservação e limpeza do estabelecimento aos doentes.

Os pacientes eram obrigados a lavar, passar, varrer, capinar, ajudar nas reformas e construções do prédio. Não eram ministradas atividades de expressão, artísticas ou que promovessem o desenvolvimento e evolução de habilidades, e, por conseguinte, contribuíssem para reinserção do indivíduo na sociedade.

Ao longo da investigação ainda foi possível verificar que somente a partir do momento que a imprensa passou a veicular os horrores vivenciado no sanatório, seja em 1961, pela revista O Cruzeiro, seja pelo documentário de Helvécio Ratton, em 1979, ou discurso do médico italiano Franco Basaglia na Associação Médica de Minas Gerais, em 1979, a sociedade passou a pressionar as autoridades sobre a situação do hospital psiquiátrico.

Em 1980, a FHEMIG adotou o Projeto de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica, dando início a uma transformação positiva, que buscou implementar uma política pública de tratamento mais humanizado para o tratamento de doenças mentais.

---

[48] Atualmente a Lei 10.216, de 06 de abril de 2001 é o principal diploma utilizado para o direcionamento das políticas públicas para o tratamento e o cuidado dos portadores de transtornos mentais. A previsão de direitos para os destinatários dos cuidados representa um grande avanço em relação ao reconhecimento da dignidade de tais sujeitos. Além disso, tornar a internação um recurso de exceção traz um rompimento com as políticas de segregação e isolamento dos portadores de transtornos mentais.

Entretanto, a Reforma Psiquiátrica teve o seu ápice com a entrada em vigor da Lei 10.216, no ano de 2001. A Lei de iniciativa do Deputado Federal Paulo Delgado trouxe a previsão de uma série de direitos à pessoa portadora de doença mental em seu art. 2º, o que promove a proteção daqueles que em sua maioria é incapaz, nos termos preceituados pelo Código Civil.

Além disso, a Lei 10.216 de 2001 redirecionou o modelo de assistência em saúde mental. Os estabelecimentos de longa internação foram reduzidos, bem como restringe a internação dos pacientes com transtornos mentais, passando a ser prescrita apenas quando os demais métodos de tratamento extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Desse modo, pode-se concluir que a exposição das violações perpetradas dentro do Hospital Colônia de Barbacena foi essencial para que fosse adotada a Reforma Psiquiátrica no Brasil, e, por conseguinte, combatido o trabalho forçado nas instituições de internação.

Referências bibliográficas

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro:** Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASSIS, Machado. **O Alienista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da república, 1940.

BRASIL. **Lei 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

EM NOME DA RAZÃO: Um filme sobre os porões da Loucura. Direção de Helvécio Ratton. Belo Horizonte: Quimera Filmes, 1979, 1 DVD (25min).

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FOUCAULT, M. **História da loucura na idade clássica**.Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 8 ed. São Paulo: Perspectiva, 2005

GOULART, Maria Stella Brandão. Em nome da razão: quando a arte faz história. RevBras Crescimento Desenvolvimento Hum. 2010; 20(1): 36-41

KINKER, Fernando Sfair. Enfrentamentos e construção de projetos de trabalho para a superação da laborterapia.ISSN 0104-4931Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 49-61, 2014 http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.006

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n° 029: Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930. Genebra: OIT, 1930.

Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018.

A ESCRAVIDÃO INSTITUCIONALIZADA - COMO AS PROPOSTAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO PODEM CRIAR UMA "NOVA ESCRAVIDÃO" AO INSTITUCIONALIZAR O TRABALHO FORÇADO

Viviane Afonso de Araújo[1]

[1] Graduada em direito pela UFMG, Mestre em Comunicação Social, vertente Comunicação e Política pela Universidade do Porto/PT.

Resumo: A proposta para privatização do sistema carcerário não é um debate recente, já existem unidades prisionais no sistema de Parcerias Publico Privadas em vários estados do país. No entanto, com a radicalização do discurso neoliberal após a última eleição presidencial, vem ganhando força, algumas propostas de aprofundar e expandir o regime de PPPs na seara da segurança pública. Este trabalho se propõe a verificar até que ponto as propostas atendem as finalidades de ressocialização dos detentos ou implica na verdade na institucionalização de um regime de trabalho forçado, implicando na criação de uma modalidade de escravidão moderna.

Palavras-chave: Sistema Prisional e Trabalho Escravo.

Keywords: Prison System and Slave Labour.

Palabra clave: Sistema Carcelario y Trabajo Esclavo.

1 - Introdução

Tendo em vista que a população carcerária é um reflexo da sociedade brasileira, restando evidente a perpetuação do modelo social patriarcal, racista e machista é necessário verificar até que ponto propostas como a PL 190/2019, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, vão implicar num aumento exponencial do encarceramento dos grupos já marginalizados. Destarte, é de grande relevância verificar se tais projetos não afrontam diretamente os artigos 5º, XLVII da CF/88, 149º do Código Penal e a Convenção 029 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao estabelecerem trabalho forçado, em condições inadequadas, mediante pagamento de valor incompatível com o trabalho desempenhado.

É importante explicar que não se pretende aqui discutir os benefícios do trabalho para ressocialização da população carcerária, mas sim verificar se o trabalho que está sendo proposto realmente tem esse objetivo social ou trata-se de mais uma estratégia do capitalismo neoliberal de aumentar seus lucros, em detrimento aos direitos mínimos do encarcerado. Outrossim, há que se considerar os reflexos no mercado de trabalho formal, da inclusão de uma massa de trabalhadores não sindicalizados e a margem da legislação trabalhista.

Além disso, sendo a sociedade brasileira racista, instituições, como os presídios, são apenas "*a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos*."[2]

Outro aspecto que precisa ser levado em consideração, quando se fala de encarceramento em massa é o fato do aumento exponencial de mulheres

encarceradas no Brasil, nos últimos 10 anos. É necessário, ainda, verificar se a exploração de detentos e detentas com objetivo de lucro, por empresas privadas, não poderia funcionar como um incentivo a expansão e manutenção do número de cidadãos encarcerados.

Cabe esclarecer que no presente trabalho serão utilizados os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, de 2018, disponibilizados pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, bem como o Projeto de Lei 190/2019 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em confronto com as disposições constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Destarte, o artigo pretende responder as seguintes questões: Se as propostas de Parceria Público Privadas no que se refere a gestão de Presídios, ao estabelecer o trabalho obrigatório dos detentos, implicaria ofensa a Constituição Federal, quanto a proibição de trabalho forçado. Se o trabalho obrigatório em presídios poderia ser equiparado a trabalho em condições análogas a escravidão e se o trabalho compulsório favoreceria o encarceramento em massa.

2 - Da criação das prisões ao encarceramento em massa

Inicialmente é necessário destacar que as prisões nem sempre estiveram presentes no panorama de nossas sociedades. Na verdade, o sistema prisional conforme conhecemos hoje é uma criação do fim do século XVIII e inicio do século XIX. Segundo Foucault, neste período o espetáculo dos suplícios públicos, começam a extinguir-se, sendo substituído por atos meramente procedimentais ou de administração[3]. Com o questionamento das monarquias absolutistas na Europa, a execução da pena pela tortura ou pela morte tornou-se a personificação do despotismo e da tirania.[4] .

As prisões até o final do século XVIII eram vista como um arranjo provisório, no qual os sentenciados, apenas aguardavam a execução da pena, não havia a concepção de uma instituição prisional.

Destarte, de acordo com os conceitos da época as prisões representam um método de castigo mais humano, que teria em princípio o intuito de recuperar o condenado e não destruí-lo. No entanto, segundo Foucault:

---

[3] FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016, p. 12.

[4] BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018, p. 25.

> O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra.[5]

Na verdade, "*o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos" [6]*. Resta evidente, que embora as prisões tenham surgido como suposto método mais humano de punição, teve como finalidade precípua disciplinar as mentes dos encarcerados dentro de um contexto histórico e econômico que se apresentava.

Para Ângela Davis[7], o processo pelo qual o aprisionamento passou a ser o principal método de punição imposto pelo Estado, está diretamente ligado ao surgimento e desenvolvimento do capitalismo e a um conjunto de novas condições ideológicas, que determinaram mudanças no sistema punitivo.

As alterações no sistema de produção implicaram em novas dinâmicas econômico-sociais, sendo necessário um reordenamento em relação à propriedade[8]. Tornou-se necessário criar um novo estatuto sobre os bens e garantir aos proprietários que todos aqueles que colocassem suas posses em risco, seriam severamente punidos. Dentro dessa perspectiva as classes populares foram criminalizadas, tornando-se crime, qualquer ato violento que questionasse o direito de posse.[9].

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás somente dos Estados Unidos e China. Destarte, atualmente o país tem 726.712 mil pessoas detidas. Ocorre que está é uma realidade recente, uma vez que em 1990 o número de pessoas encarceradas no país era de pouco mais de 90 mil, ou seja, em 26 anos, o número de presos, sejam eles provisórios ou definitivos, aumentou em 707%.

---

5 FOUCAULT, op.cit., p. 12.

6 FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016, p. 81.

7 DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003, p. 42.

8 BORGES, op. cit., p. 28.

9 BORGES, op.cit., p. 28.

Questão que se coloca são as características dos presos, uma vez que essa população não é multicultural, pelo contrário. Os dados do Infopen demonstram que 64% da população prisional é negra, sendo que deste percentual 55% são jovens, o que não deixa dúvida acerca de uma relação direta entre raça e a composição da população carcerária do país. Destarte, a prisão como instituição estatal, reproduz as condições para manutenção da ordem social.

Vale ponderar que tal situação, ainda hoje, é um resquício do período escravocrata, ao passo que os afrodescendentes receberam a liberdade, mas foram relegados a própria sorte. Na verdade, a liberdade foi apenas formal, uma vez que inseridos no mercado de trabalho, sem qualquer qualificação foram agora subjugados pelo capitalismo, obrigados a aceitar qualquer tipo de arranjo para sobreviver. Nesse sentido a analise do historiador norte-americano, W.E. Du Bois que embora voltado para realidade americana, é totalmente aplicável a situação dos escravos libertos no Brasil:

> Desde 1876, os negros foram encarcerados pela mínima provocação e receberam sentenças longas ou multas pelas quais eles eram compelidos a trabalhar como se fossem novamente escravos ou criados. A consequente escravidão econômica de criminosos se estendeu para todos os estados do sul e levou a situações revoltantes.[10]

Destarte, desde a abolição o negro é colocado como o outro, aquele que se deve temer, são criados discursos para que eles sejam enquadrados como bandidos e/ou estupradores[11] , ou no caso das mulheres lascivas, preguiçosas, aproveitadoras[12] . Estereótipos que foram perpetuados durante décadas nos jornais, novelas, programas de televisão e inclusive na literatura, conforme apontam Ângela Davis[13] e Alexander[14]. A imagem do negro como inimigo, perigoso, preguiçoso educou a população de forma deliberada por anos, corroborando o discurso oficial de repressão, uma vez que a sociedade assustada aceita passivamente leis e projetos que visam perpetuar a lógica do patriarcado branco, que oprime e encarcera milhares de corpos negros.

---

10 BORGES, op. cit., p. 50.

11 DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 179.

12 HOOKS, Bell. **Não serei eu mulher? As mulheres negras e o feminismo**. 1ª Ed. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014, p. 39.

13 DAVIS, op.cit., p. 192.

14 ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness**. New York; London: The New Press, 2010, p. 14.

Dentro dessa perspectiva, merece ser realçado que a explosão da população carcerária no país é concomitante com a promulgação da Lei 11.343 de 2006, denominada de Lei de Drogas, que regulamentou penas mais rígidas para os crimes relacionados com o tráfico e uso de entorpecentes.

Segundo Juliana Borges, o aumento do número de encarcerados no país no período em comento é uma forma de retaliação da minoria dominante as medidas de inclusão:

> O mais importante, ainda a ser ressaltado, é que isto ocorre, justamente, em um momento em que diversas eram as ações que o Estado brasileiro passava a tomar que mudavam significativamente e profundamente a vida da população negra no Brasil, com programas como bolsa-família, expansão de vagas nas instituições de ensino superior públicas e privadas (primeiras ações por cotas e Prouni), criação de empregos e ampliação de crédito, etc. Isso explicita os rearranjos estruturais em um país que forma sob desigualdades sociais baseadas na hierarquia racial.[15]

Ainda de acordo com Borges[16], os sistemas punitivos são alterados de acordo com os interesses políticos e morais da classe dominante, essas mudanças são instrumentadas no campo jurídico, mas, na verdade, estão ligadas a sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Nesse sentido os argumentos de Silvio de Almeida[17], de que o direito funciona como instrumento por meio do qual se legaliza os sujeitos racializados.

Veja que de acordo com os números disponibilizados pelo Infopen Mulher 2018, no período de 2006 a 2014, o número de mulheres encarceradas aumentou 567.4%, ou seja, um percentual desproporcional em comparação com o percentual de homens encarcerados, que cresceu cerca de 220% no mesmo período. O perfil das mulheres detidas também não é nada multicultural, uma vez que 67% delas são negras, 50% tem entre 18 e 29 anos.

As mulheres têm necessidades diferenciadas que são desconsideradas pelo Estado, o que demonstra que o sistema prisional ainda é mais desumano com relação às mulheres.

Os dados do Infopen deixam claro o desrespeito diário quanto aos direitos das mulheres no sistema carcerário, como bem exemplifica o fato de que a maior parte das unidades não possui creches. Em SP, por exemplo, apenas 18% das prisões dispõe de instalações apropriadas para receber as crianças

---

15 BORGES, op. cit., p. 18-19.

16 BORGES, op. cit., p. 30.

17 ALMEIDA, op. cit., p. 139.

acima de 2 anos. Em vários Estados da Federação não há uma única unidade com berçários para atendimento materno/infantil, como ocorre, por exemplo, no estado do Tocantins. Quanto a existência de celas adequadas para amamentação, apenas 50% das prisões brasileiras possuem espaços adequados para essa finalidade.

No que se refere a política antidrogas o impacto nas mulheres pobres e negras da periferia foi brutal. Nos termos dos dados do Infopen Mulheres, 62% das mulheres encarceradas foram presas por crimes relacionados ao uso e venda de drogas, sendo que deste total 70% foram sentenciadas a penas iguais ou inferiores a 8 anos, portanto, crimes de menor potencial ofensivo, normalmente sem uso de força ou violência. De acordo com Borges[18]:

> Se pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho. Ou seja, cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas e com diferenças, também, se adicionarmos o quesito cor. Além disso, diversos são os estudos que demonstram que várias prisões de mulheres são realizadas em operações nas quais o foco eram os parceiros ou familiares destas mulheres, que acabam sendo detidas por associação ao tráfico.

Ainda de acordo com as informações do Infopen, 40,6% das mulheres presas, estavam desempregadas, o que segundo Borges, apenas *reforça uma narrativa de drogas como problema, invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias.*[19]

Assim, a população negra que consegue sobreviver ao sistema penitenciário é lançada de volta a sociedade, na qual será discriminada novamente não só por ser negra, pobre, mas também por ser uma ex-presidiária, adicionando uma dificuldade a mais para se conseguir emprego, alugar um imóvel, conseguir financiamentos, bem como benefícios sociais.

3 - O Trabalho forçado no Cárcere

A doutrina atual entende o trabalho do presidiário como uma medida de ressocialização, sendo direito do detento a possibilidade de realizar trabalho remunerado e/ou estudar e dever do Estado disponibilizar condições adequadas para ambos. No entanto, o direito/dever do preso ao trabalho, é uma questão controversa na doutrina e que está diretamente conectada com o objeto deste artigo. Veja que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 38

18 BORGES, op.cit., p. 64.

19 BORGES, op. cit., p. 64.

estabelece que "*o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade"*, bem como a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 3º, estabelecem que o preso não pode ter nenhum outro direito restringido, além da perda da liberdade.

Assim, tendo a Constituição Federal estabelecido em seu artigo 1º, inciso IV, o trabalho como fundamento da República, cabe ao Estado proporcionar ao detento trabalho digno, nos termos do disposto no inciso III do mesmo artigo 1º da CF/88.

Em que pese o direito do preso ao trabalho digno e o dever do Estado de proporciona-lo, existem diversas incongruências na Lei de Execuções Penais, uma das mais graves é o fato de que no artigo 29º, 1º da LEP, estabelecer que o condenado pode receber remuneração inferior a um salário mínimo, em claro descompasso o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, o qual assegura a todos os trabalhadores, tanto urbanos como rurais, o salário mínimo. O mesmo artigo ainda prevê que parte dos ganhos do preso serão utilizados para ressarcir o Estado das despesas realizadas com sua manutenção.

Com efeito, não há dúvidas na doutrina quanto ao direito do preso de trabalhar, seja interna ou externamente, a unidade prisional, garantidas condições dignas e de acordo com as normas de medicina e segurança do trabalho. No entanto, o regime jurídico ao qual estaria submetido ainda é uma questão controversa, ao passo que a legislação lhe exclui das regras da CLT, estando, portanto, à margem dos direitos mínimos, assegurados aos trabalhadores livres.

Outra questão que se coloca é se o preso teria o dever de trabalhar, se ele seria obrigado a prestar serviços seja para o Estado, seja para a entidade privada responsável pela gestão do complexo prisional. Parte da doutrina sustenta que o trabalho não é um dever, haja vista a previsão no artigo 5º, inciso XLVII.da CF/88, que proíbe o trabalho forçado.

Noutro giro, aqueles que entendem que é dever do preso laborar, argumentam que, "*a atividade laboral pode ser interpretada como dever social do preso, se realizada em condições dignas e que respeitem as aptidões e capacidades deste"*[20]. Resta, contudo, ressalvado que o trabalho é obrigatório e não forçado, podendo o preso se negar a presta-lo. De fato, "*o preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade*

[20] CABRAL, Luisa Rocha e SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010, p. 167.

laboral no interior de um estabelecimento penal"[21]

Ocorre que, existem sérias dúvidas ante a situação do sistema prisional brasileiro, especialmente nas unidades privatizadas, se o preso realmente terá liberdade de decidir se pretende ou não laborar. Cabe mencionar, que para caracterização do trabalho em condições análogas a escravidão não é necessário que se implementem as quatro condições elencadas no *caput* do artigo 149 do CP. A existência de apenas uma das condições ali previstas, é suficiente para se caracterizar que o trabalhador foi reduzido a condição análoga a escravidão.

O Brasil também é signatário dos tratados e normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sendo que a C029 em seu artigo 2º estabelece que, a expressão *"trabalho forçado ou obrigatório"* é todo aquele exigido de um individuo sob ameaça ou qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Ainda no que se refere aos compromissos internacionais, o Brasil no ano de 2003 se comprometeu a promover o trabalho decente como política de governo. Dentro deste conceito, o trabalho decente é aquele remunerado de forma justa, exercido de forma livre e digna.[22]

Ainda de acordo com Lívia Miraglia[23], o trabalho decente não seria compatível com o controle abusivo, com remuneração inferior ao mínimo legal, realizado em jornada abusiva e sem respeitar as mínimas condições de saúde e higiene. A Autora arremata que a liberdade prevista no diploma constitucional nos tratados e orientações internacionais, não é apenas o direito de ir e vir, mas o *direito de livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito de encerrar a relação jurídica a qualquer tempo.*[24].

Neste contexto o trabalho escravo contemporâneo dificilmente terá as características do regime escravocrata que vigorou no país por mais de três séculos, não havendo mais senzalas, embora muitos ambientes de trabalho a elas se assemelhem, nem pessoas acorrentadas ou açoitadas diretamente. No contexto atual o trabalho escravo é aquele que implica em redução do trabalhador a condição de objeto de lucro do empregador[25]. No caso do presente estudo o aspecto mais relevante é a impossibilidade de rescindir o contrato de

---

21 LEAL, 2004 *apud* Cabral e Silva, 2010, pg. 167.

22 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte**, 2008, p. 127.

23 MIRAGLIA, op. cit., p. 129.

24 MIRAGLIA, op. cit., p. 130.

25 MIRAGLIA, op. cit., p. 130.

trabalho ou deixar o local de labor a qualquer momento.

4 - Projeto de Lei 190/2019 e os aspectos do trabalho obrigatório

O Projeto de Lei 190/2019 busca copiar o sistema carcerário americano, sem levar em consideração as inúmeras denúncias de corrupção, assédio, institucionalização do trabalho forçado. Os críticos do sistema, como por exemplo Juliana Borges, Michelle Alexander afirmam que foi institucionalizada uma nova forma de escravidão, uma vez que os grandes conglomerados, com o único objetivo de ampliar seus lucros, exploraram o trabalho dos detentos, sem assegurar nem mesmo o valor do salário mínimo nacional, o que além de caracterizar uma afronta aos princípios internacionais de trabalho digno e decente, também causa distorções no mercado de trabalho em geral, implicando em maior precarização dos trabalhadores livres.

Cabe esclarecer, que não se pretende também ampliar o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo a ponto de banalizar o conceito, mas apenas verificar até que ponto, dentro da realidade carcerária brasileira é possível instituir o trabalho obrigatório, sem criar uma nova forma de escravidão.

O Projeto de Lei 190 de 2019 propõe autorizar o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro a contratar parceria público-privada, para construção e administração de estabelecimentos penais. O projeto é composto de apenas 15 artigos, deixando a cargo do Poder Executivo, a regulamentação das parcerias. Em seu artigo 6º, inciso VI o PL estabelece que o trabalho do preso é obrigatório.

Outro ponto polêmico do Projeto de Lei é o artigo 10º, o qual estabelece que o concessionário poderá explorar o trabalho preso, com objetivo de lucro, não estando o mesmo sujeito ao regime celetista.

Na proposta, são duas as principais justificativas apresentadas, primeiro a superlotação do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro, sendo apresentados números constantes em matéria jornalística veiculada no Jornal O Globo, como fonte estatística. A segunda justificativa seria o êxito de parecerias realizado em outros estados da federação. No entanto, são apresentados números gerais e não oficiais.

Por outro lado, aqueles que se opõem ao PL 190/2019 apresentaram nota técnica assinada por 40 (quarenta) entidades da sociedade civil, dentre elas o Instituto Brasileiros de Ciências Criminais, a Pastoral Carcerária, a seção fluminense da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, o Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, Associação Brasileira

de Juristas pela Democracia – ABJD, dentre outras.

As principais criticas são baseadas na pesquisa realizada em 2014 pela Pastoral Carcerária em unidades privatizadas,[26] que constatou os seguintes problemas: precarização do trabalhador, falta de transparência e aumento significativo dos gastos por preso, em comparação, com as unidades geridas pelo Estado. Outra crítica relevante se refere ao fato de que parte do sistema prisional já foi privatizado paulatinamente durante as últimas décadas, sem implicar em melhora da qualidade do serviço prestado, nem redução de custos.

Vale destacar que propostas como o PL 190/2019 tem grande apelo social e conseguem simpatia de uma parte considerável da sociedade, que sem informação adequada acredita na afirmação de que os serviços privados são "melhores" e "menos onerosos" para os cofres públicos. No entanto, conforme os dados levantados pela Pastoral Carcerária tais afirmações não correspondem à realidade.[27] Ademais, parte da população, assustada com o aumento das taxas de violência urbana, em geral não demonstram nenhuma empatia pela população carcerária, o que torna árdua, a tarefa daqueles que pretendem demonstrar, que tais medidas não são a solução para as questões relacionadas à segurança pública. Normalmente, as alegações de desrespeito aos direitos humanos do cidadão encarcerado são recebidas com duras criticas pela sociedade, que vê no detento, um outro, não humano, não merecedor de qualquer proteção.

Analisando especificamente o artigo 6º, inciso IV do Projeto, se verifica que embora, haja expressa previsão que o trabalho do detento seja obrigatório, não se vê resguardado o direito ao seu livro arbítrio, ou seja, a possibilidade de aderir ou não ao regime de trabalho que vier a ser proposto, bem como decidir a qualquer momento não mais continuar com a prestação de serviço.

Ora, se o preso não tem liberdade para anuir ou não a prestação de serviço, bem como de anuir ou depois mudar de ideia, resta configurada uma forma de trabalho forçado, especialmente quando se leva em consideração que o detento não dispõe do direito de deixar o local de trabalho a qualquer momento. Dentro dessa perspectiva o preso se torna propriedade da empresa que ganhou o direito de exploração da unidade prisional.

A coação que caracteriza labor em condição análoga a escravidão não é somente física também pode ser moral, não tendo os órgãos de fiscalização acesso livre ao local de prestação de serviço, por ser uma unidade prisional,

---

26 https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf acessado última vez em 09/10/2020.

27 https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/09/Relato%CC%81riosobreprivatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf acessado a última vez no dia 9/10/2020.

não é possível verificar se o obreiro não está sendo coagido física e/ou moralmente a anuir com esse "contrato de trabalho".

O artigo 6º do PL 190/2019 não está de acordo com as Convenções da OIT, especialmente a Convenção 029, da qual o Brasil é signatário, uma vez que de acordo com tal orientação o trabalho obrigatório nos presídios só é permitido se não tiver o objetivo de lucro. Com efeito, havendo exploração por empresa privada, como é o caso configura-se como trabalho forçado, conforme disposto no artigo 2º da Convenção 029.

Vale destacar que o referido artigo também não traz qualquer referência ao artigo 31 da Lei de Execuções Penais, que prevê expressamente que o preso não poderá ser submetido a trabalho obrigatório que não esteja de acordo com suas aptidões e capacidades. O exercício de trabalho para o qual o detento não está capacitado, muitas vezes fisicamente, ante as péssimas condições das unidades prisionais brasileiras, também enquadra o trabalho realizado nessas condições ao trabalho forçado, vedado pelo artigo 5º da CR/88.

Outra questão que precisa ser mencionada é que o projeto de lei não faz qualquer ressalva aos presos provisórios, que são cerca de 40% da população carcerária e não podem ser obrigados a laborar. Destarte, é importante destacar que dentro dessa perspectiva a concessionária estará ganhando duas vezes, primeiro por receber do Estado por cada preso sob sua custódia, segundo por poder explorar esse preso sem respeitar a legislação trabalhista e os direitos mínimos dos obreiros.

Com efeito, com fixação de trabalho obrigatório, estarão as concessionárias de tais unidades dispostas a seguir as regras? Por exemplo, estarão dispostas a seguir as determinações da LEP no que se refere à progressão de regime? De fato, tal questão se impõe ao passo que a essas empresas não irá interessar prisões vazias, seja porque recebem por preso, seja porque teriam menos mão de obra disponível para explorar.

Segundo Davis[28] os estudos mais atualizados demonstram que nos Estados Unidos, por exemplo, o número de presídios não aumentou em virtude da elevação da criminalidade, mas sim o contrário, pois vários crimes que não eram passiveis de privação de liberdade passaram a ser punidos com penas de 3 a 5 anos de detenção, com o objetivo de manter a taxa de ocupação desses complexos prisionais.

Destarte, na sociedade brasileira, na qual os grupos marginalizados são os alvos comuns da força coercitiva do Estado, não seria difícil, pensar em um recrudescimento ainda maior do sistema punitivo, com a finalidade de abaste-

[28] DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003, p. 89.

cer as prisões privadas de mão de obra barata, a fim de servir aos interesses de lucro das grandes corporações. Ainda de acordo com Ângela Davis:

> Punição não constitui mais uma área marginal da grande economia. Corporações produzem todo tipo de bens, desde prédios a dispositivos eletrônicos e produtos de higiene, bem como provendo todo tipo de serviços desde refeições a terapia e o sistema de saúde agora está diretamente envolvido no negocio da punição.[29] Tradução livre.[30]

Cabe frisar que nos Estados Unidos, onde a indústria do aprisionamento é uma realidade, empresas multinacionais como, por exemplo, Chevron ou Victoria Secret's, exploram esse mercado, tendo aumentado consideravelmente suas margens de lucro. Tal sistema enfrenta duras criticas inclusive dos Sindicatos de trabalhadores, por entenderem que existe uma concorrência desleal com os trabalhadores livres, já que os presos, assim, como se pretende no Brasil, recebem uma fração do valor pago aos trabalhadores livres, não tem qualquer beneficio, não podem fazer greve, não são sindicalizados.

Com efeito, mantida o PL nos termos em que é posto, sendo usurpado o direito ao livre arbítrio do condenado, no que se refere ao seu interesse de prestar serviços ou não, se estará não só institucionalizando o trabalho forçado, mas também prejudicando milhares de trabalhadores, que terão sua situação laboral, ainda mais precarizada.

Cabe frisar que embora o projeto de lei no geral seja extremamente vago, em seu artigo 10º, afasta expressamente a aplicabilidade da legislação trabalhista. O PL se utiliza da previsão constante na LEP para afastar a aplicabilidade da CLT. No entanto, essa questão já é cerne de grande controvérsia, mesmo nos presídios geridos pelo poder público, ao passo que criaria um obreiro de segunda classe.

Na verdade, a LEP ao não assegurar ao presidiário os direitos mínimos de um empregado livre, também resvala na tipificação do trabalho análogo a condição de escravo, nos termos do artigo 149 do CPB.

Ademais o art. 29, § 1º da LEP, que prevê que a remuneração do condenado não deve ser inferior a três quartos do salário mínimo é inconstitucional, ao passo que ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da

---

29 DAVIS, op. cit., p. 88.

30 Punishment no longer constitutes a marginal area of the larger economy. Corporations producing all kinds of goods - from buildings to electronic devices and hygiene products - and providing all kinds of services - from meals to therapy and healthcare - are now directly involved in the punishment business (Davis, 2003, p.88)

República, que assegura a todos os trabalhadores, tanto urbanos como rurais, o salário mínimo.

Com efeito, se o objetivo do PL 190/2019 é propiciar ao condenado o convívio social e uma forma de ressocialização, o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, sua exclusão dos direitos trabalhistas mínimos previstos a todos os empregados livres, bem como o impedimento de sindicalização, frustra o que deveria ser o principal objetivo da proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Gabriela Delgado[31] existem direitos trabalhistas indisponíveis, que asseguram ao trabalhador um patamar mínimo civilizatório, os quais não podem ser excluídos do âmbito do trabalho prisional. Trata-se de discriminação injustificada, antijurídica e ilegítima, que favorece apenas as empresas que estarão explorando a mão de obra do encarcerado, criando um Estado de exceção dentro dos presídios, completamente dissociado das normas e regras jurídicas que regem trabalhadores livres, que exerçam as mesmas funções.

Por último, é importante apontar outra tipificação do trabalho escravo é o labor em condições degradantes. Ora, em geral os presídios brasileiros não primam pela qualidade de suas instalações, sendo recorrentes as denuncias de superlotação e condições degradantes. Desta forma, como serão avaliadas as condições de prestação de serviço?

O PL 190/2019, assim como a própria LEP não respondem a essa questão, supostamente porque o labor dentro do presídio não estaria jungido às normas trabalhistas. No entanto, o conceito de trabalho digno ou decente se aplica a qualquer trabalhador. Na verdade, ao preso são garantidos todos os direitos fundamentais previstos na constituição, sendo que a punição a ele infligida é somente a privação de liberdade. A punição nesses casos estaria ultrapassando os limites da sentença imposta.

Desta feita, há que verificar se na verdade não está havendo uma abertura para a possibilidade de um perigoso retrocesso para penas corporais, como o trabalho forçado, em condições desumanas, sobre intensa coação, permitindo-se a institucionalização de uma forma contemporânea de escravidão.

Conclusão

Inicialmente, há que se repetir que o presente trabalho não é contrário a implementação de métodos mais humanos e socializantes do cumprimento da pena, que realmente deve passar pela possibilidade de o detento ter um

[31] DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo:LTr, 2006.

trabalho decente. O artigo se propõe mais a trazer perguntas e indagações do que respostas, mas com o intuito de não aceitar soluções fáceis que são apresentadas por nossos parlamentares, e recebidas sem qualquer espírito crítico por parte da mídia nacional, que é responsável por esclarecer a população.

Destarte, conforme dito anteriormente, uma população amedrontada recebe com bons olhos propostas que pretendem criar presídios, nos quais o preso deva trabalhar. Aliás, a falta de empatia da população em geral com os encarcerados deixa claro que uma parte dos cidadãos aceitaria sem problemas o retorno ao trabalho forçado, como meio de cumprimento da pena.

Em que pese a intenção de ressocialização e solução do déficit de vagas no sistema prisional brasileiro, constantes na justificativa do PL 190/2019, resta evidente que a proposta replica distorções constantes na LEP, ao passo que a não extensão de todos os direitos trabalhistas do trabalhador livre aos presos, implica em uma ofensa aos princípios constitucionais, especialmente da dignidade do ser humano e do trabalho digno. Não é possível conceber um Estado Democrático que permita uma diferenciação entre seus cidadãos, unicamente, pelo fato de uma parte deles estar encarcerado.

> Assim, deve-se delegar ao trabalhador a mesma consideração que possui em relação aos demais seres humanos, posto que todos são iguais em dignidade, sendo vedada a sua sujeição a tratamentos humilhantes, vexatórios e degradantes, bem como a imposição de penas no ambiente de trabalho.[32]

Aliás, os doutrinadores são quase unânimes no sentido de que o trabalho prestado externamente para organizações privadas deve ser regido pelo direito do trabalho, sendo, portanto, óbvio que o trabalho desenvolvido dentro de uma unidade prisional privada, com o objetivo de lucro, também deve seguir os mesmos padrões, sob pena de se criar um trabalhador de segunda classe.

Ademais, conforme exposto, não é possível falar em trabalho prisional, sem as garantias mínimas dos direitos trabalhistas, mas principalmente sem garantir ao preso o direito ao livre arbítrio. Destarte, não tendo o preso como sair do local de prestação de serviços, estando em constante vigilância e sem acesso aos órgãos de defesa dos trabalhadores, a linha entre trabalho prisional com intuito recuperação e trabalho forçado e, portanto, em condições análogas a escravidão é muito tênue.

Noutro giro, uma das questões propostas mundialmente e que deve ser enfrentada no Brasil, antes da importação de um sistema extremamente controverso, é até que ponto ressocialização e lucro podem andar juntos. As gran-

[32] MIRAGLIA, op. cit., p.130.

des corporações estarão dispostas, a abrir mão, de uma massa trabalhadora mal remunerada, não sindicalizada? As empresas que forem vencedoras de uma licitação para construir e "explorar" unidades prisionais, por 20/30 anos, terão interesse em uma redução na taxa de criminalidade?

Segundo a ativista e filosofa, Ângela Davis[33] e a advogada, Michelle Alexander[34], a resposta é não. A institucionalização dos complexos prisionais com intuito de lucro inverte a lógica das estruturas políticas de segurança política, focando na conduta individual, na punição, deixando de lado esforços para conter o crime, como, por exemplo, ações nas áreas de educação e capacitação profissional, a fim de evitar que o crime seja cometido.

A privatização do sistema carcerário torna as políticas de prevenção indesejáveis, uma vez que, um presídio vazio, implicará, em prejuízo para as empresas que estão explorando o setor. Vale frisar que nos Estados Unidos, país que tem a maior população carcerária mundial, a privatização não só não diminui as taxas de criminalidade, como tem trazido a tona um debate ético muito profundo sobre o tema, haja vista o perfil dos encarcerados.

Neste ponto, a realidade americana pode ser transportada facilmente para o Brasil, ao passo que, conforme demonstrado anteriormente, a população carcerária brasileira é formada eminentemente por não brancos e por pobres. Ademais, nos últimos anos, o contingente de mulheres negras encarceradas, tem crescido exponencialmente, o que demonstra que elas são mais impactadas pelas políticas de ajuste econômico e desvalorização salarial, especialmente em um momento de crise econômica, como a que o país está passando.[35] O alinhamento do governo atual as políticas neoliberais internacionais tende a piorar a situação das mulheres marginalizadas, uma vez que, os postos de trabalho voltados para essa parte da população, geralmente são os primeiros a desaparecer ou sofrerem forte precarização.

> Essa colisão é agravada por aquilo que a autora irá definir como discriminações estruturais, que, a priori, não são direcionadas a grupos específicos, por não se tratar de políticas pontuais e sim de orientações internacionais de caráter socioeconômico, que quando combinados com as outras discriminações penalizam ainda mais estas mulheres que foram posicionadas na base da estrutura socioeconômica. Essa combinação é o que a autora definirá como "subordinação estrutural: a confluência entre gê-

[33] DAVIS, 2003, passim.

[34] ALEXANDER, 2010, passim

[35] CREENSHAW, 2002, p. 14 *apud* VIEIRA, Bianca. **Mulheres negras no Brasil: trabalho, família e lugares sociais**. Dissertação de mestrado. CAMPINAS – SP, 2018, p. 74

nero, classe, globalização e raça" [36]

Segundo Leila Gonzales[37], o Estado historicamente tem atuado em três frentes de controle social dos não brancos: a criação de guetos, a prisão e o extermínio, os quais segundo a autora funcionam como instrumento de garantia da reprodução do sistema capitalista dominante.

Por fim, diante de todo o exposto, não é possível falar em trabalho obrigatório nos presídios públicos ou privados brasileiros, sem aplicação ampla e irrestrita dos direitos trabalhistas. Sem essa garantia mínima dentro da construção da sociedade brasileira em castas, as quais replicam as injustiças do período colonial, cria-se uma forma de escravidão, com claro intuito de apartar, explorar e até mesmo exterminar os não brancos, maioria dentro do sistema carcerário. Dentro dessa perspectiva, as mulheres negras, que ocupam a base da pirâmide social, fatalmente serão as maiores vítimas.

Referências bibliográficas

ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness**. New York; London: The New Press, 2010.

ALMEIDA, Silvio**. Racismo Estrutura**l. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão, o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2019.

BILLOUET, Pierre. **Foucault**. Tradução Beatriz Sidou. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Disponivel em* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acessado em: 22 outubro. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 19 outubro. 2019.

36 CRRENSHAW, 2020, p. 14 apud VIEIRA op. cit. , p. 81.

37 GONZALES, Lelia. **Por um feminismo afro latino americano**, 1998, p. 6. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf, Acessado dia 27/10/2019

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 21 outubro. 2019.

BRIOLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1ª ed., 2018.

CABRAL, Luisa Rocha e SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DU BOIS, W.E.B. **As almas da gente negra**. São Paulo: Lacerda, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

GONZALES, Lelia. **Por um feminismo afro latino americano**. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf, acessado dia 27/10/2019.

HOOKS, Bell. **Não serei eu mulher? As mulheres negras e o feminismo**. 1ª Ed. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres 2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte**, 2008.

Nota Técnica contra a privatização dos presídios de SP, disponível em https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencareramento/nota-tecni-

ca-sobre-a-proposta-de-privatizacao-dos-presidios-em-sp.

Prisões privatizadas em debate, 2014. Disponível em https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf.

Relatório Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), atualização, Junho 2016. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf.

RIOS, Ana Maria e MATTOS, Hebe Maria (jan-jun. 2004).

O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. Topoi, v. 5, n.8, pp. 170-198.

SILVA, Carla Adriana Santos. Ó **Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação. Salvador: UFBA, 2014. pg. 64.

SORMANNY, Emanuel Pedro e SOUSA, Lincon Cesar Medeiros. Michel Foucault: **Uma crítica ao humanismo da prisão**. Revista Dat@venia V.4,Nº1(Jan./Jun.)2012 ISSN:1519-9916 DOI:10.20887/rdtv.ccj.2012.v4i1p127-141

VIEIRA, Bianca. **Mulheres negras no Brasil: trabalho, família e lugares sociais**. Dissertação de mestrado. CAMPINAS – SP, 2018.

Os conceitos e as formas

CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: JUSTIFICAÇÃO PENAL DE UM CONCEITO EM RISCO

Jamilla Monteiro Sarkis[1]
Rafael Barros Bernardes da Silveira[2]

[1] Mestre em Direito pela UFMG. Advogada Penalista. Professora. E-mail: Jamilla.sarkis@gmail.com.

[2] Doutorando e mestre em Direito pela UFMG. Professor. E-mail: rafaelbarrosbs@gmail.com.

Resumo: O presente trabalho propõe uma análise do conceito penal de redução a condições análogas de escravidão, a ser desenvolvida por meio de revisão bibliográfica sobre o tema e pelo estudo detalhado do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013. Para tanto, busca compreender o amadurecimento e sofisticação do conceito de trabalho escravo previsto tanto na legislação brasileira, quanto nas convenções da OIT, para, ao final, poder concluir se as alterações propostas pelos poderes Legislativo e Executivo representam garantia ao direito à privacidade ou se, pelo contrário, significam verdadeiro retrocesso social.

Palavras-chave: Direito Penal. Trabalho Escravo. Minimalismo Penal.

Keywords: Criminal Law. Slave Labor. Criminal Minimalism.

Palabras clave: Derecho penal. Trabajo Esclavo. Minimalismo Penal.

1 - Introdução

Em 2006, durante fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT), foram identificados na "Fazenda Vitória", em Campos Altos/MG, vinte e cinco empregados submetidos a condições de trabalho degradantes, precárias e subumanas. Aliciados no Ceará, os homens resgatados cumpriam jornadas exaustivas de doze horas de trabalho na colheita de café, durante os sete dias da semana, sem registro ou salário formal.

Alojado em casas de alvenaria – mesmo local onde eram armazenados inúmeros insumos e produtos (de grãos de café a agrotóxicos) –, o grupo convivia com o risco constante de incêndio, dada a proximidade dos fogareiros, e também com o frio provocado pelas baixas temperaturas da região. Sem camas ou instalações minimamente dignas, os trabalhadores dormiam no chão e faziam suas necessidades fisiológicas no mato ou no caminho de um poço a céu aberto, infectado com larvas e insetos – local onde também recolhiam água para uso próprio e higiene pessoal.

As refeições eram preparadas nos dormitórios e consumidas nas próprias lavouras; os gastos com alimentos, roupas, gás, colchões e até mesmo com as botinas eram descontados do salário dos empregados, motivo pelo qual vários acabavam trabalhando descalços. Tudo que ganhavam com o labor era gasto para o próprio sustento, o que também tornava inviável o retorno dos trabalhadores para o Ceará, diante da impossibilidade de custear a dispendiosa viagem de volta, com distância superior a dois mil quilômetros.

O relato aqui exposto foi extraído dos autos da Ação Penal nº 9716-77.2010.4.01.3802, que tramitou na Justiça Federal de Uberaba/MG[3]. Os res-

[3] BRASIL. Ministério Público Federal. Em Uberaba (MG), produtor de café é condenado

ponsáveis pela "Fazenda Vitória" foram condenados pelo crime descrito no artigo 149 do Código Penal, que tipifica a redução de indivíduo a condição análoga à escravidão, nos seguintes termos:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [...][4]

O comentado artigo passou a ter sua formatação atual somente em 2003, por meio da Lei n° 10.803. Até a edição da comentada lei, o tipo penal do artigo 149 se limitava a descrever a conduta proibida como "reduzir alguém a condição análoga à de escravo", sem dar maiores especificações. A doutrina[5] indicava, diante de tal texto, tratar-se de crime de forma livre, por não haver no tipo penal uma delimitação precisa da forma de execução do delito, característica alterada para prever formas específicas de conduta.

A inovação legislativa operada em 2003 foi, sob o ponto de vista normativo, altamente significativa, pois incluiu no conteúdo da descrição típica trecho que enumera de maneira taxativa os comportamentos que caracterizam o crime, notadamente: a submissão "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva"; a sujeição "a condições degradantes de trabalho"; e a restrição, por qualquer meio, da "locomoção [do trabalhador] em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

A reforma implementada a partir da Lei n° 10.803/2013 foi celebrada no cenário doméstico e internacional[6], por ter representado o aprimoramento do modelo brasileiro de enfrentamento da problemática do trabalho análogo à escravidão. A formatação pretérita implicava, na prática, a limitação da abrangência do tipo penal às modalidades "tradicionais" de trabalho escravo, principalmente às que o trabalhador fosse submetido à restrição da liberdade

---

por trabalho escravo: 2015-2017. **Ministério Público Federal Website**, 2013. Disponível em: https://bit.ly/31ZIEJf. Acesso em: 13 fev. 2020.

[4] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

[5] NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 164.

[6] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas no Brasil. **Trabalho escravo**. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://bit.ly/37xpmfl. Acesso em: 13 fev. 2020.

de locomoção. O novo tipo penal ampliou a abrangência da proibição, passando a contemplar também as modalidades menos tradicionais de escravidão – caracterizadas pela "jornada de trabalho exaustiva" e pela "submissão a condições degradantes".

A qualidade do modelo brasileiro, para além das positivas manifestações doutrinárias, também se revela a partir da sua compatibilização com as convenções n° 29[7] e n° 105[8] da Organização Internacional do Trabalho (OIT), diplomas que são a principal referência normativa no tocante à temática em apreço a nível internacional.

A despeito das avaliações positivas sobre a reforma implementada, o modelo brasileiro de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão tem passado por mudanças e se encontra em vias de sofrer novas alterações – drásticas e rigorosas –, que colocam em risco os avanços recém alcançados. Em concreto, as modificações legislativas que têm sido operadas – bem como as pretendidas – não se destinam em sua totalidade a promover modificações no texto da legislação penal. Tratam-se, contudo, de dispositivos aptos a afetar seu conteúdo substancialmente.

Com efeito, a reforma principal diz respeito à tentativa de regulamentar um mandamento constitucional ligado à problemática do trabalho escravo. Trata-se do artigo nº 243 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), que, a partir da edição da Emenda Constitucional n° 81/2014, passou a prever a expropriação – ou seja, a perda do bem sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei – das propriedades rurais e urbanas onde fosse localizado trabalho escravo.

Tal alteração constitucional representou, em concreto, uma ampliação das possibilidades sancionatórias do Estado em face da ocorrência do trabalho análogo à escravidão – para além da esfera criminal, criou-se a oportunidade de impor uma severa consequência de natureza patrimonial.

A mudança normativa gerou grande repercussão na sociedade civil e mesmo na classe governamental – e deu origem a uma reação, manifestada por meio da criação de proposições legislativas para tratar da matéria, bem como a partir de declarações públicas de importantíssimas figuras sobre o assunto.

---

[7] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: https://bit.ly/2Hydv64. Acesso em: 13 fev. 2020.

[8] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**. Sobre a abolição do trabalho forçado. Disponível em: https://bit.ly/39Hqq1A. Acesso em: 13 fev. 2020.

A tônica da postura assumida nos últimos anos pela classe governamental, que se pretende evidenciar neste trabalho, é de *limitar a abrangência do disposto no artigo 243* da CR/1988, de maneira a inviabilizar ou minimizar as possibilidades de aplicação da consequência patrimonial por ele disciplinada, tida como muito rigorosa e prejudicial ao desenvolvimento econômico.

E a maneira encontrada para se promover o esvaziamento do dispositivo, como se demonstrará, foi a proposição de um diploma normativo que trouxesse novas definições de trabalho análogo à escravidão para o ordenamento jurídico brasileiro, com conteúdo menos abrangente que o adotado pelo Código Penal – em síntese, excluindo as modalidades de "jornada exaustiva" e "condições degradantes".

O que o presente artigo pretende evidenciar é que as comentadas tentativas de modificar o conceito de trabalho escravo adotado pelo Código Penal brasileiro não podem prosperar, pois representam um retrocesso inaceitável.

A sistemática atualmente delineada pelo Código Penal é adequada e sofisticada – e indica a necessária adequação do modelo brasileiro à realidade contemporânea e às modalidades atuais de trabalho escravo.

As mudanças pretendidas, para além de indesejáveis, são também indefensáveis, na medida em que representam o esvaziamento substancial do objeto de proteção da norma penal, ao promover uma limitação severa e injustificada do âmbito de abrangência das condutas proibidas.

Aqui, se destacará que mesmo a partir da perspectiva de Direito Penal Mínimo, a criminalização do trabalho escravo na modernidade se sustenta como tutela dos direitos fundamentais, de modo que qualquer alteração legislativa que objetive suplantar os conceitos atualmente adotados pelo Código Penal representa verdadeiro retrocesso social e prejuízo à proteção dos direitos fundamentais de um público sabidamente vulnerável.

2 - O conceito de "condição análoga à escravidão" em risco

O tipo previsto no artigo 149 do Código Penal prevê pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos para a prática da conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo", seja pela submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; seja pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou pela restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida.

Atribui, ainda, as mesmas penas ao agente que "cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho" ou "mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de

retê-lo no local de trabalho".

Em suas lições sobre a reponsabilidade penal pela prática de trabalho escravo na modernidade, Carlos Haddad[9] esclarece que o conceito de "condição análoga à escravidão" tem história própria, em muito influenciada por legislações internacionais.

De acordo com o autor, a análise do artigo 149 oferece duas formas possíveis de tratamento da escravidão: a primeira, contemplada na concepção de propriedade – paradigma que "permitiu que práticas sutis e cruéis que caracterizam o comércio de escravos, como o tráfico, a prostituição forçada e o trabalho forçado, fossem incluídos no escopo da escravidão"[10]; a segunda, focada na ideia de liberdade de escolha, depende "da compreensão do que transforma um ato de troca voluntária em oposição a um ato coagido"[11] e parece melhor se adaptar à realidade brasileira, porquanto "[o] trabalhador, que vive à margem da existência em condições degradantes, não está em posição de fazer uma troca verdadeiramente voluntária de seu trabalho pelo salário"[12].

Muito além da proteção ao bem jurídico correspondente à liberdade de locomoção, é necessário ter em mente que as formas atuais de escravidão caracterizam verdadeiros atentados contra a liberdade individual e a dignidade humana, ambos constitucionalmente assegurados.[13]

---

9 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 183-197.

10 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 187.

11 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 193.

12 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 197.

13 Nesse sentido, também é a lição de Carlos Haddad: HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 77-92.

Como bem notaram Silvio Beltramelli Neto e Felipe Adão, a definição de trabalho escravo adotada pela legislação brasileira é bastante qualificada, na medida em que se adequa ao "enfrentamento das suas formas contemporâneas de manifestação", exatamente por atrelar "a dignidade humana como bem juridicamente tutelado pela proibição da escravidão, ampliando o espectro protetivo para além da liberdade de locomoção, essência do direito de ir e vir"[14].

A compreensão do trabalho escravo como violação ao princípio da dignidade humana é compartilhada por Luciana Conforti, cujas lições ressaltam o fato de que os trabalhadores submetidos a essas condições laborais vivem "em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna"[15]. A autora ilustra essa afirmativa com exemplos de condições análogas à escravidão no meio rural, onde, não raro, "constata-se o aliciamento de trabalhadores para a prestação de serviços em locais longínquos e sem estrutura digna de trabalho"[16]; e também no ambiente urbano, no qual essa prática se verifica "principalmente por intermédio da terceirização, como nos serviços de confecção e da construção civil"[17].

Sendo assim, Conforti define como escravo, na contemporaneidade, tudo aquilo que se caracteriza como vulnerabilização dos direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º da CR/1988, sem prejuízo de outras garantias que assegurem os direitos trabalhistas e a melhoria da condição de vida do trabalhador.

O vínculo intransponível entre o conceito moderno de trabalho escravo e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana encontra embasamento em manifestação da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em artigo técnico, consignou que a redação do artigo 149 representa "um conceito moderno de trabalho escravo, alinhado com as manifestações contempo-

---

[14] BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 113-136, 2017. p. 132.

[15] CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. **Repórter Brasil**, 3 fev. 2014. Disponível em: https://sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_171.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020. p. 2.

[16] CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. **Repórter Brasil**, 3 fev. 2014. Disponível em: https://sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_171.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020. p. 2.

[17] CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. **Repórter Brasil**, 3 fev. 2014. Disponível em: https://sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_171.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020. p. 2.

râneas do problema, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana"[18].

De fato, o que levou a ONU a se manifestar, pública e favoravelmente, sobre o conceito pátrio de "condições análogas à escravidão" foi a propositura do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 (PLS 432/2014)[19]. Referida medida legislativa foi sugerida com vistas à alteração do artigo 243 da CR/1988 que, após a promulgação da Emenda à Constituição nº 81, de 2014 (EC 81/14), passou a admitir a expropriação e a consequente destinação à reforma agrária de propriedades rurais e urbanas onde seja constatada a ocorrência de trabalho análogo à escravidão.

Concretamente, o objetivo do Projeto de Lei seria atenuar os efeitos práticos do artigo 243, em especial os efeitos cíveis e administrativos que recaem sobre o patrimônio daquele que mantém em sua propriedade mão-de-obra escrava.

Para tanto, se propôs uma nova conceituação de trabalho escravo, a qual contemplaria, tão-somente, os casos de trabalho forçado e de servidão por dívida, excluindo as hipóteses de condições degradantes e de jornada exaustiva.

Nesse sentido, consta da justificativa apresentada pelo Senador Romero Jucá ao Projeto, que a revisão da matéria seria necessária, porquanto aquilo que "é sumariamente revoltante para alguns pode não ser para os outros", em especial "porque as condições de trabalho em geral não são lá aquelas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal"[20].

No fim de 2018, o PLS nº 432/2013 foi arquivado em decorrência do término da legislatura. Isso não significa, todavia, que os riscos ao conceito de "trabalho análogo à escravidão" e seus reflexos no princípio da dignidade humana acompanharam a tendência e se esvaíram por completo. Prova disso

---

18 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas no Brasil**. Trabalho escravo. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://bit.ly/37xpmfl. Acesso em: 13 fev. 2020.

19 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Autoria: Senador Romero Jucá. Brasília: Senado Federal, 18 out. 2013. Disponível em: https://bit.ly/31XN03F. Acesso em: 13 fev. 2020.

20 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Autoria: Senador Romero Jucá. Brasília: Senado Federal, 18 out. 2013. Disponível em: https://bit.ly/31XN03F. Acesso em: 13 fev. 2020.

é que o Chefe do Executivo, em cerimônia oficial realizada em 2019 no Palácio do Planalto para a revisão de regras de proteção da saúde e da segurança de trabalhadores, criticou aqueles que, em suas palavras, entenderiam "que trabalho análogo à escravidão também é escravo"[21].

Na oportunidade, o Presidente da República ainda afirmou que a linha divisória entre as modalidades de escravidão e circunstâncias análogas à escravidão é muito tênue, o que permitiria que famílias donas de propriedades rurais, por exemplo, perdessem seus imóveis em razão de questões como "espessura do colchão, recinto com ventilação inadequada, roupa de cama rasgada, copo desbeiçado, entre outras 200 especificações"[22].

Nas palavras de Jair Bolsonaro, ao adotar a postura recomendada pela EC 81/14, o País estaria afastando investidores, já que haveria dúvida decorrente da imprecisão dos conceitos de "trabalho análogo ao de escravo", o que levaria "terror ao produtor"[23].

Ao final de seu discurso, o Chefe de Estado provocou os Parlamentares, sugerindo definições mais precisas, e que, quem sabe, "botar na Constituição ou retirar e levar para lei complementar se faça necessário"[24]. Argumentou, ao final, que essa questão deveria ser tratada como prioridade, pois "o Estado que estávamos construindo até há pouco tempo era o Estado totalitário, o Estado socialista e, pelas leis, nós estávamos cada vez mais nos aproximando do socialismo e do comunismo, onde o Estado mandava em tudo e em todos".

Não obstante, é necessário refletir se o conceito de trabalho escravo contemporâneo adotado pelo Código Penal, em especial na vertente que tutela a dignidade humana, é realmente impreciso a ponto de colocar em risco a estabilidade econômica do País ou, eventualmente, de prejudicar pequenos produtores que simplesmente não cumprem certas regras e parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista.

---

[21] AMATO, Fábio. Bolsonaro critica emenda que manda expropriar propriedade que explo-rar trabalho escravo. **G1**, Caderno Virtual Política, Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: https://glo.bo/31Zg2zT. Acesso em: 13 fev. 2020.

[22] AMATO, Fábio. Bolsonaro critica emenda que manda expropriar propriedade que explorar trabalho escravo. **G1**, Caderno Virtual Política, Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: https://glo.bo/31Zg2zT. Acesso em: 13 fev. 2020.

[23] AMATO, Fábio. Bolsonaro critica emenda que manda expropriar propriedade que explo-rar trabalho escravo. **G1**, Caderno Virtual Política, Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: https://glo.bo/31Zg2zT. Acesso em: 13 fev. 2020.

[24] AMATO, Fábio. Bolsonaro critica emenda que manda expropriar propriedade que explo-rar trabalho escravo. **G1**, Caderno Virtual Política, Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: https://glo.bo/31Zg2zT. Acesso em: 13 fev. 2020.

O que conclui, nesse ponto, Haddad é que as críticas ao conceito de trabalho degradante postas, principalmente, pelos opositores da EC 81/2014 e que, por consequência, atingem a figura típica do artigo 149 do Código Penal não passam de *balela*.

Nas palavras do professor e juiz federal, "o argumento de que o conceito de condições degradantes mostra-se abstrato e de difícil assimilação"[25] não se justifica, na medida em que seu conteúdo deve se subsumir à interpretação do aplicador da lei, assim como ocorre com vários outros elementos normativos existentes no Código Penal.

Portanto, na visão de Haddad, assim como não há um conceito taxativo de "trabalho degradante", a legislação penal convive em harmonia com outras concepções igualmente implícitas, tais como os elementos "decoro", constante do artigo 140 (crime de injúria), "justa causa" do artigo 153 (crime de divulgação de segredo) e "ato obsceno" do artigo 234 (crime de escrito ou objeto obsceno).

A discussão a respeito do artigo 149, notadamente no que se refere à admissibilidade do tipo penal referenciado, que se constrói com base em um termo pouco taxativo é, de fato, complexa, quando voltados os olhos à dogmática penal. A bem da verdade, tal característica (a falta de taxatividade da descrição típica) representa um traço altamente indesejável à legislação penal – que, ao contrário, deve prezar pela delimitação precisa das condutas proibidas, e comunicar adequadamente ao cidadão o âmbito de proteção da norma penal.

A problemática se torna ainda mais complexa quando se parte do pressuposto de que o modelo Penal adequado ao Estado Democrático de Direito – dentro da proposta da máxima tutela dos interesses e liberdades individuais fundamentais – se aproxima de uma visão minimalista do Direito Penal[26], em atenção aos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima, de forma que, em atenção aos referidos postulados e na esteira da perspectiva em questão, torna-se difícil defender a necessidade da proibição operada pelo artigo 149 do Código Penal, frente à característica acima evidenciada.

---

[25] HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade:** escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 90.

[26] SANCHÉZ, Jésus-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

Contudo, por mais que possa parecer difícil, à primeira vista, defender a existência de uma incriminação que se sustenta a partir de um conceito abrangente e pouco taxativo – e sua compatibilização com um modelo minimalista de Direito Penal –, as características específicas do crime de redução à condição análoga à de escravo tornam tal defesa não só possível como necessária.

E mais: as tentativas de diminuir o âmbito de intervenção da norma penal relativamente ao tipo em destaque não representam um movimento adequado à perspectiva minimalista do Direito Penal. Não é porque uma norma prevê a minimização da intervenção penal (com a diminuição das hipóteses de consumação de um delito) que ela será celebrada como manifestação de um Direito Penal Mínimo.

Dito de outra forma: o modelo minimalista restringe a atuação do sistema punitivo à proibição de um quantitativo reduzido de condutas, em referência a um número limitado de bens jurídicos. Porém, quanto a esses bens jurídicos definidos como merecedores da tutela penal, a intervenção precisa sim se realizar, sob pena de, caso não ocorra, tornar inócua a proteção desses atributos.

O desafio é encontrar um equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos fundamentais – como é o caso da dignidade humana – e as proibições que, mesmo mínimas, são necessárias.

E aqui o que se quer afirmar é que o artigo 149, com sua atual formatação, dedica-se a atributos merecedores de proteção penal, mesmo diante de concepção altamente limitada do que deva ser o Direito Penal – e que uma restrição do conceito adotado pelo ordenamento representaria um esvaziamento do conteúdo da proibição que ameaçaria a proteção dos bens jurídicos tutelados.

Sobre tal questão, a doutrina de Luigi Ferrajoli parece trazer uma solução ao debate conduzido neste trabalho, como se indicará a seguir.

3 - Justificação garantista para o conceito penal de trabalho escravo

Em sua obra "Direito e Razão", Luigi Ferrajoli caracteriza como *inevitável* o conflito entre a exigência da tutela penal dos bens e garantias fundamentais e a natureza da proteção normativa dispensada pela lei penal e suas aplicações. A divergência entre normatividade e efetividade da proteção penal dos bens depende, em regra, "da desproporção entre o valor da liberdade pessoal afetada pela pena e o valor dos bens atacados pelo delito"[27].

[27] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 439.

De acordo com o autor italiano, um programa criminal minimalista deve, por conseguinte, ter como condição de sua legitimidade política e jurídica "uma massiva deflação dos 'bens' penais e das proibições legais"[28]. Para ele, que considera como objetivo geral do Direito Penal a minimização da violência na sociedade[29], a criminalização somente se justifica como forma de proteção do fraco contra o mais forte.

Nesse sentido é que consigna que "a proibição e a ameaça penal protegem os possíveis ofendidos contra os delitos, ao passo que o julgamento e a imposição da pena protegem, por mais paradoxal que pareça, os réus [...] contra as vinganças e outras reações mais severas"[30].

É necessário que haja, porém, um equilíbrio entre as condutas que devem ser descriminalizadas, diante da inidoneidade de suas justificações; condutas que devem ter sua extensão restringida, a partir de profundas mudanças típicas e estruturais; e condutas cuja criminalização se faz necessária. O exercício dessa harmonia é que justifica a relevância do princípio da *lesividade*, cujo valor corresponde a um critério polivalente de minimização das proibições penais como forma de legitimar a credibilidade da própria intervenção penal.

Efetivamente, as condutas que se adequam ao tipo previsto no artigo 149 do Código Penal caracterizam severas e intoleráveis lesões não somente à liberdade de locomoção do indivíduo, como também à sua dignidade como sujeito de direito.

Mesmo a partir de uma visão minimalista, a criminalização daquele que, em condição de superioridade, se aproveita da fragilidade alheia para reduzir o trabalhador a condições análogas às de escravo, se sustenta porque necessária para garantir a tutela dos direitos e garantias individuais. É a exata hipótese da proteção do mais fraco em face dos poderes do mais forte.

Igualmente compatível com a justificação garantista, a criminalização do trabalho escravo na contemporaneidade é importante porque desafia os interesses de uma maioria que, sob o manto da liberdade econômica e do direito à propriedade, acaba por minimizar os efeitos e justificar o emprego de condições degradantes de trabalho.

---

[28] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 438.

[29] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 311.

[30] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 439.

Também sob a ótica da taxatividade (ou regulatividade), o modelo brasileiro de criminalização do trabalho escravo contemporâneo parece adequado a partir da perspectiva do garantismo.

Escreve Ferrajoli que atendem ao pressuposto da taxatividade (ou regulatividade) aquelas normas que regulam uma espécie de comportamento, classificando-o como obrigatório, permitido ou proibido e condicionando à sua comissão ou omissão a produção de determinados efeitos jurídicos. Por outro lado, são constitutivas aquelas normas que não vetam, e sim castigam imediatamente – proibindo não o agir, mas o ser. Este último não é, nem de longe, o caso do crime previsto no artigo 149. Claramente, a norma penal não pune o sujeito incidente simplesmente por sua condição objetiva. Pelo contrário: responsabiliza quem age para submeter outrem a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de exercício laboral ou a restrição da liberdade de locomoção.

A definição daquelas que seriam condições degradantes de trabalho não precisam estar exaustivamente dispostas na lei penal, até porque não seria razoável exigir do legislador que esgotasse, na própria norma incriminadora, todas as suas formas possíveis de subsunção. É certo que, como bem registra Juarez Tavares, deve-se exigir do legislador que esgote a definição da conduta delituosa em todos os seus elementos, a fim de evitar que normas secundárias cuidem de estabelecer conceitos penalmente relevantes. Tão certo quanto é o fato de que o legislador "tem abusado de enunciados incertos"[31], em atuação incompatível com o regime de garantias constitucionais.

Ocorre que, no caso do trabalho escravo e de seus contornos contemporâneos, essa definição desfavorece o elo mais fraco da relação social – o trabalhador cuja dignidade é degradada. Qualquer proposta legislativa, nesse diapasão, será sempre deficiente e deixará, por consequência, de tutelar os direitos de algum dos indivíduos contra os quais esse tipo de delito é praticado.

Por mais bem-intencionadas que possam ser, as tentativas nesse sentido parecem insuficientes, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, que abrange o exercício de atividades produtivas nos meios rurais e urbanos em suas mais variadas espécies.

Adote-se, a título de exemplo, o Projeto de Lei n° 5.970/2019 (PL nº 5.970/2019)[32], de lavra do Senador da República Randolfe Rodrigues. Justi-

---

[31] TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 61.

[32] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.970, de 2019**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições

ficada pela necessidade de se regulamentar o artigo 243 da Constituição, no tocante à possibilidade de expropriação dos imóveis onde fosse constatada a prática de trabalho escravo, a proposta do parlamentar buscou definir quais seriam as atividades consideradas degradantes:

> Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso V deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:
> I - a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;
> II - a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;
> III - a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;
> IV - a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;
> V - a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
> VI - o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;
> VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;
> VIII - a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
> IX - a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

análogas à de escravo e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues. Disponível em: http://tiny.cc/7xn9kz. Acesso em: 13 mar. 2020.

Veja-se que o texto proposto pelo Senador, cujos reflexos se projetam imediatamente sobre a proibição penal do artigo 149 do Código Penal, parte da equivocada premissa de que a degradação da dignidade do trabalhador pode ser facilmente quantificada.

Ao exigir, para a caracterização do conceito de "trabalho degradante", um número aleatório de situações (três), conjugadas entre si, o Projeto faz diminuir a relevância de cada uma dessas espécies de redução da dignidade humana, como se somente fossem lesivas *de verdade* se empregadas aos montes.

Nada obstante, a proposta legislativa cria um modelo pelo qual a dignidade do trabalhador seria mensurada pela análise combinatória dos nove incisos, em suas mais diversas possibilidades e hipóteses, e não pela lesão efetivamente resultante de cada uma dessas condutas – todas elas, individualmente, violadoras das garantias fundamentais previstas nos artigos 6º e 7º da CR/1988.

A partir desse modelo de regulamentação, a conduta de privar o trabalhador de acesso à água potável não seria, por si só, um retrato da submissão a condições degradantes. Degradante *mesmo* seria se, além de privado de água potável, o trabalhador também não tivesse acesso a instalações sanitárias e fosse remunerado com álcool ou outras drogas.

Trata-se, verdadeiramente, de mais uma violência contra os direitos e a dignidade do trabalhador. Não bastasse a lesão concreta causada pela prática desse tipo de crime, sua caracterização estaria condicionada ao número de violações sofridas, independentemente da projeção de efeitos individuais na realidade.

Importante, ainda, consignar que as propostas de alteração legislativa até então apresentadas pelos congressistas brasileiros sobre essa temática – o já mencionado PLS n° 432/2013, do Senador Romero Jucá e o PL n° 5.970/2019, do Senador Randolfe Rodrigues –, independentemente das diferentes motivações políticas e ideológicas, estão centralizadas na norma do artigo 243 da Constituição, que regulamenta a expropriação dos imóveis onde se constata a existência de trabalho escravo contemporâneo.

Sem embargos, embora o Código Penal permaneça textualmente inalterado, a proteção por ele tutelada também se vê em constante risco. Por mais legítima que seja a questão patrimonial sobre a qual se sujeitam os sujeitos incidentes na conduta tipificada pelo artigo 149, é essencial conceber que a dignidade humana degradada por essa espécie delitiva não pode ser superada pelos interesses de quem, nesse caso, representa o elo mais fortalecido da relação social.

Conclusões

Como síntese final deste estudo, vale a apresentação de alguns apontamentos conclusivos:

a) O modelo penal brasileiro de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo é um modelo acertado – ao menos quanto à abrangência do conteúdo da definição de trabalho escravo;
b) Isso não significa que não se trata de uma formatação merecedora de aprimoramentos e reformas;
c) As mudanças idealizadas, acima analisadas, contudo, não se mostram desejáveis ou mesmo admissíveis e não revelam os rumos que deve tomar a legislação brasileira;
d) Em que pese se sustentarem num discurso de necessária delimitação do tipo penal e de preocupação com a estabilidade econômica do país – demandas inegavelmente legítimas – há que se ter em conta que as reformas projetadas, se aprovadas, representariam um significativo esvaziamento da proteção desempenhada pelo tipo penal do artigo 149;
e) Se de um lado estão em jogo questões importantes para o desenvolvimento social, invocadas para justificar as reformas – taxatividade das previsões penais e desenvolvimento econômico –, de outro se cuida da dignidade humana e da tutela de um público altamente vulnerável e merecedor de especial atenção. E mais: se não ficar claro se as mudanças pretendidas serviriam ao propósito de alcançar os objetivos declarados pelos seus propositores (incentivar o desenvolvimento econômico e proteger os pequenos proprietários de punições arbitrárias), o efeito colateral de esvaziamento da proteção do trabalhador vitimizado, submetido à condição análoga à de escravo, é irrefutável;
f) Se, mesmo num modelo limitado e restritivo de Direito Penal, a proibição inscrita no artigo 149 do Código Penal se revela necessária e a formatação dada ao tipo é tida como adequada, isso significa dizer que a retração do seu conteúdo representa um retrocesso inadmissível;
g) O propósito máximo do Direito Penal, em respeito aos postulados garantistas, é se oferecer como alternativa mais desejável àquilo que vigoraria caso ele não existisse – a guerra de todos contra todos ou o governo do mais forte sobre o mais fraco, o que significa que, quando o sistema punitivo caminha no sentido de diminuir a proteção dos indivíduos mais vulneráveis, ele está traindo seu próprio escopo.

Por tudo isso, se há preocupação social quanto à reforma do modelo brasileiro de enfrentamento ao trabalho escravo, é imperioso que tal reforma seja pensada pela perspectiva de maximização da proteção devida e não do seu esvaziamento.

Referências Bibliográficas

AMATO, Fábio. Bolsonaro critica emenda que manda expropriar propriedade que explorar trabalho escravo. **G1**, Caderno Virtual Polícia, Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: https://glo.bo/31Zg2zT. Acesso em: 13 fev. 2020.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 113-136, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Em Uberaba (MG), produtor de café é condenado por trabalho escravo: 2015-2017. **Ministério Público Federal Website**, 2013. Disponível em: https://bit.ly/31ZIEJf. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Autoria: Senador Romero Jucá. Brasília: Senado Federal, 18 out. 2013. Disponível em: https://bit.ly/31XN03F. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.970, de 2019**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues. Disponível em: http://tiny.cc/7xn9kz. Acesso em: 13 mar. 2020.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. **Repórter Brasil**, 3 fev. 2014. Disponível em: https://sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_171.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e desconstrução da lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 77-92.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 183-197.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas no Brasil**. Trabalho escravo. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://bit.ly/37xpmfl. Acesso em: 13 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 105, de 17 de janeiro de 1959**. Sobre a abolição do trabalho forçado. Disponível em: https://bit.ly/39Hqq1A. Acesso em: 13 fev. 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: APORTES CONSTITUTIVOS E CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS DESDE A TRADIÇÃO MARXISTA

Gustavo Seferian[1]

[1] Professor do DIT-UFMG. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela FDUSP. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CéSor/EHESS/CNRS. Pesquisador-Líder do GPTC-USP e coordenador do IeTB-UFMG, membros da RENAPEDTS. Membro do IPDMS. E-mail: seferian@ufmg.br.

Resumo: O presente artigo pretende, a título inaugural de acerco de conta pessoal, trazer contribuições marxianas e marxistas para a leitura do trabalho escravo contemporâneo. Tendo em conta aspectos constitutivos e críticos desta categoria, pretende lançar luzes de brando brilho ao tema, projetando desenvolvimentos futuros acerca de temas como formas e modos de produção; divisão social e internacional do trabalho; salário, valor da força de trabalho e superexploração, entre outras, sempre tomando como fio condutor a escravidão contemporânea.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Marxismo. Forma de produção. Superexploração.

Keywords: Contemporary slavery. Marxism. Form of production. Superexploitation.

Palabras clave: Trabajo esclavo contemporâneo. Marxismo. Forma de producción. superexplotación.

Pretendemos com esse texto, muito aquém de um artigo, iniciar um balanço que há muito reclama ser feito. Um balanço pessoal, que por certo comunica com disposições de leitura de mundo bastante mais amplas, daí merecer o depósito de energias reflexivas e elaborativas ora germinalmente lançados.

Talvez não entendêssemos fosse o momento oportuno para tanto, ainda que tivéssemos ensaiado esse acerto de contas com submissão do resumo que nos serve de base para o III Congresso Nacional de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Por vacilação ou falta de ânimo, não sabemos ao certo, logo desistimos daquele primeiro passo, já importante.

Pensamos ser oportuno deixar essa retomada para depois.

Prazos foram passando, e-mails sendo recebidos da cuidadosa comissão organizadora do evento, as chances retomando, até que por fim fomos instados pela colega, parceira e amiga Lívia Mendes Miraglia – uma das idealizadoras do evento, junto com o também colega Carlos Henrique Borlido Haddad, brilhantes mentores da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG – para trazer à luz esta tímida contribuição que restara inerte.

Não pudemos, agora, fugir ao chamado.

Daí nos vermos desafiados a enfrentar um fantasma que há tempos nos assombra. Ou melhor, uma necessidade que comprime como uma agenda mental que, sem anotações, acaba sendo mais dura conosco do que aquela com folhas de papel (ou abas virtuais!): a de consolidar uma síntese acerca de um ciclo de pesquisa e militância que não contou com desfecho apropriado.

Este marco, que jamais poderia ser um "ponto final" – e como odiamos pontos finais, nossas críticas à *Legalização da Classe Trabalhadora*[2] passam largamente por isso! –, mas sim um "dois-pontos" aberto a derivações, só poderia advir com o exaurimento do objeto (o que em princípio é impossível no campo das ciências sociais, ao menos quando se leva a sério a investigação), com o desgaste pessoal, com o enjoo pela pesquisa, ou quando abrimos uma nova agenda investigativa.

Indiferente ao motivo, esse fechamento parece sempre reclamar sínteses de fôlego.

No caso presente, como não poderia deixar de ser, o objeto não se exauriu. Do mesmo modo, seguiu acompanhando nossas reflexões, problematizações, orientações, inclusive resultando em alguns textos[3], convivendo como um coadjuvante, como presença-ausente, nos nossos últimos anos de caminhada.

Mas é melhor deixar de divagação, para que nos expliquemos.

Entre os anos de 2010 e 2015, dedicamos boa parte de nossos empenhos de pesquisa e militância no campo do direito ao enfrentamento do tráfico de pessoas, mais especificamente na abordagem do trabalho escravo contemporâneo. Tivemos participação direta na composição do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Justiça do Governo do Estado de São Paulo – cumprindo três mandatos enquanto membro da sociedade civil organizada –, representação também que se deu na Sexta Sessão da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidades contra o Crime Organizado Transnacional em Viena, Áustria, no ano de 2012; atuando nos primeiros casos trabalhistas resultantes de resgates de trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravo em que a Defensoria Pública da União em São Paulo atuou – particularmente junto com as defensoras Eliana Staub, Fabiana Severo e Daniela Muscari Scacchetti -; vimos publicado nosso primeiro capítulo de livro[4], bem como nossa primeira obra coletivamente organizada, tudo isso sempre lutando

---

2 EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Trad. Marcus Orione *et alii*. São Paulo: Boitempo, 2016.

3 SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. "Hoje, és nevoeiro...": linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo. In: **Revista Videre (On line)**, v. 10, p. 263-268, 2018.

4 SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. "O Mergulho da Águia do Oceano: afirmação terminológica do Trabalho Escravo como meio de enfrentamento". In: SCACCHETTI, Daniela Muscari; ANJOS, Fernanda Alves dos; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Tráfico de Pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013, p. 425-446.

junto e em defesa dos setores mais explorados das classes trabalhadoras, massivamente composta por imigrantes, indígenas, mulheres.

Em nenhum instante deixamos de nos voltar a todas as questões que despontavam ante nós sem tomar por referência a consciência e ação enquanto marxistas e revolucionários, já organizados politicamente há algum tempo. Ocorre que as sínteses que formulamos, durante aquele período e posteriormente, muito embora tomando em conta o corpo teórico marxista, apareceu de forma pouco sistematizada, invariavelmente amparando-se nestes aportes de modo instrumental para o trato da conjuntura ou de categorias jurídicas pontuais.

Ocorre, porém, que a tradição marxista pode colaborar com outras tantas sínteses para o trato dos temas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo – em especial da escravidão contemporânea, à qual o tráfico de pessoas invariavelmente se encontra conectado, bem como para discutirmos a tipificação jurídica da "redução à condição análoga à de escravo" –, inclusive no que se refere à sua dimensão constitutiva, para além de toda uma série de relevantes críticas às suas bases tradicionais de afirmação teórica.

Este acerto de contas – que viabilizaria uma elaboração mais profunda e estruturada do trabalho escravo contemporâneo desde o marxismo – merece ser feito. Aos nossos olhos, urge. E pretendemos aqui apenas iniciá-lo, pois demanda bastante mais fôlego do que é possível ora se realizar.

Uma advertência deve ser feita: de modo algum pretendemos colocar uma palavra de autoridade, uma visão mais acertada, uma percepção que se sobreponha às demais neste campo. Sabemos muito bem que o marxismo se caracteriza pela pluralidade de referências e leituras, e jamais teríamos intenção de nos arrogar a mais fiel à tradição ou a um texto sagrado.

Externamos uma percepção que reputamos se enquadrar no campo do marxismo crítico[5] e heterodoxo. Aberto por excelência, enquanto expressão de sua própria redução à dialética. Logo, posto à crítica e à prova prática como desejos maiores. Inclusive em razão de seu estatuto embrionário, a ser desenvolvido futuramente em formulações de maior fôlego.

Assim, buscaremos tomando esta referência inaugurar discussões acerca da (i) distinção entre os diversos modos de produção, levando-nos a pensar as fundamentais diferenças existentes entre a escravidão em sua acepção clássica, em sua conformação moderna/colonial americana, e a escravidão contemporânea; (ii) coexistência, desde a teoria das formas sociais, em

[5] LÖWY, Michael. "Por um marxismo crítico", Trad. José Corrêa Leite, in: LÖWY, Michael. BENSAÏD, Daniel. **Marxismo, modernidade e utopia**. São Paulo: Xamã, 2000.

realidades sócio-históricas unas de formas de produção e exploração da força de trabalho distintas, e de como podemos pensar em uma funcionalização capitalista destas novas conformações escravistas, sobretudo ante a lei do desenvolvimento desigual e combinado; (iii) globalização capitalista e a afirmação internacional e imperializada do capital como chaves para compreensão do tráfico internacional de pessoas; (iv) divisão internacional, sexual e racial do trabalho como determinantes à condição de vulnerabilidade, chave determinante à caracterização jurídica do tráfico de pessoas, na forma do Protocolo de Palermo; (v) superexploração como chave de compreensão do trabalho em condições degradantes, isso a fim de abrirmos alguns dentre outros tantos debates em que a tradição pode contribuir na lida do tema.

I

O primeiro aporte que buscamos trazer, reconhecendo-o como fundamental para uma abordagem marxista do trabalho escravo contemporâneo, passa pela necessidade, dentro desta tradição, em poder se *distinguir o que é a escravidão em suas acepções clássica, moderna e contemporânea*.

É certo que as linhas de Marx acerca de formas e modos de produção pré-capitalistas, que pensamos estarem melhor desenvolvidas em seus *Grundrisse*[6], proporcionam-nos uma profunda compreensão acerca de um *modo de produção escravista*. Estas leituras voltadas ao modo de produção não se atentam, porém, ao trato da escravidão de pessoas sequestradas no continente africano desde o fim do séc. XV para serem comercializadas e exploradas nas empresas coloniais, senão àquilo que podemos tratar enquanto *escravidão clássica*, experimentada na Roma e Grécia antigas, entre outros tantos locais.

Em que pese extremamente relevantes, elas não podem ser mecanicamente transplantadas para assimilar fenômenos tão diversos quanto a escravidão moderna e contemporânea, que em suas especificidades se ligam umbilicalmente ao processo de acumulação capitalista e, no frigir dos ovos, à sua funcionalização ao modo de produção capitalista.

Daí que usos desavisados e impressionistas das formulações de Marx quanto ao trato de distintos modos de produção – ainda que lidando com uma mesma forma social – mais podem nos levar à distorção de compreensões do que à sua efetiva apreensão.

---

[6] MARX, Karl. **Grundrisse.** Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p.388-423.

Sequenciando a discussão, distinguimos a escravidão moderna e contemporânea não a partir de paralelos próprios das classificações de escolas artísticas, ou de registros de ordem político-culturais. Por expressarem formações econômicas e sociais que em nada se confundem com modos de produção, mas sim pela verificação da forma de produção escravista no cerne da sociedade capitalista, nossa distinção se ampara *pela generalização ou não da forma de produção escravista em uma dada realidade sócio-histórica em que o modo de produção capitalista se instala*.

Respeitáveis estudos marxistas, fugindo de uma mecanicista e falseadora percepção centralizada desde o Kremlin no sentido de que se viveu no país um feudalismo americano, defenderam ter se experimentado no que convencionamos chamar de Brasil um modo de produção escravista. É o caso das distintas percepções de Jacob Gorender[7] e Clóvis Moura[8], que cada um por suas razões – e ambos modulando suas formulações com aproximações e distâncias das elaborações marxianas – caracterizam o estabelecimento de um modo de produção particular em nosso conformar histórico, sempre relacionado ao desenvolvimento capitalista europeu.

Ousamos divergir dos dois autores, e de outros tantos e outras tantas que se alinham com tal perspectiva.

A escravidão moderna – também alcunhada de escravismo-mercantil, ou escravidão colonial americana – constituiu-se como face da afirmação periférica do modo de produção capitalista, e teve papel decisivo no seu processo de acumulação primitiva entre os sécs. XV e XIX, que sabemos ao menos desde Rosa Luxemburgo[9] não ser algo situado em um dado momento histórico, mas que se afirma em caráter permanência.

A marca da violência posta em seu processo, delineada no cap. 24 do Livro I de *O Capital*[10] não só proporciona paralelos mas a dedução explícita desta correlação desde a textualidade marxiana.

Ao revés da escravidão contemporânea, porém, essa se caracteriza por sua proeminência em dadas realidades sócio-históricas embrenhadas no arranjo produtivo capitalista, operando legal ou ilegalmente, enquanto que as

---

7 GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

8 MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994.

9 LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital**: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. Moniz Bandeira. 2a ed.. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

10 MARX, Karl. **O Capital***:* crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

últimas aparecem apenas de modo episódico, circunstancial, ilegal, e não dão o tom à exploração do trabalho nestas realidades.

Em síntese, a escravidão enquanto modo de produção é caracterizada pelo trabalho escravo em sua acepção clássica. Já o trabalho escravo moderno, operando invariavelmente de modo legal, caracteriza-se por sua funcionalidade determinante e estrutural ao processo de acumulação primitiva de capitais. O trabalho escravo contemporâneo, por sua vez, poderia ser definido como aquele empreendido de forma ilegal e circunstancial, e mesmo que seguindo funcional ao processo de acumulação capitalista, não cumpre papel central enquanto relação de exploração dominante.

II

Ainda que sempre tomando as categorias marxianas, bem como marxistas, com cautela, as ponderações feitas quanto ao modo de produção escravista não se aplicam quando tratamos das *formas de produção*, e não mais dos modos de produção.

Nossa afirmação decorre diretamente da teoria das formas sociais – formulada originalmente nos *Grundrisse*[11] e conformada n'*O Capital*, de Karl Marx[12] – e, pensamos nós, melhor desenvolvida nas formulações de Isaak Rubin[13].

É desde estas formulações que podemos perceber que as diversas formas sociais que caracterizam o mundo que nos cerca desenvolveram-se historicamente e alcançaram sua maturidade no bojo do modo de produção capitalista. Muitas formas sociais outras, caracterizadoras de modos de produção distintos, não mais se verificam na contemporânea realidade. Algumas se transformaram, dando origem a novas formas. Outras, porém, ainda que arcaicas, seguem existindo, e mesmo torcidas passam a ser funcionalizadas pela relação social do capital.

Daí poder Rubin[14] afirmar que a forma social é ao mesmo tempo

---

11 MARX, Karl. **Grundrisse.** Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

12 MARX, Karl. **O Capital***:* crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

13 RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. Trad. José Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense, 1980.

14 RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. Trad. José Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense, 1980, p.36.

"resultado do processo prévio de produção e das expectativas sobre o futuro". Essa percepção não pode tomar, porém, qualquer linearidade temporal, mas se fiar na percepção da discordância dos tempos[15].

Tal se diz em razão de as diversas formas sociais que caracterizaram arranjos produtivos outros que não o capitalista não terem desaparecido de supetão, resistindo inclusive à afirmação daquelas formas próprias da sociedade capitalista. As relações de trabalho e o modo como a exploração de uma classe por outra se perpetraram são exemplos evidentes disso, como se percebem em diversas realidades sócio-históricas em que formas de produção escravistas ou servis conviveram – e foram funcionalizadas – pela forma assalariamento.

Daí nos parecer, amparados na teoria do desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo[16], que formas de produção diversas se engendram e se refuncionalizam no processo de afirmação histórica do capitalismo, *coexistindo formas de produção distintas em um mesmo modo de produção*.

A forma escravista de produção (e, por conseguinte, de exploração), ainda que atravessada por particularidades em suas diversas formações (clássica, moderna e contemporânea) expressa qualidades comuns, que se perenizam no tempo e assumem novas roupagens (ou morfologias, para tomar paralelo categorial caro a Ricardo Antunes) conforme se relacionam dialeticamente com formas de produção outras, em modos de produção também distintos.

Assim, no caso do modo de produção escravista, a forma de produção escravista, ou o trabalho escravo em sua acepção clássica, dava o tom dos processos de exploração, das relações sociais e dos conflitos de classe, sobrepujando-se qualitativa e quantitativamente a outras formas de produção. Determinava, ademais, a polarização fundamental do enfrentamento de classes – estabelecido entre senhores e pessoas escravizadas. Na escravidão moderna experimentada nas Américas, muito embora a forma de produção escravista fosse percebida como central nos processos de produção, sociabilidade e também dos conflito de classes, sendo do mesmo modo quantitativamente marcante sua dimensão comparada a outras formas de produção, é certo que tais processos de exploração eram funcionalizados não a um regime de

---

15 BENSAÏD, Daniel. **La discordance des temps**: essais sur les crises, les classes, l'histoire. Paris: Éditions de la passion, 1995.

16 Aqui as formulações de Leon Trotsky nos servem de guarda, fundamentalmente em "Balanço e perspectivas". In: TROTKSY, Leon. **A teoria da revolução permanente**. São Paulo: Sundermann, 2011 e **História da Revolução Russa**. T. I, Trad. Diego de Siqueira. São Paulo: Sundermann, 2007.

exploração que guardava como destinatário final o senhor de escravos, mas sim se projetava à acumulação originária de capitais na Europa Ocidental. Por sua vez, na escravidão contemporânea, o que se manifesta é uma marginal, episódica e setorizada verificação da forma de produção escravista, que combinada ao processo de organização empresarial e a exploração da força de trabalho assalariada intensifica as margens de lucro e extração de mais valor pela violenta despossessão de bens de vida deste conjunto de trabalhadores e trabalhadoras.

III

Daí, desde a matriz teórica marxista, inexistir qualquer impropriedade na assimilação da categoria "trabalho escravo contemporâneo" – jamais como modo de produção, mas modo como a forma de produção escravista se apresenta funcionalizada pelos diversos regimes de acumulação de capitais contemporâneos –, tomando-se sempre as cautelas de não se proporcionar comparativos forçados, anacrônicos e inapropriados com outros arranjos sócio-históricos e econômicos em que a forma escravidão também se manifestou.

IV

Não apenas no plano das abstrações – que muito têm de concretas e históricas, bem verdade – as discussões que pretendemos formular operam. É fundamental perceber que também ao olhar para o arranjo mais complexo e dinâmico da ordem social capitalista contemporânea, profundamente globalizada, os contributos marxistas são muitos. E as correlações entre as discussões acerca da forma de produção escravista e a expansão em escala mundial do capitalismo acompanham desde priscas eras as problematizações no cerne da tradição.

Dentre as diversas e profícuas leituras conformadas desde o marxismo acerca do particular, a discussão do desenvolvimento da escravidão moderna que se operou no Brasil e no continente encontra papel centra. Partindo-se do já mencionado capítulo 24, do Livro I, de *O Capital*[17], como também do seguinte, passando pelos seus debates acerca da colonização e algumas

[17] MARX, Karl. **O Capital***:* crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

tímidas incursões quanto ao trato da escravidão legal, Marx abre debates que foram trabalhados de forma riquíssima por muitos de seus legatários, dentre os quais merecem maior destaque quanto a esse temário o historiador tobaguenho Eric Williams – em especial com seu clássico *Capitalismo e Escravidão*[18].

Reconhece-se desde esta teorização não só a umbilical conexão entre o desenvolvimento capitalista e o fomento da escravidão moderna, como também importantes linhas que qualificam a divisão social do trabalho – sempre em crescente aprofundamento na ordem social capitalista – não só a partir de uma marca eminentemente econômica, mas também racializada e regionalizada, encontrando nas linhas de Angela Davis[19] sua necessária complexificação desde um referencial de gênero.

Todos estes elementos, em imbricada articulação, reclamam atenção combinada. A divisão internacional, racial e sexual do trabalho é, pois, fundamental para compreendermos o trabalho escravo contemporâneo.

Porém frisamos aqui, para a lida com a questão do trabalho escravo contemporâneo e seu conectivo com o tráfico de pessoas, o quanto os elementos próprios da divisão internacional do trabalho – que remontam, por óbvio, as formações que funcionalizaram o trabalho escravo moderno – determinam fortemente cadeias de exploração do trabalho e rotas de comercialização humana.

Nesse sentido, contribui fortemente para essa percepção as leituras marxistas que se voltam a compreender a intensificação da divisão social do trabalho e seu desenho na ordem internacional capitalista – em novas configurações dadas pelas diversas agências do capital que, em seu sorrateiro operar, fomentam práticas ilegais de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho; como a agência imperialista, sobretudo marcada pela financeirização de capitais, orquestra esse processo; e o modo como a crítica das forças produtivas e dos vetores comunicacionais em nosso tempo denotam a possibilidade não só de uma companhia ter seu *locus* de extração de mais-valia em espacialidades assombrosamente distantes daquelas em que explora a força de trabalho, na mesma medida em que estes mesmos fatores viabilizam, articulados à tônica burocratizante empresarial, o escamoteamento das responsabilizações jurídicas por estes marcos de superexploração – termo

---

18 WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

19 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

que logo mais abordaremos - por meio de cadeias produtivas infindas.

V

Esta mesma discussão acerca da divisão internacional do trabalho e tráfico de pessoas nos leva à percepção que saltos importantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas operaram na institucionalidade burguesa desde o trato do Direito Internacional.

Neste particular, também o marxismo – fundamentalmente desde aquelas leituras atentas à dialética da diferença[20] – nos servem a perceber como os traços da opressão e o atravessamento das subjetividades por marcadores sociais diversos, que acabam por sujeitá-las a graus ainda mais profundos de vulnerabilidade – registro que ao menos desde Palermo se inscreve como fundante à compreensão da sujeição ao tráfico de pessoas – condicionam os desenhos do trabalho escravo em nossos dias.

É bem verdade que o marxismo hegemônico no séc. XX, dado a oficialidades tanto pelas afirmações da social-democracia degenerada como por força da vulgata stalinista, não se percebeu atento às determinações de gênero, raça, origem nacional, sexualidade, etnia e confissão religiosa, que denotam a heterogeneidade do conjunto das exploradas e explorados, pautando as percepções do todo social por uma prevalência das determinações de classe. Esta última não só nos parecer ser insuficiente quando tomada de forma isolada, como também perde sua potência quando desatenta à já mencionada complexidade e heterogeneidade das e dos que compõem o conjunto das oprimidas e oprimidos em nossa ordem social.

Felizmente, esta feição hegemônica foi subvertida, vicejando percepções não só muito mais oxigenadas como bastante mais potentes do marxismo - ainda que algumas expressões jurássicas do DiaMat ainda sigam por ai ecoando!

VI

Há ainda que se discutir, no âmbito do marxismo – aqui nominando sobremaneira a Teoria Marxista da Dependência, com particular enfoque na obra de Ruy Mauro Marini – como a percepção da escravidão contemporânea

[20] BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008.

comunica com as linhas teóricas que definem a superexploração.

Tal se dá fundamentalmente em razão de que no âmbito da juridicidade, a quadratura conferida ao trabalho escravo contemporâneo passa pelas formulações ínsitas ao art. 149, do Código Penal, e ao art. 243, da Constituição da República. É de se perceber que cada uma ao seu modo, não usam da expressão "trabalho escravo contemporâneo", mas sim de "redução à condição análoga à de escravo" e "trabalho escravo na forma da lei".

Aqui nos permitimos referenciar uma tese por nós já desenvolvido[21] e que dialoga diretamente com a perspectiva que há longa data defendemos do uso tático do direito, e em particular, o uso tático do Direito do Trabalho[22].

Nesse sentido, nos parece que muito embora não estejamos aqui a falar em nossa legislação da categoria "trabalho escravo contemporâneo", todas as suas formulações abarcam não só essa forma de exploração, mas também relações sociais mais amplas.

Daí que a Teoria Marxista de Dependência vem ao nosso socorro.

De um lado, é perceptível que o art. 243, da Constituição da República, remete ao "trabalho escravo, na forma da lei", e que este, por sua vez, resta tipificado no art. 149, do Código Penal. Não há ginástica argumentativa ou disputa de sentidos – apenas força política – feita pelas classes proprietárias do país que nos faça perceber o fato de forma distinta.

Por sua vez, o referido artigo do Código Penal aponta que a redução à condição análoga à de escravo não se limita a situações típicas do trabalho escravo contemporâneo (como é o caso do trabalho forçado e com restrição de locomoção do trabalhador, impondo-o afronta à sua liberdade laboral), mas também circunstâncias em que os trabalhadores e trabalhadoras são sujeitos a jornadas exaustivas ou condições degradantes.

É ante estas circunstâncias que a caracterização da superexploração, tal qual proposta por Ruy Mauro Marini, acaba por nos ser útil.

Como define o autor brasileiro radicado no México, em nossa realidade dependente e periférica os processos de exploração capitalista passam pela paga da força de trabalho em patamares inferiores aos necessários para a sobrevivência adequada dos trabalhadores e trabalhadoras(ou seja, o preço

---

21 SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo."Hoje, és nevoeiro...": linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo. In: **Revista Videre (On line)**, v. 10, p. 263-268, 2018.

22 SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada**: sobre o uso tático da proteção jurídica dos trabalhadores. Tese (doutorado) defendida junto à Faculdade de Direito da FDUSP, 2017.

para contratação da força de trabalho está aquém de seu valor), o que resulta em uma "maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade e tende normalmente a expressar-se no fato de que a força de trabalho se remunere por baixo de seu valor real"[23].

Esse processo, estruturalmente verificado no capitalismo brasileiro, expressa nitidamente o que usualmente se compreende como trabalho degradante, que aliado à sujeição a jornadas cada vez maiores da força de trabalho – ou seja, a ampliação da mais-valia absoluta, já que como aponta Marini, as dimensões de expansão da exploração não se dão pelo incremento da mais-valia relativa – coroam as duas hipóteses trazidas no referido instrumento normativo penal.

Deste modo, considerando que a tipificação legal é bastante mais abrangente que a do "trabalho escravo contemporâneo" em sua acepção econômica, é certo que do mesmo modo a tradição marxista traz contributo à percepção concreta do fenômeno da "redução de pessoa à condição análoga à de escravo", em espectro mais amplo de abrangência de relações sociais.

VII

Como ressaltado, são infindas – e jamais esgotáveis nestas poucas considerações, tanto em temas quanto em referências – as contribuições que a tradição marxista, em sua pluralidade, pode conferir à leitura do trabalho escravo contemporâneo.

Seja tomando lineamentos para sua constituição – ou seja, servindo de aporte para conformação de categorias que lhe são definidoras -, seja com vistas a empenhar uma leitura crítica das ânsias de enfrentamento classista engendradas na institucionalidade burguesa, o marxismo segue – em apropriação derivada do dito por Jean-Paul Sartre – sendo a filosofia e a prática ainda insuperáveis de nosso tempo, servindo também a este ponto de discussão como indispensável ferramental.

---

[23] MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Vozes/ Buenos Aires: Clacso, 2000, p. 160.

Referências Bibliográficas

BENSAÏD, Daniel. **La discordance des temps**: essais sur les crises, les classes, l' histoire. Paris: éditions de la passion, 1995.

___. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Trad. Marcus Orione *et alii*. São Paulo: Boitempo, 2016.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

LÖWY, Michael. "Por um marxismo crítico", Trad. José Corrêa Leite, in: LÖWY, Michael. BENSAÏD, Daniel. **Marxismo, modernidade e utopia**. São Paulo: Xamã, 2000.

LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital**: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. Moniz Bandeira. 2a ed.. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Vozes/ Buenos Aires: Clacso, 2000.

MARX, Karl. **O Capital***:* crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

___. **Grundrisse.** Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994.

RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. Trad. José Amaral Filho. São Paulo: Brasiliense, 1980.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada*: sobre o uso tático da proteção jurídica dos trabalhadores. Tese (doutorado) defendida junto à Faculdade de Direito da FDUSP, 2017.

___. "Hoje, és nevoeiro...": linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo. In: **Revista Videre (On line)**, v. 10, p. 263-268, 2018.

___. "O Mergulho da Águia do Oceano: afirmação terminológica do Trabalho Escravo como meio de enfrentamento". In: SCACCHETTI, Daniela Muscari; ANJOS, Fernanda Alves dos; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Tráfico de Pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013, p. 425-446.

TROTSKY, Leon. Balanço e perspectivas. In: TROTKSY, Leon. **A teoria da revolução permanente**. São Paulo: Sundermann, 2011.

___. **História da Revolução Russa**. T. I, Trad. Diego de Siqueira. São Paulo: Sundermann, 2007.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

NOVAS FORMAS DE TRABALHO E O NEOLIBERALISMO

Caio Leonardo Figueiredo Gomes[1]
Samuel Almeida Fernandes[2]

[1] Graduando no curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: caiof.gomes@hotmail.com.

[2] Graduando no curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: samuelalmeidafer@gmail.com.

Resumo: A instauração do paradigma neoliberal proporcionou a alteração do modelo produtivo vigente anteriormente para um mais complexo, com novas modalidades de dominação predominantemente subjetivas. Essa mudança também pode ser entendida sob a perspectiva de uma transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle, atrelada ao desenvolvimento de novas tecnologias de informação, de produção e de afetos. Surge, portanto, uma nova morfologia do trabalho marcada pela imaterialidade. Assim, é necessário entender como o conceito de trabalho escravo pode se inserir nesse contexto e compreender sua efetividade frente aos novos mecanismos de exploração e às recentemente desenvolvidas formas de trabalho.

Palavras-chave: trabalho escravo; novas formas de trabalho; sociedade disciplinar; sociedade de controle; neoliberalismo.

Keywords: Slave labor. New forms of work. Disciplinary society. Society of control. Neoliberalism.

Palabras clave: Trabajo esclavo. Nuevas formas de trabajo. Sociedad disciplinaria. Sociedad de control. Neoliberalismo.

1 - Introdução

O trabalho escravo foi uma prática legitimada pelo ordenamento brasileiro até 1888, ano de promulgação da Lei Áurea, que aboliu definitivamente o regime escravocrata brasileiro, em que pesem aos abrandamentos anteriores promovidos pela Lei Eusébio de Queirós (1850), do Ventre Livre (1871) e dos Sexagenários (1885). A partir desse marco, o Estado Brasileiro passou a tomar iniciativas para coibir esta prática, mormente por meio de incentivos ao trabalho livre e assalariado, contudo essa modalidade de exploração se perpetuou na sociedade e ainda é amplamente difundida, sendo que no Brasil foram resgatados, entre 1995 e 2015, cerca de 50.000 obreiros[3] que laboravam em condição análoga à de escravo. [4]

A transformação da morfologia do trabalho com o avanço dos séculos e, via de consequência, das tecnologias, é patente, vez que possibilita o surgimento de novas formas, ambientes e valores do labor, o que demanda uma atualização igualmente constante da conceituação do trabalho análogo ao escravo, situação que extirpa a dignidade embutida na realização de ofícios.

---

[3] O numerário apresentado somente compreende obreiros que eram submetidos a trabalhos forçados.

[4] Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

Nesse sentido, conceitua Lívia Mendes Moreira Miraglia o que seria trabalho escravo:

> [...] pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.[5]

Malgrado a separabilidade do direito do trabalho e do direito penal, a autora completa que a doutrina e a jurisprudência nacional adotam entendimento diverso, utilizando para conceituar o trabalho análogo ao escravo uma interpretação restrita dos crimes entabulados no art. 149, do Código Penal, de forma que somente quando a liberdade do obreiro é restringida há configuração de redução à escravidão.[6] São as quatro situações estipuladas no *caput* do dispositivo:

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.[7]

O supracitado tipo penal teve sua redação atualizada em 2003, promovida pela Lei n° 10.803, sem receber quaisquer alterações desde então.

Desde 1970, o mundo presencia o avanço do neoliberalismo e das formas de precarização inerentes à sua instalação como modelo produtivo acompanhado de formação de novos valores, inclusive morais. No período anterior vigorava o regime taylorista-fordista de trabalho, no qual os obreiros realizavam tarefas simples e repetitivas, sob um estrito modelo verticalizado de controle, no qual a parcela intelectual dos trabalhadores concebia a produção e o vasto contingente de empregados menos qualificados executava as obras, sempre fiscalizada por algum superior.[8]

---

5 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana.** 2008, p. 135 Disponível em:<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

6 Ibid., p. 135.

7 BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

8 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão –** o novo proletariado de serviços na era

O neoliberalismo firmou como principal modelo produtivo o regime de trabalho toyotista, em que há uma intensa informalização e flexibilização das formas de labor, com marcas expressivas de um aparente modelo participativo com metas, parcerias, incentivo ao microempreendedorismo e que promovem um controle interno entre os próprios trabalhadores, como explica Ricardo Antunes.[9] Ademais, o autor narra ainda a aproximação da indústria 4.0, que promove a intensificação da destruição estrutural do trabalho manual e sua substituição pela automação proporcionada pelo avanço das tecnologias informacionais, o que acarreta no aumento do contingente de reserva.[10]

O cenário apresentado precedentemente pode ser entendido sobre a ótica de transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle. Estas noções, desenvolvidas principalmente e respectivamente por Michel Foucault e Gilles Deleuze, ao serem observadas em conjunto, representam uma transição de paradigmas de poder, em que este alcança, na contemporaneidade, patamar biopolítico, no qual o objeto da autoridade se torna a produção e a reprodução da própria vida.[11]

A partir dessa ótica, é possível interpretar o florescimento de figuras como a do trabalhador que recebe a oportunidade de se tornar colaborador da empresa que trabalha ou, até mesmo, seu próprio chefe - cenário recorrente nas populares startups e dos aplicativos de transporte. Esse cenário exige, além disso, uma compreensão das novas tecnologias de comunicação, de informação e de produção em um âmbito global.

Torna-se necessário, em virtude do desenvolvimento neoliberal e biopolítico, verificados na transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle, compreender os efeitos e as consequências dessa conjuntura. Ademais, é de suma importância investigar se existem formas de elastecer a abrangência de configuração dessa prática, contudo sem promover o esvaziamento do conceito e se existem medidas já adotadas.

2 - Transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle

A sociedade disciplinar, ao suceder a sociedade de soberania, é situada por Foucault nos séculos VIII e XIX, atingindo seu apogeu no século XX[12],

digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 91.

9 Ibid., p. 88.

10 Ibid., p. 43.

11 HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 43.

12 DELEUZE, Gilles. **Post-Scriptum sobre as sociedades de controle**. In: Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 1.

estando em relação direta com o modelo produtivo taylorista-fordista. É, dessa forma, sustentada por aparelhos que produzem e reproduzem subjetividades dentro de instituições como a família, a escola, a fábrica, o hospital e a prisão. Nesse contexto, são estabelecidos comportamentos normais e/ou desviantes e, dessa maneira, se assegura a sujeição social a uma racionalidade da disciplina[13]. Nesse sentido, observa-se a atuação do poder de forma externa ao indivíduo e que se manifesta em localidades geográficas específicas. Tal modelo, fundado no confinamento do indivíduo, contudo, não tardou a entrar em uma crise generalizada[14].

Como substituta das antigas disciplinas que se operavam nas instituições fechadas surgem as sociedades de controle[15], desenvolvidas no limiar da modernidade para a pós-modernidade, em relação direta com o modelo produtivo do toyotismo. São caracterizadas, desse modo, por uma "intensificação e uma síntese dos aparelhos de normalização de disciplinaridade que animam internamente nossas práticas diárias e comuns (...)"[16]. Nessa lógica, os mecanismos do poder utilizados para exercer gestão da vida se tornam "imanentes ao campo social, distribuídos por corpos e cérebros dos cidadãos"[17] ou seja, interiorizados e, a partir disso, não dependentes de instituições ou de espaços de exercício de dominação.

A sociedade de controle, nesse sentido, estaria atrelada ao desenvolvimento de novas tecnologias, estas que, alcançando o nível molecular, permitindo representações digitais mais reais e a transmissão de informações em segundos, tornariam mais eficiente, consequentemente, o manejo da constituição de identidades, de afetos e de valores individuais. Permite-se, nesse sentido, a ampliação dos dispositivos, no sentido agambeniano,[18] que regulam a administração da vida e de suas manifestações, ou seja, configurando uma expansão da administração biopolítica. O último conceito pode ser entendido como o abarcamento integral do corpo social, pela máquina do poder, a qual

---

13 HARDT, Michael; NEGRI, op. cit., p. 42.

14 DELEUZE, op. cit., p.1.

15 Ibid., p. 1.

16 HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 42.

17 Ibid., p. 41.

18 Giorgio Agamben, em fala proferida em conferência realizada no Brasil no ano de 2005, chama de dispositivo, referindo-se ao sentido cunhado por Michel Foucault, "(...) qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes." (AGAMBEN, 2005, p. 13).

pode produzir e reproduzir o sujeito de acordo com seu próprio interesse.[19]

O neoliberalismo seria, nesse sentido, consequência direta da transição de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle, se relacionando com esta, diretamente, como uma das vertentes e possibilidades da rede de produção e de reprodução biopolítica contemporânea. Nessa lógica, surge nesse regime novas formas de trabalho que são baseadas em produtos imateriais, como inteligência, informação e afeto[20]. Tais, apesar de permitirem a criação de novos circuitos de cooperação e de colaboração no mundo todo, por meio das novas tecnologias, têm, principalmente, ampliado redes de hierarquias e de divisões para manter uma ordem econômica, política, social[21]. Esse cenário pode ser percebido, por exemplo, no limiar, gradualmente mais confuso, entre a vida privada do trabalhador e a sua vida profissional, bem como, na transição do trabalhador para suposto sócio ou colaborador da empresa, o que será analisado no tópico seguinte.

A crítica da sociedade de controle e do neoliberalismo, como apresentada até esse momento não deve, no entanto, ignorar a importância dos avanços tecnológicos proporcionados pelo modelo de produção capitalista e sugerir um retorno a um período anterior ao hodierno. É essencial observar que o desenvolvimento técnico e científico permitiu a superação de vários obstáculos que foram colocados à frente dos seres humanos ao longo da sua história e, dessa maneira, a saída de um estado de sobrevivência.

É necessário, porém, problematizar, na contemporaneidade, as consequências e as contradições experienciadas no dia a dia dos cidadãos, principalmente no caso das condições trabalhistas a que são submetidas a maior parte da população. Isso porque, apesar de serem comumente normalizadas, dado fato que o sistema produtivo é exposto como eterno e inquestionável, demonstram a constante precarização de direitos básicos, em função de hierarquias econômicas, políticas e sociais. Não se trata, portanto, de falhas superficiais, de fácil superação, visto que atentam, também, contra as subjetividades dos indivíduos, ou seja, implicam tanto na manipulação quanto na criação de identidades, de afetos e de valores, a partir de imperativos econômicos.

---

19 HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 43.

20 HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitude**. New York: The Penguin Press, 2004, p. 31.

21 Ibid., p. xiii.

2.1 - Neoliberalismo e novas formas de trabalho

É imprescindível, em primeiro lugar, antes de retomar a discussão levantada no tópico anterior, compreender o que configura o neoliberalismo e o seu funcionamento, na contemporaneidade. Dessa forma, possibilita-se encontrar condições para uma resistência eficaz[22].

Inicialmente, cumpre ressaltar que o neoliberalismo não se configura como "(...) uma reabilitação pura e simples do laissez-faire"[23], ou seja, uma reformulação, do século XXI, da noção de que o mercado é realidade natural que, sem qualquer tipo de intervenção, alcançaria o devido equilíbrio e progresso[24]. Tampouco, nessa lógica, configura-se como uma simples "teoria de práticas político-econômicas que afirma qual é a melhor maneira de promover o bem estar do ser humano (...)"[25], por meio de políticas econômicas de valorização da propriedade privada e menor intervenção estatal. O neoliberalismo, portanto, caracteriza-se da seguinte forma:

> (...) antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. O termo racionalidade não é empregado aqui como um eufemismo que nos permite evitar a palavra 'capitalismo'. O neoliberalismo é a razão do capitalismo contemporâneo, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio da concorrência.[26]

---

22 DARDOT, Pierre, LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016 , p. 14.

23 Ibid., p. 14.

24 Ibid., p. 14.

25 HARVEY, David, 2007, p. 8 APUD VALENTINI, Rômulo Soares. **Aplicações de sanções positivas no Direito do Trabalho Brasileiro.** 2012, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XTM9Q/1/disserta__o_de_mestrado___r_mulo_soares_valentini.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

26 DARDOT; LAVAL, op. cit., p. 17.

Nessa lógica o neoliberalismo, a partir dos seus princípios norteadores - produtividade, eficiência, concorrência - consegue exercer uma coerção internalizada, por meio de uma violência comum, cotidiana e que, por isso, pode passar despercebida em discursos, valores e ideologias, ou seja, produz um controle biopolítico. O sistema econômico de produção se torna, também, um sistema antropológico de produção[27], no qual o Estado tem se mostrado "coprodutor voluntário"[28].

É possível observar que o trabalhador se torna, a partir de uma subjetivação contábil e financeira[29], um "(...) 'capital humano' que deve crescer indefinidamente, isto é, um valor que deve valorizar-se cada vez mais"[30] e, consequentemente, transformar-se no neosujeito. Dessa forma, verifica-se o surgimento da noção do indivíduo como empresa de si mesmo, na qual se faz crer que a produtividade, efetividade e concorrência são produtos da autodeterminação do indivíduo, quando, na realidade, tem fundamento numa coação interna, que promove a imersão completa do trabalhador na sua atividade profissional.

A partir disso, a "economia torna-se uma disciplina pessoal"[31] na qual, sendo a empresa um espaço de competição, de inovações, de adaptação às variações do mercado, de ausência de falha,[32] o neosujeito, consequentemente, deve "(...) cuidar constantemente para ser o mais eficaz possível, mostrar-se inteiramente envolvido no trabalho, aperfeiçoar-se por uma aprendizagem contínua, aceitar a grande flexibilidade exigida pelas mudanças incessantes (....)[33]. Ademais, a crescente individualização do trabalho ainda promove o rompimento do laço de solidariedade entre trabalhadores e, via de consequência, das possibilidades de articulações coletivas estratégicas de defesa, vez que o neoliberalismo cria um espaço de competição interna nas empresas, como explica Antunes.[34]

---

27 DARDOT, Pierre, LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 27.

28 Ibid., p. 31.

29 Ibid., p. 31.

30 Ibid., p. 31.

31 Ibid., p. 331.

32 Ibid., p. 330.

33 Ibid., p. 330.

34 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão –** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 161.

As características do neosujeito expostas alhures apresentam grande impacto em relação ao aspecto subjetivo desse indivíduo, vez que promovem o estranhamento e a alienação do obreiro ao seu próprio trabalho. Explica-se: na lógica neoliberal, o "produto gerado pelo trabalho não pertence ao seu criador"[35], bem como não compreende a totalidade do processo produtivo do resultado final de suas atividades, não sente que realiza um ofício vital e, por fim, não consegue desvincular sua vida laboral de sua vivência privada.[36] Pelo exposto, o trabalhador não consegue se sentir auto-realizado ao laborar, atividade essencial e que apresenta possibilidades libertadoras para o ser humano, tornando o trabalho um processo de autossacrifício.[37]

O enquadramento exposto é evidente no contexto das, aqui denominadas, novas formas de trabalho, que se caracterizam por uma direta relação com um trabalho imaterial, qual seja, aquele fundado nas novas tecnologias de comunicação, de informação e de produção de caráter global, destacando-se os aplicativos de transporte humano e alimentício, as startups, o trabalho intermitente, terceirizado e o teletrabalho. Estes modelos são fundamentados, primariamente, na liberdade de escolha do trabalhador, na abonação dos efeitos da crise econômica, bem como na flexibilidade proporcionada por essas modalidades de trabalho. Esses discursos, apesar de, aparentemente, se mostrarem vantajosos tanto para os indivíduos aos quais são alvos como também para a sociedade como um todo, apenas velam uma realidade precária e degradante. Veja-se:

No âmbito dos aplicativos de transporte humano e alimentício tal como nas startups, o indivíduo é colocado, não como trabalhador, mas como colaborador ou, até mesmo, como próprio chefe. Este cenário de aparente liberdade do indivíduo de ter seu próprio negócio tem como consequência o total desamparo do empregador sobre o empregado que coloca todas as responsabilidades do serviço sob a incumbência deste. A autonomia para trabalhar na hora desejada, por outro lado, contribui para uma confusão entre a vida pessoal e profissional do trabalhador que se vê, muitas vezes, em um cenário de jornada exaustiva, dado fato que o sujeito se encontra em uma situação na qual deve trabalhar mais horas, seja pela demanda ou pelo fato de ser a única forma de manter uma renda mínima para se sustentar e também sua própria família.

---

35 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão –** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 110.

36 Ibid., p. 111-112.

37 Ibid., p. 112.

O trabalho terceirizado, intermitente e o teletrabalho são formas de labor que se caracterizam pela flexibilização de direitos trabalhistas e a facilitação de criação situações mais precárias para exercer determinada função, visto que muitas vezes eximem o empregador de sua responsabilidade trabalhista - no caso do primeiro. Além disso, dado fato que visam a redução de custos, gera-se insegurança financeira - no caso do trabalhador intermitente - e, também, a ausência de controle da jornada de trabalho que, consequentemente, tende ao seu prolongamento - no caso do teletrabalho.

Não é difícil imaginar, desse modo, as consequências desse cenário de imprevisibilidade e de pressão sobre o indivíduo, como a ampliação de quadros de ansiedade, depressão, em virtude da exaustão gerada pelo labor, seja psicológica ou física. Essa conjuntura pode levar, inclusive, a conflitos no âmbito familiar, dado ao estresse sofrido pelo trabalhador e, consectariamente, pela sua família, como brilhantemente ilustrado no filme "Você não estava aqui" (2019).

Observa-se, a partir do exposto, que o supracitado enquadramento neoliberal, apesar de naturalizado na contemporaneidade, traz elementos que podem ser interpretados como trabalho análogo ao de escravo, com fundamento no art. 149, do Código Penal brasileiro, como, por exemplo, a jornada exaustiva e as condições degradantes. Tal situação demonstra a contradição dessa razão produtora de neosujeitos, que, por meio dos mesmos discursos pelo qual promove liberdade, segurança, dignidade e fartura, difunde submissão, degradação e pobreza. Torna-se imprescindível, portanto, a análise mais aprofundada dessa conjuntura, com fundamento na jurisprudência e nos posicionamentos legislativos.

3 - A destruição do trabalho e as medidas adotadas

Diante do contexto apresentado verifica-se que o trabalho exercido no neoliberalismo, mormente as modalidades desenvolvidas sob a lógica desse sistema, como o trabalho intermitente (*zero hour contract)*, terceirizado e o teletrabalho, são revestidas de uma lógica nociva que extirpa a dignidade dessa atividade humana essencial. Foi apresentado anteriormente que todo labor que instrumentaliza o obreiro para o lucro do empregador apresenta elementos do trabalho análogo ao escravo. Dessa forma, surge o questionamento: deveria o conceito de trabalho escravo empregado na jurisprudência evoluir para abranger todos os ofícios regidos sob a ótica neoliberal? A resposta imperiosamente deve ser negativa.

O conceito de trabalho escravo foi cuidadosamente cunhado a partir da observação empírica das condições laborais dos obreiros em um panorama

histórico, de modo que o alargamento da abrangência do termo a fim de abarcar todos os ofícios desenvolvidos sob a razão interna ao neoliberalismo certamente promoveria o esvaziamento do termo. Destarte, essa hipótese é ainda mais danosa que a manutenção do conceito como empregado pela jurisprudência atual. Nesse cenário, o combate às formas de trabalho orientadas pela racionalidade inerente ao neoliberalismo deve se operar em outras vias que não acarretem uma ampliação desmedida do conceito de trabalho escravo.

Observando os movimentos nacionais e internacionais da jurisprudência e os posicionamentos dos poderes legislativos é possível extrair que já se aplicam algumas providências para frear o avanço das novas formas de trabalho, já criadas sob a racionalidade neoliberal. Contudo, é necessário ponderar qual o limite de sua eficácia e se elas realmente conseguem atacar o cerne do problema, a razão instrumental do neoliberalismo, ou somente promovem a mitigação pontual do panorama caótico vivenciado pelo trabalhador.

3.1 - Decisões judiciais

Uma das formas mais recorrentes de precarização do trabalho é a "uberização", termo cunhado para designar a prática recorrente de aplicativos que realizam uma intermediação entre um cliente e um fornecedor de serviços.[38] Nessas relações, os critérios básicos para ocorrência de vínculo empregatício encontram-se obscurecidos e deturpados, de modo que as empresas conseguem se eximir das responsabilidades típicas de um empregador.[39] Nesse sentido, quando as primeiras demandas judiciais envolvendo os fornecedores de serviços e os aplicativos foram julgadas, as decisões exaradas apresentavam resultados muito distintos, algumas reconhecendo o vínculo empregatício e outras não.

A quinta turma do Tribunal Superior do Trabalho prolatou um acórdão no qual os ministros reconheceram que não há relação de emprego entre a empresa Uber do Brasil Tecnologia S/A e um motorista que atuava no bojo do aplicativo, sob o fundamento de que não há subordinação do prestador de serviços, que possui total liberdade para ingressar e sair do "app"[40]. Houve, assim, uma expectativa de pacificação da jurisprudência, contudo muitos tribunais ainda apresentam entendimentos divergentes, como a 14ª Turma do

---

38 ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado.** Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-69242019000300041&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 de ago. de 2020.

39 Ibid.

40 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 2020 p. 20-21.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que reconheceu vínculo empregatício do fornecedor de serviços com o aplicativo "Rappi", que atua de forma similar à Uber[41].

A uberização é apenas mais uma manifestação das perversas novas formas de trabalho desenvolvidas no neoliberalismo. Outras formas ainda mais problemáticas e prejudiciais aos trabalhadores, como o trabalho intermitente, no qual o obreiro recebe pelas horas trabalhadas e o empregador não possui dever de chamá-lo com regularidade, encontram-se positivadas no ordenamento jurídico nacional, o que torna incabível uma atuação ativa do judiciário a fim de reconhecer e sanar os traços de precarização dessa relação empregatícia.

A ação do judiciário é limitada aos casos em que é provocado a se manifestar e, como exposto, é inconsistente e ineficaz no combate às formas de trabalho imbuídas da racionalidade neoliberal. Não se descura que a aplicação de entendimentos em prol dos trabalhadores, pelos magistrados, é um ato valoroso, contudo falha em atacar o verdadeiro problema subjacente às novas formas precárias de emprego, qual seja a razão interna neoliberal embutida a qual o próprio Direito é parte, bem como não proporciona certeza quanto à sua efetividade.

3.2 - As proibições legislativas

É típica do Poder Legislativo a função de legislar, isto é, estabelecer a maior parte dos parâmetros que regulam a vida dos cidadãos em um território, dos quais se extraem princípios, regras e diretrizes políticas[42]. As leis são as manifestações por excelência do direito e ostentam especial relevância, vez que são o meio legítimo e com maior capacidade de abrangência para criação de barreiras contra formas indignas de trabalho.

Em diversos países já foram adotadas no âmbito legislativo medidas obstativas contra as novas formas neoliberais de labor, seja por meio de sua proibição ou mesmo pela eliminação de algum traço distintivo que vise elidir a configuração de vínculo empregatício. Nesse sentido destaca-se que o estado americano da Califórnia homologou em 2019 o "*Assembly Bill Number 5"*, que criou uma presunção de existência de relação de trabalho entre empregador e prestador de serviços ("*independent contractor")*, os quais deverão ser considerados empregados ("*employees")* até prova em sentido

---

[41] BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, 14ª Turma, RORSum, 2020, p. 55.

[42] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9ª Edição. Salvador: JusPodium, 2017, p. 949.

contrário, com exceção de casos específicos.[43] Ademais, em Portugal, a Lei n° 45/2018 dispôs que os aplicativos de que oferecem serviços de transporte por carros descaracterizados possuem contrato de trabalho presumido com os motoristas.[44]

No Brasil, os movimentos legislativos em períodos recentes representam uma evidente regressão quanto às garantias dos obreiros e às proibições de formas nocivas de trabalho, cujo ápice se deu na reforma trabalhista de 2017 (Lei n° 13.467). Nessa nova lei, foi criada a permissão para o trabalho intermitente, o teletrabalho e a terceirização irrestrita, bem como foi instituída a prevalência do negociado sobre o legislado, medidas extremamente onerosas ao obreiro.

Assim, tem-se que embora a legislação seja um método de extrema relevância para a proteção de garantias aos trabalhadores, sua efetividade está condicionada à atuação dos legisladores, o que não garante certeza de que direitos não serão revogados posteriormente ou mesmo que novos mecanismos de exploração criados pela esfera privada neoliberal não serão positivadas, como ocorre no Brasil atual. A legislação ainda falha quanto ao seu inadimplemento por parte dos empregadores, que pautam "(...) suas decisões de mercado por meio do cálculo dos custos financeiros que advirão do adimplento da legislação trabalhista em contraposição com os proveitos econômicos que poderão obter com o inadimplemento, assumindo riscos calculados"[45].

A fim de combater a supracitada distorção alguns autores nacionais, inspirados na teoria de Norberto Bobbio, discutem sobre a aplicação em âmbito nacional do modelo promocional de direito do trabalho, no qual não apenas as normas negativas de sanção punitiva existem, mas também as positivas que criam uma recompensa para comportamentos considerados desejáveis.[46]

Ocorre que mesmo se a efetividade das medidas legislativas fosse otimizada ao máximo, com total adimplemento dos empregadores, ela seria falha em proteger os trabalhadores de medidas nocivas de trabalho, que sempre

---

43 CALIFÓRNIA (Estado). **Assembly Bill 5 de 09 de setembro de 2019.**. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB5>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

44 PORTUGAL. **Lei n° 45 de 10 de agosto de 2018.** Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/115991688>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

45 VALENTINI, Rômulo Soares. **Aplicações de sanções positivas no Direito do Trabalho Brasileiro.** 2012, p. 23-24. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XTM9Q/1/disserta__o_de_mestrado___r_mulo_soares_valentini.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

46 Ibid., p. 58.

se renovarão enquanto a racionalidade neoliberal se encontrar em vigência, de forma similar ao que ocorre com as decisões judiciais. O Direito e todas as instituições que derivam de sua adoção como modelo de organização social, são derivados da razão que rege a sociedade de controle e são sustentados por ela. Destarte, qualquer solução interna a esse sistema de dominação falhará inexoravelmente em atacar a racionalidade neoliberal, vez que sua adoção será aceita somente se estiver de acordo com essa razão, de modo que as medidas adotadas poderão, quando muito, mitigar os sistemas de exploração que permeiam todas as formas de trabalho, sejam elas desenvolvidas no paradigma neoliberal ou inseridas no contexto do vínculo empregatício clássico. Ademais, enquanto a racionalidade que rege a sociedade de controle se encontrar ativa, novos métodos para onerar os obreiros em detrimento do aumento dos lucros dos empregadores serão criados, a fim de tornar ainda mais inócuas as providências adotadas para mitigar a exploração dos trabalhadores.

Conclusão

A transição na forma de produção da realidade social a partir da passagem de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle trouxe diversas consequências para a coletividade, sendo a atuação de uma coação interna no sujeito um dos principais efeitos. Dado fato que, este novo paradigma de poder, opera tanto na consciência quanto nos corpos da população e nas suas relações intersubjetivas[47]. Nesse sentido, as novas tecnologias de informação e de comunicação permitiram a ampliação e a síntese do controle biopolítico, por meio desta modernização que amplificou a eficiência de dispositivos, ou seja, qualquer coisa que tenha a capacidade de captura/modelação de gestos, discursos e valores.

O cenário precedentemente citado afeta todos os aspectos da vida humana, visto que o neoliberalismo, enquanto razão do capitalismo, está diretamente, na visão dos autores deste texto, relacionado à noção de uma sociedade de controle, promovendo a produtividade, a concorrência e a efetividade como valores inquestionáveis. O desenvolvimento de novas tecnologias permite, principalmente, o surgimento de novas formas de trabalho baseadas em produtos imateriais, como a inteligência, informação e o afeto. Estas, apesar de abrirem espaço para criação de novos circuitos de cooperação e de colaboração mundial, têm por outro lado exercido o efeito contrário, ampliando hierarquias e separações para a estabilidade de um regime econômico, político e social.

[47] HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 43-44.

A noção de trabalho análogo ao de escravo, presente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 149, do Código Penal, desse modo, define situação semelhante à perpassada por diversos sujeitos na contemporaneidade, dos quais foram destacados os aplicativos de transporte humano e alimentício, as startups, o trabalho intermitente, terceirizado e o teletrabalho. Ademais, os mecanismos de dominação criados pela racionalidade neoliberal permeiam todas as modalidades de trabalho, atingindo a relação de emprego clássica e a extirpando de seu caráter dignificador. Ocorre que o conceito de trabalho escravo não deve se ampliar ao limite de promover seu esvaziamento, de modo que o combate às novas formas de exploração não deve ocorrer por esse viés.

Foi observado que a atuação jurídica e legislativa não se mostra alheia aos avanços da lógica da sociedade de controle, tomando posições ora favoráveis aos institutos reconhecendo-os como legais, ora combativa. Todavia, é necessário questionar a efetividade dessas medidas conciliatórias e institucionais, vez que essas providências, enquanto produzidas pelo sistema regido pela razão neoliberal, também são sustentadas por essa racionalidade.

Referências Bibliográficas

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado.** Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-69242019000300041&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 de ago. de 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo contemporâneo?** In: O que é o contemporâneo? e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009, p. 25-51.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: -** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo n° 1.000963-33.2019.5.02.000**. Relator: Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto. São Paulo, publicado em: 05 de março de 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista n° 1000123-89.2017.5.02.0038**. Relator: Ministro Breno Medeiros.Brasília, publicado em: 07 de fevereiro 2020.

CALIFÓRNIA (Estado). **Assembly Bill 5 de 09 de setembro de 2019.**. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB5>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Post-Scriptum sobre as sociedades de controle**. In: Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226. Tradução de Peter Pál Pelbart. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod_resource/content/1/TC%20Post%20scriptum%20sobre%20as%20sociedades%20de%20controle.pdf>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitude**. New York: The Penguin Press, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9ª Edição. Salvador: JusPodium, 2017.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana.** 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 45 de 10 de agosto de 2018.** Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/115991688>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Aplicação de Sanções Positivas no Direito do Trabalho Brasileiro.** 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XTM9Q/1/disserta__o_de_mestrado___r_mulo_soares_valentini.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

TELETRABALHO, JORNADAS EXAUSTIVAS E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A REFORMA TRABALHISTA E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Wânia Guimarães Rabello de Almeida[1]
Isabela Árabe Figueiró de Lourdes[2]

[1] Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela PUC-Minas. Professora de Direitos Humanos da graduação e da pós-graduação *latu sensu*, e coordenadora do Núcleo da Diversidade da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

[2] Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. e-mail: isabelaarabe@hotmail.com.

Resumo: A Lei n. 13.467/2017, que compõe a reforma trabalhista, regulamentou o teletrabalho, o que fez incluindo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os artigos 75-A a 75-E e, ainda, o inciso III do artigo 62, dispondo, este último, que o teletrabalhador não está sujeito ao regime de duração do trabalho, o que implica, que a ele é negado o direito à duração razoável da jornada de trabalho ao recebimento de horas extras, em flagrante violação de direitos humanos e fundamentais. O presente artigo, no qual é adotada como metodologia a revisão bibliográfica, demonstra que o teletrabalho pode resultar na submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e, com isto, na sua redução à condição análoga à de escravo.

Palavras-chave: Teletrabalho. Reforma trabalhista. Trabalho escravo.

Keywords: Teleworking. Labor reform. Slavery.

Palabras clave: Teletrabajo. Reforma laboral. Trabajo esclavo.

1 - Introdução

O teletrabalho foi regulamentado pela Lei n. 13.467/2017, que compõe a reforma trabalhista.

O presente artigo examina o teletrabalho tendo em vista a disciplina conferida à jornada de trabalho neste regime de trabalho, na perspectiva que ela pode levar ao cumprimento de jornadas exaustivas e, por consequência, à submissão do teletrabalhador à condição análoga à de escravo.

O teletrabalho é aquele executado inclusive fora das dependências do empregador com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, ou seja, de trabalho tornado possível pelo desenvolvimento destas tecnologias.

A tecnologia da informação e da comunicação permite afastar o trabalhador do "chão da fábrica", ou seja, do contato pessoal e direto com o empregador, mas nem por isso deixa de existir a relação de emprego, como decorre do art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Esta modalidade de trabalho enseja uma série de questionamentos, como, por exemplo, a responsabilidade pelos custos da sua execução e a questão relacionada à duração do trabalho, que é o que será enfrentado no presente artigo.

Tem-se como premissa, no presente artigo, que o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, somente será alcançado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos, lembrando-se

que os direitos humanos e fundamentais visam, principalmente, proteger e promover a dignidade humana, inclusive da pessoa que vive da alienação da sua força de trabalho.

2 - O teletrabalho: caracterização e conceito legal

O teletrabalho já constitui uma realidade, o que, inclusive, levou a OIT a conceituá-lo, estabelecendo, neste sentido, que teletrabalho é "trabalho efetuada em lugar distante do escritório central e/ou do centro de produção, que permita a separação física e que implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação" (OIT, *on line*).

A CLT não tratava de forma expressa desta modalidade de trabalho, embora já admitisse o trabalho a domicílio e controlado por meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão.

Mas, a CLT foi alterada pela Lei n. 13.467/2017, que nela incluiu disposição no sentido de que "considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo" (art. 75-B).

Segundo a Ementa desta lei, ela:

> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Mas, embora tenha sido afirmado, na Ementa, que a alteração da CLT atendia à necessidade de adequá-la às novas relações de trabalho, o que se verifica é que foram retirados direitos dos trabalhadores, dificultado o seu acesso à justiça, fragilizados os sindicatos e alterada a relação entre as fontes do Direito do Trabalho, permitindo-se, por exemplo, a prevalência da norma negociada frente à legislação estatal, lembrando-se que estas são editadas com o intuito de proteger e promover a dignidade humana dos trabalhadores, em razão da sua vulnerabilidade diante do empregador.

Registre-se que o art. 6º da CLT, que é anterior à reforma trabalhista e não foi por ela revogado, estabelece que:

> Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam

> caracterizados os pressupostos da relação de emprego.
> Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Portanto, a própria CLT admite que, mesmo no trabalho à distância e, com isto, no teletrabalho, permanece a subordinação do trabalhador ao empregador, em razão da possibilidade de seu comando, controle e supervisão por meios telemáticos e informatizados.

Lembre-se, ainda, do direito à duração razoável da jornada de trabalho, que possui *status* de direito humano e fundamental, como será demonstrado neste artigo.

Em resumo, o teletrabalho foi inserido em um sistema jurídico que **reconhece a possibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho quando este seja executado fora do seu estabelecimento** e assegura, como inerente à dignidade humana, **o direito à duração razoável da jornada de trabalho, estabelecendo, inclusive, o seu limite diário e semanal**.

3 - Teletrabalho e duração do trabalho

Uma das primeiras preocupações do Direito do Trabalho foi regulamentar, **visando à sua limitação**, a duração do trabalho.

Neste sentido, por exemplo, já na Constituição da OIT é chamada a atenção para a necessidade de estabelecer limites para a duração do trabalho.

Esta preocupação está presente na CLT, que contém um Capítulo destinado à duração do trabalho.

O art. 57 da CLT dispõe que os seus preceitos se aplicam a todas as atividades, salvo as exceções expressamente estabelecidas, ao passo que no art. 58 é estabelecido limite diário para a jornada de trabalho (oito horas), desde que não fixado outro limite.

Em suma, como regra, o trabalhador tem direito a somente cumprir jornada de oito horas diárias, desde que não fixado outro limite.

Contudo, no art. 62, a CLT prevê que não são abrangidos pelo regime previsto na CLT os trabalhadores a que faz referência, que eram originalmente dois. Foram estabelecidas, portanto, duas exceções para a regra geral.

É que na sua redação original, este artigo se referia a trabalhadores em condições específicas, relacionadas à forma de prestação de serviços que torna impossível a fixação de horário de trabalho (inciso I) e com a função

exercida (inciso II).

Veio à luz, então, a reforma trabalhista e, nela, foi disciplinada a duração da jornada de trabalho no teletrabalho.

É que a Lei n. 13.467/2017 incluiu o inciso III no art. 62, estabelecendo, que não estavam abrangidos pelo regime de limitação de jornada os empregados em regime de teletrabalho.

Retornemos ao art. 62 na sua redação original.

A sua redação original é de que não estão abrangidos pela regra de limitação da jornada trabalhadores externos, desde que a atividade externa seja incompatível de fixação de horário de trabalho e, com isto, de sua fiscalização, e os exercentes de cargo de confiança, desde que recebam gratificação de função.

Note-se, de início, uma **séria incoerência surgida com a reforma trabalhista**: o trabalho externo por si só não afasta o limite da jornada. Ele o afastará **apenas e somente** se a atividade externa for incompatível de fixação de horário de trabalho e, com isto, com a sua fiscalização. Ora, o teletrabalho é uma atividade externa e a própria CLT admite, no art. 6º, parágrafo único, **expressamente**, que ela pode ser controlada e, portanto, fixada.

Não é só.

Ainda conforme a CLT, no contrato de teletrabalho devem ser definidas as atividades que serão realizadas pelo empregado (art. 75-C) e não há dúvidas de que, **ao definir estas atividades, o empregador pode, indiretamente, definir a duração da jornada de trabalho**. Imagine-se, para demonstrar o que foi afirmado, uma pessoa que trabalhe por peças. Como domina o processo de produção das peças, o empregador sabe qual é o tempo médio para a sua produção. Assim, definindo o número de peças diárias a serem produzidas, o empregador fixa, indiretamente, a jornada de trabalho.

E mais.

A duração do trabalho deve obedecer ao limite definido no art. 7º, XIII, da CF/88, que também limita a duração diária a oito horas.

Dir-se-á que a CLT admite exceções.

Isto é certo.

Ocorre, primeiro, que **a Constituição não prevê a possibilidade de exceções**, segundo, o que a CLT estabelece, em relação ao trabalho fora do estabelecimento do empregador, exceção fundada em um fato concreto: atividade externa **incompatível com a fixação de jornada de trabalho,** mas, como foi demonstrado, a possibilidade de fixação de jornada para o teletraba-

lhador é, **expressamente**, reconhecida pela CLT, além do que, ainda como foi demonstrado, o empregador pode fixar, indiretamente, a jornada a ser cumprida no teletrabalho, valendo acrescentar, inclusive, que **os meios telemáticos permitem estabelecer, com segurança, o espaço de tempo em que o trabalhador permaneceu conectado**.

Daí ter o TRT da 3ª Região decidido que

> HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. Como corolário do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, constata-se a evolução nos modos de prestação do trabalho e, num misto de vantagens e desvantagens sob a ótica *jus* trabalhista, surgiu o teletrabalho. Assim, havendo a menor possibilidade de aferição da jornada trabalhada por esse empregado, ainda que de forma mista (em ambiente institucional e *home office*), as horas prestadas em sobrejornada devem ser devidamente remuneradas, na forma do art. 7º, XVI, da Constituição da República.[3]

Na doutrina colhe-se que:

> De fato, a Lei da Reforma Trabalhista introduziu novo inciso III no art. 62 da Consolidação, de forma a estabelecer a ressalva de que 'os empregados em regime de teletrabalho' não são abrangidos pelo regime previsto no Capítulo II celetista em análise ('Da Duração do Trabalho'). Essa ressalva coloca os empregados em regime de teletrabalho (art. 61, III) ao lado dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (art. 61, I, CLT) e dos gerentes, 'assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeitos do dispositivo neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial' (art. 62, II, CLT). A nova regra legal, entretanto, fixa apenas uma presunção jurídica: a de que, em se tratando de empregado que se encontra em efetivo regime de teletrabalho, ele não se acha em situação compatível com o controle de horários; por essa razão, ele fica excluído das regras da CLT que regulam, ilustrativamente, assuntos como jornadas de trabalho, horas suplementares e/ou extraordinárias, além de intervalos trabalhistas. Trata-se, naturalmente, de presunção relativa – que pode ser desconstituída por prova em sentido contrário. De toda maneira, as regras acerca da duração do trabalho (Capítulo II do Título II da CLT) Não se confundem com as regras sobre descanso semanal remunerado e descanso em feriados. Tais Hipóteses normativas são regidas por diploma legal

[3] Tribunal Regional da 3ª Região. Proc. nº 0010132-05.2016.5.03.0178 (RO). Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno. 13/03/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud. p. 80.

> distinto (Lei n. 605/1949, inúmeras vezes atualizada pelo Legislador), posicionando-se fora da exclusão lançada no art. 62, III, da Consolidação das Leis do Trabalho.[4]

Ou seja, mesmo que se admita, no teletrabalho, a presunção de impossibilidade de controle de jornada, ela pode ser afastada por prova em sentido contrário.

Aliás, como se trata de exceção à regra, pode-se mesmo falar que a prova da ausência da possibilidade de controle de jornada deve ser produzida pelo empregador. Quem alega uma exceção em seu favor deve comprová-la.

É interessante notar que a reforma trabalhista adota solução distinta da preconizada pela OIT, que é no sentido da redução da jornada de trabalho.

Neste compasso Sangheon See, Deirdre Mccann e Jon Messenger, que pertencem ao quadro da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmam que:

> Nossa sugestão é que a resposta apropriada para tais tendências é fazer da harmonização do trabalho com a vida familiar uma preocupação importante das políticas econômicas e sociais dos países de todos os níveis de desenvolvimento e de que a necessidade de preservar tempo suficiente para combinar o trabalho remunerado com o cuidado dos filhos, dos idosos, além de outras obrigações domésticas e familiares, deve ser elemento essencial dessas políticas. Iniciativas de cunho trabalho-família, tanto no plano nacional como no âmbito das empresas, são essenciais para assegurar não apenas o bem-estar dos trabalhadores, particularmente mulheres, das crianças, dos mais velhos e dos doentes, mas também os interesses de produtividade da economia em longo prazo [...]. Medidas de flexibilização do tempo de trabalho, se mal planejadas, podem levar a jornadas extensas durante períodos substanciais e impedir os trabalhadores de cuidar plenamente de outros aspectos de sua vida que dependem da previsibilidade de seu horário de trabalho ou prejudicar períodos tradicionalmente reservados pela comunidade inteira ao lazer, à vida em família e às obrigações domésticas.[5]

---

[4] DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 133.

[5] SEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. Duração do trabalhou em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. Brasília: OIT, 2009, p. 152 e 159.

Acrescente que

> preocupada com a precarização do trabalho a nível mundial, inclusive como decorrência da crescente onda neoliberal e de alguns efeitos da Revolução Digital, como o teletrabalho e a ausência do direito à desconexão, no ano em que comemora 100 anos de sua criação, a Organização Internacional do Trabalho optou por discutir, em sua Conferência Global, o tema Futuro do Trabalho. As discussões que ora tomam corpo no seio da organização parecem nos conduzir, em uma espécie de máquina do tempo, a um passado longínquo que insiste em se presentificar. Como há 100 anos, os olhares voltam-se a problemas como excesso de jornada e falta de proteção social.[6]

O que a Lei n. 13.467/2017 fez, na realidade, foi isentar o empregador do pagamento de horas extras e, pior do que isto, estabelecer, em seu favor, a **ausência da distinção entre tempo de trabalho e tempo de vida**.

Como já foi dito:

> O legislador, que tentou justificar sua obra normativa, como resultado da evolução tecnológica, nega, expressamente, o próprio fundamento, pois recusa aplicar a tecnologia para garantir aos trabalhadores o direito constitucional à limitação da jornada. Ao contrário, prefere negar, expressamente, esse direito aos trabalhadores que atuam fora do estabelecimento do empregador, apenas para atender o propósito de facilitar a extensão da jornada sem o pagamento do devido adicional.[7]

Não se olvide que "a jornada de trabalho é objeto de disputa histórica entre capital e trabalho, visto que define a extensão, a distribuição e a intensidade do tempo dedicado à atividade econômica vis a vis as condições concretas de vida das pessoas", porquanto "a tendência no capitalismo contemporâneo tem sido no sentido da ampliação da liberdade empresarial em definir a jornada, permitindo um ajuste em que a torna adaptável a cada setor de atividade".[8]

---

6 FONSECA, Vanessa Patriota da. Prefácio do livro Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. In KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Orgs.) Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 7.

7 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O tempo de trabalho na 'reforma' e o tempo perdido. In A reforma trabalhista na visão da AJD. BENDA, Laura Rodrigues (Org.). Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 237.

8 FONSECA, Vanessa Patriota da. Prefácio do livro Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. In KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor

1 Jornadas exaustivas e trabalho escravo

Ao afastar o teletrabalhador do campo de incidência das regras de limitação da jornada de trabalho e, com isto, negar-lhe o direito a horas extras, a CLT abre ensejo para o cumprimento de jornadas exaustivas.

Jornadas de trabalho exaustivas são as jornadas extensas, sem pausas ou intervalos, que exigem esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho e impedem ou limitem a liberdade do trabalhador dispor do seu tempo, inclusive para o convívio familiar e social.

A respeito da caracterização da jornada exaustiva, Guilherme de Souza Nucci afirma que ela é caracterizada pelo labor "diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador", em que "o patrão submeta (ou seja, exija, subjugue, domine pela força) o seu empregado a tal situação".[9]

Para Cícero Rufino Pereira, jornada exaustiva é aquela que "expõe o trabalhador à falta de segurança e riscos para sua saúde", em razão de "o trabalho em longas jornadas deixar o ser humano com os reflexos e raciocínio mais lentos, submetendo o obreiro a riscos de acidentes e problemas de saúde relacionados à fadiga".[10]

José Cláudio Monteiro de Brito Filho sustenta que a jornada exaustiva é caracterizada a partir de quatro elementos:

> A existência de uma relação de trabalho; 2. O estabelecimento de uma jornada, excessiva ou não, nos termos da lei, mas que cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o; 3. A capacidade de essa jornada causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o; 4. a imposição dessa jornada contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.[11]

Araújo (Orgs.) Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 137.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 9 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 681.

10 RUFINO, Cícero. Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva. São Paulo: LTr, 2007, p. 59.

11 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 97.

A partir dos quatros elementos acima, José Cláudio Monteiro de Brito Filho define jornada exaustiva como sendo a:

> Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.[12]

Abre-se um parêntese para registrar que as jornadas de trabalho exaustivas são grandes responsáveis por acidentes e doenças de trabalho, pois levam o trabalhador à exaustão física e mental.

Pois bem.

A submissão de alguém à condição análoga de escravo envolve também o direito à duração razoável da jornada de trabalho, ou seja, o *direito de não trabalhar*, e, portanto, está relacionada com o fato de que **o ser humano não pode ser condenado a viver para trabalhar**.

Daí a razão pela qual prevê o artigo 149 do Código Penal:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Destacou-se).

O termo "trabalho análogo ao de escravo" é utilizado, pois o trabalho escravo foi abolido no Brasil em 13 de maio de 1888, pela Lei Áurea, quando ficou proibido que uma pessoa tivesse a propriedade de uma outra, tolhindo desta, sua liberdade e sua dignidade.

Lembre-se que "escravo é aquele que se encontra submetido ao *domínio* de outrem. A condição análoga à de escravo reduz o trabalhador à condição de coisa, despindo-o da sua *liberdade* e da condição de *pessoa*".[13]

---

12 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 99 e 100.

13 ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. Contrato de trabalho intermitente e condições degradantes de trabalho. In Trabalho escravo contemporâneo. Desafios e perspectivas. SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. São Paulo: LTr, 2018, p. 74.

Portanto, a submissão de alguém ao domínio de outrem pode ocorrer de várias formas, dentre elas a sua jornada exaustiva.

Acrescente-se que:

> Tanto isto é verdade, que o Código Penal incluiu o crime de submissão de alguém à condição análoga à de escravo no Título que define os *crimes contra a pessoa* e, mais especificamente, no Capítulo que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, não se olvidando, contudo, que não há dignidade humana na ausência de *liberdade pessoal*. Note-se que a relação entre liberdade e dignidade humana é estabelecida pela própria Constituição da República, que, ao definir os direitos fundamentais, que são direitos inerentes à dignidade humana, faz expressa referência à liberdade (art. 5º, *caput*). A liberdade é uma condição de possibilidade da dignidade humana.[14]

A segurança e a liberdade exigem o respeito à duração razoável da jornada de trabalho (*jornada máxima de trabalho*) e ao direito de não trabalhar ou de não estar sempre produzindo.

É inadimissivel que se retire do homem a sua dignidade, submetendo-o a jornada exaustiva. Neste sentido, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* dispõe que:

> Artigo 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.
> [...].
> Artigo 4.º Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão; a escravatura e o comércio de escravos, sob qualquer forma, são proibidos.

Semelhante proibição é prevista no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,* em seu artigo 8º: "1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos".

Digno de registro, também, a proibição contida no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* no sentido de que "ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou

---

14 ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. Contrato de trabalho intermitente e condições degradantes de trabalho. In Trabalho escravo contemporâneo. Desafios e perspectivas. SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. São Paulo: LTr, 2018, p. 74.

degradantes". (art. 7º). É certo que submeter alguém a jornadas exaustivas é submetê-lo a tratamento cruel, desumano e degradante.

A *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* também é categórica em estabelecer que:

> 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
> 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (artigo 6º).

Ainda segundo a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: "*1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes" (artigo 5º).

No entanto, a *reforma trabalhista* desconsidera completamente toda esta legislação e remete o teletrabalhador e a sociedade brasileira a uma realidade bem diferente daquele preconizado pela ONU, possibilitando até a *escravidão contemporânea* do teletrabalhador.

Relembre-se que a limitação da jornada de trabalho é um direito fundamental, como tal previsto no art. 7º, XII e XVI, da Constituição da República de 1988.

Trata-se, ainda, de um direito humano.

No do *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* os Estados-Partes, dentre eles o Brasil, "reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial: d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Acrescente que o empregador que submete um teletrabalhador a jornada exaustiva viola os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, dentre os quais os de número 11 a 24, destacando-se os seguintes a título exemplificativo: 11): As empresas devem respeitar os direitos humanos, abstendo-se de infringir direitos de terceiros e reparando os danos eventualmente causados; 12) As empresas devem respeitar os direitos humanos enun-

ciados internacionalmente e, no mínimo, os enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, bem como os direitos previstos nas 8 Convenções fundamentais da OIT, podendo incidir outras normas internacionais a depender do caso concreto (por exemplo, envolvendo crianças, pessoas com deficiência etc.); 13) As empresas devem evitar atividades que impactam negativamente sobre direitos humanos ou ainda buscar prevenir ou mitigar ais impactos relacionados com suas atividades empresariais; 14) A responsabilidade das empresas quanto ao respeito de direitos humanos é plena, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura, mas as exigências quanto aos meios e recursos que devem ser disponibilizados podem variar, a depender desses fatores.

Interessante ressaltar que as agências da ONU, no Brasil, em 2017, fizeram oito recomendações ao Estado brasileiro visando não haver retrocesso no combate ao trabalho escravo, quais sejam:

> 1) manter o atual conceito de trabalho escravo contemporâneo, previsto no art. 149 do Código Penal; 2) reativar a 'lista suja' do trabalho escravo; 3) fortalecer a inspeção do trabalho; 4) fortalecer programas de assistência às vítimas; 5) investigar, julgar, punir e executar sentenças condenatórias sobre trabalho escravo de maneira célere; 6) ratificar a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias; 7) garantir que empresas e o Estado observem os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e fortalecer o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; 8) ratificar o Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da OIT, que atualiza a política de prevenção ao trabalho escravo em todo o mundo.[15]

As recomendações mencionadas acima devem ser seguidas e implementadas políticas públicas para exterminar o trabalho escravo contemporâneo, não podendo ser utilizada política legislativa para flexibilizar a exploração da mão de obra humana transvertida na forma de teletrabalho.

Não se pode perder de vista que o trabalho, os direitos inerentes ao trabalho e o Direito do Trabalho "possuem dimensão econômica, humana, política e social, na medida em que, além de assegurar os meios de subsis-

[15] SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In Trabalho escravo contemporâneo. Desafios e perspectivas. SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. São Paulo: LTr, 2018, p. 34.

tência física do trabalhador e sua família, constituem exigência da dignidade humana e realização de justiça social, cidadania e democracia".[16]

A dignidade humana daquele que sobrevive da alienação da sua força de trabalho não pode se subordinar aos interesses econômicos, em especial, porque a Constituição da República de 1988 estabelece verdadeiro *cláusula de Estado social.*

Ademais, o trabalho não é e não pode ser tratado como mercadoria, pois é, como aponta Galantino (2014, p. 59), "elemento integral e integrante do sujeito que o presta, da identidade da pessoa, da imagem própria, do sentido de autoestima, da posição na comunidade, da sua vida familiar presente e futura".

Vale chamar a atenção, por fim, para a advertência de Leonardo Sakamoto, no sentido de que:

> Se não conseguirmos barrar processos de redução de direitos em curso, garantindo que seres humanos não se tornem escravos diante das necessidades de indivíduos, empresas e do mercado global, não seremos capazes de adentrar o futuro. Pelo contrário, ficaremos andando em círculos, sob influência de um período de barbárie que imaginávamos ter deixado para trás."[17]

CONCLUSÃO

A Lei n. 13.467/2017 disciplinou o teletrabalho, que já era indiretamente admitido pela CLT.

O teletrabalho é aquele executado inclusive fora das dependências do empregador com a utilização de tecnologias de informação e comunicações.

É certo que o desenvolvimento destas tecnologias possibilita o teletrabalho e que o legislador tem liberdade para discipliná-lo.

Mas, ao fazê-lo, o legislador não pode desconsiderar os direitos humanos e fundamentais, que, expressamente, impõem limite à jornada diária de trabalho.

---

16 ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. Direito do Trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil. LTr: São Paulo, 2017, p. 13.

17 SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In Trabalho escravo contemporâneo. Desafios e perspectivas. SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. São Paulo: LTr, 2018, p. 34.

A Lei n. 13.467/2017, negando ao trabalhador o direito à duração razoável do trabalho acaba por criar a possibilidade de o empregador, estando dispensado do pagamento de horas extras, exigir do trabalhador o cumprimento de jornadas exaustivas, reduzindo-o à condição análoga à de escravo.

Como foi demonstrado, a própria CLT admite, expressamente, a possibilidade de controle da jornada mesmo no teletrabalho, ao passo que os próprios meios telemáticos permitem este controle, que pode ser realizado inclusive indiretamente, na fixação das atividades a serem desenvolvidas. Tudo isto demonstra que, para reforma trabalhista, a busca do lucro se sobrepõe à proteção da liberdade e dignidade humana, o que não se sustenta, em especial porque o ser humano, como decorre dos vários textos normativos referidos, não pode ser condenado a viver para trabalhar.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. Contrato de trabalho intermitente e condições degradantes de trabalho. In **Trabalho escravo contemporâneo.** *Desafios e perspectivas*. SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. São Paulo: LTr, 2018, p. 73-77).

ALMEIDA, Cleber Lúcio; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo. **Direito do Trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. LTr: São Paulo, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2016.

FONSECA, Vanessa Patriota da. Prefácio do livro **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade.** In KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Orgs.) Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Teletrabalho**. Disponível em www.URL:http://teletrabalhador.com Acesso em 20.07.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9 ed. São Paulo: RT, 2008.

RUFINO, Cícero. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva**. São Paulo: LTr, 2007.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In **Trabalho escravo contemporâneo. Desafios e perspectivas**. SOUZA, Adriana Augusta de Moura; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. São Paulo: LTr, 2018, p. 30-34.

SEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do trabalhou em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada**. Secretaria Internacional de Trabalho. Brasília: OIT, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O tempo de trabalho na 'reforma' e o tempo perdido. In **A reforma trabalhista na visão da AJD**. BENDA, Laura Rodrigues (Org.). Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 223-243.

Os atores institucionais

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO AMAZONAS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI

Adriana Goulart Sena Orsini[1]
Dorinethe dos Santos Bentes[2]
Lucas Andrade do Nascimento[3]

1 Pós-doutora em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas - UDF. Doutora e Mestra em Direito pela UFMG, Professora e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da FDUFMG. Desembargadora do TRT da 3ª Região. E-mail: adrisena@ufmg.br.

2 Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Mestra em História pela UFAM. Especialista em História Social da Amazônia e em Direito Ambiental e Urbanístico. Professora da Faculdade de Direito-UFAM. E-mail: dorinethebentes@gmail.com.

3 Bacharel em Direito - Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado (Faculdade LEGALE). Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). E-mail: lucasandradeufam@gmail.com.

Resumo: O estudo trata dos instrumentos jurídicos do Direito brasileiro referentes ao combate ao trabalho análogo à escravidão. O objeto da análise é a adequação dos mecanismos estatais quanto a sua efetividade e quanto à necessidade de aprimoramentos das políticas públicas sobre o tema. Foram examinados a aplicabilidade de preceitos constitucionais acerca dos Direitos Sociais, literatura jurídica, dados estatísticos, além da jurisprudência sobre a matéria. Assim, foi possível aferir a exequibilidade dos institutos existentes no Brasil, considerando que a sua estruturação tem por fim vedar infrações às normas relacionadas ao labor degradante. A pesquisa foi descritiva e teve abordagem quali-quantitativa; sendo no método empregada a epistemologia decolonial. Ao fim, fez-se um panorama sobre a situação de enfrentamento às formas de trabalho análogo à escravidão no atual contexto.

Palavras-chave: Mecanismos Estatais de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão. Ministério Público do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho. Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas.

Keywords: State Mechanisms to Combat Slavery-like Work. Public Ministry of Labor.

Regional labor Court. Regional Labor Superintendence in Amazonas.

Palabras-clave: Mecanismos estatales para combatir el trabajo análogo al de esclavo. Fiscalía del Trabajo. Tribunal Regional del Trabajo. Superintendencia Regional del Trabajo en el Amazonas.

1 - Introdução

O mundo vive um novo contexto que exige dos grupos econômicos mais transparência nas suas cadeias produtivas para evitar tragédias como a ocorrida em Bangladesh em 2013[4]. Os países europeus já iniciaram a revisão de suas normas jurídicas para ajustá-las às exigências globais de transparência, evitando, assim, a ocorrência de práticas de trabalho análogo à escravidão ao longo de suas cadeias produtivas. Nesse sentido, a Inglaterra promulgou a Lei de Combate à Escravidão Moderna[5], por meio da qual reprime essa prática criminosa ao conferir mais transparência às suas cadeias produtivas[6].

O Brasil, um dos últimos Estados modernos a abolir formalmente a Escravidão, tem construído um robusto arcabouço legislativo com o intuito de inibir a prática de trabalho análogo à escravidão, o tráfico de pessoas e todas as formas de trabalho degradante. Seguindo as orientações internacionais do fim do século XX, o Estado brasileiro implementou, em sua estrutura administrativa, órgãos e entidades que têm o desígnio de fiscalizar e examinar o cumprimento das disposições legais sobre o trabalho digno e de sancionar os

empregadores que não observam as respectivas determinações[7].

Ressalte-se que, em 2018, a atual Constituição completou 30 anos da sua promulgação. Intitulada "Constituição Cidadã", suas premissas trouxeram diretrizes no que tange à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao combate a atividades análogas à escravidão, além de conferir ao ordenamento estatal a prerrogativa de fiscalizar e interromper violações a tais garantias.

A relevância social da pesquisa justifica-se pela necessidade de evidenciar os aspectos desumanos de uma prática que, mesmo no século XXI, persiste de forma ostensiva à margem da fiscalização estatal. Sob esse aspecto, é pertinente ao meio jurídico a análise científica dos instrumentos previstos no ordenamento pátrio sobre a temática, além da importância de se examinar com acurácia a aplicabilidade e a efetividade de tais mecanismos inibitórios.

Outrossim, a sistematização das funções estatais na defesa e na promoção de garantias individuais e coletivas previstas na *Lex Fundamentalis* deve ser explorada de forma a abranger as normas infraconstitucionais do ordenamento, a exemplo da Consolidação das Leis Trabalhistas e da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Também compõem o escopo desse sistema as atuações do Ministério Público do Trabalho e as da Superintendência e da Justiça especializada na seara trabalhista; todos trabalhando para garantir a efetividade da aplicação dos mecanismos de combate com lastro nas disposições constitucionais.

Compreende-se que tanto a seleção da temática central quanto sua concretização bem como os resultados obtidos após a análise crítica das informações são de suma importância para se entender, em graus adequados de circunspecção e acuracidade, como têm se concretizam, no atual contexto socioeconômico brasileiro, as práticas de escravidão contemporânea e – mais ainda – como os órgãos judiciários e as funções essenciais à justiça agem para combater tais ações.

Importa salientar que este artigo aborda, sobretudo, aspectos conceituais imprescindíveis ao entendimento da temática em tela. Por conseguinte, foram analisadas com maior precisão e amplitude as atividades da Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, com enfoque na atuação no Estado do Amazonas.

2 - Conceito de trabalho análogo à escravidão no direito brasileiro

Preambularmente, torna-se imprescindível apresentar a definição de

[7] COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2008.

trabalho análogo à escravidão e o encadeamento com as diretrizes do ordenamento jurídico. Ao longo da história brasileira, nos períodos colonial e imperial, havia uma classe dominante formada por portadores de títulos de nobreza com ideais racistas, eugenistas e discriminatórios. Tal fator constituiu um óbice à adoção de ações governamentais concretas tendentes a impedir a perpetuação de desigualdades sociais advindas das disparidades entre negros e brancos[8].

Assim, os negros teriam maiores dificuldades de ascensão socioeconômica; ou seja, ser-lhes-ia prejudicado o acesso a políticas públicas de educação, moradia, trabalho digno, saúde e segurança. Mesmo após a Proclamação da República, os negros antes escravizados e seus descendentes continuavam à margem da chamada sociedade "moderna". À época, nos grandes centros urbanos, era bastante comum a presença de grupos de pessoas negras laborando em situações degradantes.

Após 50 anos de República, entre os anos de 1940, com o advento do recém-promulgado Código Penal, tipificou-se o crime de redução **à** condição análoga **à** de escravo, expresso no artigo 149, do referido diploma normativo: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos".

O citado dispositivo não apresentava um conceito claro da "condição análoga à de escravo", motivo pelo qual os estudiosos da seara criminalista mantinham entendimentos antagônicos sobre as características e o objeto do referido tipo penal. Por vezes, desenvolviam interpretações destoantes quanto ao real bem jurídico a ser resguardado pelo artigo, restando sua aplicabilidade improfícua, mesmo com as mudanças na legislação penal. Logo, as decisões na seara penal, até hoje, hesitam em reconhecer a condição de trabalho análogo à de escravo, mesmo que a sentença apresente os elementos típicos previstos no artigo 149[9].

As mudanças advieram com a entrada em vigor da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a qual alterou o artigo 149 do CP, aprimorando o conceito de trabalho análogo à escravidão.

---

8 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP: Editora LTr, 2018, p. 124.

9 HADDAD, Carlos H. B. e MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.) Lucas Fernandes Monteiro, Marcela Rage Pereira, Marina de Araújo Bueno (colaboradores) **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da ilha, 2018, p. 123-165.

Rogério Greco[10] ao analisar o aludido dispositivo, afirma que o trabalho forçado e as jornadas exaustivas, capazes de esgotar as forças físicas e mentais dos trabalhadores, são elementos que configuram o tipo penal; não sendo essencial a comprovação de restrição de liberdade de locomoção do ofendido.

A atual sistemática normativa brasileira, no que tange à proteção do direito ao trabalho digno, contém disposições nítidas quanto ao que é considerado trabalho análogo ao de escravo. Diante do exposto ressalte-se, que é preciso adequar a interpretação do judiciário ao ordenamento jurídico vigente, dando visibilidade a algo que era invisível aos olhos do judiciário o trabalho análogo ao de escravo.

3 - Constituição de 1988 e trabalho análogo à escravidão

Em meados de 1980, houve no Brasil uma ruptura no ordenamento jurídico até então vigente, cuja composição era proveniente do Regime Militar (1964-1985), de cunho autoritário, centralizador e repressivo. A fim de adequar o sistema jurídico pátrio à novel conjuntura social, econômica, política e cultural após o fim do governo militar, no dia 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição atualmente em vigência no país, conhecida pela ampla participação popular e por suas premissas democráticas e inclusivas; possibilitando a inserção de vários artigos, com o intuito de proteger os trabalhadores.

Logo no seu artigo 1º, incisos III e IV, encontram-se como fundamentos da República Federativa do Brasil as garantias da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A primeira, em seu turno, é fundamento que entremeia o texto constitucional brasileiro, visto que fora conferido essencial destaque à concretização de garantias e de direitos individuais e sociais. Em síntese, é princípio basilar e fundamento para as normativas que buscam consolidar o rol de salvaguardas presente nas normas contidas no ordenamento jurídico pátrio, assegurando ao indivíduo as condições de viver, de se desenvolver e se integrar à sociedade.

Sob esse prisma, é necessário criar e manter mecanismos estatais capazes de garantir às pessoas a dignidade, a fim de assegurar a ordem social, o respeito às individualidades e o desenvolvimento social. Neste contexto, Ingo Wolfang Sarlet[11] salienta que a dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de todo respeito e consi-

---

10 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. V. 02. São Paulo, SP: Impetus, 2017. p. 444-445.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Edição. Editora Livraria do Advogado, 2001.

deração, por isso, todo o sistema normativo deve garantir condições para uma vida saldável.

Seguindo esse entendimento, é notória a correlação entre a dignidade humana e o valor social do trabalho, pois a existência integral do indivíduo depende de tais premissas. O modelo de sociedade capitalista predominante na contemporaneidade trouxe às pessoas a indispensabilidade de auferir renda para obter bens e alimentos e acessar serviços básicos de saúde, moradia, educação e transporte, somente para citar alguns exemplos.

Labores humilhantes e indignos acarretam diversas violações a preceitos cogentes de forma simultânea, resultando num estado de coisas inconstitucional. Nesse sentido, preconiza o Procurador do Trabalho da 2ª Região, Ronaldo Lima dos Santos[12]: "Escravizar é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade consagrados na Constituição Federal de 1988".

Juntamente com o rol de garantias e fundamentos que visam ao combate de violações da dignidade humana, Constituição de 1988 contém outras determinações sobre tal matéria, a exemplo do artigo 243, cuja redação fora alterada pela Emenda Constitucional nº 81/2014[13].

Considerando tais apontamentos, verifica-se que o Texto Constitucional de 1988 confere ao Estado brasileiro prerrogativas para agir ativamente a fim de obstar a continuidade de trabalhos relacionados à condição de escravidão.

4 - A inspeção do trabalho

Sob o viés histórico, o fito de se criar um mecanismo de inspeção do trabalho fora concebido pelo Tratado de Versalhes, do qual se originou a Organização Internacional do Trabalho (OIT)[14]. Esta, por sua vez, expôs em seu bojo de atribuições e atividades práticas a necessidade de os Estados desen-

---

[12] SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. Ano XIII, n. 26. p. 55-56.

[13] Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, e onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[14] Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, a OIT é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 183 estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

volverem instrumentos de análise e de investigação capazes de identificar as infrações ocorridas em ambiente laboral e punir os infratores.

Dentre os órgãos e as entidades da Administração Pública no Brasil encarregados desse mister, o extinto Ministério do Trabalho (MT) destacava-se por atuar no combate ao trabalho análogo à escravidão por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, atualmente subordinada ao Ministério de Economia.

As funções precípuas dos auditores fiscais do trabalho encontram-se na Convenção nº 81 da OIT, da qual se extrai que as atribuições desses agentes públicos estão estritamente ligadas à averiguação do cumprimento das normas de saúde, higiene, segurança, duração da jornada, remuneração, transporte e quantidade de atividades direcionadas aos trabalhadores. A organização funcional e as atividades dos auditores fiscais do trabalho, em âmbito nacional, são regulamentadas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e pelo Decreto nº 4.552/2002.

No tocante ao combate ao trabalho análogo à escravidão, há a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), que faz parte da estrutura organizacional das AFTs. Tal órgão possui o encargo de desenvolver e programar diretrizes para tornar prática a fiscalização de atividades que tenham quaisquer dos requisitos do tipo previsto no art. 149 do Código Penal.

Juntos a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo atuam órgãos e entidades estatais – como Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, FUNAI, bem como diversas organizações da sociedade civil. Esses atores estatais e sociais integram as ações e aprimoram as operações de fiscalização, além de possibilitarem a adequada proteção dos trabalhadores que se encontram em situações de vulnerabilidade. Ademais, não se pode olvidar sua atuação prática, de caráter preventivo, com o fito de obstar a ocorrência de graves violações a direitos humanos na seara laboral.

A maior parte dos procedimentos realizados pelos auditores consubstancia-se na execução de projetos de investigação em determinados locais de trabalho e na averiguação de denúncias da população. Realiza-se a inspeção em tais localidades, observando se existe o cumprimento dos direitos constitucionais trabalhistas. Sendo constatadas quaisquer violações, é efetuada a autuação e a consequente sanção do empregador. Em paralelo a tal contexto, a CLT, nos seus artigos 626 e 642-A, especifica o procedimento de autuação e a aplicação de multas aos infratores de determinada legislação − incluindo-se as prescrições sobre condutas consideradas obstáculos à manutenção de um labor digno.

Por oportuno, destaca-se a natureza das sanções impostas aos empregadores: preconiza o artigo 628, da já mencionada lei trabalhista: "[...] a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho (sic) concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". É dizer que, ao se verificar a correspondência entre o cargo supracitado e o órgão ao qual está vinculado (Ministério da Economia), infere-se que as multas aplicadas por eles têm natureza administrativa. Elas são um poder-dever, dado o caráter vinculado do procedimento e ausente a margem aparente de discricionariedade.

Dentre as ações do grupo móvel, para fins de análise teórica, cite-se o regate de dois trabalhadores venezuelanos em condição de trabalho análogo ao de escravo numa fazenda de Mucajaí[15], em Roraima. Na referida operação, um grupo especial móvel realizou uma grande fiscalização naquele Estado, onde constatou várias irregularidades trabalhistas nos municípios de Cantá, Iracema e Mucajaí. Estavam envolvidos, além de auditores fiscais, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público, Defensoria Pública, Ministério do Desenvolvimento Social e Universidade Federal de Roraima (UFRR). O resultado desta atuação conjunta foi o regate de quatro trabalhadores em condições análogas à de escravo e a regularização de 38 trabalhadores, além de uma ação por dano moral coletivo proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face dos empregadores responsáveis por tais funcionários.[16]

Ainda, segundo o quadro de operações fiscalizatórias para a erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE, foram deflagradas no Amazonas, em 2016, duas ações dessa natureza. Com efeito, houve a regularização de sete trabalhadores que estavam em condições irregulares e o regate de outros quatro que laboravam em condições análogas à de escravo[17].

Salienta-se, ademais, no combate à prática de trabalho análogo ao de escravo, a premiação de uma sentença, proferida pela juíza federal Jaíza Maria Pinto Fraxe, do TRF da 1ª Região, conferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos-SEDH[18]. No aludido decisório, a magistrada determinou sanções aos responsáveis pela prática sistemática de trabalho análogo à escravidão, na região de Santa Isa-

15 SECRETARIA DE TRABALHO. Casal de trabalhadores venezuelanos é resgatado [...].

16 SECRETARIA DE TRABALHO. Grupo móvel resgata quatro trabalhadores em Roraima em condição análoga à de escravo.

17 SECRETARIA DE TRABALHO. Resultados da fiscalização para erradicação do trabalho escravo de 2016.

18 CNJ - https://www.cnj.jus.br/decisao-premiada-enfrentou-trabalho-escravo-em-comunidades-do-amazonas/

bel do Rio Negro e de Barcelos, no Estado do Amazonas, locais em que é comum a atividade de extração de piaçava, espécie de palmeira utilizada principalmente na fabricação de vassouras[19].

As investigações e averiguações realizadas em cooperação institucional entre Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia) – além da parceria com a Polícia Rodoviária Federal e com o Exército Brasileiro – embasaram a sentença premiada pelo CNJ e pela SEDH. Segundo Kalil[20], os trabalhadores

> [...] faziam a extração da piaçava de segunda a sexta-feira, durante todo o dia, e aos finais de semana trabalhavam no beneficiamento da fibra. Estavam alojados em construções improvisadas no meio da floresta amazônica, sem condições mínimas de segurança e higiene, e eram submetidos a um ciclo de servidão por dívida. Nos depoimentos, os resgatados afirmam que o patrão tinha consciência das condições precárias a que estavam submetidos os trabalhadores, já que periodicamente visitava os locais de extração.
>
> Há denúncias do envolvimento de um número mais expressivo de trabalhadores na extração da piaçava, vinculados a poucos patrões e regidos por uma relação de manutenção da dívida com a permanência em longos períodos nos piaçabais.

Dada a relevância de manter a atuação duradoura e consistente dos auditores fiscais do trabalho em localidades como as acima mencionadas, são medidas urgentes e necessárias a ampliação do quadro técnico e o aporte de investimentos para o constante combate ao trabalho análogo ao de escravo. Todavia, na atual conjuntura política, isso não tem acontecido. Ao contrário, devido à falta de investimento e de pessoal, os grupos especiais de fiscalização móvel foram reduzidos de 12 para 4, muito embora permaneçam responsáveis por atuar em todo o território nacional[21].

No âmbito da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, os grupos especiais de fiscalização móvel realizaram 267 operações em 2019, com 1.054 pessoas resgatadas de situações análogas à de trabalho escravo.

---

19 KALIL, Renan Bernardi. A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. Maria (Org.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo**: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 388).

20 *Ibidem*, p. 390.

21 MARCOZERO. **Combate ao trabalho escravo perde força no Brasil**.

Em que pese tais resultados, é notório que as diretrizes governamentais e o crescente número de casos apontam para a necessidade de se empenharem mais esforços no sentido de erradicar o trabalho degradante no Brasil.

5 - O Ministério Público Do Trabalho – MPT

O Ministério Público é previsto constitucionalmente como instituição permanente e compõe um conjunto de órgãos que fazem parte das Funções Essenciais à Justiça, conforme disposição dos artigos 127 e 128, inciso I, alínea "c" da Constituição de 1988. Ademais, o constituinte dispôs que o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, no qual está contido o Ministério Público do Trabalho.

Ao se fazer uma análise sistemática, verifica-se que a atual Constituição atribuiu novas prerrogativas ao *Parquet*, especialmente aquelas atinentes à salvaguarda de direitos difusos e coletivos, além da defesa dos pertencentes aos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo de crianças e adolescentes. A respeito da ordem constitucional e das funções do Ministério Público do Trabalho, Maurício Godinho afirma "que os novos tempos possibilitaram ao *Parquet* a busca de uma verdadeira efetividade para o Direito do Trabalho em todo o território nacional"[22].

A Consolidação das Leis do Trabalho contém orientações sobre a organização do MPT, insculpidas do artigo 736 ao 772. Entretanto, muitos desses preceitos restam prejudicados ou inaplicáveis, tendo em vista que foram revogados, derrogados ou não recepcionados pelas normas legais e constitucionais que advieram.

As incumbências do Ministério Público estão na Lei Complementar nº 75/1993, sendo que as atribuições específicas do Ministério Público do Trabalho encontram-se do artigo 85 ao 115 do mencionado diploma legal. À guisa de ilustração, nos incisos III e IV do artigo 83 da referida lei, estão arroladas as competências do MPT e o exercício de suas atribuições.

O direito ao trabalho digno e as garantias a ele relacionadas estão arrolados nos artigos 6º e 7º da CF/88, em que o MPT possui legitimidade para atuar, como *dominus litis*, em causas nas quais se verifiquem afrontas a essas prerrogativas.

Dentre as demandas ajuizadas pelo MPT na Justiça do Trabalho, há requerimento de inscrição dos reclamados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no Cadastro de Empregadores, rol conhecido como a "Lista Suja do Trabalho

[22] DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** LTr: São Paulo- SP 2018, p. 127.

Escravo". Somente no dia 28 de janeiro de 2020, a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia denunciou exatos 187 empregadores nessas condições, entre pessoas físicas e jurídicas, em referência a atos cometidos no ano de 2019[23].

A lista é um importante instrumento no combate ao trabalho análogo à escravidão, pois desestimula tais práticas. Uma consequência da inclusão é a vedação de obter financiamento público para as atividades, dificultando a capacidade de concorrência dessas instituições com empresas que atuam conforme a legislação nacional e internacional de proteção ao trabalhador.

De igual modo, cite-se a criação, no âmbito do MPT, da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, mediante a edição da Portaria n.º 231/2002[24]. Tal estrutura tem suas funções delineadas pela Procuradoria-Geral do Trabalho.

Segundo Nagasaki e Masaro[25], somente no âmbito do ente público, foram realizadas, em 2017, operações que resultaram em 37 autos de infração lavrados, sendo cerca de 10% deles em razão de indícios de existência de trabalhadores em situação análoga à de escravidão. As autoras ressaltam, ainda, o caráter de integração entre os grupos de combate a essas práticas.

As competências outorgadas ao Ministério Público do Trabalho são relevantes para a temática em estudo, pois é graças à atuação de seus representantes que muitos casos de trabalhos forçados, servidões por dívida e até mesmo ocorrências de tráfico internacional de pessoas são apurados. Nesses casos, os infratores são exemplarmente punidos, o que confere segurança às relações de trabalho e salvaguarda à dignidade e à salubridade dos trabalhadores.

5.1 - Ministério Público do Trabalho da 11ª Região: especificações e atuação

Em âmbito local, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região atua ativamente para erradicar o trabalho em condições análogas à escravi-

---

23 AGENCIABRASIL. Atualização da lista suja do trabalho escravo tem 187 empregadores. Economia.

24 [...] a CONAETE integra e protagoniza ações de repressão, interinstitucionais e próprias, vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional [...].

25 NAGASAKI, Jéssica Yumi. SILVA, Larissa Mascaro Gomes da. **Políticas Públicas**: Fiscalização, Resgate e Reinserção do Trabalhador. Escravidão Contemporânea – Coletânea de Artigos. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Brasília: MPF, 2017. p. 110.

dão. Os procuradores usam informações coletadas pelos auditores fiscais do trabalho ou denúncias de cidadãos para executarem autuações, investigações e ajuizamento de lides na seara judicial. O intuito é frear o avanço de trabalhos que podem ser enquadrados nas características do art. 149 do CP, por exemplo.

Nesse sentido, veja-se trecho da sentença da Juíza Federal Jaíza Fraxe no caso dos piaçabeiros[26] que laboravam em condições de trabalho que violaram gravemente seus direitos fundamentais:

> [...] as provas colimadas aos autos, inclusive aquelas juntadas pelo autor, e analisadas em todo o seu conjunto, indicam a existência de irregularidades ligadas à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho quanto à exploração do corte de piaçava nas comunidades indígenas e ribeirinhas. Ainda que em alguns dos depoimentos prestados no juízo criminal, as testemunhas, embora relatassem condições não adequadas de trabalho (como questões relativas ao local de descanso e higiene), tenham afirmado que não se tratava de "regime análogo à de escravo (fl. 1004), é sabido que os direitos fundamentais do indivíduo são invioláveis e, assim sendo, ainda que piaçabeiros não tivessem consciência plena da violação de seus direitos, isso não afasta a ocorrência dessa violação, em razão do caráter protetivo e promocional da dignidade.[27]

Ilustrativamente, entre os anos 2000 a 2015, somente em Manaus, foram consignadas 238 autuações quanto ao labor equiparado ao de escravo. Sobre tais dados, a Procuradoria do Trabalho da 11ª Região informou ainda que, entre as cidades amazonenses com mais casos de trabalho escravo ou análogo a este, a capital (Manaus) lidera a lista, sendo seguida por Lábrea, Manicoré, Boca do Acre, Humaitá e Canutama, todos municípios do interior do estado[28].

Evidencie-se que, nos anos de 2018 e 2019, o MPT da 11ª Região ajuizou cerca de 17 ações judiciais fundadas em indícios de trabalho análogo à escravidão, insalubridade e violação de normas trabalhistas no tocante ao pagamento de salários. Entre os requeridos, encontram-se proprietários de

---

26 REPORBRASIL. 100 anos de servidão No Amazonas, extrativistas trabalham para pagar dívidas ao patrão. Há três gerações ciclo aprisiona famílias no corte da piaçaba, a palha da vassoura Por Thais Lazzeri, do alto e médio Rio Negro (AM) 19 de outubro de 2017.

27 MPF/AM: atuação de combate ao trabalho escravo em Barcelos rende prêmio à juíza federal.

28 ANAMT. **MPT registra 238 casos de trabalho escravo durante dez anos no AM**.

igrejas, distribuidoras de alimentos, sítios e fazendas[29].

Cumpre destacar que, no Amazonas, as principais denúncias relacionam-se à atividade agrícola e de extração de madeira, embora haja casos registrados em fazendas e agroindústrias, madeireiras, serrarias, atividades ligadas ao turismo, olarias e carvoarias, transporte de cargas fluvial, tapeçaria e confecções, frigoríficos, ONGs e missões religiosas[30].

Essas referências são de suma importância para que se consiga eliminar a incidência desses casos em regiões tão peculiares. É certo que a Procuradoria da 11ª Região tem realizado efetivas medidas para combater o trabalho análogo à escravidão, em que pese as características intrínsecas da realidade local, cuja geografia em muito dificulta o trabalho investigativo.

6 - A Justiça do Trabalho

Integrada à estrutura do Poder Judiciário Brasileiro com o advento da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho atualmente tem a sua competência definida no art. 114, da Carta de 1988. São tratadas e analisadas pelos Juízes do Trabalho as lides que versam sobre questões decorrentes das relações de trabalho. Ainda, sem prejuízo de eventuais sanções nas áreas cível, administrativa e/ou criminal, compete à seara o julgamento de demandas nas quais se verificam indícios ou características de labor humilhantes, degradantes ou que violem a dignidade humana.

Além da inscrição de empregadores na Lista Suja do Trabalho Escravo, os Juízes do Trabalho determinam o reconhecimento de vínculos empregatícios e a percepção de todas as verbas decorrentes da relação e aplicar multas pelo descumprimento de medidas para manter dignos o ambiente e as condições de trabalho, entre outras providências judiciais.

O magistrado pode ainda declarar que a relação trabalhista é considerada análoga à escravidão e fixar o cumprimento das providências decorrentes de tal declaração. Geralmente, os juízes observam os aspectos de cada vínculo e aplicam as sanções correspondentes, que vão desde os aspectos declaratórios até a punição em forma de multas, além do encaminhamento dos autos às outras esferas do Judiciário, por exemplo.

Destacam-se os apontamentos de Almeida[31], para quem é de funda-

---

29 MPT 11ª Região. **Pesquisa realizada *in loco*,** em outubro de 2019.

30 SEVERIANO, Adneison**. MPT registra 238 casos de trabalho escravo durante dez anos no AM.**

31 MUÇOUÇAH, Renato de A. Oliveira. **A Efetividade da Tutela Trabalhista na Repressão ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. Rev. Direitos Humanos e Democracia Minas Gerais: Editora Unijuí, 2016, p. 107-149.

mental importância o papel da Justiça Trabalhista no combate à escravidão moderna, seja pela criação das "listas sujas", seja pela cooperação com o Ministério Público Federal e com os auditores da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia (antes vinculada ao extinto MTE).

Além das sanções previstas em normas nacionais, os juízes do trabalho podem valer-se de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário[32]. Em regra, aplicam convenções e tratados que versam sobre direitos humanos e preceitos básicos acerca da dignidade humana.

Com efeito, é notório que a sistemática jurídica do Brasil contém diversas disposições que podem ser aplicadas como mecanismos de investigação, combate e punição à escravidão contemporânea. Tão logo, devem os profissionais do Direito, a partir dos respectivos campos de atuação, garantir a efetividade na erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

6.1 - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região: especificações e atuação

Em âmbito local, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região atua regulamente no tema pelo viés educativo, promovendo palestras, seminários e encontros com diversos agentes judiciais e profissionais para aferir o melhor balanceamento de experiências de combate à prática de trabalho análogo à escravidão. O TRT 11 também utiliza dados obtidos em inspeções do trabalho e em demandas ajuizadas pelos procuradores do trabalho, a exemplo da audiência realizada pela Vara do Trabalho de Humaitá entre o MPT e o dono de uma fazenda onde foram encontrados trabalhadores em condição análoga à escravidão. A audiência ocorreu no dia 21 de novembro de 2019 e resultou em acordo no valor de R$ 300 mil reais[33].

No caso do Amazonas, 71,7% dos trabalhadores do interior do estado são informais[34], com horário de trabalho indefinido e remuneração totalmente incompatível com o trabalho realizado. Muitas vezes, essas pessoas sequer têm ciência da atuação dos órgãos e das entidades estatais que visam a combater a prática abusiva e desumana. Neste sentido, o mais comum é que o TRT 11 receba ações civis públicas que tratam do referido assunto, trazendo maior

---

[32] DURÇO, Leonardo Rezende. **Os Desafios da Justiça do Trabalho no Combate à Exploração do Trabalhador Rural no Século XXI** – Uma análise do caso "Fazenda Brasil Verde". 2017, 30 fl. Exposto no I Concurso de Monografias da Biblioteca do TRT da 3ª Região - Escola Judicial. Belo Horizonte, 201

[33] TRT 11. Homologação de acordo entre MPT e fazendeiro no valor de R$300.000,00.

[34] IBGE. **PNAD Contínua** – 1º Semestre de 2019.

abrangência à discussão e à resolução de lides dessa natureza[35].

Portanto, verifica-se que os magistrados trabalhistas têm prerrogativas importantes no que tange ao exercício de suas funções e atuam no sentido de coibir/eliminar a existência dessas práticas violadoras de direitos fundamentais em sua jurisdição. Com efeito, a atuação favorece a promoção dos direitos humanos e a preservação das garantias fundamentais.

7 - Cooperação institucional no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Para conferir maior amplitude de combate ao trabalho análogo à escravidão, os órgãos e as entidades estatais devem prezar pelo auxílio mútuo, de modo a alcançar um grau razoável de cooperação institucional. A cooperação institucional esta em consonância com o princípio da cooperação processual prevista no art. 6º do CPC/2015[36].

A atuação conjunta entre órgãos governamentais potencializa atividades de caráter preventivo e repressivo de crimes contra a organização do trabalho, eliminando estruturas de produção que utilizem esse *modus operandi*. Segundo Renan Kalil (MPT, 2016):

> Incumbe ao Poder Público e a todos os envolvidos na cadeia produtiva da piaçava despertar para o fato de que o respeito à dignidade dos piaçabeiros e a observância da legislação só vão ocorrer quando o sistema de aviamento for definitivamente afastado - sem prejuízo da responsabilização daqueles que o mantiveram -, assim como forem garantidas condições mínimas de trabalho. Caso contrário, em pleno século XXI, continuaremos fechando os olhos para o trabalho escravo à nossa porta. (A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na Amazônia)

Destaca-se, todavia, que a cooperação processual entre órgãos estatais ainda encontra óbices burocráticos e administrativos na tarefa de alcançar efetividade prática. Afinal, um país de dimensões continentais necessita de estruturas aptas a manter a ordem social em consonância com o arcabouço de leis e garantias protegidas pelo ordenamento jurídico no qual figuram como

---

[35] Revista do TRT -11ª Região. **Ação Civil Pública**. **Trabalho Escravo Contemporâneo. Conduta Intolerável. Danos Morais Individuais e Coletivos**.

[36] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 452.

basilares a liberdade, a dignidade humana e o repúdio ao tratamento desumano e degradante.

Considerações finais

A escravidão moderna no Brasil, embora persista, tem sido combatida por um rol de instituições que buscam a erradicação de todas as formas degradantes de trabalho. Os institutos legais abrangem, além das normas constitucionais e infraconstitucionais, tratados e convenções internacionais outrora ratificados pelo Estado brasileiro com vistas à promoção da dignidade humana e dos direitos sociais.

Vale evidenciar que práticas abusivas são mais frequentes nas regiões onde o acesso à justiça e às atividades de inspeção é escasso. Assim, é notório que, nos estados abrangidos pela jurisdição do TRT e do MPT da 11ª Região (Amazonas e Roraima) e Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas, os aspectos geográficos, ambientais acabam por complicar a logística do trabalho de fiscalização, mas, mesmo com todas as dificuldades para realização das atividades de fiscalização, elas são feitas, conforme fora demonstrado no texto.

A atuação conjunta dos órgãos que compõem a Justiça ou que a auxiliam no desempenho de suas funções são cruciais, mas, a atuação da sociedade civil organizada também é um elemento importante para combater a prática do trabalho análogo à escravidão.

Desta forma, o Judiciário e seus auxiliares – com a colaboração de órgãos do Poder Executivo e entidades da sociedade civil – têm o poder-dever de atuar para garantir a dignidade humana e os direitos sociais e laborais, a fim de eliminar práticas violadoras contra trabalhadores dos diversos setores, e colaborar para a promoção do trabalho digno.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Atualização da lista suja do trabalho escravo tem 187 empregadores**. Economia. Disp em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/ 2019-04>. Acesso 04 abr. 2020

ANAMT. **MPT registra 238 casos de trabalho escravo durante dez anos no AM**. Disponível em: <https://www. anamat. org.br/portal/2016/01/08/mpt-registra-238-casos-de-trabalho-escravo-durante-dez-anos-no-am/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. CORSEUIL, Carlos Henrique Leite. REIS, Maurício Cortez. **Nota Técnica nº 04 – IPEA.** Brasília, jun. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 41.721**, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, jun/1957.

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º/jun/1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF, jun/1966.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, dez/1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, mai/1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 66, de 14 de julho de 1965. **Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura [...].** Brasília, DF, jul/1965.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Brasília, DF, mai/1993.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Brasília, DF, dez/2003.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Amazonas. **Memórias e histórias do Ministério Público Federal no Amazonas**. Manaus/AM, MPF, 2019.

BRASIL. CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disp. em: cnj.jus.br/decisao-premiada-enfrentou-trabalho-escravo-em-comunidades-do-amazonas/. Acesso mar/2020

BRASIL. TRF 1ª Região. Ação Civil Pública 0014847-20.2015.4.01.3200. 3ª V. Federal. Juíza Raffaela Cássia de Sousa.

BRASIL. TRT11ª Região. RECURSO ORDINÁRIO 00060720144011100. Relatora: Solange Maria Santiago Morais. DEJT 21/09/2016. Jusbrasil, 2016. Disp. em: <https://trt11.jusbrasil. com.br/jurisprudencia/ 406807618/60720144011100/inteiro-teor406807626?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. TRT11ª Mais respeito e menos violência no trabalho é o tema abordado pelo Programa Trabalho Seguro. Disp. em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/noticiaslista/ 3589>. Acesso: 03 mar. 2020.

BRASIL. TRT11ª. Homologação de acordo entre MPT e fazendeiro. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/ index.php/ comunicacao/4746>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. TRT11ª. participa de abertura de Seminário sobre Trabalho Escravo no Amazonas. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/noticiaslista/ 963-trt11>. Acesso em: 03 mar. 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 8ª ed. ver. E ampl. São Paulo: UNESP, 2008.

DELGADO, Gabriela Neves e BRITO, Mauricio Ferreira. A transparência como medida de combate as práticas de trabalho escravo em cadeias produtivas. In. **Trabalho escravo contemporâneo:** governança e compliance (org.) MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, PEREIRA, Marcela Rage e BRASILEIRO, Ana Clara Matias. Conhecimento livraria e distribuidora. Belo Horizonte – MG, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 17ª Ed., rev. e amp. São Paulo, SP: LTr, 2018.

DURÇO, Leonardo Rezende. **Os Desafios da Justiça do Trabalho no Combate à Exploração do Trabalhador Rural no Século XXI – Uma análise do caso "Fazenda Brasil Verde"**. 2017, 30 fl. Trabalho apresentado no I Concurso de Monografias Da Biblioteca do TRT da 3ª Região - Escola Judicial. Belo Horizonte, 2017.

Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trab**. Disp. em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/o--auditor-fiscal-do-trabalho>. Acesso em: 03 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial.** São Paulo, SP: Editora Impetus, 2017.

IBGE. **PNAD continua 1º semestre de 2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/25066-pesquisa-revela-retrato-inedito-do-mercado-de-trabalho-do-interior-do-pais. Acesso em: 20 jan. 2020.

HADDAD, Carlos H. B. e MIRAGLIA, Lívia M. M. (coord.) Lucas Fernandes Monteiro, Marcela Rage Pereira, Marina de Araújo Bueno (colaboradores) Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as resposta judiciais. Florianópolis: Tribo da ilha, 2018.

JORNAL G1. **MPF denúncia à Justiça empresário suspeito de escravidão no Amazonas.** Disponível em: http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/12/mpf. Acesso em: 20/01/2020.

KALIL, Renan Bernardi. **A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas.** In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. Maria (Org.). Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa. 1. ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 379-396.

MARCOZERO. **Combate ao trabalho escravo perde força no Brasil**. Disponível em: <https://marcozero.org/ combate-ao-trabalho-escravo-perde-forca-no-brasil/>. Acesso em: 10/02/ 2020.

Ministério Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima. Pesquisa realizada *in loco*. Data: outubro de 2019.

MPT - Ministério Público do Trabalho – **Áreas de Atuação**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areasdeatuacao/conaete/media.wix.com/ugd/830053_0bf774b0178c484a8ed1c87d375c9f7d.pdf>. Acesso em: 02/02/2020.

MPF/AM: atuação de combate ao trabalho escravo em Barcelos rende prêmio à juíza federal. Disp. em https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/430281120/mpf-am-atuacao-de-combate-ao-trabalho-escravo-em-barcelos-rende-premio-a-juiza-federal . Acesso jan. 2020.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **A Efetividade da Tutela Trabalhista na Repressão ao Trabalho Escravo Contemporâneo.** Revista Direitos Humanos e Democracia Minas Gerais: Unijuí, 2016, p. 107-149.

NAGASAKI, Jéssica Yumi. SILVA, Larissa Mascaro Gomes da. **Políticas Públicas: Fiscalização, Resgate e Reinserção do Trabalhador.** Escravidão Contemporânea – Coletânea de Artigos. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Brasília: MPF, 2017.

REPORBRASIL. 100 anos de servidão No Amazonas, extrativistas trabalham para pagar dívidas ao patrão. Há três gerações ciclo aprisiona famílias no corte da piaçaba, a palha da vassoura. Thais Lazzeri, do alto e médio Rio Negro (AM) 19 de outubro de 2017. Dip. em. https://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/. Acesso em: 04/02/2020.

REVISTA do TRT 11ª Região. **Ação Civil Pública. Trabalho Escravo Contemporâneo. Conduta Intolerável. Danos Morais Individuais e Coletivos**. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/images/Comunicacao/revistas/Revista_TRT_2016.pdf>.Manaus/Am, 2016 Nº 24, p. 307. Acesso em: 03 abr. 2020.

SANTOS, Ronaldo L. dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Rev. Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. Ano XIII, n. 26. p.55-56.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ª Edição. Editora Livraria do Advogado, 2001.

SECRETARIA DO TRABALHO. Ministério da Economia: Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br/ component/content/article?id=7358>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SECRETARIA DO TRABALHO. Casal de trabalhadores venezuelanos é regatado de condição de trabalho análogo ao de escravo em Roraima. 21/052019. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7058>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SEVERIANO, Adneison**. MPT registra 238 casos de trabalho escravo durante dez anos no AM.** Disp. em:http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/01/.Acesso em: 10 fev. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

A JORNADA EXAUSTIVA COMO VETOR DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRT DA 3ª REGIÃO À LUZ DOS CASOS DA CTETP

André Rezende Soares Lino[1]

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, andrerlino@ufmg.br. Extensionista, pesquisador e monitor na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Estagiário em escritório de advocacia.

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar os julgados dos processos patronados pela CTETP, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT 3ª Região, verificando como se comporta a jurisprudência majoritária nesta jurisdição no que se refere ao reconhecimento da redução de pessoas ao trabalho análogo à escravidão pela submissão a jornadas exaustivas, a partir da experiência da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG – CTETP de prestação de assistência jurídica gratuita a trabalhadores de uma empresa subsidiária de uma grande nacional do ramo de bebidas, submetidos a jornadas exaustivas com violação dos intervalos legais, bem como de duração e intensidade.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. CTETP. TRT 3ª Região. Jurisprudência.

Keywords: Slave Labor. CTETP. TRT 3rd Region. Jurisprudence.

Palabras clave: Trabajo esclavo. CTETP. TRT Tercera Región. Jurisprudencia.

1 - Introdução

A partir da experiência prática da prestação judiciária gratuita aos trabalhadores submetidos à jornada exaustiva por uma grande multinacional do ramo de bebidas, tomando por base teórica a legislação hodierna sobre a temática e livros de produção da CTETP, bem como as discussões e proposições da banca científica no contexto do III Congresso de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas realizado em idos de 2019 na Faculdade de Direito da UFMG e ainda julgados do TRT da 3ª Região, com jurisdição no Estado de Minas Gerais, em 1ª e 2ª instâncias, objetiva-se analisar como se comporta a jurisprudência majoritária nesta jurisdição no que se refere ao reconhecimento da redução de pessoas ao trabalho análogo à escravidão pela submissão a jornadas exaustivas, dentro dos seus eixos, quais sejam duração e intensidade, nas ações ajuizadas pela CTETP.

Tal análise faz-se mister, uma vez que que, não obstante a mudança legislativa realizada no apartado ano de 2003, por meio da Lei 10.803, que versa sobre a alteração do art. 149 do Decreto-Lei 2.848, o Código Penal, ainda persiste no ideário comum e judiciário um senso antiquado e desvencilhado do padrão legislativo do que seja o trabalho escravo, ou melhor, redução ao trabalho análogo ao escravo, no contexto do século XXI.

Para tanto, a partir de um apanhado histórico e da evolução legislativa afeita à temática, busca-se reconstruir o trabalho escravo ao longo da história do Brasil, reconhecendo seus primórdios e características para, por fim, distingui-lo do trabalho escravo contemporâneo. Desta forma, espera-se maior

compreensão a respeito da conceituação jurisprudencial do Regional do Trabalho a respeito do que seja, hoje, o trabalho escravo, a partir da análise dos julgados da Clínica.

2 - Um rápido panorama histórico

O trabalho escravo é uma prática milenar e perene no curso da história humana, sofrendo algumas mutações ao longo dos anos. Neste sentido, observa-se que:

> A escravidão como sistema em que o escravo passa a ser considerado como mercadoria foi desenvolvida no Antigo Oriente quando a agricultura alcançou um estágio avançado de produção. A expansão de áreas cultiváveis, concentradas nas mãos de famílias ricas, exigia o aumento de mão de obra. O desenvolvimento do comércio facilitava a importação de trabalhadores de outras regiões. O enriquecimento de algumas famílias dissolveu os pequenos aldeamentos de camponeses que passaram a se tornar cativas das famílias abastadas.[2]

Acrescenta-se que "a historiografia trata em geral a escravidão como se fosse um fenômeno quase universal, presente, em diferentes graus de intensidade, em quase todas as sociedades humanas pré-capitalistas".[3] Portanto, enquanto prática efetiva e reiterada entre os povos, desde os antigos, como os egípcios, babilônicos, fenícios, persas e hebreus, têm-se hoje inúmeros relatos e documentos que remontam à Antiguidade e testemunham da ocorrência de tal práxis.

No texto sagrado cristão, exemplificativamente no livro de Levíticos 25:39-55, *Yahweh* dá diretrizes ao povo a respeito do tratamento que deveria ser dispensado aos escravos.[4] Ainda, cabe ressaltar o método mais antigo de escravidão: a conquista militar. Tal método foi fortemente empregado por grandes impérios ao longo da história, centrados numa lógica expansionista e de controle social, econômico e político dos povos dominados, como o império romano, constituído basicamente em castas sociais: homens livres, escravos e os libertos.

Dado um salto cronológico, já na Idade Média, com a expansão do Cristianismo no mundo Ocidental e a sacralização das relações, a Igreja Católica,

---

[2] GASDA, Élio. Tráfico de pessoas na sagrada escritura. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum**., Brasília, v. 21, n. 41, p. 189-203.

[3] GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. **Rev. Bras. Hist**., São Paulo, v. 26, n. 52, p. 227-246.

[4] **BÍBLIA SAGRADA**, 2017.

pretensamente fundada num ideal de dignidade humana que encontra seus rudimentos nos ensinos de Cristo, bem como nas epístolas paulina de Filemon, passou a insurgir-se contra a escravidão. Nesse sentido, fica evidente que:

> Com a ascensão social e política da Igreja na Idade Média e a consequente cristianização das monarquias, a pressão a favor dos pobres, das mulheres e dos escravos tornou-se maior. Por exemplo, uma lei do século VI (sob influência da Igreja) afirmava que nenhum escravo poderia ser preso caso estivesse em um altar católico: seu dono deveria pagar uma pesada multa caso fizesse isso. Nesses séculos conhecidos pelos especialistas como Alta Idade Média (V-X) o Catolicismo que se difundiu na Europa pressionou aquelas sociedades a considerar a escravidão algo ultrajante aos seres humanos, já que, pela fé em Jesus Cristo, somos todos filhos de Deus.[5]

Entretanto, destaca-se que a escravidão, para muito além de ser mero instrumento de escárnio e submissão da alteridade e do outro aos mandos e desmandos, compreende-se como uma atividade econômica, com claros fins lucrativos, vez que a escravidão, numa simplificação chula, poderia ser interpretada no medievo como o trabalho pelo qual o sujeito escravo, não perceberia rendimentos. Um dever de serviço sem qualquer contraprestação pecuniária.

O princípio da dignidade da pessoa humana se tornou paradigma de grande parte do aparato legislativo moderno, acarretou profundas transformações nas estruturas sociais e econômicas vigentes, afetando o *status quo*, tornando necessário buscar equivalentes aos antigos servos escravos, e mais, era preciso estabelecer uma nova doutrina teológica para fins de justificação da escravidão.

Feito um novo avanço na linha do tempo da história mundial, em meados do séc. XV, em que Portugal, de povo piamente católico, consolidara-se como potência mundial, em franco crescimento e expansão de seus domínios, em meio ao apogeu das Grandes Navegações que resultaram no "descobrimento" do Novo Mundo, imbuídos pela Igreja da responsabilidade de evangelização das novas terras e legitimados pela autoridade papal, consequentemente, com o aprouve divino, se viram diante da imperiosa necessidade de mão de obra a baixo custo, larga escala e produtiva para os fins esperados pela Corte e burguesia.

Assim, em vistas ao alcance dos objetivos da empreitada portuguesa e de desenvolvimento de suas colônias, concomitantemente com o avanço da

[5] COSTA, Ricardo da. A Igreja Católica e a escravidão. **Gazeta do povo**, 02 fev. 2013.

fé católica, a teologia prestou-se a escusar o uso da mão de obra africana escravizada, com o surgimento de teorias que se prestaram a trazer as condições bíblicas que justificavam tal situação[6].

Se antes o critério para escravização tratava-se de uma espécie de punição a que se submetia povos vencidos em guerras e batalhas ou conquistados, o critério é alterado. A partir de então, o critério para a escravidão é racial, fundado numa lógica preconceituosa de inferiorização de determinado povo ou etnia, no caso em questão, os povos negros africanos. Nesse sentido, salienta Ortegal[7]:

> Ora por argumentos espirituais, ora por argumentos biológicos e médicos, e até mesmo pelo senso comum senhorial, negros e indígenas eram classificados e reclassificados ao olhar do europeu de forma racializada, isto é, de forma a estabelecer distinções entre esses três grandes grupos, não apenas com um sentido de hierarquização, mas de definição do que era ou não considerado humano.

Devido a essa mentalidade de inferiorização dos povos africanos que se arraigou no ideário popular, tornou-se prática habitual o uso de mão de obra escrava desses povos. Deste modo, estima-se que o Brasil, durante seu período colonial, recebeu mais de 5 milhões de negros traficados para fins de exploração por meio do trabalho escravo, sendo submetidos a condições indignas e precárias desde o transporte, nos insalubres navios negreiros até às condições de vida e trabalho.

Anos após, com o desenvolvimento da economia inglesa e a indispensável necessidade de expansão dos mercados consumidores, especialmente focados em realizar transações comerciais com os povos africanos, o Parlamento inglês determinou a proibição do tráfico de negros para fins de trabalho escravo, com a Lei Bill Alberdeen, em 1845. Além de possuir um efeito interno, ela estabelecia o abate de navios estrangeiros de tráfico de negros, visando atravancar o uso da mão de obra escrava nas colônias e ex-colônias europeias ao redor do mundo.

As potências imperialistas europeias, ao estabelecerem suas colônias, adotaram de maneira efetiva o uso de mão de obra escrava, primeiramente, dos nativos e posteriormente, sobretudo na América Portuguesa, dos povos

---

[6] BILHEIRO, Ivan. **A legitimação teológica do sistema de escravidão negra no Brasil**: congruência com o Estado para uma ideologia escravocrata.

[7] ORTEGAL, Leonardo. **Relações raciais no Brasil**: colonialidade, dependência e diáspora. Serviço Social & Sociedade, (133), 413-431.

africanos. Tal realidade não se desfez com a declaração da Independência, dado seu profundo arraigamento na conjuntura social do país.

Neste contexto, o Brasil, recém emancipado da metrópole portuguesa, frente às pressões inglesas para o fim do tráfico de negros, optou por determinar, por si próprio e em um gesto de tentativa de demonstração de soberania, a proibição do tráfico de escravos para a *terra brasilis*, através da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850.

Surge, então, a primeira Lei com fins antiescravagistas do Brasil.

4 - Evolução legislativa

A Lei Eusébio de Queiroz, proibia a chegada de navios negreiros no Brasil. A referida lei deu origem à expressão "para inglês ver"[8] pelo fato de ter sido uma legislação com poucas interações com a realidade, posto que continuaram a ser trazidos clandestinamente um expressivo número de africanos.

Gradualmente e com muitos entraves, o Brasil estabeleceu novas leis que restringiam a atividade escravocrata no país, as chamadas leis abolicionistas.

A primeira dessas leis é a Lei do Ventre Livre, de 1871, que estabelecia que os filhos de escravos nascidos no Brasil, a partir da vigência da lei, eram pessoas livres. Dado a alguns problemas de efetividade dessa lei e ao crescente movimento abolicionista, em 1885, é assinada a Lei dos Sexagenários, que alforriava os escravos que atingissem 60 anos, entretanto, obrigando o alforriado a prestar serviços não remunerados por mais 3 anos após a concessão da alforria como forma de indenizar o antigo senhor.

No entanto, tais leis ainda distavam sobremodo dos resultados pretendidos pelos grupos abolicionistas. Os escravos alforriados não detinham quaisquer condições de subsistência, inviabilizando a plena emancipação, acarretando um grande lapso entre a letra fria da lei e a realidade fática e cotidiana vivida pelos escravos afetados.

Na tarde do domingo do dia 13 de maio de 1888, os abolicionistas atingiram seu objetivo de extinção formal da escravidão, com a Lei João Alfredo, amplamente conhecida como Lei Áurea, sancionada pela Princesa Imperial Regente Isabel.[9]

Nessa esteira, capitaneados por um ideal de dignidade da pessoa humana como vetor de justiça devido a todos por sua condição de existência humana, surgem tratados e convenções internacionais de combate ao trabalho

---

[8] CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**, 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975

[9] Código Penal Brasileiro, **Decreto Lei 2848**, de 7 de dezembro de 1940.

escravo, que estabelecem aos países signatários, dentre os quais o Brasil, uma série de obrigações legislativas e de prestações.

Cabe ressaltar que nos primórdios de sua história o Brasil viveu uma escravidão racial e patrimonial, ou seja, a submissão de pessoas ao trabalho escravo por critérios de cor da pele e raça, submetendo-as a castigos físicos, por meio da adoção de violência e tortura, bem como de correntes, ferrolhos e grilhões, vez que o escravo não possuía subjetividade, era verdadeira coisa, um bem e patrimônio do senhor.

Noutro giro, com o avanço da modernidade, as novas formas de emprego e trabalho, as novas tecnologias, a precarização, a terceirização, os padrões de submissão de pessoas a trabalho escravo foram alterados, razão pela qual fez-se necessário um tipo penal capaz de combater essa moderna forma de trabalho escravo, o trabalho escravo contemporâneo, com suas nuances diversas.

Na Era Vargas, com o Decreto-Lei 5380 de 1940, que estabeleceu o Código Penal, pela primeira vez na história do Brasil houve um tipo penal muito restrito que qualificava a submissão de pessoas ao trabalho escravo. O Código Penal, em seu artigo 149 tipificou "reduzir alguém à condição à de escravo". Contudo, "a redação dada pelo Artigo 149 do Código Penal, entretanto, notabilizava-se por ser altamente genérica, não cumprindo, a rigor, com o objetivo acima especificado, qual seja, o de ser um elo entre os princípios presentes nas convenções internacionais pelo país e a realidade local".[10]

Em 1948, o Brasil tornou-se signatário da Declaração dos Direitos Humanos, que previa expressamente a erradicação da escravidão em todas as suas formas:

> Em 1948, o Brasil ratificou a Declaração dos Direitos Humanos, um dos mais importantes dispositivos de combate a toda forma de tratamento desigual. Seu art. 4° especifica claramente: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. E, em 1957, ratificou a Convenção n. 29 da OIT, que trata sobre o trabalho forçado. A partir de 1970 começaram as denúncias de trabalho análogo ao de escravo no Brasil à OIT.[11]

Com base nos tratados dos quais já era signatário e ainda com a promulgação da Constituição da República, em 1988, com seu amplo rol de direitos

---

10 ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho**, Brasília, n. 64, p.111-138.

11

e garantias fundamentais, foi levado a cabo em 2003, uma proposta de reforma do antigo artigo que tratava do trabalho escravo e estabeleceu-se o novo artigo 149 do Código Penal, considerado vanguardista na sua disposição e criminalização de condutas que caracterizam o ilícito da redução de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo. Por assim dizer, a "Lei 10.803/2003, que atribuiu nova redação ao artigo 149 do Código Penal (CP), apenas veio explicitar que o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes, assim como o trabalho exaustivo e a servidão por dívida, são situações que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo".[12]

O tipo penal é bem estruturado para os resultados pretendidos, vez que consagra quatro modalidades, eixos ou vetores não cumulativos para a caracterização do crime, a saber, jornada exaustiva, servidão por dívida, condições degradantes e trabalho forçado. Portanto, o crime deixa de ser baseado em aspectos étnico-raciais, bem como deixa de ser compreendido unicamente como o trabalho forçado, em meio a ferrolhos e correntes, com adoção de violentos castigos físicos como durante o colonialismo e, à luz das transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, propicia a reinterpretação do trabalho escravo, para compreensão do trabalho escravo contemporâneo.

4 - Trabalho escravo contemporâneo: art. 149 do Código Penal

Primeiramente, para uma análise do que seja o trabalho escravo contemporâneo, deve-se compreender a mutação da relação de escravidão. Noutros termos, é relevante que se entenda qual a nova forma de interação entre o senhor/empregador e o escravo/pessoa reduzida ao trabalho análogo ao de escravo. Brisola, Souza e Baracho lecionam que:

> O trabalhador escravo do século XXI não é mais um objeto patrimonial do seu senhor como antes, mas um utensílio descartável, que pode ser facilmente substituído em um mercado de trabalho com tantas pessoas desempregadas. Uma característica predominou ao longo dos anos: o escravo é o meio para o lucro do patrão. Uma mão de obra barata rende grandes lucros, mas ofende e devasta completamente a vida de um ser humano.[13]

---

12 REZENDE, Maria José; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil Atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 10, jan/abril. 2013.

13 BRISOLA, Anna Karla da Silva; MOURA, Bruna Lis Tavares; BARACHO, Hertha Urquiza. Trabalho escravo contemporâneo: a emenda constitucional n. 81 e o projeto de Lei do Senado n. 432. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 68-74, maio/ago.

Portanto, o trabalho escravo deixa de possuir um caráter de vínculo patrimonial entre senhor e escravo e passa a ser uma relação exploratória e predatória, da mão de obra alheia, através da submissão ao trabalho em condições indignas e aviltantes, tipificadas como condições degradantes; escravidão por dívida, através de cobranças pelo deslocamento, ou o chamado sistema de barracão, em que dada a distância do local de trabalho, muitas vezes em longínquas áreas rurais, o empregador revende produtos de primeira necessidade em preços abusivos; o trabalho forçado, pela submissão coativa do empregado ao trabalho e por fim, a jornada exaustiva, em que pela duração ou intensidade extenuante do trabalho, o trabalhador tem sua dignidade afetada.

Nesse sentido, a reforma legislativa que trouxe o artigo 149 do Código Penal, visou abarcar essas novas configurações modais do trabalho escravo, notadamente, o trabalho escravo contemporâneo, no país, reconhecendo que a relação de servidão na atualidade não se caracteriza tal qual se caracterizava no passado, no Brasil colonial e primariamente rural.

Outra importante transformação no que se refere à ocorrência de trabalho escravo é a sua localização. Conforme dados de recenseamento, em 1950, 63,84% da população brasileira era habitante de zonais rurais.[14] Essa realidade passou a se transformar gradualmente, na medida em que aumentava o êxodo rural e dezenas de pessoas e famílias migraram para as cidades, especialmente para as capitais da região sudeste em busca de oportunidades, constituindo grandes metrópoles com alta densidade populacional.

Esses migrantes, em sua maioria, eram pessoas de baixa escolaridade e poder aquisitivo. Assim, observa-se que "com a falta de oportunidades econômicas e sociais, com os conflitos sociais inerentes à segregação social e espacial"[15] tem-se a formação de uma situação propícia à ocorrência de trabalho escravo nestas grandes cidades. Desta forma, o trabalho escravo deixa de ter caráter essencialmente rural e passa a existir também no meio urbano, sendo reformulado para se adequar à realidade das cidades.

5 - Proposições sobre jornada exaustiva

A jornada exaustiva deve ser compreendida como aquela que é "capaz de causar prejuízos à saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece [...], de maneira forçada ou por circunstâncias que

[14] UNESP. **Atlas da questão agrária brasileira: características socioeconômicas**.

[15] BRITO, Fausto. **O deslocamento da população brasileira para as metrópoles**.

anulem a vontade do primeiro".[16]

De forma análoga, a ONG Repórter Brasil, por meio de seu programa educacional contra a escravidão, propõe uma definição do que seja jornada exaustiva:

> Expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhado fica impedido de manter vida social e familiar.[17]

Depreende-se dos conceitos que a jornada exaustiva, dada seu *modus operandi*, tem ostensiva afetação sobre a vida cotidiana do trabalhador que se encontra vitimado, causando-lhe danos que para além de presumíveis são factíveis, na medida em que a submissão reiterada a sobrejornadas consome não somente o dia e todo o tempo livre, mas também a disposição, o vigor e até saúde física e mental do obreiro. Deste modo, há que se falar da configuração do dano existencial sobre a vida do trabalhador.

Observa-se ser grave a submissão à jornada exaustiva, uma vez que ela ocasiona o dano existencial, uma espécie de dano presumido à vida do ofendido, destacando que:

> O dano existencial, também chamado de dano ao projeto de vida, é uma espécie de dano imaterial, que de modo parcial ou total atinge a vítima em seu projeto de vida familiar por razões profissionais, ou seja, em razão de uma dedicação excessiva à empresa, o colaborador perde parte de sua vida, de seus contatos sociais, familiares, educacionais e afetivos, no meio ambiente de trabalho.[18]

O Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento, conforme observado no acórdão do julgamento do RR 1351-49.2012.5.15.0097, cuja relatora foi a ministra Maria Helena Mallmann, de que "a imposição ao empregado de jornada excessiva ocasiona dano existencial, pois compromete o convívio familiar e social, violando entre outros, o direito social ao lazer, previsto constitucionalmente".[19]

---

16 FIGUEIRA, R.R.; PRADO, A.A.; GALVÃO, E.M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

17 REPÓRTER BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil**.

18 DARCANCHY, M. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decente na OIT. **Revista Direito e Justiça**, v. 12, n. 19, p. 149-164, 2013.

19 CONJUR. Jornada de15 horas gera dano existencial ao trabalhador, diz o TST.

Desta forma, TST vem adotando a tese de que a submissão de trabalhadores a jornada exaustiva ocasiona o dano existencial, que é uma modalidade de dano *in re ipsa*, ou seja, sem a necessidade de se comprovar os prejuízos alegados. Enfatizando esses aspectos, foi provido pela 2ª Turma do TST, o RR-20509-83.2015.5.04.0811, sobre o fundamento de divergência jurisprudencial, na medida em que alguns Regionais aplicam o dano existencial como dano presumido. Nesse sentido, dispõe o acórdão[20]:

> Esta Corte, no entanto, tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer, aos estudos, à reciclagem profissional e a tantas outras situações, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho.

Ademais, a configuração da jornada exaustiva pode ser verificada sob duas óticas: duração e intensidade. Para que se configure a jornada exaustiva, basta que seja comprovada a intensidade exaustiva ou a duração exaustiva, por conseguinte, fica configurado o crime previsto no art. 149 do Código Penal, vez que se trata de conduta tipificada.

A respeito da jornada exaustiva pela duração, que é aquela que viola os parâmetros e limites legais e constitucionais da jornada de trabalho, bem pontuado que:

> A caracterização da condição análoga à de escravo por decorrência da sujeição do trabalhador à jornada exaustiva se dá primeiramente pela elucidação da jornada normal estabelecida em lei, que é de oito horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7, XIII, da Constituição Federal), podendo ser acrescida de até duas horas extras diárias, nos limites trazidos pelo artigo 59 da CLT. Existem exceções para diversas atividades e para turnos de revezamento e regime de 12 horas trabalhadas para 36 horas de descanso. Aqui não se está tratando das exceções. Se o empregador exigir jornada de trabalho superior a 10 (dez) horas diárias, quando a jornada legal aplicável seja de oito horas, haverá jor-

[20] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1351-49.2012.5.15.0097**. Relatora: Maria Helena Mallmann, 12 de março de 2019.

nada exaustiva.[21]

No entanto, há que se afirmar também a existência da jornada exaustiva em razão da intensidade. Neste caso, ainda que haja respeito, por parte do empregador, pela jornada legal de trabalho, no curso desta, o empregado é submetido a um sobre esforço, tornando a jornada extenuante física e psicologicamente, assim:

> Também é exaustiva a jornada quando, mesmo dentro da jornada normal, o trabalho é exercido com esforço tão extenuante que o trabalhador chega ao esgotamento, pois o pagamento é feito por resultado. Tal é o caso de muitos cortadores de cana, que recebem um valor baixíssimo pela tonelada de cana-de-açúcar cortada, precisando cortar muitas toneladas por dia para receber um pagamento que lhes garante apenas a compra da comida do dia seguinte e que, muitas vezes, nem sequer podem acompanhar a pesagem.[22]

6 - A atuação da CTETP

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - CTETP, fundada em 2015, pelo professor e juiz federal Carlos Henrique Borlido Haddad, faz parte de "uma iniciativa para estabelecer uma rede global de clínicas de Direito especializadas em tráfico de pessoas e trabalho escravo", o Clinnect HTS, desenvolvido pela Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, onde o professor realizou seu estágio de pós-doutoramento. A Clínica atualmente é coordenada pelos professores Carlos Haddad e Lívia Miraglia, doutores, respectivamente em direito penal e direito do trabalho.[23]

A Clínica, fundada na "indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", prevista no art. 207 da Constituição da República, visa desenvolver suas atividades no que concerne ao enfrentamento, notadamente, do trabalho em condições análogas a de escravo a que hodiernamente tantas pessoas são reduzidas, por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita às vítimas de tais práticas, atuando desde a recepção inicial, com entrevista e

---

21 REZENDE, Maria José; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil Atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Jan/Abril 2013.

22 REZENDE, Maria José; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil Atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Jan/Abril 2013.

23 **CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS**. Disponível em: <clinicatrabalhoescravo.com>. Acesso em: 24 out.2019.

coleta de informações para o posterior ajuizamento de ação trabalhista, com atuação até nos tribunais superiores, bem como realizando pesquisas e coleta de dados e informações.

A CTETP já atuou, por meio de suas advogadas e estagiários, em mais de 85 processos. Os processos em questão são, sobretudo, com demandas relacionadas à submissão de trabalhadores, que atuam como motoristas e entregadores, a longas jornadas por parte de uma subsidiária de uma gigante empresa multinacional do ramo de bebidas, quiçá a mais famosa, em alguns casos chegando a 15, 16 horas de trabalho por dia, excedendo em muito às 8 horas de trabalho normal, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição. A excessiva extrapolação da jornada legal de trabalho ocasiona danos de toda sorte ao trabalhador, desde os mais presumíveis, tais quais problemas de saúde física e psicológica, na medida em que resta prejudicado, assim como as necessidades básicas e fisiológicas, até o repouso, a alimentação e o acesso ao lazer, a cultura e a educação.

No entanto, ainda mais grave é o fato de ser prejudicial à autodeterminação do indivíduo, afetando suas escolhas e seu projeto de vida, inviabilizando, por exemplo, a retomada de estudos em prol de maior capacitação em vistas a uma nova e bem colocada alocação no mercado de trabalho. Igualmente, a sobrejornada afeta de modo deletério o convívio social e os relacionamentos interpessoais do obreiro, quer seja com seu núcleo familiar, cônjuges/companheiros (as) e filhos (as); quer seja em relação aos amigos ou igreja, entre outros.

A efetividade das violações ocorridas é corroborada por relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego realizado no ano de 2016, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, no qual consta que a fiscalização ocorrida "resultou na constatação de 179 empregados submetidos a jornada exaustiva, hipótese de conduta criminal prevista no art.149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo".[24] Tal situação levou à inscrição da empresa na "Lista Suja", lista até então divulgada pelo MTE constando o nome das empresas e empregadores flagrados com trabalhadores em situação análoga a de escravo [25].

Os obreiros não gozavam de direito à integral fruição dos intervalos interjornada e intrajornadas, previstos este no art. 71 e aquele no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho[26]. Tais intervalos, conforme entendimento

---

[24] **Relatório de Fiscalização** do Ministério do Trabalho e Emprego, 2016.

[25] **METRÓPOLES**. Fabricante da Coca Cola entra na lista do trabalho escravo.

[26] **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1941.

do Tribunal Superior do Trabalho, foram concebidos "com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário".[27] Ocorria ainda o estabelecimento de metas inverossímeis, o que, cumulativamente com as demais situações supra transcritas, configura de forma clara um dos vetores do tipo penal de redução à condição análoga a de escravo – a jornada exaustiva, disposta no art. 149 do Código Penal Brasileiro, artigo esse considerado um dos mais vanguardistas do mundo no que se refere à criminalização do trabalho escravo e proteção dos trabalhadores.

No caso em baila, notória a nova organização do trabalho escravo contemporâneo, que em plena evolução assumiu nova configuração no atual século XXI. O trabalho escravo não mais se vincula à cor da pele, tampouco com a foice e a enxada para o desenvolvimento de atividades rurais, ou ainda, com a imposição de castigos físicos, chicotes e o pelourinho.

O trabalho escravo contemporâneo afigura-se como a sistemática violação da inata e intrínseca dignidade de outrem pela redução ao trabalho análogo ao de escravo, quer seja por meio do trabalho forçado, através da servidão por dívidas, do trabalho em condições degradantes ou pela imposição de jornada exaustiva.

Depreende-se do tipo penal a inexigibilidade de coação ou ameaça física para configuração do delito, afastando o antiquado conceito de trabalho escravo como aquele em que por meio de violência, se submete alguém ao trabalho forçando, numa lógica patrimonial e colonial de mercantilização do outro, como não mais sujeito, mas um bem ao dispor do senhor.

A lógica por trás do trabalho escravo contemporâneo traduz-se muito mais pelo afastamento entre o empregador e o empregado, na medida em que o empregador visa reduzir seus custos e maximizar seus lucros, sujeitando assim, pessoas a trabalho em situações que infringem o aparato legislativo e constitucional vigente.

7 - Decisões do TRT da 3ª Região

A Clínica, situada no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, tem todos os seus processos ajuizados na Justiça do Trabalho da 3ª Região, com jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a empresa ré é polo passivo de ações trabalhistas não apenas patrocinadas pela Clínica e tampouco apenas em Minas Gerais, haven-

[27] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 29800-62.2005.5.02.0052**. Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes , 03 de março de 2008.

do, na verdade, processos em curso em diversos outros regionais do trabalho. Ao todo, foram analisadas 40 ações trabalhistas atualmente ativas, todas elas com pedidos referentes à condenação da Ré ao pagamento de indenização pela jornada exaustiva e metas inverossímeis. Do total geral de ações, nenhuma se encontra em fase de instrução processual, sendo que todos os processos já estão sentenciados.

Em dezessete (42,5%) dos casos sentenciados os juízes reconheceram a existência de jornada exaustiva, com violação dos intervalos legais da jornada e metas inalcançáveis estabelecidas pela empresa, violando direitos e garantias individuais e ferindo a dignidade do trabalhador, determinando o pagamento de indenização por parte da Ré.

No entanto, apesar do reconhecimento da existência de jornada exaustiva, sabidamente uma das modalidades para tipificação do art. 149 do Código Penal, nenhum dos juízes reconheceu existir no caso em baila a redução ao trabalho análogo ao de escravo.

Das ações sentenciadas, todas foram remetidas à 2ª instância. A 1ª e a 8ª Turma do TRT da 3ª Região foram os que mais receberam recursos nas lides patrocinadas pela CTETP, ambas com seis processos cada. Dois processos foram encerrados por acordo entre as partes, dois foram remetidos à 1ª instância para reabertura da fase de instrução e um processo foi sobrestado. Restando, desta maneira, trinta e cinco processos. Destes, trinta e dois já foram julgados por alguma Turma.

Nenhum acórdão acolheu as razões arguidas em sede de recurso ordinário para majorar o valor da condenação arbitrada por sentença. Quatro acórdãos reconheceram a existência de jornada exaustiva e optaram por manter a condenação já imposta pelo magistrado sentenciante. Do total de acórdão prolatados, três reformaram a sentença que não havia condenado a ré ao pagamento de indenização pela submissão do obreiro ao sobrelabor e condenaram a ré ao pagamento.

Do total de acórdãos prolatados, quatorze acórdãos não reconheceram a existência de jornada exaustiva, ratificando a sentença recorrida que não havia condenado a ré, e sete acórdãos foram prolatados no sentido de determinar a reforma da sentença para extirpar a condenação outrora imposta à Ré, pela submissão do trabalhador a jornada exaustiva.

Dos acórdãos que reconheceram a existência de jornada exaustiva, seja pela reforma da sentença que não reconhecia ou manutenção daquela que reconhecia, nenhum invocou o art. 149 do Código Penal para afirmar tratar-se da ocorrência do crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo, pela submissão de trabalhadores a jornada exaustiva.

Portanto, verifica-se que a jurisprudência dominante no regional do trabalho da 3ª região é pela inexistência de trabalho análogo ao de escravo quando da ocorrência da submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, seja pelas altas intensidades ou duração, afrontando o Código Penal, outrossim a Carta Maior da República, que sob a égide do metaprincípio da dignidade da pessoa humana[28], estabelece em suas páginas não apenas o valor social do trabalho, mas também, estabelece limites à jornada e institui uma série de direitos ao trabalhador, violados nos casos em testilha.

8 - Jornada exaustiva x redução ao trabalho análogo ao de escravo

A partir da análise dos julgados nos litígios patronados pela Clínica, depreende-se uma postura antipática à caracterização da submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, apesar de estes referidos obreiros laborarem em extensas sobrejornadas, na ordem de mais de quatorze horas ao dia, o que lhes custava o necessário repouso para recomposição física e psíquica, impedindo o acesso ao lazer, cultura, pratica de atividades diversas do ofício profissional, ferindo o projeto de vida, além de serem prejudiciais à coabitação e à convivência familiar e com amizades.

Ressalta-se que mesmo nos casos em que houve, por parte dos julgadores, o deferimento da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela submissão do trabalhador à jornadas exaustivas, não houve em nenhum dos autos compulsados a declaração judicial de que o trabalhador estava em condição de redução ao trabalho análogo ao de escravo pela submissão à jornada exaustiva, um dos pilares do art. 149 do Código Penal Brasileiro, responsável por tipificar o crime de redução à condição de trabalho análogo ao de escravo.

Ou seja, apesar de alguns juízes reconhecerem que a empresa submetia o obreiro a uma jornada que lhe feria direitos e dignidade, não se falou que tal prática se constitui em uma conduta criminosa, típica, ilícita e culpável. Ressalta-se que nos casos em questão, em que figura como ré uma grande empresa do ramo de bebidas, ocorreu na sede da empresa, no ano de 2016, uma fiscalização do extinto Ministério do Trabalho e do Emprego conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho que resultou em um relatório de fiscalização concluindo que estava ali configurado o crime do art. 149 do Código Penal, pela submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva.

---

[28] Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

Forçoso afirmar, que, na totalidade dos casos analisados, os juízes e desembargadores adotaram nomenclaturas diversas para referirem-se à jornada de trabalho dos obreiros, esquivando-se do termo que aparece no tipo penal: jornada exaustiva. Foram adotadas expressões tais quais, "jornada extenuante", "jornada excessiva", "sobrejornada", "excesso de jornada" e "extensas jornadas". Destes termos, o mais recorrente foi jornada excessiva, amplamente utilizado por juízes e desembargadores.

Revela-se, desta forma, um movimento jurisprudencial de distanciamento da jornada exaustiva do tipo penal incriminador da redução de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo, através da adoção de uma interpretação subjetiva e ainda fundada numa lógica de escravidão colonial arcaica que remete a ocorrência do crime aos castigos físicos e trabalho forçado, sem reconhecer as novas formas de execução da prática na sociedade moderna.

Para tanto, adota-se uma postura de jogo de palavras com o intuito de descaracterizar a prática pela mera substituição do termo que faz parte do elemento descritivo do tipo, por um outro termo, que apesar de semanticamente ser um sinônimo, não é típico.

Desvincula-se a conduta empresária da conduta criminosa, apesar de tipificada, por meio de interpretação judicial. O tipo penal reformado em 2003 pretendia, por meio do trabalho legiferante de ampliação dos elementos do tipo, reduzir o campo de abstração e interpretação do julgador, em prol de reduzir arbitrariedades ou impunidade, especificando o *ius puniendi* estatal, por meio de um tipo fechado.[29]

Assim, verifica-se que não há uma correlação necessária no âmbito jurisdicional trabalhista do Regional da 3ª Região, entre jornada exaustiva e a caracterização da submissão ao trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do CP. Pelo contrário, o que ocorre é um afastamento da jornada exaustiva da sua figura penal típica, numa espécie de ativismo judicial.

Conclusão

O papel do legislador é estabelecer tipos penais eficazes, que não deixem espaço para arbítrios individuais, mas que não incorram em uma hiper tipificação, apegando-se aos pormenores, inviabilizando a utilização do tipo. Pelo contrário, o tipo penal tem o condão de estatuir a conduta criminosa, de maneira precisa e determinada, clara, de modo que "implica a máxima precisão das mensagens do legislador e máxima vinculação do juiz a tais mensa-

[29] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 7ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.199.

gens quando das decisões".[30]

O papel do juiz, por sua vez, é de exercer a jurisdição, qual seja, dizer o direito por meio da aplicação da norma abstrata ao plano concreto, real. Tal aplicação requer interpretação, sob pena de abusos e descalabros. No entanto, a interpretação deve ser regrada e orientada pela letra da lei, que deve estabelecer um máximo, cuidando de não ser excessiva e o mínimo para não ser omissiva.

Este foi o objetivo salutar quando da reforma do artigo 149 do Código Penal, no ano de 2003. Entretanto, verifica-se persistir a divergência entre a lei e os julgados, vez que apesar de tipificado que uma das formas de redução de outrem ao trabalho análogo ao de escravo é a jornada exaustiva, afasta-se a tipicidade da conduta – que é típica - pelo uso de outras expressões com o intuito de suplantar a tipicidade.

Assim, constata-se que resiste um equivocado ideário, não apenas na sociedade civil, mas também na magistratura trabalhista a respeito das práticas que configuram o crime do art. 149 do CP, fundado ainda na lógica de escravidão colonial, ligada à senzala, castigos físicos e ferrolhos, tão vivaz na realidade social brasileira, ocasionando a sobreposição daquilo que aqui se chama de opinião judicial, a jurisprudência, sobre aquilo que vê-se disposto na lei.

A dificuldade dos magistrados em correlacionar a colocação de pessoas em trabalho extenuante, por meio de jornada exaustiva, com a prática da redução ao trabalho escravo, encontra seus fundamentos, talvez, em um pretenso receio de banalização do trabalho escravo, uma vez que ainda é comum nas relações de trabalho no Brasil a superexploração da mão de obra. Desta forma, a fim de evitar o temido uso rotineiro – talvez desproporcional – do termo "trabalho análogo ao de escravo", verifica-se que os magistrados, fundados em ideais negacionistas, vêm atuando num movimento de defesa de neologismos, como é o caso do termo "precarização". Ademais, evitando a recorrência ao termo "trabalho escravo", buscam afastá-lo das relações de trabalho hodiernas, como que encobertando-o pela fina poeira do tempo.

Portanto, é necessária a difusão de conhecimentos a respeito das facetas do trabalho escravo contemporâneo, não apenas para a sociedade civil, mas principalmente para os magistrados, em especial no que concerne à prática da submissão à jornada exaustiva. Assim, torna-se possível eliminar ou atenuar o negacionismo existente no âmbito forense que acaba por gerar a habituação

[30] QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Volume I. Parte Geral. Juspodivm, 2013, p. 75.

com tal conduta típica, permitindo o reconhecimento do crime como crime, com todas as suas consequências, dada sua gravidade, e não como se fosse mera violação de leis trabalhistas.

Referências Bibliográficas

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho**, Brasília, n. 64, p.111-138, abril. 2018. Disponível em:<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Rio de Janeiro: **Casa da Palavra**, 2017.

BILHEIRO, IVAN. A legitimação teológica do sistema de escravidão negra no Brasil: congruência com o Estado para uma ideologia escravocrata. Revista CES, p. 91-101. Juiz de Fora. Disponível em: <https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2008/a_legitimao. pdf>. Acesso em 16 out. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 out.2019.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). **Decreto-Lei 5452**, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1351-49.2012.5.15.0097**. Relatora: Maria Helena Mallmann, 12 de março de 2019. Disponível em:< http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=24B66DB56BF407AD03333D0F3AF0DF20.vm652?conscsjt=&numeroTst=1351&digitoTst=49&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0097&consulta=Consultar>.Acesso em:

24 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 29800-62.2005.5.02.0052**. Relator: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 03 de março de 2008. Disponível em:< https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2055858/recurso-de-revista-rr-298006220055020052-29800-6220055020052/inteiro-teor-10373800?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRISOLA, Anna Karla da Silva; MOURA, Bruna Lis Tavares; BARACHO, Hertha Urquiza. Trabalho escravo contemporâneo: a emenda constitucional n. 81 e o projeto de Lei do Senado n. 432. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 68-74, maio/ago. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/ doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RevCEJ_n.72.07.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRITO, Fausto. **O deslocamento da população brasileira para as metrópoles**. Estud. av., São Paulo, v. 20, n. 57, p. 221-236, ago. 2006. Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-4014200 60002001-7&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 mar.2020.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Sítio virtual**. Disponível em: <clinicatrabalhoescravo.com>. Acesso em: 24 out.2019.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil***, 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975

COSTA, Ricardo da. A Igreja Católica e a escravidão. **Gazeta do povo**, 02 fev. 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-igreja-catolica-e-a-escravidao-eigkj4jarnd3xrpaps5rmhj8s/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

DARCHANCHY, M. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decente na OIT. **Revista de Direito e Justiça**, v.12, n.19, p.149-164, 2013.

FERIANTI, ISRAEL. **Função compensatória, punitiva e pedagógica do dano moral**. Disponível em: <http://ffaadvocacia.com.br/home/funcao-compensatoria-punitiva-e-pedagogica-do-dano-moral/>. Acesso em: 24 out.2019.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FIGUEIRA, R.R.; PRADO, A.A.; GALVÃO, E.M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

GASDA, Élio. Tráfico de pessoas na sagrada escritura. *REMHU*, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 189-203, Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852013000200010&lng=en&nrm=iso>.Acesso em: 07 abr. 2020.

GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas da Questão Agrária Brasileira**. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/caracteristicas_socioeconomicas_b.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 227-246, Dec. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi: d=S0102-01882006000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 abr. 2020.

JORNADA de 15 horas gera dano existencial ao trabalhador, afirma TST. **Revista Consultor Jurídico**, 11 abr. 2019. Disponível em: <.https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/jornada-15-horas-gera-dano-existencial-trabalhador-tst> . Acesso em: 26 mar. 2020.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. *Cad.* **EBAPE.BR**, Rio de Janeiro , v. 17, n. 2, p. 351-361, June 2019 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512019000200351&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2020.

METRÓPOLES. **Fabricante da Coca Cola entra na lista do trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/fabricante-da-coca-cola-e-outros-entram-para-lista-do-trabalho-escravo/amp>. Acesso em: 24 out.2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Relatório de fiscalização**. Belo Horizonte, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 7ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.199.

ORTEGAL, Leonardo. Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora. **Serv. Soc. Soc.** , São Paulo, n. 133, pág. 413-431, dezembro

de 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000300413&lng=en&nrm=iso>. acesso em 16 de outubro de 2020. https://doi.org/10.1590/0101-6628.151 .

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Volume I. Parte Geral. Juspodivm, 2013, p. 75.

REPÓRTER BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 24 out.2019.

REZENDE, Maria José; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil Atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 10, jan/abril. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000100001>. Acesso em 28 mar. 2020.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Leonardo Borges Benites[1]

[1] Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduando em Compliance e Direito Anticorrupção. Email: leonardo.benites@outlook.com.br.

Resumo: O presente artigo visa a analisar os principais impactos promovidos pela nova lei contra o abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, notadamente, no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Diante da recente condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mostra-se necessário entender a utilidade da nova disposição normativa para a efetiva atuação ministerial, principalmente, considerando a repercussão negativa perante a entidade representativa dos Procuradores do Trabalho e a reiterada suscitação da sua inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Lei de Abuso de Autoridade. Ministério Público do Trabalho. Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.

Keywords: Law of Abuse of Authority. Public Ministry of Labor. Combating Contemporary Slave Labor.

Palabras clave: Ley de abuso de autoridade. Ministerio Público de Trabajo. Lucha contra el trabajo esclavo contempóraneo.

1 - Introdução

Nos dias de hoje, a escravidão contemporânea ainda é um fenômeno expressivo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 40 milhões de pessoas são afetadas no mundo, sendo que 25% são crianças[2].

Por conta disso, o Código Penal, desde a sua elaboração em 1940, prevê o crime de redução à condição análoga à de escravo, de modo que a sua verificação depende do atendimento a uma das seguintes condições: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou servidão por dívida.

A despeito do aparato normativo para coibir e reprimir a prática do trabalho escravo, a recente promulgação da lei nº 13.869/2019, conhecida como lei de abuso de autoridade, gerou discussões acerca da responsabilização de autoridades públicas diante de atos necessários para a sua atuação e que poderiam, em função da descrição genérica de determinados tipos penais, ser passíveis de criminalização.

Muito embora o cometimento de excessos e de ilícitos no exercício do cargo deva ser amplamente combatido, necessário se faz avaliar quais as consequências da nova disposição legal na atuação do Ministério Público do Trabalho, principalmente, quando se tem notícia, por exemplo, da soltura de presos e de indeferimentos de pedidos de penhora motivados por receio de incorrer na lei de abuso de autoridade[3].

Assim, é possível identificar uma possível ampliação das deficiências no processamento das investigações, especialmente, em temas que envolvam

interesses mais sensíveis, tais como: trabalho escravo, trabalho infantil, violação de normas referente ao meio ambiente do trabalho.

Portanto, faz-se necessário analisar os possíveis impactos do novo diploma legal no curso das investigações, especialmente, na atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo.

2 -Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo

Nos termos do artigo 149, do Código Penal, o crime decorre do ato de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Em relação ao dispositivo penal mencionado, o Supremo Tribunal Federal considerou, no julgamento do Recurso Extraordinário 459.510/MT[4], que o bem jurídico tutelado vai além da liberdade individual, compreendendo também dignidade da pessoa humana, direitos trabalhistas e previdenciários. Desse modo, a conduta viola o sistema social de proteção ao trabalhador e, consequentemente, a organização do trabalho, atraindo, assim, a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Ministério Público Federal promover a persecução penal em busca da responsabilização criminal dos exploradores da mão de obra escrava.

Por outro lado, compete ao Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) empreender "medidas com a finalidade de garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana e a plena realização da cidadania, promovendo atividades judiciais e extrajudiciais para o combate dessa forma condenável de exploração do trabalhador, incluindo as violações trabalhistas conexas com esse crime, bem como fomentando políticas públicas, projetos e iniciativas estratégicas com organismos públicos ou privados que perseguem o mesmo objetivo"[5].

O combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo é considerado tema prioritário pelo Ministério Público do Trabalho, sendo definido

---

4 RE 459.510/MT, Rel. Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 26/11/2015, Dje 12/04/2016.

5 Temário do Ministério Público do Trabalho, 1ª edição, p. 62.

pela Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) como de repercussão social relevante, em razão do impacto na efetividade da concretização dos direitos humanos[6].

No entanto, em que pese o desenvolvimento de políticas de combate ao trabalho escravo, a atuação do Ministério Público do Trabalho se faz mais presente e efetiva mediante a individualização de situações de violação à dignidade dos trabalhadores, promovendo, assim, a instauração de procedimentos promocionais (PROMO), de procedimentos preparatórios (PP) e, principalmente, de Inquéritos Civis (IC).

Para efetivação das investigações promovidas na esfera administrativa, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 8º, conferiu ao órgão ministerial poderes para: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, e requisitar o auxílio de força policial.

Nesse sentido, cumpre observar que a atuação do órgão ministerial na esfera administrativa requer a adoção de medidas firmes, a fim de obter subsídios para a tutela dos direitos dos trabalhadores.

É forçoso reconhecer a importância do MPT no combate ao trabalho análogo ao escravo, principalmente, diante do recente crescimento do número de denúncias [7]. Ademais, segundo dados do Observatório da Erradicação do

---

6 ENUNCIADO Nº 28/CCR. REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. IMPACTO NA EFETIVIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Consideram-se de repercussão social relevante para atuação do Ministério Público do Trabalho as notícias de fato envolvendo as situações relativas às seguintes matérias, independentemente do número e da vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos: (...); f) a submissão de pessoas à condição análoga a de escravo...

7 Denúncias de trabalho análogo à escravidão crescem 7,63% em 2019, diz MPT. Folha de São Paulo, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/denuncias-de-trabalho-analogo-a-escravidao-crescem-763-em-2019-diz-mpt.shtml. Acesso em: 15 de março de 2020.

Trabalho Escravo, mais de 45 mil trabalhadores foram resgatados de 2003 a 2018.

Nesse cenário, o Estado deve almejar a implementação de uma estrutura jurídico-normativa apta a fornecer subsídios suficientes para a devida responsabilização da exploração da mão de obra escrava, bem como para coibir irregularidades no seu processamento.

No entanto, cumpre destacar que a deficiência na repressão ao trabalho escravo já ensejou a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direito Humanos, o que requer considerável atenção.

2.1 - Considerações sobre a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tem significativa importância, na medida em que deu maior visibilidade ao tema da escravidão contemporânea, posto que resultou na primeira condenação de um país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em suma, os trabalhadores foram expostos ao trabalho forçado e à servidão por dívidas na propriedade rural Fazenda Brasil Verde, situada no Estado do Pará.

As primeiras denúncias acerca das condições degradantes em que eram expostos os trabalhadores foram realizadas em 1988, no entanto, apenas em 23 de abril de 1997 o governo brasileiro realizou fiscalização no local, resgatando 43 trabalhadores. Posteriormente, em nova diligência, realizada em 15 de março de 2000, 85 trabalhadores foram resgatados.

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) levou o caso à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual entendeu pela responsabilização do Brasil diante das graves violações de direitos humanos.

Por conseguinte, a Comissão expediu uma série de recomendações, dentre as quais destaca-se: a realização de investigações sobre os fatos relacionados às violações de direitos humanos relativas ao trabalho escravo e a imposição de sanções pertinentes, bem como a adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo. Diante da ineficácia do governo brasileiro no cumprimento satisfatório das recomendações, o caso foi subme-

---

MPT registra alta de 23% em denúncias contra trabalho escravo e dobra acordos para correções de irregularidades. G1 Campinas e Região, 27 de janeiro de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/20 20/01/27/mpt-registra-alta-de-23percent-em-denuncias-contra-trabalho-escravo-e-dobra-acordos-para-correcoes-de-irregularidades.ghtml. Acesso em: 15 de março de 2020.

tido, em de 4 março de 2015, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte proferiu sentença sobre o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, da qual cumpre destacar o seguinte:

> 444. A Corte recorda que no capítulo VII-1 declarou que as diversas investigações realizadas pelo Estado sobre os fatos do presente caso foram inadequadas e violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas.
> (...)
> 446. Ademais, como fez em outras oportunidades, 527 a Corte dispõe que, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, o Estado examine as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancione a conduta dos servidores públicos correspondentes, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para tais efeitos.

Nesse sentido, destaca-se que nas investigações realizadas em âmbito nacional foram identificadas ações e omissões de funcionários públicos no intuito de promover a impunidade.

Assim, considerando a ausência de adoção de medidas efetivas para combater a exposição de trabalhadores à condição de escravidão, a Corte Interamericana decidiu pela condenação do Brasil, impondo, entre outras, a obrigação de retomar as investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, bem como indenizar as vítimas.

3 - A nova lei de abuso de autoridade

Nos termos do projeto de lei nº 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, a lei 13.869/2019 tem o objetivo de atualizar a legislação que define os crimes de abuso de autoridade. Registra-se que a conduta abusiva ocorre quando "o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido).[8]"

No tocante à disposição normativa revogada, Lei nº 4.898/1965, Nucci (2019) expõe que:

> (...) editada na época da ditadura militar, carecia de reforma integral, adaptando-se aos tempos atuais. Nesse perfil, é extremamente relevante destacar que os tipos penais da lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que o cenário ofer-

[8] Senado Federal, Projeto de Lei nº 85, de 2017, p. 13.

> tado pela lei 13.869/19. Para se certificar disso, basta a leitura do art. 3º, "a", da lei anterior: constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade locomoção. Seria perfeitamente amoldável a esse tipo penal toda e qualquer prisão preventiva decretada "sem justa causa" ou até mesmo uma condução coercitiva "fora das hipóteses legais". Dependeria de interpretação? Sem dúvida. Porém, na atual lei tudo ficou muito mais claro e taxativo.

Para Igor Pereira Pinheiro (2020, p. 15) "não há dúvidas quanto à ineficiência da antiga lei de abuso de autoridade (Lei Federal nº 4.898/1965) pelas penas, em sua maioria, baixas e sem real poder dissuasório".

Em que pese o reconhecimento do avanço promovido pela nova lei de abuso de autoridade, nota-se certo receio de eventual responsabilização indiscriminada pelo exercício das funções públicas. Nesse sentido, o autor aponta que:

> ... a lei é cheia de comandos vagos e imprecisos que impedem a perfeita compreensão prévia do que se criminalizou, ficando a autoridade pública, em muitas das vezes, sujeita ao modo de pensar do magistrado que vai julgá-lo.
> Trata-se de uma indevida delegação legislativa em branco ou camuflada, incompatível com o princípio da legalidade penal.

Sob outra perspectiva, Guilherme Nucci (2019) defende que "trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade", representando "uma autêntica blindagem aos operadores do Direito".

Nos termos da lei, cumpre destacar que a responsabilização criminal do agente público depende do reconhecimento da "finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal"[9]. Ademais, o texto normativo estabeleceu que "a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade"[10].

Consta na justificativa para elaboração do projeto de lei que "a divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e das provas deve ser resolvida com os recursos processuais cabíveis, não com a criminalização da hermenêutica ou com atentado às garantias constitucionais próprias dos agentes políticos, que são cláusulas pétreas e pilares do Estado Democrático de Direito".

---

9 Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019.

10 Artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019.

Apesar da manifesta necessidade de regulação dos atos públicos, não há consenso quanto às vantagens da nova lei de abuso de autoridade para promoção de uma atuação ministerial mais eficiente.

Nesse sentido, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) manifestou-se contrária à promulgação da nova legislação, sobretudo, em relação aos artigos 27, 30, 31, 32, 33, 38 e 43, em razão dos reflexos na independência funcional dos membros do Ministério Público. À época, a ANPT afirmou que:

> "Se sancionados, esses artigos impactarão fortemente a atividade investigatória de todo o Ministério Público brasileiro, em seus mais diversos ramos, debilitando a atuação da instituição responsável pelo sistema acusatório, em sua atuação extrajudicial e judicial, em detrimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, funções ministeriais previstas no artigo 127 da Constituição Federal" [11].

Registra-se que a lei nº 13.869/2019 é alvo de diversas ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI) [12], nas quais se discute, inclusive, se a edição da lei de abuso de autoridade não seria uma tentativa de enfraquecer a Operação Lava Jato.

Portanto, necessário se faz tecer algumas considerações acerca dos principais tipos penais aptos a afetar a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos e dos interesses dos trabalhadores, especialmente, no combate ao trabalho escravo.

---

11 Em 23 de agosto de 2019, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) encaminharam ofício ao Presidente da República solicitando o veto total ou, ao menos, o veto parcial dos artigos 27, 30 ,31, 32, 33, 38 e 43 do, então, Projeto de Lei 7596/2017 (PLS 85/2017), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. Disponível em: http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3565-anpt-e-anmpm-solicitam-ao-presidente-da-republica-que-vete-pl-do-abuso-de-autoridade. Acesso em: 20 de março de 2020.

12 ADI nº 6234, proposta pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal. ADI nº 6236, proposta pela Associação do Magistrados Brasileiros. ADI nº 6238, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). ADI nº 6239, Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). ADI nº 6240, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP). ADI nº 6266, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). ADI nº 6302, Partido Podemos.

3.1 - Da instauração de procedimentos investigatórios

Em seu artigo 27[13], a lei 13.869/2019 prevê que a instauração de "procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa" constitui crime.

Os apontamentos acerca desse dispositivo legal estão vinculados à suposta imprecisão provocada pela expressão "à falta de qualquer indício", o que, dada sua subjetividade, poderia dar ensejo a interpretações desfavoráveis e prejudiciais aos atos investigatórios praticados pelo Ministério Público, em afronta aos incisos I e VIII do artigo 129 da Constituição Federal.

Conforme Igor Pereira Pinheiro (2020, p. 16), "estamos diante de tipo que possui elementar extremamente vaga e indeterminada (a tal "falta de qualquer indício"), que traz carga de insegurança e subjetivismo incompatível com os princípios da anterioridade e da taxatividade penal".

A princípio, mostra-se pertinente elucidar, superficialmente, como funciona o processo de instauração de uma investigação no âmbito do MPT. Conforme o artigo 2º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a instauração do inquérito civil decorre de ato de ofício do Procurador do Trabalho; de requerimento de qualquer pessoa, autoridade ou membro do Ministério Público, e a pedido do Procurador-Geral do Trabalho, do próprio Conselho Superior, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público (CCR) e dos demais órgãos superiores da instituição.

Desse modo, a prática do trabalho escravo pode ser levada a conhecimento do órgão ministerial através da efetiva constatação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, seja em ação fiscal programada ou oriunda de denúncia apresentada por qualquer cidadão no órgão local do Ministério da Economia (Superintendência Regional do Trabalho, Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho), resultando na lavratura de auto de infração, o qual constitui instrumento capaz de justificar a instauração de inquérito civil e, até mesmo, ajuizamento de ação[14].

---

13 Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

14 Artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Por outro lado, padece de maior cautela quando a denúncia é apresentada diretamente ao MPT, sendo registrada na forma de Notícia de Fato, e sem demonstrar maiores informações sobre a prática criminosa, desprovida de elementos ou evidências acerca do fato denunciado. Nesse ponto, é necessário destacar que a hipótese de comunicação anônima, fundada em eventual receio de retaliação ou de intimidação ao denunciante, não impossibilita a instauração de inquérito civil, ainda que impeça a solicitação de esclarecimentos e, de certo modo, prejudique a atuação ministerial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[15]:

> ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL FUNDAMENTADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENCIADO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com efeito a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas. Precedentes: AgInt no REsp 1.281.019/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017; REsp 1.447.157/SE. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015.
> (...)

Assim, considerando a relevância da matéria reconhecida pela Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), a falta de razoável indício das condições de trabalho forçado não deve, no momento da apreciação da Notícia de Fato, provocar receio ao membro do MPT no exercício de suas funções.

Com isso, diante da necessidade de realização de diligências preliminares para fins de complementação das informações, a prorrogação do prazo para apreciação da Notícia de Fato e instauração de procedimento preparatório mostra-se ato respaldado, respectivamente, nas disposições do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)[16] e do Conselho Nacional do Minis-

---

15 STJ – AgInt no AREsp:1007010 MG 2016/0283871-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018.

16 Artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

tério Público do Trabalho (CNMPT)[17], bem como coaduna com a possibilidade de realização de investigação preliminar sumária contida no parágrafo único do artigo discutido.

Nesse contexto, a adoção das medidas mencionadas permite a coleta de maiores informações preliminares para embasar a eventual instauração de inquérito civil.

Considerando, assim, que a necessidade de decisões bem fundamentadas e alicerçadas em indícios significativos sempre deve permear a atuação ministerial, sob pena de configuração de abuso de autoridade, a imprecisão do artigo 27 não pode ter o condão de provocar a redução da independência funcional do Ministério Público e, consequentemente, prejuízos à utilização dos instrumentos investigatórios.

3.2 - Da persecução penal, civil ou administrativa

A conduta criminalizada pelo artigo 30 consiste em "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente".

No dispositivo legal mencionado há duas formas de concretização do tipo penal, de modo que a discussão se debruça em relação à primeira hipótese, ou seja, no exercício das atividades sem a devida motivação, posto que em relação à segunda, estando comprovada a conduta dolosa, não há dúvidas da sua ilicitude.

Assim, a "*mens legis*" é exigir que os atos praticados pelo membro do Ministério Público sejam pautados por razoáveis motivos, criminalizando, assim, a utilização indevida da máquina pública.

No entanto, a expressão "sem justa causa fundamentada" apresenta subjetividade similar àquela contida no artigo 27 da mesma lei ("à falta de qualquer indício), provocando, assim, certa insegurança quanto à sua conceituação.

Em que pese a abstração do dispositivo legal, não há como admitir conduta receosa na averiguação do crime de redução à condição análoga à de escravidão, posto que a mera possibilidade de ofensa aos direitos fundamentais, sobretudo, à dignidade do trabalhador enquanto ser humano, não pode ser desprezada.

---

[17] Artigo 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

3.3 - Da duração da investigação

Nos termos do artigo 31 da lei de abuso de autoridade, configura crime a extensão injustificada da investigação, prejudicando o investigado ou fiscalizado. Acrescenta-se, ainda, que a responsabilização da autoridade pública também se verifica nos casos em que inexiste "prazo para execução ou conclusão do procedimento", conforme determinação do parágrafo único.

Posto isso, a abstração do termo "injustificada" é capaz de gerar dúvidas na configuração do tipo penal, seguindo o mesmo raciocínio das disposições já examinadas.

É importante citar que as disposições institucionais preveem a possibilidade de uma única prorrogação, por até 90 dias, do prazo para apreciação da Notícia de Fato[18] e para conclusão do Procedimento Preparatório[19], exigindo, para tanto, a exposição das razões. No tocante ao Inquérito Civil, ele "deverá ser concluído no prazo de um ano (...), prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências" [20].

Observa-se que a apresentação da devida fundamentação já constitui condição *"sine qua non"* para dilação dos prazos previstos.

Ademais, considerando o contexto de grande volume de trabalho dos membros do MPT, tendo em vista o déficit de pessoal[21], bem como a complexidade de determinadas averiguações, a demora no deslinde das investigações se mostra inevitável.

No entanto, devida à sua absoluta relevância social, as denúncias de trabalho análogo à escravidão detêm prioridade na tramitação, desconsiderando, assim, a ordem cronológica de outras demandas.

---

18 Artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

19 Artigo 2º, inciso § 9º, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

20 Artigo 9º da Resolução nº 69/2007 do CSMPT.

21 Novo procurador-chefe do MPT, em Campinas, admite déficit de pessoal e prevê reduzir burocracia. G1 Campinas e Região, 20 de outubro de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/10/20/novo-procurador-chefe-do-mpt-em-campinas-admite-deficit-de-pessoal-e-preve-reduz ir-burocracia.ghtml. Acesso em: 21 de março de 2020.

No mesmo sentido, a lavratura dos autos de infração pelos Auditores-Fiscais do Trabalho também dispõe de processamento especial, em conformidade com a Instrução Normativa nº 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Destarte, dada a urgência imposta pela gravidade dos direitos violados, não há condição para investigações demasiadamente demoradas, prezando sempre pela resolução mais célere e eficiente.

3.4 - Do acesso aos autos de investigação

Para artigo 32, da lei 13.869/2019, caracteriza infração a conduta de "negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível".

Em decisão anterior à promulgação da lei nº 13.869/2019, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu pela manutenção do sigilo dos dados relativos ao denunciante, exarando o seguinte entendimento:

> Registra-se que se trata o inquérito civil de procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de fatos determinados, com vistas à propositura, ou não, de ações civis públicas ou à celebração de termo de ajustamento de conduta. Portanto, em face de seu caráter meramente instrutório, não se admite contraditório, por não produzir prova absoluta, mas apenas valor probante relativo[22].

Nesse ponto, o acesso irrestrito proporcionaria ao infrator recursos para prejudicar a atuação investigatória, citando como exemplos: a oportunidade de frustrar ação fiscal e de intimidar possíveis testemunhas.

Em virtude da gravidade da exposição dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, o sigilo das investigações é essencial para garantia da sua eficácia.

3.5 - Da exigência de informação ou obrigação sem amparo legal

Conforme o artigo 33 da lei nº 13.869/2019, configura crime a exigên-

[22] TST – RR: 17478020125020002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Turma, Dada de Publicação: DEJT 09/08/2019.

cia "de informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal". O parágrafo único também sujeita à responsabilidade criminal quem se utilizar da condição de autoridade pública para se abster do cumprimento de obrigação ou para receber vantagem indevida.

A problemática do artigo acima está compreendida na responsabilização pela exigência do cumprimento de obrigações sem amparo legal, em função da possibilidade garantida ao membro do MPT de firmar termo de ajustamento de conduta (TAC), disposto na lei nº 7.3471985.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli[23], o TAC é o instrumento pelo qual "o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. "

Nesse sentido, é comum cláusulas compromissórias impondo obrigações de fazer e de não fazer previstas em normas infra legais, notadamente, nas Normas Regulamentadoras (NR), que são disposições relativas à saúde e à segurança do trabalho complementares à CLT e de caráter obrigatório.

Assim, além do pagamento de indenizações e cumprimento das disposições da CLT, bem como outras leis, é certo que eventual acordo entabulado com o infrator deve prever a regularização do meio ambiente de trabalho, para fins de propiciar: o fornecimento de equipamento de proteção individual, a implementação de programas de medicina do trabalho etc.

Dessa maneira, vislumbram-se prejuízos para a celebração de um termo de ajuste de conduta capaz de abarcar todas as irregularidades verificadas na exposição dos trabalhadores à condição de escravidão.

Considerações finais

Em suma, a implementação da lei 13.869/2019 busca o controle e a responsabilização das condutas praticadas pelos agentes públicos, em observância ao interesse da coletividade.

Contudo, é fato que o Estado não pode, sob o pretexto de responsabilizar as arbitrariedades e malfeitos eventualmente praticados, impedir o exercício pleno da atividade investigatória, ferindo os princípios da segurança jurídica e da taxatividade.

---

[23] MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. In: Revista de Direito Ambiental, vol. 41, p. 2 e 3, 2006.

Considerando a estreita discussão acerca da efetividade da norma, não há outra solução senão a sua análise cautelosa, principalmente, na ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua constitucionalidade.

Para tanto, é preciso dissociar a finalidade da lei do contexto político em que foi elaborada, pois não pode parecer razoável o argumento de que representa uma resposta do Poder Legislativo a fim de fragilizar a Operação Lava Jato.

É certo que há significativa contribuição para a probidade das condutas tomadas pelos membros do Ministério Público e por outros entes, pois não há como conceber a ideia de poderes ilimitados em qualquer Estado de Direito.

Exige-se, assim, uma conduta cuidadosa por parte do agente público, cercada das cautelas necessárias, de modo que coaduna com as disposições institucionais do Ministério Público como, por exemplo, a imprescindibilidade de fundamentar os casos de instauração e prorrogação dos procedimentos investigatórios.

Lado outro, no tocante às disposições que tratam acerca do acesso aos autos de investigação e da legalidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), justificável é o receio de enfraquecimento do órgão ministerial, posto que a interpretação restritiva dos artigos 32 e 33, da Lei nº 13.869/2019, pode prejudicar o exercício das funções do MPT, causando efeitos negativos no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, considerando a recente condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário reconhecer que a Lei nº 13.869/2019 representou significativo avanço na estrutura jurídico-normativa do país, ainda que não se tenha esgotado por completo a sua análise. No entanto, não se pode omitir que apontamentos pontuais são essenciais para ajustá-la ao fiel atendimento do interesse público.

Referências Bibliográficas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. San José, Costa Rica, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 de março de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade:** Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MANUAL DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Brasília: 2011. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/es cravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%2 0escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 21 de março de 2020

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. In: Revista de Direito Ambiental, vol. 41, p. 93, 2006. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf. Acesso em: 21 de março de 2020.

MENDONÇA, Péricles. **Noções de Legislação Extravagante**. Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade. Gran Cursos, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Temário - Tabela Taxonômica e Glossário.** 1ª edição. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/temario_completo_do_ministerio_publico_do_trabalho.pdf. Acesso em: 21 de março de 2020.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. De 5 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-deautoridade. Acesso em: 10 de março de 2020.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Iniciativa SmartLab. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em 20 de março de 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova Lei do abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. Igor Pereira Pinheiro, André Clark Nunes Cavalcante, Emerson Castelo Branco. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020.

SENADO FEDERAL, **Projeto de lei nº 85, de 2017**. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5208065&ts=1585336155061&dispos ition =inline. Acesso em 10 de março de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6238, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Associação Nacional dos Procuradores da Rep**ública (ANPR). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5792373. Acesso em 28 de março de 2020.

TRÊS ANOS DA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL POR TRABALHO ESCRAVO: AVANÇOS E RETROCESSOS NO COMBATE A ESSA PRÁTICA

Lara Marques Baêta[1]
Mariana Ambrósio Faria Heringer da Costa[2]

1 Graduanda do quarto período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: larabaeta@hotmail.com.

2 Graduanda do quarto período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: mariana_ambrosio1@hotmail.com.

Resumo: O trabalho escravo constituiu um dos alicerces da formação histórica brasileira e, ainda hoje podem ser constatadas, em território nacional, situações nas quais as condições de trabalho são análogas à escravidão. Nesse sentido, o presente artigo examina os avanços e os retrocessos do combate ao trabalho escravo no Brasil ao longo desses três anos da sua condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Para a efetiva compreensão do tema, um panorama geral da Corte e da sentença foram examinados, objetivando o entendimento da motivação da condenação. Ademais, os aparatos legislativos que estavam em vigor antes da condenação e aqueles que passaram a vigorar posteriormente a ela, além das outras medidas tomadas, foram analisados para identificar se eles foram responsáveis por avançar ou retroceder no combate ao trabalho escravo.
Palavras-chave: Trabalho escravo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Avanços. Retrocessos.
Keywords: Slave labor. Inter-American Court of Human Rights. Advances. Setbacks.
Palabras clave: Trabajo esclavo. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Avances. Contratiempos.

1 - Introdução

Apesar da escravidão já ter sido oficialmente abolida no Brasil em 1888 e, ao longo da história, diversos aparatos legislativos terem sido elaborados para punir aquilo que hoje é denominado "condição análoga à escravidão", ainda existem situações nas quais brasileiros trabalham forçadamente, em jornadas exaustivas e em condições degradantes. Um deles surge em 1940, o Código Penal. Essa legislação, ao longo do tempo, passou por certas mudanças, como a redação do seu artigo 149 que foi alterada em 2003, e esta foi responsável por apontar as condições caracterizadoras de trabalho análogo à escravo, sendo elas: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar o indivíduo a condições degradantes ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção. Já em 1988, a atual Constituição brasileira entra em vigor trazendo a dignidade da pessoa humana como um meta-princípio e, por isso, o trabalho também deve ser concebido à luz desse princípio.

No entanto, o histórico escravocrata e a existência de legislações que vedam essa prática não foram suficientes para evitar que, em 2016, o Brasil fosse condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Essa condenação, a qual foi motivada pela exploração de trabalho escravo na Fazenda Brasil Ver-

de, fez com que o país se tornasse o primeiro a ser condenado pela Corte por trabalho escravo. Porém, essa situação não foi um sinônimo de erradicação, conforme se verá mais adiante.

Esse artigo tem como objetivo responder essas e outras perguntas por meio de uma análise detalhada e engajada dos avanços e dos retrocessos no combate ao trabalho escravo nesses anos posteriores à condenação internacional do Brasil. Nesse contexto, serão examinados os motivos que proporcionaram a intervenção da Corte em uma questão interna e, para isso, será feita uma análise das legislações que estavam em vigor no Brasil antes de sua condenação internacional por trabalho escravo. Sendo assim, ao longo desse artigo, diversos avanços no combate à exploração da mão-de-obra escrava poderão ser observados e analisados concomitantemente aos retrocessos.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia utilizada foi baseada na pesquisa bibliográfica de artigos e reportagens sobre o tema, de legislações que versam sobre a temática do trabalho escravo, de informações oficiais divulgadas pelo governo brasileiro em portais de comunicações *online*, além da concomitante aplicação do método hipotético-dedutivo para as análises críticas sobre a temática trabalhada.

2 - A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a condenação do Brasil

O cenário internacional foi, durante muito tempo, marcado por conflitos entre os Estados cujos motivos giravam, basicamente, em torno de uma "sede" por expansão territorial e soberania, seja ela no âmbito político ou comercial. Esse contexto de tensão gerava controvérsias e disputas entre as Nações, promovendo um ambiente de insegurança em toda a comunidade internacional. Dessa forma, fez-se necessária uma reunião entre os países para que estes pudessem discutir e acordar sobre as questões internacionais a fim de promover a paz, a segurança e o desenvolvimento em escala global. Essa reunião aconteceu na Primeira Conferência Internacional Americana, a qual foi realizada na cidade de Washington, capital dos Estados Unidos, de outubro de 1889 a abril de 1890. Tal Conferência deu origem à Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, tida como o mais antigo organismo regional do mundo. Essa Organização congrega, hoje, os 35 Estados independentes das Américas que visam alcançar, juntamente com ela, de acordo com o primeiro artigo da sua Carta, "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência"[3].

[3] OEA. Organização dos Estados Americanos. Carta da Organização dos Estados Americanos. 1967. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza a%C3%A7%C3%A3odos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 08 de março de 2020.

A Organização dos Estados Americanos conta com quatro pilares fundamentais que norteiam suas ações, sendo eles: a democracia, os Direitos Humanos, a segurança e o desenvolvimento. Esses pilares também representam a base ideológica que constitui os propósitos essenciais estabelecidos pelo respectivo organismo regional os quais estão descritos no artigo segundo da Carta da OEA, sendo eles:

> a) Garantir a paz e a segurança continentais; b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão; e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros (OEA, 1967).

Para que estes propósitos sejam realizados de maneira efetiva em todos os Estados-membro da organização, é fundamental que esta conte com a ajuda de determinados órgãos que agirão como intermediadores no alcance de tais fins. Um deles é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o qual é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estrutura definida na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992. Cada uma delas possui encargos específicos. Dentre as funções da Comissão, destaca-se a de receber as denúncias feitas pela vítima, cujos direitos foram violados, pelo seu representante ou por terceiros. Para que a petição contendo essas denúncias seja aceita, alguns requisitos devem ser cumpridos, sendo um deles a anterior mobilização do aparato judicial interno daquele país, esgotando-se todas as possibilidades. Quando o caso não é resolvido de maneira amigável, a Comissão irá emitir um relatório contendo recomendações ao Estado que violou os direitos humanos. Se essas recomendações não forem seguidas, a Comissão encaminhará o caso para a Corte Interamericana.

O artigo primeiro do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos a definiu como "uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos"[4]. Nesse sentido, ela possui a competência no julgamento de casos nos quais houve a constatação de violação de direitos humanos nos países que são integrantes da OEA e que reconheçam as competências da Corte.

O Brasil, há quase quatro anos, tornou-se o primeiro país condenado por trabalho escravo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Essa condenação foi reflexo de uma série de acontecimentos negligenciados pelo governo brasileiro em relação à realidade presente na Fazenda Brasil Verde, que está localizada no município de Sapucaia, ao sul do estado do Pará. A fazenda era referência na criação de gado, sendo um dos nomes influentes no agronegócio brasileiro, contudo, a partir de 1988 foram sendo realizadas denúncias que remetiam à existência de irregularidades trabalhistas bem como de situações caracterizadoras de trabalho escravo na propriedade. O primeiro relato se deu com o desaparecimento de dois jovens que haviam aceitado uma proposta para trabalhar na Brasil Verde durante um período de 60 dias, mas que, após sofrerem ameaças para não abandonarem a fazenda, nunca mais foram vistos. Nessa mesma época, um outro trabalhador, este, porém, obteve sucesso ao escapar de tal propriedade, realizou uma denúncia relativa às condições degradantes de trabalho e o ambiente de temor em que estava submetido. Em virtude dessas situações, a Comissão Pastoral da Terra[5], que é uma entidade defensora dos direitos dos trabalhadores rurais, e a Diocese de Conceição de Araguaia, apresentaram, perante a Polícia Federal, uma denúncia relativa às práticas de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e ao desaparecimento dos dois jovens citados.

A partir desses relatos, foram sendo realizadas visitas pela Polícia Federal nos domínios da respectiva fazenda. Essas visitas repetiram-se durante alguns anos, constatando determinadas irregularidades, como por exemplo: infrações à legislação trabalhista, remuneração indevida, ambiente de traba-

---

4 CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm. Acesso em: 08 de março de 2020.

5 De acordo com a descrição histórica disponível no site da Comissão Pastoral da Terra (CPT), essa entidade "nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam".

lho anti-higiênico, ausência de carteira de trabalho de grande parte dos trabalhadores, sendo que muitos não tinham, sequer, um contrato trabalhista. No entanto, essas evidências não foram suficientes para requerer uma investigação mais aprofundada dos fatos e o Ministério do Trabalho entendeu, portanto, que esse cenário não representava indicativo de trabalho escravo. Todavia, no ano de 1997, o andamento das investigações começou a tomar novos contornos. Após a fuga de outros dois trabalhadores que exerciam atividades nessa propriedade e a realização posterior de uma nova denúncia perante a Polícia Federal, expondo as situações degradantes de trabalho em que ficavam submetidos, as dívidas contraídas com hospedagem e alimentação, as constantes ameaças sofridas, o exercício de aliciamento realizado pelo "gato" (empregador de trabalhadores rurais), além da prática habitual de esconder os trabalhadores durante as fiscalizações do Ministério do Trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou nova visita à fazenda e reafirmou as alegações feitas pelos trabalhadores.

Após a confecção do relatório referente à visita realizada pelo GEFM, o Ministério Público Federal (MPF) elaborou denúncia contra os três responsáveis pelos fatos: o proprietário da fazenda, o gerente desta e o "gato", cada qual com a denúncia relativa à função que exercia e aos direitos que violavam. No ano 2000 foram realizadas outras visitas na propriedade, sendo encontrados 81 trabalhadores em situação irregular ou em condição análoga à escravidão exercendo atividades na Brasil Verde. Apesar das inúmeras constatações, que foram sendo expostas desde 1988, o Estado brasileiro não se mostrou empenhado em adotar medidas eficazes para prevenir a prática ilegal de submissão de trabalhadores a condições laborais degradantes e que ferem os Direitos Humanos, além de não efetivar providências relativas à punição dos responsáveis e, consequentemente, a obtenção de reparação às vítimas atingidas. Dessa forma, após se esgotarem as possibilidades de acordos realizados no âmbito interno do país objetivando solucionar a questão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos verificou a necessidade de tratar o caso da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos e responsabilizar internacionalmente o Estado por negligência e omissão frente aos fatos anunciados.

3 - Legislações anteriores à condenação

A submissão de uma pessoa ao trabalho escravo é uma realidade no Brasil desde a sua colonização. Nesse contexto, ao longo da história brasileira, diversas legislações, cujos textos versam sobre a temática em questão, foram sendo redigidas. Algumas delas são representantes dos avanços

no combate ao trabalho escravo enquanto outras são sinônimo do retrocesso diante dessa luta.

A escravidão constituiu um dos pilares da economia na época da colonização brasileira. Sendo assim, a sua abolição foi acontecendo de maneira gradativa, já que algumas leis, cuja eficácia pode ser considerada pequena, como a Lei do Ventre Livre[6] e a Lei dos Sexagenários[7], foram sendo redigidas. Somente em 1888 houve, de fato, a abolição da escravatura, pois a Lei Áurea foi sancionada trazendo a seguinte redação em seu artigo primeiro: "É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil"[8]. Dessa forma, ela pode ser considerada como um avanço significativo no âmbito legislativo para combater a escravidão, mesmo diante de sua eficácia apenas formal, devido ao seu fracasso no cotidiano dos ex-escravos. Esse fracasso aconteceu devido à associação de diversos fatores, dentre os quais destaca-se a ausência de medidas com o objetivo de reinserir socialmente aqueles que deixaram de ser considerados escravos, o que acabou gerando a marginalização e a consequente exclusão social desse grupo.

Alguns anos depois, em 1940, o vigente Código Penal brasileiro foi redigido. Naquela época, a redação do artigo 149, responsável pela tipificação penal da condição análoga à escravidão, se restringia em: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo: pena – reclusão, de dois a oito anos"[9]. Contudo, com o passar dos anos, é natural observar o desenvolvimento de uma nova dinâmica social, a qual envolve tanto os aspectos econômicos como também os sociais e os políticos. Dessa forma, é de fundamental importância que a nossa legislação acompanhe essas mudanças a fim de se adequar ao novo cenário social e buscando uma correspondência entre o regimento normativo e a sociedade de um modo geral. Sendo assim, com o Código Penal brasileiro não podia ser diferente. Em 2003, mais precisamente no dia 11 de dezembro, foi publicada a Lei nº 10.803 que estabelecia uma nova redação para o artigo

---

6 A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, foi a responsável por libertar os filhos dos escravos nascidos a partir daquela data, trazendo a seguinte redação em seu artigo 1º "os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre".

7 A Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, trouxe diversas alterações no que tange à alforria dos escravos, além de possibilitar a libertação dos escravos com idade superior a 60 anos.

8 BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

9 BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de março de 2020.

149 do código em questão. O novo texto se apresenta de uma maneira mais detalhada, especificando as hipóteses que se configuram como "condições análogas à de escravo", sendo elas: a constatação de trabalho forçado, de jornada exaustiva, de condições degradantes de trabalho e, por fim, a restrição de locomoção do trabalhador em função de dívidas. É válido ressaltar que, para a caracterização desse tipo penal, basta a verificação de uma dessas condições especificadas nos incisos. Essa nova redação tipifica, de maneira mais específica, o trabalho escravo contemporâneo, incorporando o fato de a escravidão moderna acontecer de uma maneira sutil.

Em 1988, após um século da abolição formal da escravatura feita pela Lei Áurea, a vigente Constituição brasileira foi elaborada, representando um significativo avanço em relação às garantias asseguradas por ela aos cidadãos e, por isso, foi apelidada de "Constituição Cidadã". O seu primeiro artigo versa sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais destaca-se a dignidade da pessoa humana, entendida pela teoria constitucional majoritária como um meta-princípio e, por isso, "esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma (...)"[10].

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, propôs, a partir do Recurso Extraordinário (RE) 587.970/2017, a decomposição do conceito da dignidade humana em três elementos, sendo eles: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário[11]. O primeiro diz respeito ao reconhecimento do valor individual de cada ser humano, considerando, a partir de um "ideal kantiano", que o indivíduo é um fim em si mesmo, impedindo, portanto, a sua funcionalização, ou seja, este não pode ser utilizado como meio para a obtenção de um determinado fim. O segundo trata da competência que cada indivíduo possui de determinar seu próprio projeto de vida boa, sendo necessário o fornecimento de condições materiais mínimas para sua realização. E, por fim, o terceiro elemento se refere à construção de um propósito comum a partir da vivência em um determinado agrupamento social

10 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

11 A sustentação teórica presente no RE 587.970/2017 quanto à dignidade da pessoa humana foi elaborada a partir da obra "Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional", cujo autor é o ministro Luís Roberto Barroso. No artigo em questão, o ministro decompõe a dignidade humana em três eixos e analisa, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, quais são as implicações jurídicas do uso desse princípio pelas cortes.

e do consequente reconhecimento mútuo entre os seus membros, de modo a garantir o bem de todos dentro da comunidade.

Nesse sentido, o trabalho, um dos direitos sociais previstos no artigo 6° da vigente Constituição, também pode, e deve, ser concebido à luz da dignidade humana. A garantia ao trabalho digno pode ser compreendida como um dos primeiros passos mais efetivos para a transformação social e, consequentemente, para a emancipação humana, tendo em vista que é a partir da prática laboral que o sujeito é capaz de externalizar suas vocações, inclinações e, além disso, suas vontades. Aliado, então, ao princípio vinculante de todas as práticas e relações humanas, o trabalho promove, a partir da realização de sua função social, o desenvolvimento da comunidade, por isso torna-se imprescindível que haja o devido reconhecimento desta prática, valorizando-a e respeitando-a. Ademais, é muito comum em nossa sociedade a ideia do trabalho como um meio do indivíduo alcançar a sua honra, o seu prestígio e, portanto, o "trabalho decente, que se caracteriza por ser realizado em condições de liberdade, igualdade e segurança, bem como mediante remuneração, é capaz de garantir a existência digna aos trabalhadores e a suas famílias"[12]. Dessa forma, tem-se que a prática laboral, se observados os preceitos legais e morais a ela vinculados, é tida como um pressuposto para se alcançar uma vida digna.

4 - Avanços e retrocessos legislativos pós-condenação

Todos os textos legislativos analisados até o presente momento foram elaborados antes da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por trabalho escravo. Mas eles são de suma importância como uma motivação indireta para tal condenação, uma vez que, apesar de possuir mecanismos legislativos consagrados que vedam e punem, há anos, o trabalho escravo, o Estado foi negligente e omisso quando não os colocou em prática para mitigar acontecimentos denunciados presentes na Fazenda Brasil Verde, os quais foram caracterizados como escravidão moderna.

Dessa forma, no âmbito legislativo, o pioneirismo da condenação brasileira não pode ser considerado totalmente eficaz para impedir retrocessos, já que, em outubro de 2017, um ano após a publicação da sentença da Corte, o Ministério do Trabalho publicou a portaria 1.129/2017, trazendo diversas alterações no que tange aos parâmetros a serem observados no combate ao trabalho escravo em território nacional. Dentre elas, destacou-se a inclusão de conceitos mais restritivos, como o entendimento de que, para haver a ca-

[12] CAMPOS, André Gambier. Direito ao Trabalho: Considerações gerais e preliminares. 1587 Texto para Discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

racterização da "condição análoga à de escravo"[13], devia-se observar o impedimento da liberdade de locomoção do trabalhador de modo a restringir seu direito de ir e vir, esquecendo-se que a escravidão contemporânea abarca aspectos muito mais amplos e que também devem ser contemplados com a mesma importância. Outra mudança diz respeito à relação de consentimento do trabalhador com a situação a qual este se encontra, ou seja, se o trabalhador consentisse com o método de trabalho imposto a ele, seja qual for o motivo, estaria excluída então a ilicitude do fato, o que é um completo equívoco, uma vez que este consentimento da vítima, devido às circunstâncias de necessidade, miséria e medo na qual ela está inserida, encontra-se viciado e não deve elidir o crime. Ademais, em relação ao Cadastro de Empregadores, conhecido popularmente como "Lista Suja", que visa a garantia da publicidade dos casos como uma política pública de combate ao trabalho escravo, a nova portaria estabeleceu em seu texto novos requisitos para a inclusão do empregador nesse cadastro, condicionando que tal medida seja estabelecida a partir de uma fiscalização acompanhada de autoridade policial para que esta tenha validade plena, lavrando, além do auto de constatação de trabalho análogo à escravidão, um boletim de ocorrência.

O texto em questão foi suspenso pela ministra Rosa Weber, relatora das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489 e 491[14], ambas questionaram o texto da Portaria 1.129/2017. Tal suspensão foi justificada devido ao fato de a Portaria em questão violar tanto alguns princípios constitucionais quanto acordos celebrados internacionalmente pelo Brasil. Sendo assim, mesmo com um período de vigência reduzido em face de sua suspensão, ela representou um claro "tropeço" brasileiro no seu caminhar

---

13 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.129/2017, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

14 A ADPF 489 foi ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade "em face da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017, que disciplinava a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e a inclusão de nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo ("lista suja")". Alguns dias depois de proposta a ADPF citada, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) também propôs uma ADPF, a ADPF nº 491, a qual também possuía o objetivo de questionar o texto da Portaria 1.129/ 2017.

para a erradicação de uma prática que perpassa séculos, uma vez que, atualmente, a escravidão acontece de maneira sutil, um entendimento já reconhecido até mesmo pelo STF e, com isso, as alterações propostas poderiam refletir em empecilhos para o combate efetivo dessa prática. A ministra, ao conceder a liminar que suspendeu a essa Portaria, explicitou que:

> (...) A "escravidão moderna" é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, que se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo"[15]

Tal retrocesso legislativo foi corrigido pela Portaria 1.293/2017, a qual também foi elaborada pelo Ministério do Trabalho após a repercussão negativa do anterior instrumento infralegal redigido. O novo texto, redigido de acordo com as ponderações feitas pela ministra Rosa Weber na liminar estudada anteriormente, trouxe definições mais amplas de "trabalho forçado", "jornada exaustiva" e "condição degradante"[16], os quais foram alicerçados na dignidade da pessoa humana e nos demais direitos fundamentais do trabalhador, tornando-a mais coerente com a forma como a escravidão moderna acontece. Quanto à nova definição de "condição degradante", por exemplo, houve uma preocupação maior com as condições de trabalho do indivíduo, deixando de lado o impedimento da liberdade de locomoção. Outra alteração importante trazida pela nova Portaria foi exigir apenas o relatório de fisca-

---

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 489. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 23 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf. Acesso em: 03 de março de 2020.

16 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n° 1.293/2017, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

lização elaborado pelo Auditor Fiscal para a abertura do processo, avanço importante que talvez facilite e agilize a identificação das possíveis infrações. Ademais, o texto em questão dispensou burocracias exigidas pela Portaria suspensa, como a existência de um boletim de ocorrências, para que seja feito o Cadastro de Empregadores.

Além disso, também em 2017, uma outra tentativa de avanço foi observada. Objetivando o cumprimento de uma parte da sentença da Corte IDH, a qual exigiu que o Brasil tornasse o trabalho escravo um crime imprescritível, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) foi redigida. Proposta pelo senador Antônio Carlos Valadares, a PEC 14/2017 propunha a inclusão de mais um inciso, o LXXIX, para o artigo 5º da Constituição cuja redação seria a seguinte: "a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito a reclusão, nos termos da lei"[17]. O senador, em seu discurso realizado no Senado Federal para a propositura da PEC em questão, destacou que

> O que se verificou no caso concreto da Fazenda Brasil Verde, assim como em outros episódios semelhantes, foi o reconhecimento da prescrição pelas autoridades judiciárias brasileiras, o que fundamentou a determinação emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No sistema jurídico nacional, observamos que a prescrição da pretensão punitiva é regra, sendo que suas exceções estão dispostas na Constituição Federal (...). A prescrição não pode, contudo, ser obstáculo para investigação e responsabilização do crime gravíssimo de imposição de um ser ao trabalho análogo ao de escravo.[18]

No entanto, essa incipiente tentativa brasileira de dar mais um passo rumo ao efetivo combate ao trabalho escravo foi acompanhada por um "tropeço" e, consequentemente, uma queda. Por meio de consultas realizadas ao site do Senado Federal, foi possível a constatação de que a PEC em questão foi arquivada em 21 de dezembro de 2018 devido ao término da legislatura[19]. Tal situação representa mais um retrocesso diante da situação analisada.

---

17 BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 4 de abril de 2017. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Brasília, DF. 2017.

18 VALADARES, Antônio Carlos. Valadares quer tornar crime imprescritível submeter pessoas a trabalho análogo à escravidão. Brasília. TV Senado. 2017. 11 min. Disponível em: <https://youtu.be/GE-YhsXy3VY>. Acesso em: 05 de março de 2020.

19 O arquivamento, ao final da legislatura, das proposições em andamento no Senado Federal está previsto no *caput* do artigo 332 do Regimento Interno desse órgão.

5 - Outros avanços pós-condenação

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde chama a atenção pelo fato de, apesar da prática ilegal a qual estavam submetidos já ter sido denunciada perante a Polícia Federal pela Comissão Pastoral da Terra e pela Diocese de Conceição de Araguaia desde dezembro de 1988, foi somente no ano de 2000 que ocorreu o resgate de trabalhadores. Contudo, além da negligência do estado brasileiro perante a situação existente na fazenda, houve também um descaso em relação à indenização das vítimas pelas condições degradantes as quais foram submetidas e à punição efetiva dos responsáveis. Pensando nisso, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, durante uma palestra em Londres em janeiro de 2018[20], anunciou a criação de uma força-tarefa cuja finalidade é retomar as investigações do processo Fazenda Brasil Verde vs. Brasil visando a garantia do cumprimento integral da sentença proferida pela Corte IDH. O método adotado pela procuradora é composto pela coleta de material probatório dos fatos referentes ao período da denúncia, há mais de 20 anos, além da realização de oitivas de, em média, 50 vítimas submetidas à escravidão moderna pela Brasil Verde. Dessa forma, a força-tarefa teria papel fundamental na efetivação do processo.

No início de 2019, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) sugeriu à ENAMAT (Escola Nacional da Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho) que incluísse a temática "trabalho escravo" nos cursos que ela promovia. A sugestão foi adotada pela ENAMAT e, a 24ª edição do Curso Nacional de Formação Inicial, cujo público-alvo são juízes recém-empossados, já contemplou tal conteúdo. A decisão em questão fez com que o módulo seja obrigatoriamente cursado pelos novos juízes trabalhistas. Essa iniciativa, além de fornecer e ampliar o conhecimento desses novos magistrados do trabalho sobre a maneira de atuação daqueles empregadores que submetem seus trabalhadores a condições análogas à de escravo, visará formar um profissional atento às diversas consequências do ofuscamento da dignidade desses trabalhadores[21].

---

20 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Dodge anuncia criação de força-tarefa para investigar casos de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10938-dodge-anuncia-criacao-de-forca-tarefa-para-investigar-casos-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

21 "A ENAMAT, pela primeira vez em seu curso de formação inicial, está introduzindo um módulo tratando da questão do trabalho escravo, que é uma chaga social que há muito tempo vem assolando o mundo de trabalho. Nesses tempos de precarização e de afrouxamento dos freios de proteção ao trabalho é necessário que a magistratura trabalhista esteja atenta para não deixar que a dignidade da pessoa humana, através do trabalho, continue sendo

Ademais, há, também, um interesse de âmbito social, uma vez que as condições trabalhistas em questão contrariam princípios consagrados constitucionalmente. Apesar de essa ser uma medida adotada tardiamente no Brasil, considerando o seu histórico escravocrata e a persistência de casos de trabalho análogo à escravidão, ela é um grande avanço, uma vez que proporcionará, àqueles que julgam os casos, uma visão mais humanizada e, quem sabe, uma maior empatia ao proferirem suas decisões.

6 - Outros retrocessos pós-condenação

O combate ao trabalho escravo contemporâneo é, portanto, árduo, devido à sutileza de tal prática, demandando uma fiscalização minuciosa para que haja sucesso nessa luta. Dessa forma, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conta com o apoio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em maio de 1995, como uma ferramenta importante no enfrentamento do crime referente ao trabalho em condições análogas à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal e que serviu, inclusive, de instrumento essencial nas inspeções realizadas na Fazenda Brasil Verde. O GEFM consiste em um modelo de atuação reconhecido internacionalmente como uma prática de referência na luta contra a exploração da mão de obra, sendo realizadas, ao longo de seus quase 25 anos de atuação, de acordo com dados do Ministério da Economia, mais de 4,5 mil ações fiscais em todo o território nacional, além de terem sido resgatados mais de 53 mil trabalhadores que se encontravam em condições degradantes de trabalho[22].

> Criado em 1995, o GEFM é a base de toda a estratégia de combate ao trabalho escravo, pois diferentes ações decorrem da sua eficiência na fiscalização do crime de redução dos trabalhadores a condições análogas à escravidão, conforme previsto no Artigo n.º 149 do CPB. (...) Com equipes compostas por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, o objetivo do GEFM é apurar as denúncias de trabalho escravo

aviltada. Conhecer o tema, se sensibilizar em relação ao tema, conhecer o *modos operandi* dos aliciadores de trabalho escravo e dos traficantes de gente é muito importante para que o magistrado, ao se deparar em seu dia a dia forense, com questões dessa ordem, saiba, conheça exatamente em que ambiente e quais consequências nefastas isso traz para a sociedade brasileira como um todo". (FROTA, 2019)

[22] MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Grupo Móvel completa 24 anos como referência no combate ao trabalho escravo. Disponível em: http://www.economia.gov.br/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo. Acesso em: 26 de março de 2020.

> *in loco*, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários das fazendas onde foram encontrados trabalhadores nessa situação[23].

Contudo, o trabalho realizado pelos Auditores Fiscais atuantes do GEFM é marcado pela insegurança devido aos riscos aos quais estes estão submetidos em virtude das ameaças e dos ataques promovidos pelos fazendeiros que não desejam a presença da fiscalização em suas terras, sem contar com a dificuldade que esses auditores enfrentam para realizar as inspeções por haver uma dominação dos poderes públicos locais por esses grandes proprietários de terra. Exemplo disso é o caso da chamada "Chacina de Unaí"[24] em que houve o assassinato de quatro servidores do Ministério do Trabalho, sendo três auditores fiscais e um motorista do grupo, na cidade de Unaí, Minas Gerais, em 28 de janeiro de 2004. O grupo investigava denúncias de trabalho escravo na região, o que teria sido o motivo do crime, e foram surpreendidos em uma emboscada com tiros na cabeça. Como forma de homenagear esses trabalhadores que se colocam em uma posição arriscada para resgatar tantos outros os quais se encontram em condições degradantes de trabalho, foi estipulado em 2009 que no dia 28 de janeiro seria celebrado o Dia do Auditor Fiscal do Trabalho e Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, sendo, portanto, uma das principais bandeiras do Ministério do Trabalho.

Uma outra dificuldade enfrentada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel é a questão orçamentária. De uma forma geral, as operações que envolvem questões trabalhistas, seja em relação à saúde e à segurança no trabalho como também no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo e às verificações das obrigações trabalhistas, contam com uma série de particularidades como, por exemplo, o difícil acesso aos grandes pontos de exploração da mão de obra nas zonas rurais mais afastadas que, naturalmente, já são um obstáculo a ser enfrentado e que, com isso, necessitam de um percentual mínimo de recursos para que suas atividades possam ser colocadas efetivamente em prática. No entanto, no primeiro orçamento previsto para o ano de 2020, elaborado pelo então presidente Jair Bolsonaro, constata-se uma drástica diminuição nos recursos disponibilizados "para operações de inspeção de segurança e saúde no trabalho, combate ao trabalho escravo e verificações de operações

---

23 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. 1ª edição. Brasília: Satellite Gráfica e Editora Ltda, 2010.

24 FERREIRA, Afonso; ALVES, Pedro. Chacina de Unaí: após 15 anos, Justiça Federal mantém condenação de três mandantes do crime. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/30/chacina-de-unai-apos-15-anos-justica-federal-mantem-condenacao-de-tres-mandantes-do-crime.ghtml. Acesso em: 10 de março de 2020.

trabalhistas"[25], sendo direcionados, para esses fins, cerca de R$ 26 milhões. O que se observa, se comparado ao valor do ano anterior (R$ 70,4 milhões), é uma queda de recursos superior a 63%, representando a menor taxa de toda a história do país, conhecimento, este, do próprio Governo Federal.

O retrocesso relacionado à destinação reduzida de verbas para o efetivo combate às condições trabalhistas análogas à de escravo não é uma medida adotada unicamente no governo atual. Já no mandato do ex-presidente Michel Temer houve cortes no orçamento relativos, especificamente, às ações de fiscalização que, segundo a respectiva Lei Orçamentária Anual que previa R$ 3,6 milhões de reais a serem destinados a tal atividade, mas que, devido à política de contingenciamento adotada por tal governo, destinou-se apenas a quantia de R$ 1,6 milhão de reais[26]. Como consequência desse cenário observa-se uma queda no número de operações de inspeção do trabalho devido à falta de recursos disponíveis para mobilizar todo o aparato de fiscalização o que reflete, consequentemente, no número de trabalhadores resgatados.

Um outro reflexo dessas circunstâncias está no fato de que, ao haver uma diminuição das operações de inspeção nos locais de trabalho, isto acaba gerando um ambiente mais confortável para os empregadores desrespeitarem as leis trabalhistas acreditando em uma provável impunidade e, além disso, aumenta também os casos de reincidência daqueles que já foram advertidos anteriormente mas que, ainda assim, preferem contar com a possibilidade de conseguirem "driblar" a justiça e se beneficiarem de tal ilegalidade.

O que se verifica, portanto, é a persistência, mesmo após a condenação da Corte IDH, da chamada "pirâmide da impunidade"[27], a qual retrata a real situação em que se encontra o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, tendo, em sua base, o número de trabalhadores resgatados, representando o maior percentual, e em seu vértice a quantidade de réus que foram efetivamente presos, representando o percentual mínimo. Sendo assim, é notável perceber que, apesar de haver uma fiscalização cuja eficiência é reconhecida e admirada nacional e internacionalmente, esta não é suficiente para que haja uma efetiva resposta à exposição do trabalhador às condições degradantes de

---

25 RESENDE, Thiago; BRANT, Danielle. Governo planeja cortar verba de fiscalização trabalhista em 63%. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/verba-para-fiscalizacao-trabalhista-recua-63.shtml. Acesso em: 10 de março de 2020.

26 ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html. Acesso em: 10 de março de 2020.

27 HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Lívia M.M. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

trabalho e ao desrespeito à sua dignidade. Isto se observa, portanto, ao longo da história brasileira em que são relatados inúmeros casos de trabalhadores encontrados em situações de violação de seus direitos no âmbito das relações laborais, mas que não há uma efetiva punição dos responsáveis. Dessa forma, por essa prática, apesar de ilegal, promover alta lucratividade para aqueles que a adotam e pouca ou nenhuma punição, seja ela administrativa, civil ou penal, os empregadores acabam vendo como vantajoso desrespeitar as leis trabalhistas. Tal conjuntura pode ser classificada como um retrocesso no efetivo combate à condição análoga à de escravo.

Conclusão

Ao longo da história, a forma como o ser humano enxerga o mundo e a maneira como ele o concebe nele passam por diversas modificações. O "trabalho", por exemplo, também foi concebido de diferentes maneiras em diferentes épocas. Na Antiguidade e na Idade Média, havia a desvalorização da prática laboral e a concomitante valorização do ócio. Posteriormente, com a Revolução Industrial, houve uma mudança drástica nessa concepção, fazendo com que, atualmente, em uma sociedade capitalista, a prática laboral possibilite a inclusão do indivíduo em um determinado agrupamento social. Sendo assim, com a Constituição de 1988, o trabalho deve ser digno, conforme o meta-princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, em consonância com as modificações da concepção do trabalho, há um histórico de legislações cujos textos vedam a manutenção do trabalhador em condições semelhantes ao escravo, uma vez que a escravidão, propriamente dita, foi extinta com a Lei Áurea. Mesmo assim, o país foi o primeiro a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por uma prática recorrente há séculos em território nacional. Dessa forma, o propósito desse artigo foi analisar quais foram as mudanças após essa condenação, identificando se elas foram responsáveis por promoverem avanços ou retrocessos no combate ao trabalho escravo. O propósito em questão faz com que esse texto se torne um importante meio para a promoção de uma reflexão engajada e crítica sobre a efetividade das medidas adotadas ao longo desses anos e a concomitante percepção da negligência do cumprimento dos dispositivos legais em vigor que punem o trabalho escravo.

Portanto, a partir das análises feitas ao longo desse artigo, foi possível concluir que, em território nacional, o combate ao trabalho escravo passou por avanços e retrocessos. Mas, mesmo diante de todos os retrocessos, é importante salientar a relevância, principalmente simbólica, desse pioneirismo. Nesse contexto, percebe-se que tal condenação proporcionou uma certa visi-

bilidade para o caso, devido ao seu caráter internacional e devido ao fato de ela impor ao Brasil a adoção de determinadas posturas quanto ao combate à prática em questão, cujo incipiente cumprimento já pode ser verificado nos avanços elencados ao longo do trabalho. No entanto, a constatação de retrocessos pós-condenação internacional permite concluir que apenas o julgamento formal na Corte não é suficiente para a solução prática do problema, demandando atuações sistêmicas para que o trabalho escravo contemporâneo no Brasil deixe de fazer parte da realidade dos seus cidadãos.

Nesse sentido, é importante que o governo brasileiro se preocupe, preferencialmente, com a efetivação das medidas públicas já desenvolvidas, incentivando e garantindo a sua atuação prática. Ademais, é imprescindível a adoção de medidas para promover a construção de uma consciência crítica nos cidadãos, fazendo com que esse assunto deixe de ser considerado um "tabu" ou algo distante da realidade social. Uma dessas medidas, a qual já vem sendo implantada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, consiste em abordar, de maneira engajada e aprofundada, a questão do trabalho escravo nas escolas. Outrossim, é válido salientar o grande impacto que os meios de comunicação produzem na mentalidade das pessoas, principalmente a televisão. Dessa forma, é interessante usufruir desse instrumento como mecanismo de visibilidade da temática em questão, seja através de documentários, propagandas ou tema de novelas, visando a disseminação de informações acerca da dimensão e da dinâmica a qual a escravidão se sustenta na contemporaneidade e, inclusive, a promoção de quebra de paradigmas acompanhada por uma consequente mudança de mentalidades, indispensável para uma conscientização coletiva.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Lei nº 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em: 01 de maço de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº93, de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, DF. 1970. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volu-

me+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4. Acesso em: 08 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 587.970/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE587.970votoMMA.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CJN. **Módulo sobre trabalho escravo passa a integrar curso de formação de juízes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/disciplina-sobre-trabalho-escravo-passa-a-integrar-curso-de-formacao-de-juizes/. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Sentença.** 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf Acesso em: 10 de outubro de 2019

FROTA, Francisco Luciano. **Direitos Sociais e combate ao Trabalho Escravo são destaque no 24º CNFI**. Brasília. ENAMAT Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho. 2019. 5 min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AfzANa3ufKI. Acesso em 09 de março de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf/view. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO FORÇADO NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL: O QUE SE FAZ PARA COIBIR ESSA PRÁTICA?

Catharina Lopes Scodro[1]
Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualeto[2]

1 Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada. E-mail: catharina.scodro@gmail.com.

2 Doutora e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Professora da FGV Direito SP. Advogada. E-mail: olivia.pasqualeto@fgv.br.

Resumo: De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 24,9 milhões de pessoas estão em situação de trabalho forçado, o que reclama a atuação da comunidade internacional. À vista disso, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a redação corrente da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL reitera o comprometimento dos Estados-membros do bloco – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – com a promoção do trabalho decente e das empresas sustentáveis (artigos 2º e 3º), com fulcro na eliminação do trabalho forçado ou obrigatório (artigo 8º). Nesse contexto, valendo-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfico-documental, esta pesquisa objetiva analisar a legislação dos Estados-membros do bloco a fim de verificar se estão adequadas à previsão de eliminação do trabalho forçado da Declaração Sociolaboral.
Palavras-chave: MERCOSUL; Declaração Sociolaboral do MERCOSUL; Trabalho forçado; Direito Internacional do Trabalho.
Keywords: MERCOSUR; Social and Labor Declaration of the MERCOSUR; Forced labor; International Labor Law.
Palabras clave: MERCOSUR; Declaración Sociolaboral del MERCOSUR; Trabajo forzado; Derecho internacional del trabajo.

Introdução

Criado em 1991 pelo Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é formado pelos seguintes países[3]: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, que se encontra suspensa dos direitos e das obrigações inerentes à condição de Estado-membro do bloco. São países que, além da proximidade geográfica, possuem uma origem histórica semelhante, que lhes rendeu características – sociais, culturais, econômicas, políticas, educacionais, ambientais, laborais etc. – e um processo de desenvolvimento similares, em que ainda estão presentes vestígios do período colonial. Uma dessas marcas que ainda persistem é o trabalho forçado.

Tal prática é rechaçada tanto globalmente, quanto pelas próprias normativas regionais do MERCOSUL, com destaque para a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, na qual se reitera o comprometimento dos Estados-membros com a promoção do trabalho decente e das empresas sustentáveis (artigos 2º e 3º) e, para tanto (além de outras medidas), propõe a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório (artigo 8º). Nesse cenário, essa pesquisa tem como objetivo analisar a legislação dos Estados-membros do bloco a fim

[3] Além dos países integrantes do bloco, Bolívia (que está em processo de adesão), Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname são países associados.

de verificar como se adequam à previsão de eliminação do trabalho forçado da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.

Para tanto, valendo-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfico-documental, esse estudo abordará (i) o papel do Direito Internacional (do Trabalho) na erradicação do trabalho forçado; (ii) a análise da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, sobretudo no que tange ao trabalho forçado; (iii) a investigação das legislações internas da Argentina, do Brasil, do Uruguai e do Paraguai pertinentes ao trabalho forçado; (iv) e, por fim, a compreensão da abrangência dos instrumentos jurídicos dos Estados-membros para entender sua adequação à Declaração Sociolaboral e, em caso negativo, identificar (se há) outras medidas tomadas pelos Estados.

1 - O Direito Internacional (do Trabalho) e a erradicação do trabalho forçado

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que 40,3 milhões de pessoas estejam em escravidão moderna, incluindo 24,9 milhões em trabalho forçado e 15,4 milhões em casamento forçado. A esses dados somam-se os seguintes: 1 em cada 4 vítimas da escravidão contemporânea são crianças; das 24,9 milhões de pessoas presas em trabalho forçado, 16 milhões são exploradas no setor privado, como trabalho doméstico, construção ou agricultura; 4,8 milhões de pessoas em exploração sexual forçada e 4 milhões de pessoas em trabalho forçado impostas pelas autoridades estatais[4]. Tamanha a sua dimensão, o combate e a erradicação do trabalho forçado são desafios para os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos e, sobretudo, para a OIT (dada a sua especialidade temática), que dispõem de arcabouço normativo para enfrentamento da questão.

No âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, cujas normas internacionais são fruto da atividade da Assembleia Geral das Nações Unidas, destaca-se que o "direito ao trabalho" e à "livre escolha do emprego" são direitos humanos, conforme disposto no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Dada essa essencialidade do direito ao livre trabalho, segundo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, em seu artigo 8º "1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos; 2. Ninguém poderá ser

[4] OIT. **Global Estimates of modern slavery**. 2017. Disponível em: < https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang--en/index.htm >. Acesso em 25 fev. 2020.

submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios", salvo exceções autorizadas em lei, como o serviço militar e a pena de trabalhos forçados (conforme autoriza as alíneas b e c do artigo 8º do PIDCP). Nesse mesmo sentido, dispõe o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais (PIDESC) de 1966, segundo o qual, em seu artigo 6º, "os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito".

Além de ser um dos direitos humanos previstos nas normativas internacionais gerais mencionadas acima, o direito ao trabalho livremente escolhido, merecem destaque as seguintes normas internacionais específicas: a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, em que se conceitua o que se entende por escravidão – "estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade" (artigo 1º da Convenção de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953) –, e em que se apresenta a definição de práticas subjacentes e análogas à escravidão, como tráfico de escravos, servidão por dívidas, casamento forçado, bem como dispõe sobre a obrigação dos Estados-membros tomarem "todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas ligadas à escravidão", onde quer que subsistam.

No âmbito da OIT, inicialmente, merecem destaque a Constituição da Organização (1919), revisada, com vigência a partir de 1948, que reconhece em seu preâmbulo que "existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais"; a Declaração de Filadélfia (1944), que assevera em seu artigo I que o "trabalho não é uma mercadoria"; a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1988), que estabelece, entre os direitos e princípios fundamentais, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; e a Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa (2008), que afirma que não é possível atingir o trabalho decente se o trabalho não for realizado de forma livre.

Além de tais documentos, salienta-se a existência de Convenções e de Recomendações específicas sobre o tema: as Convenções fundamentais nº 29 (acompanhada de seu protocolo) e nº 105. A Convenção nº 29 (C29), inicialmente, define trabalho forçado ou obrigatório como todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (artigo 2º, item 1). Posteriormente, a C29 indica o que não será compreendido em tal definição (nas exceções previstas no item 1 do artigo 2º), conceitua outros termos e determina as responsabilidades das autoridades competentes por se valer do trabalho forçado. A Convenção nº 105, por sua vez, frisa que os membros que ratificarem a convenção devem se comprometer a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e a dele não fazer uso. Para além das convenções, as recomendações nº 35 e nº 203 sobre o trabalho forçado orientam os países sobre a imposição indireta do trabalho forçado e sobre a necessidade de medidas suplementares para a abolição da prática. Embora seja um alvo antigo, a busca pela erradicação do trabalho forçado continua atualmente sendo uma das metas[5] do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 presente na Agenda 2030.

Para além do sistema onusiano, destaca-se o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que tem como normativas basilares: a Declaração Americana de Direitos do Homem (1948), segundo a qual, em seu artigo XIV, "toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes"; e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que, em seu artigo 6º estabelece a proibição da escravidão e da servidão, segundo o qual "1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório", salvo exceções comentadas acima. Neste sistema regional, a possibilidade de um país ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos permite que a prática seja reprimida com sanções mais concretas, como o pagamento de multas, o desenvolvimento de políticas internas e de indenizações etc.

[5] Meta 8.7: tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Harmonizando-se com os sistemas mencionados, destaca-se a estrutura do MERCOSUL.

2 - O dever de eliminação do trabalho forçado na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e o direito ao trabalho livre

O Tratado de Assunção (1991) dispõe que o bloco regional possui como razão de ser a integração entre os Estados Partes, a qual oportuna a ampliação dos mercados nacionais e, por conseguinte, a aceleração dos "processos de desenvolvimento econômico com justiça social". Para a criação do MERCOSUL, o instrumento supracitado prevê, no Artigo I, a livre circulação de bens, de serviços e de fatores produtivos entre os Estados Partes, que, conjuntamente, devem coordenar políticas macroeconômicas e setoriais[6] para garantir a concorrência entre os países e firmar o compromisso de harmonização das legislações nacionais no que for pertinente ao fortalecimento do processo integrador.

Tal silêncio do Tratado de Assunção a respeito dos aspectos sociais e das relações de trabalho denota, para Beltran[7], ausência de preocupação pelo tema no ato constitutivo. Ainda, para o autor, a criação de um Mercado Comum implica a eliminação – ou, ao menos, a neutralização – das diferenças entre os Estados, a fim de garantir a "maior homogeneidade possível"[8]. Desse modo, a harmonização das normas ganha relevo, já que não se reduz à uniformidade, que desconsidera a soberania dos países, as questões históricas, políticas e econômicas e as lutas sindicais específicas. Ao revés, a harmonização se propõe a reduzir, na máxima medida possível, as diferenças conferidas pela lei de cada Estado a determinado assunto[9], obstando práticas como o dumping social[10] em níveis internacionais.

---

6 Direcionadas ao comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações etc.

7 BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho:** globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998. p. 327-328.

8 BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho:** globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998. p. 325.

9 BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho:** globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998. p. 336-337.

10 Segundo Enoque Ribeiro dos Santos, o *dumping social* consiste em "uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hi-

Para tanto, o estabelecimento de Cartas Sociais urge como um competente mecanismo para a harmonização de normas sociolaborais no âmbito do Mercado Comum do Sul[11], razão pela qual se criou a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (1998).

Essa Declaração reconheceu que a integração proposta pelo bloco regional aos Estados-membros não deve se restringir ao âmbito comercial e econômico[12]. Assim, relacionada ao desenvolvimento econômico com justiça social como fundamento da integração de Estados presente no Tratado de Assunção, a Declaração dispôs sobre os principais assuntos pertinentes às relações laborais, dentre os quais o dever de "eliminação do trabalho forçado" (Artigo 5).

Com a revisão, a alteração e a ampliação da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL em 2015, a eliminação do trabalho forçado passou a abranger conjuntamente o trabalho obrigatório, no Artigo 8. Nesse dispositivo, restou estabelecido que todas as pessoas têm direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer oficio ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes (Art. 8.1); que os Estados se comprometem a adotar medidas necessárias para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo mediante ameaça de sanção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente (Art. 8.2); que, conjuntamente, os Estados Partes se comprometem a adotar medidas para garantir a abolição do uso de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório (Art. 8.3).

Ainda, o Artigo 8.4 prevê, por fim, que os Estados Partes se comprometem especialmente à supressão de toda forma de trabalho forçado, obrigatório ou degradante que possa ser usado (a) como meio de coerção, educação política ou castigo por ter o trabalhador expressado certas opiniões políticas

---

possuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor". SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015. p. 66.

11 BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho:** globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998. p. 338.

12 PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; SCODRO, Catharina Lopes. Trabalho insalubre, perigoso e penoso: uma análise da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador nos países do MERCOSUL. In: **Anais do Seminário Internacional de Pesquisa (Re) pensando o Trabalho Contemporâneo:** o futuro do trabalho. Franca: Unesp FCHS, 2019. v. III. p. 723.

ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; (b) como método de mobilização e utilização de mão de obra com fim de desenvolvimento econômico; (c) como medida de disciplina no trabalho; (d) como castigo pelo trabalhador ter participado de atividades sindicais ou grevistas; e (e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa ou de outra natureza.

No âmbito do MERCOSUL, esse rol estabelece as formas de execução do trabalho forçado, propondo-se a determinar um parâmetro mínimo inaceitável para os Estados-membros. Nesse sentido, a íntegra do Artigo 8 da Declaração institui aos Estados obrigações de ordem negativa, no que concerne à vedação ao trabalho forçado e obrigatório, e positiva, em relação ao compromisso na supressão dessas formas de trabalho a partir da adoção de medidas necessárias.

Assim, a interpretação do dispositivo, associada aos fundamentos do bloco regional pertinentes ao desenvolvimento econômico com justiça social, denota o reconhecimento do dever de eliminação do trabalho forçado e do direito ao trabalho livre. Nessa perspectiva, Amartya Sen posiciona o direito ao trabalho, inserido no rol de direitos humanos, em um patamar especial, já que, ao ser realizado de forma decente (isto é, promovido em patamar de igualdade entre homens e mulheres com condições de liberdade, equidade e segurança, segundo a OIT[13]), oportuniza o exercício de outros direitos[14].

Nesse sentido, para Haddad[15], "a nota característica do trabalho forçado é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir pela aceitação do trabalho ou por sua interrupção ou cessação, há trabalho forçado". Portanto, o direito ao trabalho livre, como faceta do direito ao trabalho decente, requer a adoção de medidas para a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, compondo a razão de ser do processo integrador do Mercado Comum do Sul, já que "ningún proceso de integración económica vale la pena si no contribuye a elevar y mejorar las condiciones de vida y de trabajo de los trabajadores, y en general de los ciudadanos"[16].

---

13 OIT. **Empregos verdes:** trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2008. p. 02.

14 SEN, Amartya Kumar. **Development as freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

15 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 157, 2013. p. 58.

16 MENDOZA, Carolina; ROMERO, Antonio. Libre comercio e integración ¿dónde queda lo laboral?. **Gaceta Laboral**, Maracaibo, v. 12, n. 3, p. 313-335, Dez. 2006.

3 - A legislação dos Estados-membros sobre trabalho forçado

Ainda que pertencentes ao MERCOSUL e sob a égide da Declaração Sociolaboral, os Estados-membros apresentam particularidades quando tratam do trabalho forçado.

3.1- Argentina

Na Argentina, a proteção ao trabalho[17] está instituída na Constituição da Nação Argentina (1853), que prevê que os habitantes da nação gozam do direito de trabalhar, conforme as leis que regulamentam o seu exercício (Artigo 14); e que o trabalho nas suas diversas formas será protegido por leis que asseguram ao trabalhador condições dignas e equitativas de trabalho, jornada limitada e outros (Artigo 14 bis).

Ainda, o instrumento constitucional, datado de 1853, foi responsável pela abolição da escravidão no território argentino, ao prever, no Artigo 15, que "en la Nación Argentina no hay esclavos: los pocos que hoy [1853] existen quedan libres desde la jura de esta Constituición". No entanto, embora a abolição formal da escravidão na Argentina tenha ocorrido no Século XIX, na atualidade, formas contemporâneas de exploração dos indivíduos remanescem, a partir da escravidão, da servidão e das modalidades de tráfico de pessoas.

A Lei 26.842/2012 alterou o Artigo 140 do Código Penal argentino (Lei 11.179/1984), que, inicialmente, apenas previa a repressão com reclusão ou prisão de três a quinze anos para quem reduzir um indivíduo à servidão ou à outra condição análoga, bem como quem o receber nessa condição para assim o mantê-lo. Com a nova redação, a pena mínima aumentou para quatro anos e incluiu quem obrigar um indivíduo a realizar trabalho ou serviços forçados ou a contrair casamento servil.

Conjuntamente, a Lei 26.842/2012 modificou a Lei 26.364/2008, com a previsão de que o tráfico de pessoas compreende o oferecimento, a captação, o translado e a recepção/acolhida de pessoas com a finalidade de exploração (Artigo 2o), com proibição nos Artigos 145 bis e 145 ter do Código Penal (Lei

---

[17] No que tange ao Direito do Trabalho, esse não possui codificação unificada, de sorte que é constituído por normas esparsas. PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; SCODRO, Catharina Lopes. Trabalho insalubre, perigoso e penoso: uma análise da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador nos países do MERCOSUL. In: **Anais do Seminário Internacional de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo:** o futuro do trabalho. Franca: Unesp FCHS, 2019. v. III. p. 725.

11.179/1984). Para fins legais, entende-se por exploração, dentre outras situações: (a) quando a pessoa é reduzida/mantida em condição de escravidão ou de servidão sob qualquer modalidade e (b) quando o indivíduo é obrigado a realizar trabalhos ou serviços forçados. Nessas circunstâncias de exploração, o consentimento da vítima – por ser considerado viciado – não será considerado excludente de ilicitude de responsabilidade penal, civil ou administrativa dos autores. Ressalte-se que essas circunstâncias de exploração constituem delitos autônomos ao tráfico de pessoas.

Em acréscimo, a Lei 26.364/2008 prevê a criação do "Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas", responsável pela coordenação institucional e pelas ações permanentes relacionadas ao tráfico e à exploração de pessoas; do Sistema Sincronizado de Denúncias para os delitos de tráfico e exploração de pessoas; e do "Comité Ejecutivo para para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas". Esse "Comité Ejecutivo" é responsável por executar programas nacionais de combate ao tráfico e à exploração de pessoas, como o "Programa Nacional de Rescate y Acompañamiento a las Víctimas Damnificadas por el Delito de Trata" (abril de 2008 a agosto de 2019) e o "Plan Nacional contra la Trata y Explotación de Personas" (2018 a 2020).

O "Programa Nacional de Rescate y Acompañamiento" atuou a partir de intervenções no âmbito dos processos judiciais, abrangendo a busca por exploração sexual e laboral, as entrevistas, o acompanhamento e a assistência integral em depoimentos e em reconhecimentos faciais. Segundo as estatísticas, com a implementação do Programa, 14.505 vítimas foram resgatadas e/ou assistidas[18].

Já o "Plan Nacional contra la Trata y Explotación de Personas" foi implementado como um compromisso do Estado argentino com a erradicação da escravidão contemporânea, considerando a dívida histórica com a sociedade[19]. O Plano se estrutura nos eixos temáticos da Prevenção, para obstar a

---

18 ARGENTINA. **Estadísticas de víctimas rescatadas y/o assistidas:** entre abril de 2008 y el 31 de agosto de 2019. [s/a]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_trata_2008_31agosto2019pdf.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020. p. 02.

19 ARGENTINA. **Plan Nacional Contra la Trata y Explotación de Personas:** 2018-2020. Abr. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/plan_nacional_contra_la_trata_y_explotacion_de_personas_2018-2020.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020. p. 05.

naturalização das práticas de tráfico e exploração de pessoas; da Assistência, para a criação e fortalecimento dos serviços que oferecem atenção integral às vítimas; da Persecução, para robustecer a investigação, a judicialização dos delitos e a aplicação de sanções; e do Fortalecimento e Articulação Institucional.

Salienta-se, por fim, que o país ratificou a Convenção nº 29 da OIT, em 1950, e a Convenção nº 105 da OIT, em 1960.

3.2 - Brasil

No Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República garantidos constitucionalmente (artigo 1º, III e IV, CF). O artigo 5º da Constituição Federal prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II), sendo a liberdade, portanto, um direito fundamental (salvo exceções admitidas em lei, tal como a detenção, restrição do direito de dirigir, etc.).

Assim, a restrição da liberdade por meio do trabalho forçado é proibida e tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 149 do Código Penal,

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem[20].

[20] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848:** Código Penal. 07 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Nota-se, portanto, que o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo no ordenamento jurídico brasileiro não se resume ao cerceamento de locomoção, abrangendo também a submissão a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e a práticas de retenção no local de trabalho e à vigilância ostensiva. Ademais, no direito brasileiro, com pena de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, conforme dispõe o artigo 149-A do Código Penal, também constitui crime a ação de:

> Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...]
> II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
> III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; [...]
> V – exploração sexual[21].

Para além da sanção penal, de acordo com o artigo 243 da Constituição Federal, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão:

> [...] expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei [...].
> Parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei[22].

Além do amparo legislativo, em âmbito nacional, destacam-se: o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que estabeleceu medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e da classe empresarial; as comissões municipais, estaduais e nacional, criadas pelo Plano Nacional, para auxiliar na concretização das ações de erradicação do trabalho escravo nos âmbitos municipais, estaduais e federal; a criação, em 2004, do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que reu-

[21] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848:** Código Penal. 07 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

[22] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

niu empresas brasileiras e multinacionais comprometidas voluntariamente a não negociar com quem explora o trabalho escravo; a "lista suja" do trabalho escravo, elaborada no âmbito do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é divulgar os nomes de empresas autuadas pelo uso do trabalho em condições análogas à de escravo.

Por fim, cita-se a existência de iniciativas de combate ao trabalho forçado em âmbito estadual, a exemplo da Lei estadual nº 14.946/2013 (estado de São Paulo), que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Salienta-se, por fim, que o país ratificou a Convenção nº 29 da OIT, em 1957, e a Convenção nº 105 da OIT, em 1965.

3.3 - Paraguai

De acordo com a Constituição do Paraguai, em seu artigo 9º, toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança e ninguém está obrigado a fazer aquilo que a lei não obriga, bem como ninguém está privado de fazer aquilo que a lei não proíbe. Além de garantir o direito à liberdade de maneira ampla, a Constituição do Paraguai, em seu artigo 10 proíbe expressamente a escravidão, a servidão pessoal e o tráfico de pessoas, bem como garante o direito à livre escolha do trabalho (artigo 86 do texto constitucional paraguaio). Nesse sentido, o Código Laboral do Paraguai (Lei nº 213/93), frisa em seu artigo 39 que o contrato de trabalho tem, por norma geral, a vontade das partes manifestada livremente.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 4788/12 tem por objetivo prevenir e reprimir o tráfico de pessoas em quaisquer de suas manifestações (inclusive o trabalho forçado, entendido como aquele obtido sob ameaça de sanção e para o qual o fornecedor do trabalho ou serviço não se ofereceu como voluntário), passíveis de sanções penais e civis, bem como proteger e assistir às vítimas da prática. De acordo com o seu artigo 5º, aquele que sujeitar o outro a um regime de servidão, de casamento servil, de trabalho ou de serviço forçado, de escravidão ou de qualquer prática análoga à escravidão; capturar, transportar, transferir, acolher ou receber a vítima direta, será punido com prisão de até oito anos.

O Código Penal paraguaio (Lei nº 1160/97) tipifica como crimes (de forma geral, o que também é aplicado à prática do trabalho forçado, conforme indica a Estratégia Nacional de Prevenção do Trabalho Forçado, 2016-2020):

a coação (artigo 120, segundo o qual aquele que, por força ou ameaça, restringe severamente o outro a fazer, não faz nem tolera o que não quer, será punido com prisão de até dois anos ou com multa), a coação grave (artigo 121, segundo o qual uma pena não inferior a cento e oitenta dias ou uma pena de prisão de até três anos será aplicada quando a coerção ocorrer por ameaça com perigo à vida ou à integridade física; ou abusar consideravelmente de uma função pública); a privação de liberdade (artigo 124, segundo o qual quem privar outra pessoa de sua liberdade será punido com pena de prisão até três anos ou com multa).

Cita-se também: a formação da "Comisión Nacional de Derechos Fundamentales en el Trabajo y Prevención del Trabajo Forzoso" (2009) que se reúne periodicamente e analisa a situação do trabalho forçado no país; a criação da "Estrategia Nacional de Prevención del Trabajo Forzoso en Paraguay", pelo Decreto nº 6285/16, em que se estabelece um plano de ação em âmbito nacional para o combate ao trabalho forçado no Paraguai; o estabelecimento da "Política Nacional de Prevención y Combate a la Trata de Personas", cuja finalidade é estabelecer princípios, abordagens, diretrizes e eixos estratégicos, para prevenção, investigação, sanção penal, proteção e atendimento integral às vítimas do tráfico de pessoas, com base na cooperação local, regional e internacional.

Salienta-se, por fim, que o país ratificou a Convenção nº 29 da OIT, em 1967, e a Convenção nº 105 da OIT, em 1968.

3.4 - Uruguai

No Estado uruguaio, a Constituição (1967) prevê a proteção da liberdade e do trabalho como direito dos habitantes da República (Art. 7º) e o dever dos indivíduos de, sem prejuízo de sua liberdade, aplicar suas energias para o benefício da comunidade (Art. 53), com evidente referência ao exercício da atividade laborativa. A menção expressa ao trabalho e à liberdade denotam o reconhecimento constitucional do direito ao trabalho livre como bem jurídico tutelável. Por não possuir um código do trabalho unificado[23], as leis esparsas merecem análise.

A Lei 19.643/2018 direciona-se à prevenção, à persecução e à sanção do tráfico e da exploração de pessoas e, no Artigo 4, define e diferencia os

[23] PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; SCODRO, Catharina Lopes. Trabalho insalubre, perigoso e penoso: uma análise da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador nos países do MERCOSUL. In: **Anais do Seminário Internacional de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo:** o futuro do trabalho. Franca: Unesp FCHS, 2019. v. III. p. 731.

conceitos de escravidão, de práticas análogas à escravidão, de servidão, de trabalho forçado ou obrigatório e de exploração laboral. Ressalte-se que esse dispositivo, ao definir tráfico de pessoas, associa a prática à finalidade de exploração, considerando como condutas exploratórias a exploração sexual, o casamento ou a gravidez forçada, o trabalho ou o serviço forçado, a escravidão ou as práticas análogas à escravidão, a servidão, a exploração do trabalho, entre outros. Essa Lei criou o "Sistema Interinstitucional de Respuesta para Situaciones de Trata de Explotación de Personas" e o "Consejo Nacional de Prevención y Combate a la Trata y la Explotación de Personas" (CNTE), o qual é responsável por, entre outros, elaborar, aprovar e monitorar o cumprimento de políticas públicas e de um plano nacional à matéria.

Atualmente, está em vigência o "Plan Nacional de Acción para la Prevención y Combate a la Trata de Personas" (2018-2020), que enfatiza a atuação a partir de (I) prevenção, sensibilização e investigação; de (II) combate, judicialização e penalização; de (III) proteção, atenção e reparação; de (IV) coordenação interinstitucional; e de (V) cooperação internacional.

Por fim, a Lei 19.643/2018 alterou o Artigo 280 e acrescentou os Artigos 280 – bis, 280 – ter, 280 – quater e 280 – quinquies ao Código Penal uruguaio (Lei 9155/1933). Destaca-se o Artigo 280 que dispõe que a redução de uma pessoa à escravidão, à servidão de qualquer modalidade, ao trabalho forçado ou a outra condição análoga será punida com pena de quatro a dezesseis anos de penitenciária.

Salienta-se, por fim, que o país ratificou a Convenção nº 29 da OIT, em 1995, e a Convenção nº 105 da OIT, em 1968.

Conclusão

Com aporte no papel do Direito Internacional do Trabalho e no reconhecimento do direito ao trabalho livre como direito humano no seio dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, este estudo se propôs a verificar a consonância normativa do bloco regional do MERCOSUL e dos Estados-membros com tais patamares. Embora, inicialmente, a norma de constituição do bloco (Tratado de Assunção) não mencionasse aspectos sociolaborais, a Declaração Sociolaboral alterou essa conjuntura.

Essa Declaração pretendeu institucionalizar a proteção social, na circunscrição do MERCOSUL, e a harmonizar as legislações internas dos Estados-membros, servindo como parâmetro mínimo. Para tanto, estabeleceu a vedação ao trabalho forçado e obrigatório, instituindo aos Estados obrigações de ordens negativa e positiva, no que concerne à adoção de medidas.

Nessa pesquisa, a análise das legislações internas – bem como dos pla-

nos e políticas públicas adotadas por cada um dos Estados-membros do bloco – demonstrou que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai têm conferido empenho ao combate do trabalho forçado.

Nesse sentido, esses Estados apresentam semelhanças em sede legislativa, pela previsão constitucional de proteção ao trabalho, pela tipificação penal de práticas que atentem contra a realização da atividade laborativa com dignidade e liberdade e pela previsão autônoma e correlacionada do trabalho forçado (bem como da escravidão, da servidão e da redução a condição análoga à de escravo) e do tráfico de pessoas. As semelhanças conjuntamente podem ser notadas pela adoção de medidas para erradicação do trabalho forçado e de práticas relacionadas, como as políticas públicas, os canais de denúncia e os planos regionais/nacionais.

Diante disso, conclui-se que os Estados-membros estão adequados formalmente e harmonizados tanto entre si, quanto em relação à Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, por estarem cumprindo as obrigações de ordem negativa e positiva presentes na Declaração Sociolaboral. Nota-se que o trabalho livre e o combate ao trabalho forçado constituem premissas dos Estados-membros do bloco, que podem viabilizar, ao menos juridicamente, a integração regional e, por conseguinte, oportunizar o "desenvolvimento econômico com justiça social", livre de práticas que atentem contra os direitos humanos, a dignidade e a liberdade dos trabalhadores.

Referências Bibliográficas

ARGENTINA. **Estadísticas de víctimas rescatadas y/o assistidas:** entre abril de 2008 y el 31 de agosto de 2019. [s/a]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_trata_2008_31agosto2019pdf.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARGENTINA. **Ley 11.179:** Código Penal de la Nación Argentina. 21 dez. 1984. Disponível em: <http://www.elderecho.com.ar/codigos/CP.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARGENTINA. **Ley 24.430:** Constituición de la Nación Argentina. 03 jan. 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARGENTINA. **Ley 26.842:** Prevención y sanción de la trata de personas y assistência a sus victimas. 19 dez. 2012. Disponível em: <http://servicios.

infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do;jsessionid=FF9EC7F0CBAA-A575B631EAEAE5CA7E4C?id=206554>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARGENTINA. **Plan Nacional Contra la Trata y Explotación de Personas:** 2018-2020. Abr. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/plan_nacional_contra_la_trata_y_explotacion_de_personas_2018-2020.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARGENTINA. **Trata y Explotación de Personas:** conceptos y herramientas para la prevención, detección y assistência a las víctimas – 1. Definiciones, normativa y etapas. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/trata_y_explotacion_de_personas_en_argentina_modulo_1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho:** globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015**. 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519 declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniaonegociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848:** Código Penal. 07 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Rev**ista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 157, 2013.

MENDOZA, Carolina; ROMERO, Antonio. Libre comercio e integración ¿dónde queda lo laboral?. **Gaceta Laboral**, Maracaibo, v. 12, n. 3, p. 313-335, Dez. 2006.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998**. 10 dez. 1998. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracion-sociolaboraldel-mercosur/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção de 1991.** 26 mar. 1991. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2019. OIT. **Empregos verdes:** trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2008.

OIT. **Estratégia Nacional de Prevenção do Trabalho Forçado:** 2016-2020. 2016. Disponível em: <https://www.mtess.gov.py/application/files/3115/5913/3271/ESTRATEGIA_TRABAJO_FORZOSO.pdf >. Acesso em 25 fev.2020.

OIT. **Global Estimates of modern slavery**. 2017. Disponível em: < https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang--en/index.htm >. Acesso em 25 fev. 2020.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; SCODRO, Catharina Lopes. Trabalho insalubre, perigoso e penoso: uma análise da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador nos países do MERCOSUL. In: **Anais do Seminário Internacional de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo:** o futuro do trabalho. Franca: Unesp FCHS, 2019. v. III. p. 719-736.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, p. 62-75, ago. 2015.

SCODRO, Catharina Lopes. **Desenvolvimento sustentável e trabalho decente:** perspectivas e óbices para os empregos verdes no meio rural brasileiro. 2019. 114 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SEN, Amartya Kumar. **Development as freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

URUGUAY. **Constituición de la República.** 1967. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 24 fev. 2020.

URUGUAY. **Ley 19.643:** Ley de Prevención y Combate de la Trata de Personas – Modificaciones al Código Penal. 2018. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>. Acesso em: 24 fev. 2020.

URUGUAY. **Plan Nacional de Acción para la Prevención y Combate a la Trata de Personas 2018-2020:** Mesa Interinstitucional para la Prevención y Combate a la Trata de Personas. 2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/secretaria-derechos-humanos/sites/secretaria-derechos-humanos/files/documentos/publicaciones/Plan%20Nacional%20de%20Acci%C3%B3n%20para%20la%20Prevenci%C3%B3n%20y%20Combate%20a%20la%20Trata%20de%20Personas%202018-2020.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

O presente livro é fruto do III Congresso Nacional sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo realizado no dia 21 de novembro de 2019 na Faculdade de Direito da UFMG. O evento marcou a terceira edição do Congresso realizado anualmente pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), projeto de extensão da FDUFMG, calcado no tripé universitário da pesquisa, ensino e extensão, existente desde 2015.

O Congresso, como em suas edições anteriores, recebeu artigos de alunos e professores de toda parte do Brasil que pesquisam, atuam e se debruçam sobre o tema. Foram mais de 30 resumos enviados, sendo que 31 resumos foram selecionados para apresentação.

Dividiram-se os pesquisadores em quatro Grupos de Trabalho, agregados por critérios de afinidade.

Os trabalhos foram conduzidos pelo desembargador aposentado José Eduardo Chaves, pelas alunas e aluno da pós-graduação da UFMG, Maria Clara Persilva, Ana Clara Brasileiro, Marcela Rage, Marianna Lopes, Wanessa Rodarte e Rodrigo Gondim e pelos professores Jeibson Justiniano, Taís Braga, Dorinethe Bentes e Denison Aguiar da UEA em uma profícua tarde primaveril de debates e discussões enriquecedoras nas salas da Vetusta Casa de Afonso Pena.

A todos eles nosso especial e afetuoso agradecimento pelas contribuições engrandecedoras.

Posteriormente, os resumos foram desenvolvidos e deram origem aos artigos que hoje compõem essa obra.

O livro foi dividido em três partes estruturadas em sujeitos, conceitos e instituições.

A primeira parte, intitulada “Os escravizados” pretende dar voz aos sujeitos que são submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, trazendo estudos de casos reais que visam a visibilizar a situação de alguns dos quase 369 mil trabalhadores brasileiros em condições análogas à escravidão, segundo estimativa da Walk Free Foundation.

A segunda parte, que recebeu o título de “Os conceitos e as formas”, buscou trazer análise da definição do trabalho escravo contemporâneo, a fim de situar os leitores acerca do estado da arte em que se encontra a doutrina pátria, bem como refletir teoricamente acerca do tema e incentivar a práxis.

Por fim, a terceira parte, “Os atores institucionais”, analisou a atuação dos órgãos que estão na linha de frente do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, como o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e os entes de fiscalização.

Pretende-se, de alguma forma, dar voz a essas trabalhadoras e trabalhadores superexplorados e, ao mesmo tempo, informar e sensibilizar os intérpretes e aplicadores do Direito acerca da existência e permanência do trabalho escravo no Brasil atual.

Acredita-se que é por meio da visibilização e da conscientização que se poderá vislumbrar um futuro, espera-se que não muito distante, livre do trabalho escravo.

Lívia Mendes Moreira Miraglia